



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 168

QUINTA-FEIRA, 1º DE SETEMBRO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,38

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO SENADO FEDERAL .....	13189
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	13190
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	13192
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	13201
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	13207
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	13207
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	13208
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO .....	13232
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	13232
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	13232
MINISTÉRIO DO TRABALHO .....	13239
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	13240
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	13241
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	13244
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....	13245
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	13245
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL .....	13248
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	13250
MINISTÉRIO DA CULTURA .....	13250
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	13250
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PROFISSÕES LIBERAIS .....	13251
PODER JUDICIÁRIO .....	13251
ÍNDICE .....	13253

## Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 56, DE 1994

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo junto ao Brazilian American Merchant Bank, no valor de US\$ 50.000.000,00, em 1º de julho de 1994.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Brazilian American Merchant Bank, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em 1º de julho de 1994.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida neste artigo destinam-se ao financiamento de projetos voltados para a promoção do desenvolvimento social e econômico do Estado de Pernambuco, nos termos estabelecidos no art. 2º da Lei Estadual nº 11.096, de 30 de junho de 1994.

Art. 2º A operação de crédito externo referida no artigo 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:  
a) valor pretendido: R\$ 50.000.000,00 equivalentes a US\$ 50.000.000,00, em 1º de julho de 1994, desembolsados em uma única parcela;

b) juros: 11,5% a.a., fixos e líquidos, calculados sobre o saldo devedor do principal;  
c) prazo: três anos;  
d) comissão: 0,125% Flat;  
e) garantias: 1) 100% do valor do empréstimo em ações da Companhia Energética de Pernambuco; 2) 130% do valor de cada pagamento do principal e dos juros que se constituírem em um Sinking Fund de recebíveis da Companhia Energética de Pernambuco;  
f) destinação dos recursos: projetos de desenvolvimento social e econômico, conforme o art. 2º da Lei Estadual nº 11.096, de 1994, que autorizou a contratação da operação;  
g) condições de pagamento:

- do principal: em seis semestralidades iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira cento e oitenta dias contados a partir do desembolso;  
- dos juros: em seis semestralidades, vencendo-se a primeira cento e oitenta dias contados a partir do desembolso;

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de agosto de 1994

Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 57, DE 1994

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal do Rio de Janeiro - LFTM-Rio, destinadas ao giro da Dívida Mobiliária daquela Prefeitura, vencível no 2º semestre de 1994.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro Municipal do Rio de Janeiro - LFTM-Rio, destinadas ao giro da Dívida Mobiliária daquela Prefeitura, vencível no 2º semestre de 1994.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de reagente dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3;  
b) modalidade: nominativa-transferível;  
c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;  
d) prazo: de até cinco anos;  
e) valor nominal: R\$ 1,00 (um real);  
f) características dos títulos a serem substituídos: LFTM-RJ;

Título	Vencimento	Quantidade
681461	01.07.94	550.201.098
681461	01.09.94	724.521.108
681461	01.10.94	698.705.961
Total		1.973.428.167

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
04.07.94	01.07.98	681458	04.07.94
01.09.94	01.09.98	681461	01.09.94
04.10.94	01.10.98	681458	04.10.94

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.373, de 26 de janeiro de 1989; e Decreto nº 8.355, de 26 de janeiro de 1990.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, em 31 de agosto de 1994  
Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**  
Nº 58, DE 1994

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo - LFTFP, cujos recursos serão destinados ao giro de 9% de sua dívida mobiliária vencida no 1º semestre de 1994.

**O SENADO FEDERAL resolve:**

Art. 1º É autorizado o Governo do Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Estado de São Paulo - LFTFP, cujos recursos serão destinados ao giro de 9% de sua Dívida Mobiliária vencida no 1º semestre de 1994.

Art. 2º A emissão autorizada corresponde ao complemento do giro da Dívida Mobiliária autorizada pela Resolução nº 25, de 1994, do Senado Federal e obedecerá às condições nela definidas.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, em 31 de agosto de 1994  
Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**  
Nº 59, DE 1994

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG, cujos recursos serão destinados

ao giro de 3,9% de sua dívida mobiliária vencida no segundo semestre de 1994.

**O SENADO FEDERAL resolve:**

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro de 3,9% de sua dívida mobiliária, vencida no segundo semestre de 1994.

Art. 2º A emissão autorizada corresponde ao complemento do giro da dívida mobiliária autorizada pela Resolução nº 44, de 1994, do Senado Federal e obedecerá às condições nela definidas.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, em 31 de agosto de 1994  
Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente

## Atos do Poder Executivo

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 598, DE 31 DE AGOSTO DE 1994**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 1994, o salário mínimo fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais), mensais, R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas; especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 30. ....

I- .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional - IN**

SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF  
Telefone: PABX, (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540  
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

**ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO**  
Diretor-Geral

**JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS**  
Coordenador de Produção Industrial

**DIÁRIO OFICIAL - Seção 1**

Órgão destinado à publicação de atos normativos

**JOSÉ CARLOS BRAGA DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

**CRISTINA ACIOLI DE FIGUEIREDO - ANTÔNIO JOÃO GUIMARÃES**  
Editores

**Publicações** - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

**Assinaturas** - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

	Preço página: 0,0053					
	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
<b>IMPRENSA NACIONAL</b>						
Assinatura trimestral	33,66	10,56	31,68	39,60	79,86	32,34
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
<b>ECT</b>						
Porte (superfície)	17,82	9,24	16,50	17,82	32,34	16,50
Porte (aéreo)	40,92	20,46	40,92	40,92	73,92	40,92

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)  
Horário: das 7h30 às 19 horas

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º Os arts. 106, com a redação dada pelas Leis nºs 8.861, de 25 de março de 1994, e 8.870, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Rubens Ricupero*  
*Marcelo Pimentel*  
*Sérgio Cutolo dos Santos*

DECRETO Nº 1.233, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, que "regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Cartelas de Identidade, regula sua expedição, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Carteira de Identidade conterá campos destinados ao registro dos números de inscrição do titular no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), e, quando for o caso, à aposição da expressão "Idoso" ou "maior de sessenta e cinco (65) anos".

§ 1º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente de solicitação do interessado e apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º São documentos comprobatórios, para efeito do disposto neste artigo, os cartões de inscrição no Programa de Integração Social (PIS), no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o Registro Civil de Pessoa Física."

"Fl. 02 do decreto que dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, que "regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Cartelas de Identidade, regula sua expedição, e dá outras providências".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 98.963, de 16 de fevereiro de 1990.

Brasília, 31 de agosto de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Alexandre de Paula Dupeyrat Martins*

DECRETO Nº 1.234, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Dá nova redação ao § 1º do art. 7º do Decreto nº 455, de 26 de fevereiro de 1992, que regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e estabelece a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 7º do Decreto nº 455, de 26 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A transferência financeira a fundo perdido do FNC para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, responsáveis pela execução de projetos culturais aprovados, dar-se-á sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Luiz Roberto do Nascimento e Silva*

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia, em São Paulo/SP.

**O Presidente da República**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 676/94, conforme consta do Processo nº 23001.000897/90-60, do Ministério da Educação e do Desporto,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia, mantida pela Sociedade Civil de Educação Santa Rita de Cássia, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Murilo de Avellar Hingó*

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Autoriza o funcionamento do curso de Administração da Faculdade Ibero-Americana de Letras e Ciências Humanas, em São Paulo/SP.

**O Presidente da República**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 696/94, conforme consta do Processo nº 23001.000796/90-52, do Ministério da Educação e do Desporto,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Administração, com habilitação específica em Finanças e Bancária, a ser ministrado pela Faculdade Ibero-Americana de Letras e Ciências Humanas, mantida pelo Centro Hispano Brasileiro de Cultura, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Murilo de Avellar Hingó*

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Autoriza o funcionamento do curso de Administração da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia, em São Paulo - SP.

**O Presidente da República**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 718/94, conforme consta do Processo nº 23001.000898/90-22, do Ministério da Educação e do Desporto,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Administração, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia, mantida pela Sociedade Civil de Educação Santa Rita de Cássia, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Murilo de Avellar Hingel*

**DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1994**

Autoriza o aumento do Capital Social da RÁDIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 1.578, de 22 de fevereiro de 1979,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica autorizado o aumento do Capital Social da RÁDIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A. de R\$ 2.751.830,00 (dois milhões, setecentos e um mil, oitocentos e trinta reais) para R\$ 4.623.851,00 (quatro milhões, seiscentos e vinte três mil, oitocentos e cinquenta e um reais), mediante a incorporação das reservas de capital constituída na forma do art. 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1974, no montante de R\$ 1.872.021,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil, vinte e um reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Rubens Ricupero*

**DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1994**

Renova a concessão outorgada à TELEVISÃO LAGES LDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, item IV, e 223 da Constituição, e nos termos do artigo 6º, inciso I, do Decreto-Lei nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do processo nº 29820.000684/92-04,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, por mais quinze anos, a partir de 9 de dezembro de 1992, a concessão deferida à TELEVISÃO LAGES LDA., pelo Decreto nº 80.562, de 13 de outubro de 1977, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Djalma Bastos de Moraes*

**DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1994**

Renova a concessão outorgada à Rádio Tabajara de Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000033/93,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por mais dez anos, a partir de 10 de novembro de 1993, a concessão deferida à Rádio Tabajara de Londrina Ltda., pela Portaria MJNI nº 242-B, de 10 de maio de 1962, cuja outorga foi renovada por duas vezes pelos Decretos nº 75.972, de 31 de dezembro de 1975, e nº 88.370, de 17 de outubro de 1983, sendo mantido o prazo residual da outorga pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Djalma Bastos de Moraes*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1994**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.076, de 1994, do Ministério da Justiça, resolve

**E X P U L S A R**

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SEMENOV VALERI, de nacionalidade russa, filho de Semenov Genrady e de Semenov Anna, nascido em Riga, Letúvnia, Rússia, aos 10 de abril de 1950, que reside no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 31 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106ª da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Alexandre de Paula Dupeyrat Martins*

**Presidência da República****DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 698, de 31 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1995.

Nº 699, de 31 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994.

Nº 700, de 31 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Senado Federal do demonstrativo das emissões do Real, relativo ao último mês de julho.

Nº 701, de 31 de agosto de 1994. Encaminhamento à Câmara dos Deputados do demonstrativo das emissões do Real, relativo ao último mês de julho.

Nº 702, de 31 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 22 de agosto de 1994, que "Renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Itaporã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itaporã, Estado de Mato Grosso do Sul".

Nº 703, de 31 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 24 de agosto de 1994, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Dourados do Mato Grosso do Sul, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul".

Nº 704, de 31 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 22 de agosto de 1994, que "Renova a concessão outorgada à Empresa Paulista de Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo".

Nº 705, de 31 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "dá nova redação aos artigos 20 e 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1993, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores, e dá outras providências".

#### MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

##### Exposição de Motivos

Nº 73, de 08 de agosto de 1994. Transferência indireta da concessão outorgada à Rádio Tabajara de Londrina Ltda., executando o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná. "Autorizo, face as informações. Em 31.08.94".

#### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER:**  
Nº GQ-28, de 30 de agosto de 1994. "De acordo, face as informações. Em 30/08/94." (Processo nº 08200-011.859/93-18 encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça).

**PROCESSO Nº 08200-011.859/93-18**  
**ASSUNTO:** Pedido de revisão de processo administrativo disciplinar formulado por Domingos Luiz Passerini.

PARECER Nº GQ - 28

A D O T O, para os fins e efeitos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/LS-07/94, da lavra do eminente Consultor da União, Doutor L. A. PARANHOS SAMPAIO.

Brasília, 30 de agosto de 1994  
GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTEIRO  
Advogado-Geral da União

**PARECER Nº AGU/LS-07/94** (Anexo ao Parecer GQ-28)  
**PROCESSO Nº 08200-011.859/93-18**  
**INTERESSADO:** Domingos Luiz Passerini  
**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo Disciplinar nº 01/80/SR/SP, de 24 de março de 1980. (2 volumes)  
**ASSUNTO:** Pedido de revisão de processo administrativo disciplinar formulado por Domingos Luiz Passerini.  
**EMENTA:** Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar para anular decreto demissório. Decisão deferida do pedido. Comissão Revisora. Fato novo. Acatamento do Parecer CJ nº 22/79-MJ. Evidências completamente os pressupostos fáticos e jurídicos do ato demissório, e provada a inobservância por parte da Comissão de Inquérito dos princípios do contraditório e da ampla defesa em face do ordenamento jurídico vigente, impõe-se a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 1/80/SR-SP, com a consequente reintegração do ex-Delegado Federal punido, restabelecendo-se todos os seus direitos, atingidos pelo referido ato.

Senhor Advogado-Geral da União

Nos autos do processo revisório (nº 08200-011.859/93-18), Domingos Luiz Passerini, com supedâneo no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República, combinado com os artigos 429 e 431 do Dec. nº 59.310/66, 114 e 174 da Lei nº 8.112/90, requer sua reintegração ao quadro permanente do Departamento de Polícia Federal do qual foi demitido do cargo de Delegado de Polícia Federal, conforme Decreto de 03/05/82, (DOU de 05/05/82), com fundamento nos itens IX, XII, XLVIII e LXII do artigo 364, combinado com o artigo 385, do Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966, "por *ausência injustificada e prostração pessoal, em razão das atribuições que exerce, por cometer a pessoas estranhas à repartição a desempenho de tarefas privativas do funcionamento policial, por prevaler-se, abusivamente, da sua condição funcional e por praticar, ao lesivo do patrimônio de pessoa natural, com abuso de poder*" (fls. 564 do Processo Disciplinar).

2. Referido pedido revisório, através de advogado legalmente constituído, foi endereçado em data de 21 de junho de 1993 ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça. A argumentação apresentada pelo requerente explicita os motivos que o levaram a solicitar antedita revisão.

3. Ao fito de que se possa conhecer as razões abonatórias de sua pretensão, nos planos fático e jurídico, argüi o seguinte:

"1) - Pelo Processo Administrativo-Disciplinar nº 01/80, em data de 05 de maio de 1982, o Requerente foi demitido do serviço público por faltas disciplinares que teria cometido anteriormente, no exercício do cargo de Delegado de Polícia Federal, no Departamento de Polícia Federal.

2) - À época, as razões de defesa do Requerente foram apresentadas, sendo em parte acatadas pela Comissão de Processo Disciplinar, pelo Coordenador Central Judiciário da Polícia Federal, pelo então Diretor Geral do DPF, pelo Consultor Jurídico do Ministério

da Justiça, que foram, por sua vez, aceitas pelo então Ministro da Justiça, Dr. Ibrahim Abi Ackel, todos no acordo de aplicação da pena de suspensão ao Requerente, sendo que apenas o Consultor do então DASP entendeu ser necessária a aplicação da pena de demissão, o que acabou prevalecendo, apesar das sérias dúvidas, contradições e carência de provas contra o Requerente. Mas ainda vivíamos à época do arbítrio, onde a vontade individual de uma autoridade prevalecia sobre o direito e a justiça."

4. No entendimento do postulante à reintegração, surgiu fato novo, motivador, na sua ótica, para que se proceda exame no ato demissório, tendo em vista a venerável sentença judicial proferida pela Ilustre Dra. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF), ensejadora da reintegração do Dr. Carlos Agnaldo Cohen de Souza ao cargo de Delegado de Polícia Federal.

5. Diz, então, o seguinte:

"3) - Decorridos mais de 10 anos um fato novo surge na questão. Através do "Diário Oficial da União, de 03 de maio de 1993, o Requerente tomou conhecimento da Reintegração do Dr. Carlos Agnaldo Cohen de Souza, ao cargo de Delegado de Polícia Federal, por força de SENTENÇA JUDICIAL proferida pela Ilustre Juíza Federal da 2ª Região Federal da 1ª Região (Distrito Federal), e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Distrito Federal), conforme faz certo a inclusa cópia autêntica, sentença esta, transitada em julgado, que conclui pela procedência da Ação Ordinária (nº 87.0022450-2), reconhecendo elvado de vício insanável o ato demissório, impondo por consequência a reintegração do Autor.

4) - É certo que embora o Requerente não tenha sido parte integrante dessa Ação, os fatos nela apreciados e julgados são os mesmos a que respondeu o Requerente em co-autoria com o comendado Delegado Reintegrado. O processo administrativo disciplinar é o mesmo, como também os fatos e as tipificações.

5) - A R.Sentença, lúcida e justa, corrige assim grave injustiça ao Dr. Carlos Agnaldo de Souza Cohen, sem contudo atingir a pessoa do Requerente, por não ter sido a oportunidade de figurar no polo ativo da demanda.

Oportuno ressaltar que o processo disciplinar no relativo à conduta do Requerente obedeceu a mesma FORMA (rito) que o processo disciplinar de seu colega Gildásio Rizerio de Amorim, ANULADO por força de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante Ementa seguinte:

EAC 801/91 - SE - TRF 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILDASIO RIZERIO DE AMORIM

ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO e OUTROS

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL

RELATOR : JUIZ PETRÚCIO FERREIRA

"E M E N T A : Administrativo e Constitucional. Embargos Infringentes. Agente da Polícia Federal. Inquérito Administrativo. Contraditório e Ampla Defesa. (Art. 5º, LV, da CF).

1 - A observância, da parte da Administração Pública, de processo administrativo-disciplinar regulado pela Instrução Normativa 01-DJF, da Polícia Federal de 05.05.89, que determina em seu Art. 1º a obediência, em tais procedimentos, às diretrizes insitas na Lei 17111/52, Lei 4878/65 e Decreto 59.310/66, com a oitiva das testemunhas antecedendo ao interrogatório do acusado e a apresentação de sua defesa, só ao final do processo, evidencia o desrespeito em tal procedimento, ao comando constitucional presente no Art. 5º, LV.

2 - O não asseveramento ao réu do contraditório e ampla defesa no processo administrativo, como a oitiva de testemunhas sem sua presença e o fato de só lhe permitir apresentar sua defesa ao final do processo disciplinar administrativo, é causa de nulidade do mesmo.

3 - Embargos Infringentes procedentes."

6. Sobre a admissibilidade ou não da incidência da regra prescricional, no seu entendimento, "o direito à revisão do processo disciplinar não está prescrito. O art. 429 do Decreto nº 59.310/66, combinado com o art. 114 da Lei nº 8.112/90, garante esse direito a qualquer tempo, desde que elvado de ilegalidade e aduzam fatos novos."

E acrescenta: "A ilegalidade é patentada na R. Sentença mencionada. Os fatos novos são a própria sentença, o decreto de reintegração e outros fatos posteriores que serão apresentados na fase própria da revisão".

7. Após tecer várias considerações sobre anulação e revogação dos atos administrativos inovadores ou ilegítimos, o requerente, alegando a falta de motivação e o desvio de finalidade do ato demissório, requer, in fine, a Revisão do Processo Administrativo - Disciplinar nº 01/80, do Departamento de Polícia Federal, "a fim de que grave e prolongada injustiça possa ser reparada, devolvendo ao requerente a dignidade perante colegas, os amigos e sua família, com sua reintegração ao Serviço Público Federal." (verbis).

8. Ressalte-se que a revisão foi admitida por força da Portaria nº 370/93 - DPF, de 23 de junho de 1993, em atendimento ao Despacho exarado pelo Sr. Chefe de Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Justiça em 13 de junho de 1993, tendo sido designada a Comissão Revisora composta dos Srs. José Amari de Faria, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 2.407.501, Lafayette de Oliveira Galvão, Perito Criminal Federal, matrícula nº 2.405.322 e Teófilo de Oliveira Neto, Estatístico, matrícula nº 2.095.763, respectivamente, Presidente e Membros.

9. Processada a revisão, referida Comissão, em seu Relatório, apresentou as suas considerações finais para, ao depois, chegar à seguinte conclusão:

A análise aprofundada dos autos do Processo Disciplinar e dos inúmeros pareceres proferidos ao nível de Departamento de Polícia Federal-DPF, do Ministério da Justiça - MJ e do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, e baseados em fatos novos apresentados, bem como em depoimentos colhidos, esta Comissão pode, com muita segurança, observar o seguinte:

1. A Comissão de Processo Disciplinar, na fase de conclusão do Relatório,

consentiu no erro de ter atribuído ao Dr. PASSERINI a responsabilidade pela infração do item IX, do Art. 364, do Decreto nº 59.310/66, não tendo este, em qualquer fase do Processo, sido indiciado, nem se defendido de tal acusação. Tal falha viria propiciar, mais tarde, a indução da nota "a bem do serviço público", descabida no contexto dos autos.

2. A Comissão de Processo Disciplinar cometeu um contra-senso e foi incoerente, quando na conclusão do seu Relatório julgou por bem ressaltar, que as ações praticadas pelo indiciado Dr. PASSERINI revelavam sua total imaturidade, absoluta inapetência para exercer cargo de chefia, não tendo sido observada deliberada intenção em infringir os itens enumerados, procedendo assim em virtude da ausência total de orientação no sentido de que seus impulsos fossem controlados, e que, apesar das infrações praticadas e constatada a imaturidade profissional do indiciado, era portador de excelente disposição e interesse para o trabalho, e que, considerando que a descentralizada atuava de forma aleatória e totalmente desvinculada da SRISP, o que propiciou a ocorrência dos fatos, mesmo assim, foi proposta a pena de DEMISSÃO.

3. A pena de DEMISSÃO imposta ao Dr. PASSERINI pela Comissão de Processo Disciplinar foi considerada excessiva, a ponto de ser desclassificada para SUSPENSÃO POR 60 DIAS, visto que as provas e circunstâncias não a autorizavam.

4. A autoridade para aplicar a pena de suspensão até 60 dias era o Diretor-Geral do DPF, só não o fazendo, à época, porque um dos indiciados era opeado com Demissão, tendo o processo que ascender a decisão superior, no caso o Presidente da República.

5. O Parecer nº 09/81 do Assessor do SEPEC/DASP foi tendencioso e maldoso confirmando o enquadramento de ambos os acusados Dr. COHEN Dr. PASSERINI, no item IX, do Art. 364, do Decreto nº 59.310/66, que permitia o acréscimo da nota "a bem do serviço público" (fls. 476), sem que, no Processo houvesse a indicação por tal dispositivo e defesa prévia dessa acusação.

6. Outra vez o Parecer nº 241/82 do Assessor do SEPEC/DASP falou com a verdade, em prejuízo dos indiciados, ao alegar, com impropriedade, que a Chefia do Serviço Disciplinar e o Coordenador Central Judiciário concordaram com a conclusão oferecida pela Comissão do Processo Disciplinar, recomendando a demissão dos acusados. Não é verdade, o que pode ser confirmado às fls. 429/433, 439, 440, 487/504, 505 e 508. Este parecer induziu em erro aqueles que detinham o poder de decisão.

7. O fato novo apresentado pelo Dr. PASSERINI, qual seja, a Sentença proferida pela Justiça Federal do Amazonas que anulou o ato punitivo de demissão "a bem do serviço público" do Dr. COHEN, e a sua reintegração ao Serviço Público, e o reconhecimento da injustiça praticada com ambos e o resgate da moralidade, da dignidade e dos direitos.

8. Os efeitos da Sentença tendem a alcançar o requerente Dr. PASSERINI, por uma questão de justiça e equidade, vez que guarda estreita consonância com a Súmula 373 do STF. Anulando o ato, não pode prevalecer seus efeitos, mesmo os relativos a terceiros. Assim entende a doutrina: "Por força de dispositivo constitucional (art. 105) as sentenças judiciais chegam a afetar direitos de terceiros que não participam da lide... Não se tira a eficácia desse ato apenas em relação ao funcionário que moveu a ação, para lhe assegurar proventos e outras vantagens. A inatividade do ato de demissão produz efeitos que abrangem até os terceiros que porventura dela tenham se aproveitado".

9. Os depoimentos das autoridades máximas da Polícia Federal, à época, o Diretor-Geral, o Coordenador Central Judiciário, o Chefe do Serviço Disciplinar, o Superintendente Regional, foram unânimes em considerar extenuado o ato punitivo de DEMISSÃO "a bem do serviço público" do Dr. PASSERINI, julgando, por conseguinte, sábia a sentença proferida pela Justiça Federal do Amazonas, anulando o ato da punição imposta ao Dr. COHEN, reintegrando-o ao serviço público.

#### CONCLUSÃO

Por tudo o que foi visto, analisado e apreciado, a Comissão conclui que a pena de DEMISSÃO "a bem do Serviço Público" imposta ao Dr. DOMINGOS LUIZ PASSERINI foi excessiva e injusta, tanto é fato que a Justiça assim a considerou em relação ao Dr. COHEN.

Não poderia a Comissão concluir pelo contrário, pois a decisão judicial, fato novo apresentado, por si só justifica o ato revisório e sugere também a nulidade do ato punitivo aplicado ao Dr. PASSERINI, indiciado juntamente com o Dr. COHEN, pelos mesmos fatos e circunstâncias.

Desta forma, a Comissão propõe, por questão de justiça e equidade, e como forma de reconhecimento do erro, a desconstituição do ato punitivo aplicado ao Dr. PASSERINI por extenuá-lo, também, nulo, e sua consequente reintegração ao Serviço Público Federal, com observância aos termos do Art. 436, do Decreto nº 59.310/66 e Art. 182, da Lei nº 8.112/90.

Quelra o Sr. Secretário, após os registros e anotações de praxe, remeter o presente Processo Revisório e o Processo Disciplinar ao Senhor Diretor do Departamento de Polícia Federal, via Coordenação Central Judiciária, para as providências que entender necessárias.

10. Instada a opinar sobre o Relatório apresentado pela Comissão Revisora, a douta Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça exarou o seguinte Parecer:

#### DOS FATOS

Trata-se de revisão de Processo Disciplinar nº 01/80-SR/DPF/SP, no que diz respeito a participação do ex-Delegado de Polícia Federal DOMINGOS LUIZ PASSERINI, pelo qual foi demitido por ato do Exmo. Sr. Presidente da República, publicado na Seção II, no Diário Oficial da União de 05 de maio de 1982.

02. No entanto, para melhor compreensão do presente processo revisório, faz-se, por necessário, um breve histórico das ocorrências mais importantes que foram registradas no processo disciplinar que culminou com a demissão do interessado.

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 01/80-SR/DPF/SP

03. O apuratório acima referido tratou de averiguar irregularidades detectadas previamente na Sindicância nº 17179-SD/CR/SR/DPF/SP, cuja autoria estaria atribuída aos então Delegados de Polícia Federal DOMINGOS LUIZ PASSERINI e CARLOS AGUIALDO DE SOUZA COHEN, e ao Agente Administrativo BENEDITO BRANDÃO FILHO, conforme delineado na peça vestibular.

04. Após a fase de instrução probatória do feito, a Comissão Processante proferiu o despacho de instrução e indicição, através do qual, baseado nas provas carreadas aos autos, indiciou, entre outros, o então Delegado DOMINGOS PASSERINI nos itens II, IV, XI, XX, XXIX, XLVIII, LVII e LXII, todos do art. 364, do Decreto nº 59.310/66, conforme a seguir:

"II - por propiciar ampla divulgação da sua pessoa e das operações policiais que realizava através dos jornais do Vale do Paraíba, bem como, fazer menção ao baixo salário e más condições e, ainda, dos poucos recursos com os quais contava;

IV - por ter promovido reuniões proibindo os funcionários da DPF/LORENA de acatarem ordens emanadas do Bel. CARLOS AGUIALDO DE SOUZA COHEN;

XI - por ter permitido que agentes administrativos, de telecomunicações e rádio-amadores da "falca do cidadão-PX", bem como INFORMANTES, participassem das diligências que realizava;

XX - quando procedia diligências somente à área de entropentes, deixando de proceder diligências relativas a outros ilícitos de competência da Polícia Federal;

XXIX - quando realizava operações tipo "barreira" sem prévio planejamento, sem seriedade, numa atitude de brincadeira ou exibicionismo, provocando engarrafamento nas estradas;

XXIX - quando procedia apreensão de um cigarro de maconha e atuava o portador do cigarro como traficante;

XLVIII - quando colocava placa oficial em veículo particular, abastecendo o mesmo às expensas do DPF, bem como utilizar viatura oficial e funcionários do DPF para fins particulares;

LVII - quando deteve RUGGERI SOUZA, OZEMAR CRESCÊNCIO, IZALTINO DE FARIAS e NEWTON MENENDES LIMA JR., em poder dos quais foi localizada maconha de maconha, sem instauração de qualquer procedimento legal contra os mesmos, permitindo que ficassem na Delegacia por quatro a cinco dias;

LXII - quando, em março de 1979, durante operação policial, tipo "barreira", na estrada que liga Cruzeiro/SP a Passa Quatro/MG, arcaçou de um feirante que trafegava numa Kombi, caixas de gêneros alimentícios, que foram distribuídas a alguns funcionários da DPF/Lorena." (Vide fls. 264/285 - vol. 1).

05. Citado para se defender, o então indiciado refutou todas as acusações, as quais, em parte, foram acatadas pelo d. Colegiado no seu relatório final, a saber:

"Item II - A Comissão não concorda com a alegação da defesa quando nega que o acusado, contribuiu para a auto-promoção através de reportagens publicadas em jornais do Vale do Paraíba. Entendemos que a imprensa procure saber das matérias policiais para serem divulgadas, mas não entendemos que uma reportagem na intimidade do lar do acusado sem que tenha havido a intenção da auto-promoção, conforme recortes de jornais oferecidos pelo acusado, constantes de fls. 180 e 216 da Sindicância 17179, sendo que a reportagem constante às fls. 216 é a que contém a notícia retro referida. Em vista do exposto, a Comissão mantém a indicição proferida.

Item IV - A Comissão aceita a argumentação da defesa no que tange às reuniões que seriam sido efetuadas pelo acusado, no sentido de que os funcionários lotados na DPF/LORENA não acatarem as ordens emanadas do Delegado Cohen. Durante depoimentos dos funcionários, nada ficou provado nesse sentido, a não ser nas declarações do Ag. Adm. BRANDÃO (fls. 72 da sindicância 17179) e no depoimento do APF EDEN (fls. 54 v.) do presente processo. Os demais servidores afirmam que nas reuniões realizadas pelo acusado eram tratados assuntos relacionados, tão somente ao interesse do serviço.

Item XI - A Comissão mantém a indicição do acusado, visto que, no depoimento do APF EDEN (fls. 53 e 53 v.) o mesmo declarou que elementos não policiais como os senhores Manoelzinho e Célio, além de outros que não sabe declinar os nomes, participavam das diligências. A presença de elementos estranhos à Polícia em algumas operações realizadas pelo acusado é confirmada nos depoimentos do EPF SANTOS DE OLIVEIRA (fls. 63), EPF GILSON BRITO DE JESUS (fls. 69) e FRANCISCO DE ASSIS TRISTÃO (fls. 71 e 71 v.).

Item XXIX - A Comissão aceita a argumentação apresentada pela defesa, quando dissenso que o acusado "quando procedia apreensão de um cigarro de maconha e atuava o portador do cigarro como traficante". Mantemos, no entanto, a indicição quanto à falta de planejamento relativo às operações tipo "barreiras", em virtude de nada existir consignado na DPF/LORENA, referente a tais planejamentos, nem tampouco ofícios, remetidos ou recebidos das polícias civis, militar, rodoviária e da fiscalização federal ou estadual, relativos a tais convocações, e, nem tampouco relatórios das diligências realizadas.

Item XLVIII - A Comissão mantém a indicição do acusado, visto que, está comprovado que o acusado colocava placa de viatura oficial da DPF/LORENA em seu automóvel particular quando o serviço de diligências, conforme comprovou os depoimentos do Delegado COHEN (fls. 27), do Ag. Adm. BRANDÃO (fls. ) e do APF DIONILTON (fls. 79, 81 v. e 82).

No tocante ao uso de gasolina, os Mapas de Controles de gasolina (fls. 217 e 244) demonstram divergências entre os odômetros das viaturas placas GR-7190 e GA-1825 e o consumo da gasolina pelas respectivas viaturas.

Resaltamos, outrossim, que embora o indiciado alegue que as despesas de combustíveis e pedágio correram por sua conta, não apresenta comprovante dos pagamentos feitos.

Apesar de sobejamente comprovadas tais acusações, há de se relevar as razões que o levaram a tomar tal atitude, tendo em vista que os recursos utilizados, visavam interesses do serviço e da administração, citando como exemplo o conteúdo nos depoimentos do APF DIONILTON (fls. 81 v. e 82) e do Delegado COHEN (fls. 192), neste Processo Disciplinar.

Item LVII - A Comissão rejeita, de pleno, as alegações da defesa, mantendo a indicição do acusado, tendo em vista os registros do livro de ocorrências de plantão da DPF/LORENA (fls. 95 a 99 da Sind. 17179), onde está comprovada a detenção de RUGGERI SOUZA e outros na Delegacia. Notas constam as declarações prestadas pelos detidos (fls. 273 a 276), onde confirmam a compra de um quilo e meio (1,5 Kg) de maconha, o uso da mesma e a entrega de meio quilo (1,2 Kg) da referida maconha ao acusado, não sendo encontrado procedimento que justificasse suas detenções ou qualquer exame oficial que comprovasse a inutilidade do material apreendido.

Item LXII - A Comissão mantém a indicação do acusado na apreensão e distribuição de gêneros alimentícios, distribuição essa, ocorrida entre quase todos os funcionários lotados na DPF, 2ª LORENA, tendo em vista, prova testemunhal contida neste Processo.

No mais, o acusado limita-se a negar o fato, porém, não apresenta prova de que o mesmo não tenha ocorrido.

Por outro lado, nenhuma das testemunhas acima pode apontar, com absoluta certeza, que o autor da apreensão e distribuição dos gêneros alimentícios, tenha sido o acusado, pois muitos sabem do fato "por ouvir dizer", o que não nos leva a uma conclusão categórica". (Vide fls. 413/416 - vol. 2).

06. No entanto, a d. Comissão surpreendentemente talvez por um lapso, ao concluir o relatório final, enquadrou o então Delegado DOMINGOS PASSERINI em dispositivo legal diverso do que constava no despacho de instrução e indicação, qual seja, o item IX, do Decreto nº 59.310/66 (receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proventos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto em razão das atribuições que exerce) cuja transgressão, acaso confirmada, ensejaria a pena de demissão, podendo ser acrescido, ainda, da nota desabonadora "a bem do serviço público". Confira-se: (Os grifos são meus, e não do parecerista).

#### \*CONCLUSÃO

Assim, conclui-se que:

a) - O DPF DOMINGOS LUIZ PASSERINI, com sua ação praticou as infrações disciplinares previstas nos itens II, IX, XX, XXIX, XLVIII, LVII e LXII do artigo 364 do Decreto nº 59.310/66, pelas quais deverá ser responsabilizado.

- A folha funcional do indiciado, constante de fls. 287 a 304 do presente Processo, não registra nenhuma punição, sendo que contém 04 (quatro) referências elogiosas. (Os grifos são meus, e não do parecerista).

- Considerando que as infrações disciplinares praticadas pelo indiciado são de natureza grave, esta Comissão Disciplinar, examinando os autos da sindicância 17/79, bem como o presente Processo Disciplinar, opina seja aplicada a pena de DEMISSÃO.

- Por outro lado esta Comissão julga por bem ressaltar que as ações praticadas pelo indiciado revelam uma total inautenticidade, absoluta incapacidade para exercer cargo de chefia, porém, não observamos qualquer intenção em infringir os itens enumerados, e assim procedeu em virtude da ausência de que seus impulsos fossem contidos. (Os grifos são meus, e não do parecerista).

- Ressaltamos ainda, que o indiciado, em que pese as infrações praticadas e constativa a inautenticidade profissional e notória de excelente dispositivo e interesse pelo trabalho, considerando ainda, que a descentralizada atuava, até então, de forma aleatória, totalmente desconhecida da SR/SP, e que propiciou, s.m.j., a ocorrência dos fatos apontados no presente Processo Disciplinar. (Os grifos são meus, e não do parecerista).

(Vide fls. 421 e 422)

07. Isto posto, subiram os autos às autoridades policiais superiores para exame.

08. No âmbito da Superintendência Regional do Estado de São Paulo, constata-se que o Serviço Disciplinar também laborou em erro ao enlousar in totum o relatório final proferido pela Comissão Processante, eis que o capitulação de dispositivo legal posterior ao despacho de instrução e indicação, e o que é pior, na fase do relatório final, configurou-se cerceamento de defesa. (Vide fls. 425/426).

09. Assim, os autos foram em seguida submetidos ao crivo do Coordenador Regional Judiciário que, acolhendo a manifestação do Serviço Disciplinar daquela descentralizada, submeteu o apuratório ao Superintendente Regional o qual aprovou a medida alvitrada (Vide fls. 427/428).

10. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Direção Geral do DPF, que, examinando o assunto, discordou, em parte, do entendimento da Superintendência Regional, propondo, afinal, a pena de demissão do Agente Administrativo e a pena de Suspensão de 60 (sessenta) dias aos dois Delegados. (Vide fls. 429/440).

11. Assim, subiram os autos a este Ministério para dar prosseguimento ao feito.

12. Nesta pasta; após ouvido o Departamento de pessoal, lavrou-se a Exposição de Motivos assinada pelo titular do Ministério propondo a medida recomendada pela Direção Geral do DPF, cujos autos foram submetidos, preliminarmente, ao então Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP (Vide fls. 442/457).

13. No entanto, aquele Departamento, em extenso parecer, discordando do entendimento do DPF e deste Ministério, recomendou a aplicação da pena de demissão a todos os acusados na forma sugerida pela Comissão Processante (Vide fls. 460/483).

14. Tendo em vista a divergência apontada, o então Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República restituiu os autos a este Ministério para reexame (Vide fls. 484).

15. Destarte, esta Pasta restituiu os autos ao Departamento de Polícia Federal para reexaminar a questão.

16. Citado Departamento, em novo pronunciamento, discordou do entendimento do DASP, reafirmando in totum sua manifestação anterior no sentido de que as provas dos autos não autorizariam a aplicação da pena de demissão aos dois Delegados (Vide fls. 487/508).

17. Submetido novamente a este Ministério, foram os autos remetidos a esta Consultoria Jurídica que, através do Parecer nº 167/81, devidamente aprovada pelo titular deste órgão consultivo, entendeu-se "que as provas dos autos não autorizam a demissão dos dois Delegados, porque na interpretação mais desfavorável aos acusados, há dúvida, e in dubio pro reo". (Vide fls. 510/522).

18. Assim, mais uma vez foram os autos remetidos ao então Departamento Administrativo do Serviço Público que, novamente e desta vez de forma definitiva,

propuseram ao Exmo. Sr. Presidente da República a aplicação da pena de demissão de todos os acusados (vide fls. 529/557).

19. Em razão do exposto, consumou-se a demissão, cuja publicação do ato do Chefe Supremo da Nação efetivou-se no dia 05 de maio de 1982, na Seção II do Diário Oficial da União (vide fls. 560/565 - frente e verso).

#### DA REVISÃO

20. Passados mais de 11 (onze) anos, o Sr. DOMINGOS LUIZ PASSERINI interpôs perante o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça pedido de revisão do processo disciplinar que culminou com sua demissão, apresentando como fato novo o ato de reintegração do Sr. CARLOS AGUIBALDO DE SOUZA COHEN, no cargo de Delegado de Polícia Federal em função da decisão da Justiça Federal do Estado do Amazonas, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (vide fls. 19/49 do processo revisional).

21. Conforme despacho de fls. 68, o Ilmo. Sr. Chefe do Gabinete determinou:

"De ordem,

à Secretaria de Polícia Federal, para providenciar a Revisão do Processo."

22. Assim, procedida a revisão, a d. Comissão, após de efetivada a oitiva das testemunhas (vide fls. 93/103) concluiu no seu relatório (fls. 119):

"Por tudo o que foi visto, analisado e apreciado, a Comissão conclui que a pena de DEMISSÃO "a bem do Serviço Público" imposta ao Dr. DOMINGOS LUIZ PASSERINI foi excessiva e injusta, tanto é fato que a justiça assim considerou em relação ao Dr. COHEN.

Não poderia a Comissão concluir pelo contrário, pois a decisão judicial, fato novo apresentado, por si só justificaria o ato revisório e sugere também a nulidade do ato punitivo aplicado ao Dr. PASSERINI, indiciado juntamente com o Dr. COHEN, pelos mesmos fatos e circunstâncias.

Desta forma, a Comissão propõe, por questão de justiça e equidade, e como forma de reconhecimento do erro, a desconstituição do ato punitivo aplicado ao Dr. PASSERINI por entendê-lo, também, nulo e sua consequente reintegração ao Serviço Público Federal, com observância aos termos do Art. 436, do Decreto nº 59.310/66 e Art. 182, da Lei nº 8.112/90." (Os grifos são do original).

É o relatório.

#### DO MÉRITO

23. Quanto ao aspecto formal e procedimental, o processo revisional encontra-se perfeito, inexistindo, portanto, quaisquer vícios que pudessem maculá-lo.

24. Constatamos também inexistirem diligências a serem efetuadas.

25. O fato novo apresentado pelo interessado (decisão judicial determinando a reintegração do Sr. CARLOS AGUIBALDO DE SOUZA COHEN - demitido à época junto com o interessado pelos mesmos motivos e circunstâncias -, e o próprio ato de reintegração do nominado, publicado no Diário Oficial da União), indubitavelmente, justificou a revisão do apuratório que consubstanciou na demissão do requerente.

26. Analisando os autos e seus apensos, constata-se realmente a excessividade da pena aplicada ao Sr. DOMINGOS PASSERINI, como também ao próprio Sr. CARLOS AGUIBALDO DE SOUZA COHEN que foi reintegrado por decisão judicial já aulhada no item precedente deste parecer.

27. Aliás, diga-se de passagem, a Direção Geral do Departamento de Polícia Federal como também esta Consultoria Jurídica já se manifestaram, outrora, pelo entendimento de que as provas carreadas aos autos do Processo disciplinar nº 01/80-SR/DPF/SP não comportariam a pena expulsória aos então Delegados, conforme declinado, alhures, no referido processo.

28. Os nominados somente foram suspensos à época porque existia um terceiro indiciado cuja pena de demissão se impunha, razão pela qual subiram os autos ao julgamento do Exmo. Sr. Presidente da República que acabou por aprovar a desaconselhada e injusta proposição do extinto DASP.

29. Não poderíamos deixar de consignar, ainda, que à época da aludida apuratório, o então Delegado de Polícia, Dr. DOMINGOS PASSERINI, foi demitido também por dispositivo legal diverso do que constava no Despacho de Instrução e Indicação, eis que o inciso IX, do art. 364, do Decreto nº 59.310/66 (receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proventos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce) foi introduzido pela Comissão Processante na fase do relatório final.

30. Este procedimento, por descuido do d. Colegiado, caracterizou o cerceamento de defesa sem sombras de dúvidas.

31. Há que se registrar, também, que a Comissão Processante ao concluir seu relatório final laborou em contradições no enquadramento do então DPF PASSERINI nos itens IX, XLVIII e LXII, todos do art. 364, do retromencionado decreto, cujas transgressões disciplinares ensejariam na pena expulsória. Confira-se:

a) O inciso IX dispensa maiores comentários tendo em vista as manifestações já procedidas a respeito nos itens 06, 08, 29 e 30 deste parecer;

b) O inciso XLVIII, a Comissão ao mesmo tempo que acusa o então DPF por ter colocado placa de via-tura oficial da DPF-2/LORENA em seu automóvel particular quando a serviço do então Delegado, alega em seguida que "há de se relevar as razões que o levaram a tomar tal atitude, tendo em vista que os recursos utilizados, visavam interesses do serviço e da administração..." (grife).

Estas acusações a Comissão se fundou no depoimento do Delegado COHEN, do Agente Administrativo BRANDÃO, e do APF DIONILTON.

Se compulsarmos os autos, não é difícil de se observar que a origem do apuratório

se deu em virtude da animosidade existente entre a DPF PASSERINI e a DPF COHEN, não por o primeiro foi renovado para ocupar a Chefia da Delegacia de Polícia Federal em Lorena, onde o segundo era à época o titular.

Logo constata-se existir o grupo do Dr. PASSERINI e o grupo do Sr. COHEN.

Em função disso, tais acusações imputadas pela Comissão também não poderiam estar baseadas pelos depoimentos citados, vez que ocorria, in casu, o instituto da suspensão.

c) O inciso LXII, de igual forma, ao mesmo tempo que a Comissão acusa o DPF PASSERINI por sua infração, tendo em vista a vasta prova testemunhal..., também afirma em seguida que "nenhuma das testemunhas ouvidas pode apontar, com absoluta certeza, que o autor da apreensão e distribuição dos gêneros alimentícios, tenha sido o acusado, pois muitos sabem do fato por "ouvir dizer", o que não nos leva a uma conclusão categórica.

Pergunta-se-ia então se a Comissão tinha vasta prova testemunhal que comprovava os fatos, por que acusou o DPF PASSERINI ao afirmar não ter conclusão categórica a respeito?

Portanto, constata-se, também, que não poderia ter sido o DPF DOMINGOS PASSERINI demitido com base neste dispositivo.

32. Tudo isto que exposto foi constata-se no relatório final da Comissão Processante, principalmente às fls. 414, 415 e 416 - vol. 2 do anexo.

33. As testemunhas ouvidas neste processo revisional, foram as mesmas pessoas que à época dos fatos participaram do Processo Disciplinar nº 01/80-SR/DFPSP, com poder de decisão, no âmbito de competência da Polícia Federal.

34. Todas elas são unânimes em afirmar que a penalidade aplicada aos dois Delegados foram excessivas, e que, agora, em virtude da reintegração do Sr. CARLOS AGUIALDO DE SOUZA COHEN, por força de decisão judicial, deveria o Sr. DOMINGOS LUIZ PASSARINI ser também alcançado pelo ato de reintegração, até por questão de justiça, equidade e isonomia. E isto foi dito, inclusive, pelo Sr. NELSON MARABITO DOMINGOS, que naquela ocasião era o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, autoridade instauradora do aludido processo disciplinar o qual havia acolhido a proposição da Comissão Processante.

35. Deste modo, do minucioso exame dos autos, tendo em vista a clareza dos depoimentos das testemunhas citadas no presente processo revisional, de que consta no processo disciplinar em apenso, e dos fatos novos trazidos a colação pelo interessado (decisão judicial transitada em julgado que determinou a reintegração do Sr. CARLOS AGUIALDO DE SOUZA COHEN no cargo anteriormente por ele ocupado, bem como do ato de reintegração propriamente dito, publicado no Diário Oficial da União - Seção II, de 03 de maio de 1993, provas estas colhidas no reexame do apuratório e consubstanciadas no acusado relatório da Comissão Revisora (vide fls. 106/120), entendemos por comprovada a inocência do Sr. DOMINGOS LUIZ PASSERINI com relação às infrações apontadas no ato de sua demissão, razão pela qual propomos sua reintegração ao cargo de Delegado de Polícia Federal, com ressarcimento de todos os vantagens a que faz jus (art. 28, da Lei nº 8.112/90, e art. 150, do Decreto nº 58.310/66), na forma determinada pelo art. 182 do novel regime jurídico.

Este é o parecer que temos a honra de submeter a superior consideração, com vistas a ulterior decisão do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça.

Convém ressaltar que o parecer CI nº 227/93, de 30 de setembro de 1993, foi devidamente aprovado pela Dra. Rosa Maria de Guimarães Fleury, Coordenadora de estudos em Pareceres e pelo Dr. Guilherme Magaldi Netto, de Estado, Consultor Jurídico de mencionado Ministério e, finalmente, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado, Dr. Maurício Corrêa.

11. Em 6 de outubro de 1993, por meio do Ofício nº 1548/MG, o Sr. Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça, com encargo nas conclusões apresentadas pela Comissão de Revisão (Proc. nº 05/93 - 1ª CPD - fls. 106/120) de solidez da Secretaria de Estado, encaminhou mencionado processo revisório à Presidência da República, juntamente com o respectivo decreto de reintegração de Domingos Luiz Passerini. Em 7 de outubro de 1993, o Senhor Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República encaminhou o processo juntamente com a Exposição de Motivos nº 452, de 6/10/93, à apreciação do Exmº Sr. Ministro-Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República. Sr. Menclonada E.M. nº 452/MJ, cujo signatário foi o Exmº Sr. Ministro da Justiça, propõe ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a reintegração do ex-servidor, inclusive dizendo que o "procedimento revisional, orientador da cogitada reintegração, revestiu-se das formalidades legais e, no final, após as diligentes e minuciosas considerações da Comissão Revisora (processo de revisão nº 05/93 - 1ª CPD - fls. 106/120) e do exame da Consultoria Jurídica deste Ministério (Parecer CI nº 227/93), concluiu-se por que fosse declarada sem efeito a penalidade aplicada ao ex-servidor, por decreto presidencial de 03 de maio de 1982, publicado na Seção II, do Diário Oficial da União de 05 subsequente" (in verbis).

12. A doula Assessoria Jurídica da Secretaria da Administração Federal - SAF, instada a analisar o Processo de Revisão, exarou o Parecer nº 128, datado de 15 de outubro de 1993, cujo signatário Dr. Brasílio Pereira dos Santos, ao examinar a matéria, fez minuciosa exposição dos fatos e das provas colhidas, concluindo o seguinte: 1) ausência de fato novo para a caracterização de ilegalidade do ato demissório; 2) inadmissibilidade da revisão; 3) prescrição quinquenal; 4) sentença judicial favorável a terceiro, punido por fatos diferentes, embora apurados no mesmo processo, não se considera fato novo, para fins revisionais; 5) parecer contrário à reintegração no cargo, proposta pela Comissão Revisora do Processo Disciplinar apoiada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça; 6) dissenso de entendimentos a ser dirimido pela Advocacia-Geral da União.

13. Conseqüentemente, pondo-se de acordo com o parecer acima citado, o Exmº Sr. Ministro-Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, através do Aviso nº 946/GAB/SAF/PR, de 27.10.93, remete anteditas conclusões à Presidência da República, sugerindo submeter os autos do processo à apreciação desta Instância.

14. Deste modo, ante as divergências jurídicas constatadas entre o Ministério da Justiça e a Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, o assunto foi submetido à audiência desta Advocacia-Geral da União, por força da disposição constante do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Feito o relatório, passo a emitir minha opinião.

15. Da percutiente leitura dos autos processuais, isto é, dos dois volumes referentes ao Processo Disciplinar nº 01/80-SR/PR, do volume aditivo do Processo Revisional nº 05/93-19 CFP/MJ, e do decreto demissório, de 3.5.82, verifica-se que Domingos Luiz Passerini,

matrícula nº 2.416.949, foi demitido, a bem do serviço público, do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, por auferir vantagem e provento pessoal, em razão das atribuições que exercia, por haver cometido a pessoas estranhas à reparação o desempenho de tarefas privativas do funcionário policial, por ter preavaliado, abusivamente, da sua condição funcional e por ter praticado ato lesivo ao patrimônio da pessoa natural, com abuso do poder.

16. Como se percebe pela leitura dos pareceres exarados nos autos, a matéria neles contida impõe que se observe, desde já, aspectos da maior relevância jurídica.

É necessário, portanto, que seja feita a sua análise com bastante cautela, uma vez que a revisão é um novo julgamento sobre os fatos que ocasionaram a demissão do ex-servidor.

17. Vou, então, começar tratando algumas considerações sobre a importância que se deve conferir ao procedimento apuratório como meio de que dispõe a Administração Pública para punir os servidores que hajam cometido infrações no exercício de suas atribuições.

18. Desse modo, a questão sub examem merece, repito, uma atenção toda especial dada a frequência com que se repetem casos semelhantes, ocasionando, na maioria das vezes, situações injustas para determinados servidores públicos, demitidos que são sem causa plausível e legal, justificadora do ato da autoridade.

19. Examinarei, em seguida, os principais itens alusivos ao processo disciplinar, tal como se acha configurado na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, enfatizando, principalmente, suas fases, enfim como se dá sua condução em face de sobredita norma legal.

20. Ao depois, abordarei temas referentes ao cerceamento de defesa, ao fato novo, como motivador do processo de revisão, às anulações de atos administrativos evitados de vícios e, finalmente, à reintegração de servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

I - Do Processo Administrativo Disciplinar - suas fases e seus objetivos. O contraditório e a ampla defesa.

21. As autoridades administrativas incumbem, indistintamente, zelar pela normalidade do serviço público. Esse zelo constitui-se, indubitavelmente, numa perene vigilância, não somente em relação às ações individuais dos servidores públicos, bem como à satisfação de suas responsabilidades e deveres insitos na Lei nº 8.112/90.

22. O Estado, na sua relevante tarefa de satisfazer os interesses da sociedade, utiliza-se dos órgãos e entidades públicas de sua estrutura comando para esse mister, com a colaboração efetiva de seus agentes, quer sejam públicos, quer sejam políticos.

Ao investir-se no cargo, o servidor público assume obrigações e deveres, cujo descumprimento tem sanções na repressão disciplinar do Estado.

23. Não se entreveja, porém, nesse poder disciplinar, nenhum poder discricionário, muito menos ainda uma função de caráter penal, porém, uma função ordenadora, capaz de repor o equilíbrio nas relações entre a Administração Pública e o servidor público, que devem ser, sobretudo, éticas e legais.

24. Esse poder de punir é o que se conhece comumente nos estatutos sob a denominação de poder disciplinar, aplicado todas as vezes que o servidor público descure de suas obrigações e deveres, ou, então, quando infringe as proibições estabelecidas nas normas legais aplicáveis à espécie.

25. Assim, deve-se notar que o poder disciplinar constitui manifestação do poder administrativo, exercido por meio de decisões e atos administrativos, desprovidos do caráter penal, a não ser na forma de sua concretização, tendo por objetivo precípuo reordenar (ou recompor) a atividade administrativa, alterada por atos de indisciplina ou conturbada por ações ou inações do servidor público.

26. Não expenderei aqui, mesmo porque não é pertinente a este estudo, a gênese do poder disciplinar de que detém o Estado, tampouco sua índole, seja de ordem sociológica, seja de filosofia do direito.

27. Contudo, necessário enfatizar que a Administração Pública (ato sensu), como se acha continuamente submetida aos preceitos constitucionais e às regras legais que são aplicáveis, não pode descuidar da sua própria razão de ser, e como organização jurídica, deve sempre buscar a reordenação (ou a regularização) de suas atividades (o que não deixa de ser também uma reorganização jurídica) utilizando-se, nessa tarefa, dos meios jurídicos pelos quais instrumentaliza o poder disciplinar, tendo como consequência imediata a aplicação de sanções aos servidores públicos que lhe servem, por ação (facere) ou omissão (non facere), ao violarem a ordem jurídica reinante no serviço público.

28. Esclareça-se, por oportuno, que o poder disciplinar não é arbitrário; dele não utiliza a autoridade quando lhe aprouver, nem segundo determinadas circunstâncias. As regras constantes do ordenamento jurídico-legal específico, no caso, as da Lei nº 8.112, de 11.12.90, estabelecem como se dá a instauração do processo administrativo disciplinar, suas fases, o inquérito, o julgamento e a sua revisão, nos casos permitidos. (Vide arts. 145 usque 182).

29. Torna-se conveniente, neste passo, dizer que todo processo administrativo se acha regido por cinco princípios básicos de observância quase que instintiva por parte dos administradores, caso contrário, perderá o seu aspecto jurídico formal, tão necessário à coordenação dos atos realizados e tendentes à obtenção de uma decisão justa e correta.

Como assinala Hely Lopes Mellores, o saudoso mestre de todos nós, esses princípios são: o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia da defesa.

30. Em síntese, não posso deixar de transcrever os conceitos explicitados pelo insigne administrativista acerca desses princípios reitores aos quais se sujeita o processo administrativo:

"O princípio da legalidade objetiva exige que o processo administrativo seja instaurado com base e para preservação da lei. Daí sustentar Glanini que o processo, como o recurso administrativo, ao mesmo tempo que anula o particular serve também ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando a manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da Administração. Todo processo administrativo há que embasar-se, portanto, numa norma legal específica para apressar-se com legalidade objetiva, sob pena de invalidade.

O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento,

até a decisão final. Se a Administração o retardar, ou dele se desinteressar, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. Outra consequência deste princípio é a de que a instância não perime, nem o processo se extingue pelo decurso do tempo, sendo quando a lei expressamente o estabelece.

O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Basiam as formalidades escriturais necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Corrido falta ténha oportunidade que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados.

Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais. Todavia, quando a lei impõe uma forma ou uma formalidade esta deverá ser atendida, sob pena de nulidade do procedimento, mormente se a inobservância resulta prejuízo para as partes.

O princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça traslar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a

"reformatio in pejus" nos recursos administrativos, quando a reapreciação da prova, ou a nova prova conduz o julgador da segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.

O princípio da garantia de defesa entre nós, decorre do mandamento constitucional do devido processo legal que teve origem no "due process of law" do Direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a identificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, a produção de prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais Judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou mais especificamente, da garantia de defesa." (cf. RT-483, janeiro/1976, págs. 11 usque 21).

31. Mais minudente do que a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) o atual Regime Jurídico dos Servidores Públicos consigna, no art. 151, quais as fases em que se desenvolve o processo disciplinar, a saber: I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento.

32. Sem pretender, neste estudo, perseguir detalhes acerca das fases do processo disciplinar, devo firmar o conceito sobre duas delas, quais sejam, a defesa e o contraditório.

33. É assegurada ao servidor acusado, na conformidade do disposto no art. 153 da Lei 8.112/90, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

34. Esmuçando: na preservação da garantia da defesa deve-se: I) citar o servidor para que compareça perante a comissão de inquérito, com prazo suficiente para oferecer sua defesa; 2) permitir ao servidor que acompanhe o processo em todos os seus trâmites pessoalmente ou por intermédio de procurador; 3) arrolar e reînquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial (art. 156, da lei referida).

35. Como se nota, com o exercício do direito de defesa é amplo e constitucionalmente deferido a todo cidadão contra quem se faz alguma acusação.

36. A Constituição da República vigente (a exemplo da anterior, art. 153, § 15) no art. 5º, inc. LV, reza que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

37. Desse modo, o princípio do contraditório, de índole constitucional, é o instrumento eficaz para evitar a privação da discricionariedade, pois que objetiva colocar em situações equitativas as partes situadas em ambos os polos, do modo a excluir o protecionismo, o favoritismo ou antagonismo entre elas.

38. Partindo do pressuposto de que a ampla defesa é fundamental para o alcance da Justiça, tem-se que a inobservância deste princípio acarreta a nulidade do processo.

39. É de se perceber que a Lei Fundamental em vigor, ao estabelecer que ambos os princípios acima explicitados - o do contraditório e da ampla defesa - se estendem aos processos administrativos, ao contrário do direito anterior que só admitia, expressamente, na instrução criminal, avanço de modo considerável no campo do direito administrativo, porque processo administrativo disciplinar sem oportunidade do contraditório e da ampla defesa, ou com defesa cerceada, é nulo.

40. Ainda, em relação ao direito à ampla defesa a antiga Consultoria-Geral da República exarou o Parecer SR-95, datado de 27 de junho de 1989, e publicado na íntegra na D.O. de 26.6.89, com o aprovo presidencial, alusivo à revisão de inquérito, no qual o ilustre parecerista Dr. Sebastião Baptista Afonso, em minuciosos exames, assim escreveu (verbis):

"A demissão de funcionário estadual só pode ocorrer em virtude de sentença judicial, transitada em julgado no incidente processo administrativo, no qual se lhe assegure ampla defesa. A inobservância de "due process of law" e o cerceamento do direito de defesa, geram - pela extrema gravidade de que se reveste esse ilícito procedimento da Pública Administração - a nulidade do consequente ato punitivo."

Trata-se, ali, de garantia constitucional destinada a proteger, de um lado, o funcionário beneficiado pela estabilidade no serviço público, e, de outro, a limitar o poder do Estado na infligção de sanções administrativas, notadamente as de caráter expulso.

A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder disciplinar, não tem o direito de, legitimamente, impor sanções punitivas aos agentes públicos, sem antes propiciar-lhes, primeiro, a possibilidade de audiência sobre a imputação que lhes é feita (nem inaudita alterius debet) e, segundo, o ensejo de participação, crítica e ativa, no procedimento probatório.

Daf, o douto magistério de Celso Ribeiro Bastos (ver "Comentários à Constituição do Brasil", v. 2, p. 268/269, 1989, Saraiva):

"... nada obstante o fato de o procedimento administrativo disciplinar não ser guiado nos seus atos da mesma forma que é o processo penal, algumas fases, contudo, são indispensáveis. Por exemplo, a ciência inicial da imputação ao acusado, a sua audiência e a produção de provas e contraprovas, dentre outras."

O eminente Hely Lopes Mello, ao versar o tema da inobservância da defesa no processo administrativo (ver "Direito Administrativo Brasileiro", p. 583/584, 13ª ed., RT), assevera:

"Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme têm decidido, reiteradamente, nossos Tribunais Judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou, mais especificamente, da garantia de defesa"

entendendo-se como tal,

"não só a observância do rito adequado, como a identificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis."

O "devido processo legal", acentua José Cretella Júnior (ver "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", v. I, p. 530, 1989, Forense Universitária). "é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o réu e lhe permite ampla defesa, incluindo-se o contraditório e a produção de todo tipo de prova - desde que obtida por meio lícito."

Ao estudar "A Prova Administrativa" (p. 303, 1973, Saraiva), o seu autor, Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, afirma, que "... não há como negar o relevo da prova apresentada, para a determinação do convencimento jurídico, em razão do ato ou fato", arrematando, porém, que "nem meios sumários dispensam a defesa".

Emerge, nítido, desse magistério doutrinário, o dever do Estado de velar pela intangibilidade do direito de defesa, que é inviolável e de observância ampla e irrestrita, sobretudo num processo administrativo, onde estará em jogo, para o funcionário público estatal, a possibilidade de perda do seu cargo.

A ampla defesa é necessária para a demissão do funcionário estatal. Sem ela, o ato demissório é nulo, porque, em inquérito administrativo destinado a apurar a falta do funcionário e a ensejar a aplicação da pena de demissão, a ampla defesa deve ser-lhe assegurada, de modo pleno e integral (ver Súmula 20 do STF: RDA 471108 e 73/136).

A presunção de inocuidade, que milita em favor de todos os imputados antes da condenação judicial definitiva, exprime outra garantia agora explicitamente assegurada na Constituição, que não se pode desconhecer (ver artigo 5º, item LVII).

Ao comentar esse dispositivo constitucional, o ilustre J. Cretella Júnior (ver op. cit., p. 537), enfatiza que "somente a sentença penal condenatória ... é razão jurídica suficiente, para que alguém seja considerado culpado".

No caso presente, mesmo estando em curso Ação Penal, nada autoriza ter-se o ex-servidor, ora interessado, como culpado, para dele se punido, antecipadamente, por um fato pelo qual não foi condenado e que sequer constitui objeto do processo administrativo referido.

Em sua conclusão, o eminente Consultor da República, Doutor Sebastião Baptista Afonso, acentua esse aspecto, de inegável relevo jurídico, verbis:

"A revisão, além de não ter suprido os vícios do inquérito revisado, deixou-se necessária apuração a alegada superveniência de novos elementos, que afetariam a situação do reclamante. O sobrestamento deste processo, no aguardo de julgamento da Ação Penal pendente, não se justificaria, quer porque milita a favor do indiciado a presunção de inocuidade, até o trânsito em julgado da decisão condenatória, de acordo com o disposto no artigo 5º, item LVII, da Constituição, como porque a denúncia versa favor diverso do que lhe foi imputado no inquérito administrativo, cuja autoria é atribuída a outra pessoa."

Impõe-se, assim, o acolhimento da pretensão revisional manifestada pelo interessado e, como direta consequência desse juízo, a determinação de sua reintegração, com todos os efeitos jurídicos-administrativos dela decorrentes."

41. Embora o caso suscitado no antedito parecer não guarde similitude com este que se pretende dar solução, serve como adjuvante à espécie, uma vez que restou provado nos autos do processo que no inquérito instaurado originariamente houve cerceamento de defesa.

42. Com efeito, segundo pude aquilatar, procedendo uma minuciosa leitura dos fatos narrados nos relatórios oferecidos pela Comissão de Inquérito, houve cerceamento de defesa, uma vez que não foram asseguradas ao requerente o contraditório e a ampla defesa, como, por exemplo, a oitiva de testemunhas sem sua presença e, ainda, o fato considerado de suma gravidade de só lhe permitir apresentar sua defesa no final do processo disciplinar.

43. Vê-se, então, que o cerceamento de defesa é a primeira mácula que se encontra, visivelmente, nos autos do processo disciplinar. Deve-se atentar, portanto, para o fato de que uma vez não acolhido o pleno direito de defesa, esta falta acarreta manifesta ocorrência de lesão ao direito do acusado.

44. No julgamento do mandado de segurança nº 21721-9-RJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em alusão ao cerceamento de defesa, emitiu venerando Acórdão, cuja Ementa contém o seguinte enunciação:

"EMENTA: - Mandado de Segurança. Processo administrativo. Cerceamento de defesa.

- Em face da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o procedimento do inquérito administrativo tem disciplina diversa da que lhe na Lei nº 1.711/52, em que da fase de instrução se processava sem a participação do indiciado, que apenas era citado para apresentar sua defesa, com vista de processo, após ultimada a instrução. Já pela Lei atual, o inquérito administrativo tem de obedecer ao princípio do contraditório (que é assegurado ao acusado pelo seu artigo 153) também na fase instrutória, como resulta inequivocamente dos artigos 151, II, 156 e 159.

Somente depois de concluída a fase instrutória (na qual o servidor figura como "acusado"), é que, se for o caso, será aplicada a infração disciplinar, formulando-se a imputação do servidor, com a especificação dos fatos e das respectivas provas (artigo 161). "Caput", sendo, então, ele, já na condição de "indiciado", citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias (que poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências repudadas

indispensáveis), assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição (art. 161, "caput" e parágrafos 1º e 3º).  
Mandado de segurança deferido.

#### ACÓRDÃO

Visos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o mandado de segurança.  
Brasília, 13 de abril de 1994.

45. No antedito Mandado de Segurança, funcionando como Relator, o Excmo. Senhor Ministro Moreira Alves, proferiu brilhante voto, cuja transcrição neste trabalho se impõe, principalmente, devido à clareza de sua exposição:

"1. Tem razão o impetrante quanto à inobservância de normas da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que asseguram a ampla defesa no inquérito administrativo de que resultou sua demissão.

Em face da referida Lei, o procedimento do inquérito administrativo tem disciplina diversa da que tinha na Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, em que a fase de instrução se processava sem a participação do indiciado, que apenas era chamado para apresentar sua defesa, com vista do processo, após ulimada a instrução. Já pela Lei atual, o inquérito administrativo tem de obedecer ao princípio do contraditório (que é assegurado ao acusado pelo seu artigo 153) também na fase instrutória, como resulta inequivocamente dos artigos 151, II, 156 e 159, verbis:

"Art. 151 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

"Art. 156 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reingirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular questões, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito"; e

"Art. 159 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interjeir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reingirir-las, por intermédio do presidente da comissão".

Somente depois de concluída a fase instrutória (na qual o servidor figura como acusado) é que, se for o caso, será injetada a infração disciplinar, formulando-se a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas (artigo 161, caput), sendo, então, ele, já na condição de indiciado, citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias (que poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis), assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição (art. 161, caput e §§ 1º e 3º).

No caso, como se vê dos elementos constantes dos autos, na fase instrutória do inquérito administrativo em causa, o impetrante só foi intimado e ouvido como testemunha (fls. 39, 34/38 e 203), não lhe tendo sido assegurado, portanto, já que não figurava sequer como acusado, o direito de acompanhar os atos dessa fase, nos termos do artigo 156 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nem foi interrogado, na forma do disposto no artigo 159 da mesma Lei. De testemunha passou defesa, o de que resultou sua demissão, declarando, em consequência, a nulidade do Decreto do Excmo. Sr. Presidente da República que o demitiu.

Houve, portanto, inequívoco cerceamento de defesa, uma vez que, ao contrário do que pretendem as informações (fls. 141), a ampla defesa que o artigo 153 da referida lei assegura ao acusado, com a observância do princípio do contraditório, não abarca apenas o indiciado, mas também o acusado em sentido estrito, que é a qualificação que se dá, na fase instrutória do inquérito, ao ainda não indiciado. Em outras palavras, acusado é expresso empregado no artigo 153 em sentido amplo, para abranger o acusado em sentido estrito (o acusado ainda não indiciado, conforme resulta dos artigos 159 e 160) e o indiciado (artigos 161 a 164).

É o quanto basta para a concessão de segurança, independentemente do exame da alegação de que poderia constituir a comissão de inquérito ter sido genérica e não haver sido publicada, ao que parece pretender o impetrante, no Diário Oficial da União.

Por outro lado, a acolhida da alegação de cerceamento de defesa, que implica a anulação do inquérito administrativo quanto ao impetrante e a consequente nulidade do decreto que o demitiu, prejudica o pedido - que é, em última análise, alternativo - da declaração de nulidade do referido decreto, por abuso de poder ou por desvio de finalidade do ato de demissão.

2. Em face do exposto, defiro o presente mandado de segurança, para, sem prejuízo da instauração de novo inquérito administrativo contra o impetrante, anular, por cerceamento de defesa.

46. Vale a pena acentuar que mesmo se o Estatuto dos Funcionários, de 1952, não tivesse inserido nas fases do processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, como o fez o atual Regime Jurídico dos Servidores, é necessário lembrar que os arts. 221, 222 e 223 continham disposições que se referiam à constituição de provas, diligências convenientes, com o auxílio, se preciso, de técnicos ou peritos (art. 221), a defesa do indiciado (art. 222), a designação de comissão, sempre que possível, de funcionários da mesma classe e categoria para defender o indiciado caso fosse revel (art. 223).

47. E, ainda, em face do estampado no art. 230, do antigo Estatuto, em qualquer fase do processo era permitido a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

48. Reporta-se, nesta altura, a afirmação de que a Comissão de Inquérito tinha por obrigação a citação do indiciado para acompanhar os trâmites do processo e não lhe recusar

terminantemente que fossem ouvidas mais testemunhas como o requerido e jamais reputar de "prescindível" a sua inquirição.

49. Pode-se até mesmo arguir que essa recusa não tenha ocasionado prejuízos à ação disciplinar instaurada àquela época. Levo engano. Convém explicar que o cerceamento de defesa constituiu vício capaz de tornar nulo todo o processo disciplinar.

Neste direcionamento, outra posição não é a minha senão a de dizer que o não asseguramento ao acusado do princípio do contraditório e da ampla defesa no Processo Disciplinar por parte da Comissão de Inquérito, bem como a oitiva de testemunhas sem a sua presença e o fato de só lhe permitir apresentar sua defesa no término do referido processo, é causa de nulidade do mesmo.

50. Ademais, a Comissão de Inquérito, extrapolando suas funções, resolveu sponte sua, enquadrar o requerente em dispositivo legal diverso do que constava no despacho de instrução e indicação, uma vez que o inciso IX, do art. 364, do Decreto nº 59.310/66, alude à transgressão disciplinar "receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proventos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce", e capituloção esta, incluída na parte final do Relatório.

51. Referida indicação, inquestionavelmente, ficou ao talante da Comissão processante que, na verdade, a incluiu no rol das transgressões disciplinares sem dar atenção ao contraditório e à ampla defesa.

52. Não é demais, portanto, advertir que indicação feita por puro capricho de opinião ou, ainda, por mero arbítrio, configura agressão aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

53. Ninguém, em sua consciência, ignora que capituloção desse juiz sacrificia, impiedosamente, o acusado das vezes, submetido (quem me dirá o contrário) às indisposições pessoais, à inveja, à ojeriza funcional, tão comum na Administração Pública, de um modo geral.

54. Para condensar, e em repetição, devo acrescentar que é próprio do contraditório e da ampla defesa, facilitar ao acusado debater, contestar, contraditar, apresentar provas, propor a inquirição de novas testemunhas, obter documentos, requerer diligências de qualquer espécie, etc. A ausência desses meios de prova e de defesa, de índole constitucional, importa em cerceamento de defesa, invalidando todo o julgamento levado a efeito.

55. Observo, então, que a Comissão de Inquérito errou ao deixar de citar o acusado, antes de ulimada a instrução, para apresentar defesa sobre a indicação feita por conta própria.

56. De consequente, essa falta cometida pelo colegiado inquisitorial, maculou o processo disciplinar, com vício que o torna nulo.

57. Não vejo, por consequente, meios que possibilitem tornar válido o relatório produzido no processo disciplinar por sobre dita Comissão, uma vez que o cerceamento de defesa foi patente e insanável.

58. A antiga Consultoria Geral da República, em iterativos pronunciamentos, manifestava-se no sentido do fiel acatamento às conclusões oferecidas pela Comissão de Inquérito, quando estas se achassem de acordo com a prova dos autos.

59. No caso presente, a Comissão exarceou a sua opinião para que fosse aplicada a pena máxima (isto é, de demissão) ao acusado sem se ater para o fato de que o Decreto nº 59.310/66, no elenco das penas disciplinares, inclui a de suspensão, esta perfeitamente cabível à espécie, se se levar em consideração a natureza das transgressões, os antecedentes do servidor e, ainda, o motivo de não ser recorrente.

#### II - REVISÃO. FATO NOVO

60. O artigo 174, da Lei nº 8.112, de 1990, ao referir-se sobre o processo de revisão, estabelece: "O processo disciplinar poderá ser revista, a qualquer tempo, o pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da sua aplicação."

61. No direito anterior, isto é, em face da Lei nº 1.711/52 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS) "a qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente".

62. No direito vigente (art. 174, da Lei 8.112/90) ampliou-se a possibilidade de revisão, liberalizando ao servidor público civil mais uma circunstância além daquelas contempladas no Estatuto de 52, uma vez que, agora, se permite a revisão do processo disciplinar, também, quando se verificar inadequação da pena aplicada.

63. Quando não se conformar o servidor público com a decisão da autoridade que o puniu, a Lei 8.112/90 enseja-lhe o apelo à autoridade superior, a quem se defere a competência para reexaminar o processo e até mesmo alterá-lo, ou cancelar o decidido.

64. Os administrativistas pátrios tem entendido que a revisão do processo disciplinar administrativo não se constitui num simples pedido de reconsideração da decisão proferida, nem recurso contra ela.

65. É, indubitavelmente, um novo processo, (reexame do primeiro) com novos elementos (ou subsídios) visantes à comprovação da inocência do servidor público punido.

66. Toda revisão objetiva, sobretudo, a reabilitação do servidor com todas as consequências de ordem funcional ou patrimonial dela decorrentes.

Convém lembrar, no entanto, que o critério de julgamento será o mesmo do primeiro processo, porém, a apuração da falta deve ser levada em consideração ante a presença de fatos novos, ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

67. A teoria revisional baseia-se, principalmente, na circunstância de que a administração pública, mesmo sob a égide do *ius puniendi*, não poderá considerar o ciclo punitivo como encerrado ou terminado, sob pena de estar ferindo o princípio da ampla defesa.

68. No caso, sob exame, deferiu-se a revisão do Processo Administrativo Disciplinar devido à ocorrência de fato novo, qual seja a sentença prolatada pela Dra. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas que anulou o ato punitivo de demissão "a bem do serviço público" do Dr. Carlos Agnaldo Cohen de Souza, reintegrado ao cargo de

Delegado de Polícia Federal e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF), sentença esta tramitada em julgamento, que concluiu pela procedência da Ação Ordinária nº 87.0322450-2, reconhecendo elivado de vício insanável o ato demissório.

69. Ora, levando-se em conta que o servidor reintegrado figurava no mesmo Processo Disciplinar, no qual foram apontados os mesmos fatos e as respectivas apenações, inquestionavelmente, a prolação da referida sentença se constitui fato novo, capaz de ensejar a revisão da pena aplicada ao postulante.

70. No meu modo de entender, três vertentes direcionam-se para que a Administração Pública aja no sentido de elidir a pena imposta:

- 1) a decisão da Comissão Disciplinar foi contrária às provas dos autos;
- 2) surgiram, após a demissão, fatos novos que indicam o cometimento de injustiça contra o ex-delegado;
- 3) ocorreram circunstâncias posteriores capazes de justificar a inocência do punido.

71. Não há que se falar na espécie em prescrição porquanto a Lei nº 8.112/90 diz que o processo disciplinar poderá ser revisado a qualquer tempo quando ocorrerem os motivos elencados no caput do art. 174, causadores do pedido revisional.

72. A justiça, então, sobrepára por via da revisão, franqueada "a qualquer tempo" ao postulante para que demonstre que os julgadores erraram na compulsão das provas, exarcebaram na cominação da pena e vedaram-lhe acompanhar o processo em todos os seus trâmites.

73. A Comissão Revisora, agindo não para subtrair a imposição da pena de demissão ao ex-servidor, demonstrou até à saciedade que:

- a) a pena de demissão imposta ao Dr. Domingos Luiz Passerini foi excessiva e injusta;
- b) o fato novo apresentado, isto é, a decisão judicial que determinou a reintegração do Dr. Carlos Aguilalno de Souza Cohen, sugere, também, a nulidade do ato punitivo aplicado ao requerente;
- c) em consequência, seja desconstituído o ato punitivo aplicado ao Dr. Passerini por entender que o mesmo se acha elivado de vícios;
- d) e seja reintegrado ao Serviço Público Federal, com observância aos termos do art. 436, do Decreto nº 59.310/66 e art. 182, da Lei nº 8.112/90.

#### CONCLUSÕES.

74. Não fossem as circunstâncias especiais que o caso em foco suscita, exigindo, desistire, uma atenção redobrada no seu exame, no meu entendimento, o Parecer CJ nº 227/93 da doula Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça seria mais do que suficiente para dirimir toda a matéria, pelos argumentos fáticos e jurídicos nele aduzidos.

75. Ocorreu, todavia, que manifestações jurídicas do antigo DASP e, ao depois, da SAF, militararam em campo adverso ao expedito pela referida Secretaria de Estado.

76. Não deixam de ser pronunciamentos louváveis e os entendo como sendo resultantes do zelo com que aqueles órgãos, ao longo do tempo, vêm produzindo orientações normativas, de caráter geral, em matéria de pessoal para a Administração Pública Federal.

77. Entretanto, no caso sob análise, embora pondo relevo em sobreditas manifestações jurídicas, não posso relegar a segundo plano os pronunciamentos dos órgãos de assessoramento jurídico do Ministério da Justiça que tiveram o condão de examinar o caso ocorrente com maior precisão, situando-o sob o pálio de indagações jurídicas identificadas com as provas dos autos.

78. Nestas condições, não encontro quaisquer óbices que me conduzam a deixar de acatar os pareceres exarçados pelos órgãos jurídicos do Ministério da Justiça, principalmente o Parecer CJ nº 227, de 30 de setembro de 1993, o qual endosso, com a firme convicção de que as imputações feitas ao requerente pela Comissão de Inquérito, apoiadas pelos pareceres do extinto DASP e da SAF, tornaram mais acerta a penalidade a ele aplicada.

79. Em face do que acima foi dito e acatando in totum os argumentos fáticos e jurídicos expostos no Parecer CJ nº 227/93, opino, salvo outra interpretação, que seja julgada procedente a revisão, declarando-se, de consequência, sem efeito a penalidade de demissão aplicada ao Dr. Domingos Luiz Passerini, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

Sub censura.

Brasília, 17 de agosto de 1994  
L. A. PARANHOS SAMPAIO  
Consultor da União

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO

Gabinete do Ministro

DESPACHOS

PROCESSO Nº 03600.001635/94-71

FAVORECIDO: MJ/IMPrensa NACIONAL.  
Reconheço a dispensa de licitação para os serviços de encadernação do Projeto de Lei do Orçamento de 1995, com base no parecer da Consultoria Jurídica/LL/nº 387/94, de acordo com o disposto no inciso VIIIº, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Brasília-DF, 30 de agosto de 1994

MANOEL MAGALHÃES DE MELLO NETTO  
Secretário de Administração Geral

Com base na competência delegada pela Portaria SEPLAN/Nº 162, de 15.06.94, publicada no D.O.U. de 16.06.94, RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a decisão do Sr. Secretário de Administração Geral, referente à dispensa de licitação, com fundamento legal no inciso VIII, do art. 24, da Lei 8.666/93, tendo em vista o parecer da Consultoria Jurídica/LL/nº 387/94.

Brasília-DF, 30 de agosto de 1994

MAURO MARCONDES RODRIGUES  
Chefe de Gabinete

(Of. nº 31/94)

## Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

DESPACHOS

Tendo em vista o parecer técnico exarçado às fls. 20 do presente processo e ouvida a Consultoria Jurídica, declaro inexigível a licitação para aquisição do software Folio Views 3.01, licenças e treinamento de servidores, a ser fornecido pela firma SOFT CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., no valor de R\$ 27.100,40, com fundamento nos termos do inciso I, artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A deliberação da Senhora Presidente.

Brasília, 16 de agosto de 1994

ANTONIO JOSÉ GUERRA  
Diretor-Executivo

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, ratifico o ato de inexigibilidade de licitação, objeto do Processo/YPEA/Nº 10518.000421/94-45.

Autorizo a realização da despesa.

Brasília, 16 de agosto de 1994.

ASPÁSIA BRASILEIRO ALCANTARA DE CAMARGO  
Presidente

Com fundamento nos termos do inciso I, artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e ouvida a Consultoria Jurídica, declaro inexigível a licitação para aquisição de equipamentos multicontroladoras, junto a firma IBM BRASIL, INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., pelo período de 01 (um) ano, no valor mensal de R\$ 20.573,89, conforme consta do processo nº 10518.000700/94-17.

A deliberação do Senhor Presidente

Brasília, 31 de agosto de 1994.

ADILMAR FERREIRA MARTINS  
Diretor de Administração e Desenvolvimento Institucional

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico o ato de inexigibilidade de licitação, objeto do Processo/YPEA/Nº 10518.000700/94-17.

Autorizo a realização da despesa.

Brasília, 31 de agosto de 1994.

(Ofs. nºs. 70 e 81/94)

ANTONIO JOSÉ GUERRA  
Presidente Substituto

## Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Departamento de Recursos Materiais

DESPACHOS

Processo nº 26-1258/94. Com base no artigo 1º, inciso I da R.PR-52/93 e/c artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93. Dispensa do processo licitatório bem como, autorizo a despesa total de R\$ 2.730,63 (dois mil, setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos), em favor da empresa Lumens Engenharia, Comércio e Representações Ltda., condicionada a existência de recursos orçamentários.

CARLOS ALBERTO PORTELA  
Chefe do DERE/NE 2

Com base nas peças que instruem o presente e de acordo com o art. 26 da Lei 8.666/93, ratifico os procedimentos adotados pelo titular do DERE/NE 2, referente a dispensa de licitação e autorização da despesa no valor de R\$ 2730,63 (dois mil setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos), em favor da firma Lumens Engenharia, Comércio e Representações Ltda., para instalação dos serviços de limpeza e conservação na DIFEQ/98, no período de 01.07.94 a 30.11.94, tempo necessário para conclusão do processo licitatório.

Em 24 de agosto de 1994

THAIS MOREIRA DE O. GAYA  
Chefe do Departamento de Recursos Materiais

Processo nº 3010/90. Trata-se o presente de renovação de locação de imóvel onde encontra-se instalada a Agência do IBGE na cidade de Maringá/PR. Assim sendo, de acordo com o artigo 1º, inciso I da R.PR-52/93, combinado com o artigo 24 X da Lei 8.666/93, dispensa a licitação e autorizo a despesa no valor total de R\$ 8.890,00 em favor de Mário dos Reis Meira, para o período de 01.07.94 a 31.06.95.

ALLAN ANIBAL GRABOWSKI  
Chefe do DERE/SUL

Com base na instrução do DERE/SUL e de acordo com o art. 26 da Lei 8.666/93, ratifico os procedimentos adotados pelo Sr. Chefe do Departamento Regional Sul, referente a autorização de despesa e dispensa da licitação no valor de R\$ 8.890,00 (oito mil, oitocentos e noventa reais), para locação do imóvel para sediar a Agência de Marinsá/PR.

Em 26 de agosto de 1994  
THAIS MOREIRA DE O. GAYA  
Chefe do Departamento de Recursos Materiais

Processo nº 43-0241/94. Autorizo a despesa no valor de R\$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais), para fazer face a locação de imóvel para a Agência do IBGE em novo Hamburgo/RS, conforme inciso I do artigo 1º da R.PR-52/93, combinado com o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93.

JOSÉ RENATO BRAGA DE ALMEIDA  
Chefe da DIPEQ/RS

Com base na instrução da DIPEQ/RS e de acordo com o art. 26 da Lei 8.666/93, ratifico os procedimentos adotados pelo Sr. Chefe da DIPEQ/RS, referente a autorização de despesa e dispensa da licitação no valor de R\$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais), para locação do imóvel para sediar a Agência de do IBGE em Novo Hamburgo/RS.

Em 26 de agosto de 1994  
THAIS MOREIRA DE O. GAYA  
Chefe do Departamento de Recursos Materiais

(Ofs. nºs 778 e 780/94)

## SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

### Secretaria Executiva

DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO  
Em 31 de agosto de 1994

Unidade Gestora: AGENCIA REGIONAL DO PARÁ/SIT/SAR/PR.  
Objeto: Aquisição de 5.000 litros de álcool combustível, junto a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.  
Justificativa: Inviabilidade de competição.  
Fundamento: Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93.  
Orçador de Despesa: LUIZ OTÁVIO BELARD RUFFELL.  
Processo: nº 01.061.000.136/94  
Valor estimado em: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em consonância à Nota nº 365/94 da ASSESSORIA JURÍDICA, de fls. 9/10.

LUIZ AUGUSTO DE CASTRO NEVES

(Of. nº 1.720/94)

## Comissão Nacional de Energia Nuclear

PORTARIA Nº 217, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, inciso IV, do Decreto nº 150, de 15 de junho de 1991, publicado na Seção I do Diário Oficial da União de 17/06/91, e considerando que:

- 1 - A então Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), em seu Parecer Técnico nº 001, Anexo ao Ofício SEMA nº 0478, de 27 de setembro de 1988, caracterizou a Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), atual Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI), de responsabilidade da Coordenadoria para Projetos Especiais (COPESP), do Ministério da Marinha, como uma instalação piloto de pequeno porte e regime laboratorial, visando permitir a produção de urânio enriquecido e foi de parecer que podia ser procedido o licenciamento da instalação;
- 2 - Através da Resolução nº 26, de 19 de outubro de 1988, foi concedida, pela CNEN, a Autorização para Operação Inicial (AOI), da UEAAA, atual LEI, autorização essa sucessivamente renovada e cuja última prorrogação foi concedida pela Portaria CNEN nº 20/94, de 25 de fevereiro de 1994;
- 3 - A COPESP, em ofício nº 1009, de 29 de julho de 1994, solicitou renovação da AOI do LEI, resolveu: Renovar a Autorização para Operação Inicial (AOI) do Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI), da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade da Coordenadoria para Projetos Especiais (COPESP) do Ministério da Marinha, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses, dentro das seguintes condições:
  - 1 - A COPESP continua autorizada a processar Urânio no LEI, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em Urânio 235;
  - 2 - O inventário máximo de hexafluoreto de Urânio no LEI é de 2500 quilogramas, dos quais até 100 quilogramas poderão ultrapassar o teor de enriquecimento isotópico de 5%, porém ficando limitados ao teor máximo de 20%;
  - 3 - A presente autorização de operação não inclui o módulo denominado Unidade de UF6 (Zona 1), cujo processo de licenciamento está suspenso por solicitação da própria COPESP;
  - 4 - A COPESP deverá responder aos pedidos de informações solicitados e cumprir as exigências impostas por esta CNEN, resultantes da avaliação da Revisão 3 do Relatório de Análise de Segurança do LEI e de seu Adendo;
  - 5 - A COPESP deverá atender a quaisquer exigências ou pedidos de informações posteriores, estando o LEI em operação ou parado, inclusive cumprindo todas determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias);
  - 6 - A COPESP deverá comunicar previamente à CNEN, qualquer modificação nas instalações do LEI, inclusive nos seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias em poder da CNEN deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela COPESP;
  - 7 - A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinente ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores do LEI do público ou do meio ambiente

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS

(Of. nº 23/94)

# Telefones Úteis da Imprensa Nacional

Geral (061) 313-9400

Divisão Comercial	DICOM	(061) 313-9821
Assinaturas, vendas e Reembolso Postal	SEAVEN	(061) 313-9900
Divisão de Jornais Oficiais	DIJOF	(061) 313-9819 (061) 313-9820

Informação sobre publicação de matérias	SEREM	(061) 313-9513 (061) 313-9514
Serviços Gráficos-Editoriais	SEGRAF	(061) 313-9415
Divisão de Recursos Humanos	DRH	(061) 313-9813

FAX (DICOM) (061) 313-9528



**SAIBA COMO PUBLICAR NOS JORNAIS OFICIAIS**

(061) 313-9540

PEDIDOS POR FAX (Divisão de Jornais)

No manual de normas técnicas você encontra exemplos práticos de como preparar, corretamente, os originais para publicação nos Jornais Oficiais e legislação pertinente. SOLICITE JÁ SEU EXEMPLAR.

**IMPRENSA NACIONAL**  
Sua Editora Oficial

SIG Quadra 6 Lote 800 Caixa Postal 30.000  
CEP 70604-900 Brasília - DF

**ATENÇÃO:**  
Em caso de envio pelo Correio, as despesas postais ficam por conta do solicitante.

# Ministérios

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 31 DE AGOSTO DE 1994

O MINISTRO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972, resolve:

Nº 673 Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos arts. 2º e 5º do mencionado Decreto, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados na Constituição, na Convenção que instituiu o Estatuto da Igualdade e nas Leis do País, salvo o gozo de direitos políticos:

EMÍLIA FERNANDA RIMENTEL ANES (RNE M571976-U)..... natural de Minhas/Portugal..... nascida a 16 de outubro de 1954..... filha de João Augusto Rimentel e de Antonia Ana..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 8000-15754/93);

FERNANDO ANTONIO TAVARES FERNANDES (RNE M225617-M)..... natural de Braga/Portugal..... nascido a 22 de maio de 1938..... filho de Carlos Fernandes e de Vicência Tavares..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 8000-9637/94.);

FRANCISCO CARRAPATOSO SOARES AFONSO (RNE M534036-K)..... natural de Évora/Portugal..... nascido a 31 de março de 1940..... filho de Adelfa Soares Afonso e de Ana do Anjo Carrapatoso Soares..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 8505-4729/93.);

HENRIQUE GRACA GUIMARÃES GONÇALVES (RNE M696656-V)..... natural de Luanda/Angola..... nascido a 10 de setembro de 1942..... filho de José Graca Santolimo Gonçalves e de Palmira de Jesus Guimarães..... residente no Estado de Bahia..... (Processo nº. 8255-10124/94);

JOSÉ ALVES FERNANDES (RNE M225513-Y)..... natural de Fregal/Portugal..... nascido a 09 de abril de 1942..... filho de Carlos Fernandes e de Maria do Carmo..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 8000-2636/94.);

MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA (RNE M038962-Z)..... natural de Penafiel/Portugal..... nascida a 22 de maio de 1951..... filha de Aníbal Rodrigues Pereira e de Ana Rodrigues Pereira..... residente no Estado de Santa Catarina..... (Processo nº. 2968/93/MZ/SM/SFA)

VITORIANO TRINTEIRA (RNE M501863-I)..... natural de Santa Cruz/Portugal..... nascido a 24 de fevereiro de 1926..... filho de José Trinteira e de Amélia de Jesus..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 8000-9638/94.....).

Nº 674 Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos, no Brasil, nos termos dos arts. 2º, 3º e 5º do mencionado Decreto, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados na Constituição, na Convenção que instituiu o Estatuto da Igualdade e nas Leis do País:

ALBERTO MANUEL FIGUEIREDO DA SILVA (RNE M072468-K)..... natural de Nova Lisboa/Angola..... nascido a 24 de maio de 1974..... filho de Arthur Rodrigues da Silva e de Emelinda do Carmo Figueiredo da Silva..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 8505-14611/94.);

ANTONIO MANUEL BARROS CARREIRA (RNE M486661-I)..... natural de Cascaes/Portugal..... nascido a 17 de maio de 1955..... filho de Manuel do Rosário Carreira e de Aldina Lucília de Mes. de Barros..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 8000-12244/94.);

CARMEN ISABEL MARTINEZ GERMANO (RNE M325607-X)..... natural de Luanda/Angola..... nascida a 05 de janeiro de 1973..... filha de Antonio Humberto da Costa Germano e de Carmen S6. Martínez de Costa Germano..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 8505-14722/94.);

HENRIQUE OLÍMPIO DIAS PEREIRA (RNE M670377-K)..... natural de Braga/Portugal..... nascido a 08 de julho de 1951..... filho de Guilherme Rodrigues Pereira e de Eugénia de Sousa Dias..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 8505-32409/92.);

JOSÉ LUIZ DOS RAMOS (RNE M392334-O)..... natural de Moncorvo/Portugal..... nascido a 18 de março de 1970..... filho de José Luiz dos Ramos e de Maria de São José de Costa..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 8000-8720/93.....);

MAGDA ALEXANDRA FIGUEIREDO DA SILVA (RNE M072479-F)..... natural de Braga/Portugal..... nascida a 28 de maio de 1976..... filha de Arthur Rodrigues da Silva e de Emelinda do Carmo Figueiredo da Silva..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 8505-14611/94.....);

MANUEL CONSTANTINO DE ALMEIDA MARQUES DA SILVA (RNE M268100-KL)..... natural de Porto/Portugal..... nascido a 10 de novembro de 1949..... filho de Manuel Marques de Miranda e de Maria de Lourdes da Câmara de Almeida Marques da Silva..... residente no Estado do Rio de Janeiro..... (Processo nº. 8460-8122/94.....).

O MINISTRO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 111 de Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.864, de 09 de dezembro de 1981, resolve:

Nº 675 Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, a, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

MARIA DEL PILAR OBANDO GUARDIA..... M322640-Z..... natural da Bolívia..... nascida a 28 de março de 1970..... filha de Edgar Edmundo Obando Rojas e de Lini Cristina Guardia de Obando..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 0542/92-8503.....);

CHI LING IP..... M361987-F..... natural da China Continental..... nascido a 21 de junho de 1946..... filho de Yip Ching Hsi e de Yim Kwan Chau..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 05949/90-8505.....);

MOHAN LAL HEMLANI..... M001516-B..... natural da Índia..... nascido a 06 de julho de 1962..... filho de Heranandji Hemlani e de Sethibai Heranandji Hemlani..... residente no Estado do Amazonas..... (Processo nº. 0553/93-8240.....);

NESTOR BARTOLOME SERAFICO..... M133184-I..... natural das Filipinas..... nascido a 21 de janeiro de 1949..... filho de Nicolas Serafico e de Quirina Bartolome..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 05612/93-8505.....);

PAUL CHARLES FRESTON..... M156100-f..... natural da Inglaterra..... nascido a 31 de agosto de 1952..... filho de Frank Walter Freston e de Doreen Caroline Freston..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 02556/92-8506.....);

SUSANA PAOLA BARBAGELATA KLEBER..... M180465-F..... natural do Chile..... nascida a 22 de dezembro de 1970..... filha de Hugo Carlos Barbagelata Garcia e de Edith Kleber Brandmayer..... residente no Estado do Rio de Janeiro..... (Processo nº. 0154/92-8460.....);

VLADIMIR ANTONIO CONTRERAS ALARCON..... M231255-7..... natural do Chile..... nascido a 14 de junho de 1974..... filho de Luis Alberto Contreras Sanhueza e de Delfina Del Carmen Alarcon Rodriguez..... residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 04029/92-8505.....).

Nº 676 Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, a, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

JUAN CARLOS FRIGERIO - W606280-A ..... natural da Argentina, nascido a 10 de setembro de 1946, filho de Juan Bautista Frigerio e de Antonia Maria Apri-gilano, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 028223/91-8505...);

Ji. YOUYI - W087153-6 ..... natural da China, nascido a 04 de fevereiro de 1959, filho de Chi Li Jen e de Chi Lin Shing Hom, residente no Estado do Rio de Janeiro. (Processo nº 0107/92-8460...);

JUVENAL RAMIREZ VILLASANTE - V066579-Y ..... natural do Peru, nascido a 20 de setembro de 1958, filho de Erika Ramirez Llerena e de Jenny Villasante Holguin, residente no Estado do Rio Grande do Sul. (Processo nº 03751/92-8444...);

LIN NIANGSU - W087155-2 ..... natural da China, nascido a 09 de junho de 1961, filho de Lin Xianfu e de Jin Minglan, residente no Estado do Rio de Janeiro. (Processo nº 0188/92-8460...);

LORENA MARIA MARTELLI TREVO TAVARES - V054608-W ..... natural do El Salvador, nascido a 30 de outubro de 1963, filho de Alfredo Martelli Rivera e de Dora Laura Maria Trevo Pacheco, residente no Estado do Paraná. (Processo nº 05772/91-8360...);

MAI XUAN CANH - W375426-O ..... natural do Vietnam do Sul, nascido a 15 de junho de 1962, filho de Mai Nghiem Cong e de Nguyen Thi Bon, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 042078/92-8503...);

SAEL BASHBEER YAHYA NAJIB ATARI - V106905-2 ..... natural da Jordânia, nascido a 26 de junho de 1952, filho de Basheer Yahya Najib Atari e de Latife Atari, residente no Estado do Paraná. (Processo nº 0823/92-8390...);

Nº 677 Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, a, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

HUANG PO YEN - W279470-D ..... natural da China, nascido a 09 de janeiro de 1967, filho de Huang Chiu Yuan e de Huang Chen Xu Feng, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 018537/90-8505...);

MARIA LUISA PORTILLO DE ARROYO - W637771-5 ..... natural do Peru, nascido a 24 de março de 1956, filho de Gustavo Portillo Alvarez e de Mariana Lenz de Rozas, residente no Estado do Rio de Janeiro. (Processo nº 083/92-8460...);

MOUNZER NEEMEH - W075741-D ..... natural da Síria, nascido a 18 de setembro de 1961, filho de Malek Neemeh e de Marian Neemeh, residente no Estado do Paraná. (Processo nº 01172/92-8390...);

RUTH IRENE BORCHES DE HERRERA - W361073-E ..... natural da Bolívia, nascido a 16 de dezembro de 1952, filho de Teodoro Borchas Calderon e de Olívia Sueika Borchas, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 017215/91-8505...);

SONIA SOLEDAD GODOY ROZAS - W263834-O ..... natural do Chile, nascido a 01 de setembro de 1954, filho de Artêmio Del Rosario Godoy e de Celinda Del Carmen Rozas Alvarez, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 028869/92-8505...);

SUN LAN YU - W227252-Q ..... natural da China, nascido a 28 de janeiro de 1973, filho de Sun Hwa Chi e de Sun Chen Pi Yun, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 04600/92-8444...);

residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 036306/92-8503...);

ZIRNE ZARI RACHED - W407075-K ..... natural do Líbano, nascido a 14 de agosto de 1969, filha de Zahi Kassak Rachad e de Julie Zahi Ramid, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 020974/90-8505...);

Nº 678 Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, a, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

FOUAD FAOUZI RACHID - X086735-A ..... natural do Líbano, nascido a 01 de novembro de 1960, filho de Fouzi Rachid e de Ghilades Chebel, residente no Distrito Federal. (Processo nº 06368/93-8280...);

CHIDAMBARAM CHIDAMBARAM - Y011747-K ..... natural da Índia, nascido a 20 de maio de 1964, filho de Ramasamy Chidambaram e de Muthulakshmi Chidambaram, residente no Estado do Rio Grande do Sul. (Processo nº 0250/92-8433...);

GEORGES SALIM FREIHA - W356923-M ..... natural do Líbano, nascido a 03 de dezembro de 1946, filho de Salim Freiha e de Julia Al Ofaich, residente no Estado do Rio de Janeiro. (Processo nº 0220/92-8460...);

KHALIDA NASSEM NIMER HANMAD - Y098770-G ..... natural da Jordânia, nascido a 07 de fevereiro de 1966, filho de Ali Hussein Asfour e de Halimeh Hasan Nasser, residente no Estado do Rio Grande do Sul. (Processo nº 0260/91-8438...);

MAIM FAOUZI RACHID - Y086685-O ..... natural do Líbano, nascido a 08 de maio de 1963, filho de Faouzi Rachid e de Ghilades Chebel, residente no Distrito Federal. (Processo nº 06367/93-8280...);

RONALD ANTONIO ARTEAGA FERNANDEZ - W250719-L ..... natural da Bolívia, nascido a 27 de abril de 1960, filho de Edmundo Arteaga Balcazar e de Ana Maria Fernandez de Arteaga, residente no Estado de Alagoas. (Processo nº 02579/93-8230...);

TCHOU WANG YUN ME - W232913-R ..... natural da China Continental, nascido a 28 de outubro de 1932, filha de Wang Tso Cheng e de Kin Kue Lang, residente no Estado do Rio de Janeiro. (Processo nº 0148/92-8460...);

Nº 679 Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, a, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

FELIX ROLF WALTER ALLEMANN - V030289-H ..... natural da Suíça, nascido a 04 de julho de 1958, filho de Rolf Jean Allemann e de Ruth Elisabeth Allemann, residente no Estado do Ceará. (Processo nº 04114/93-8270...);

CLEVER JESUS ZARATE GUERRA - V109157-O ..... natural do Peru, nascido a 03 de janeiro de 1960, filho de Clever Zarate Barraza e de Marina Guerra de Zarate, residente no Estado de Minas Gerais. (Processo nº 073/93-8353...);

MARLISE ALLEMANN - V030288-J ..... natural da Suíça, nascido a 27 de dezembro de 1956, filho de Robert Bertsinger e de Josefina Anna Albertina Bertsinger, residente no Estado do Ceará. (Processo nº 04114/93-8270...);

HECTOR ALFREDO BORGES DUTRA - W114394-Y ..... natural do Uruguai, nascido a 05 de março de 1944, filho de Ricardo Borges e de Margarita Dutra, residente no Estado do Rio Grande do Sul. (Processo nº 04600/92-8444...);

RAQUEL BERTHER BARTHOU CARPI DE BORGES - W114395-W ..... natural do Uruguai, nascido a 19 de abril de 1924, filho de Emilio Raul Barthou e de Maria Adelina Carpi, residente no Estado do Rio Grande do Sul. (Processo nº 04600/92-8444...);

JULIO CESAR BURGUEÑO LOPEZ ..... W479332-B ..... natural do Uruguai ..... nascido a 28 de Junho de 1970 ..... filho de Gervasio Luis Burgueno e de Marina Del Carmen Lopez Luxoro de Burgueno ..... residente no Estado do Rio Grande do Sul ..... (Processo nº 04927/92-8444.);

NABEHA JOMAA JOMAA ..... V064117-8 ..... natural do Líbano ..... nascida a 25 de novembro de 1970 ..... filha de Assaad Jomaa e de Charifa Yusef ..... residente no Estado do Rio Grande do Sul ..... (Processo nº 0858/93-8437.);

Nº 680 Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, a, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

CHU YU KUANG ..... V008897-9 ..... natural da Tailândia ..... nascido a 09 de outubro de 1949 ..... filho de Chu Ming Yu e de Wang You Shong ..... residente no Estado de São Paulo ..... (Processo nº 010818/91-8505.);

JAIWE EDILBERTO MUNOZ RIVERA ..... V010641-A ..... natural do Peru ..... nascido a 04 de junho de 1959 ..... filho de Absalon Edilberto Munoz Arnao e de Victoria Rivera de Munoz ..... residente no Estado do Rio de Janeiro ..... (Processo nº 858/91-8458.);

JAMAL MOHAMAD ADEL DERBAAS ..... W205081-C ..... natural do Líbano ..... nascido a 04 de setembro de 1960 ..... filho de Mohamad Adel Derbaas e de Mona Mustafa Al Muhieddi ..... residente no Estado de São Paulo ..... (Processo nº 028274/93-8505.);

JAMES BENITEZ SEGOVIA ..... V074407-U ..... natural das Filipinas ..... nascido a 05 de janeiro de 1956 ..... filho de Jose Segovia e de Maria Benitez ..... residente no Estado de São Paulo ..... (Processo nº 041015/92-8505.);

JOSE FRANCISCO TOMAZ CORDEIRO ..... V117920-W ..... natural da Angola ..... nascido a 21 de janeiro de 1971 ..... filho de Armino Pimentel Cordaero e de Alexandria Bockigues Tomaz Cordaero ..... residente no Estado de São Paulo ..... (Processo nº 85135/93-8505.);

KARINA ANDREA FUMBERG ..... W649106-O ..... natural da Argentina ..... nascida a 17 de janeiro de 1970 ..... filha de Benito Arturo Fumberg e de Rosa Elsa Eischetola de Fumberg ..... residente no Estado de São Paulo ..... (Processo nº 03067/92-8506.);

LIONEL PIMENTEL NOBRE ..... W693344-8 ..... natural da África do Sul ..... nascido a 08 de outubro de 1969 ..... filho de Edmundo Pimentel Nobre e de Ethelle Jaqueline Nobre ..... residente no Estado de São Paulo ..... (Processo nº 021872/90-8509.);

Nº 681 Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, a, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

CESAR ALBERTO GRITTI ..... W007982-E ..... natural da Argentina ..... nascido a 15 de setembro de 1954 ..... filho de Geraldo Gritti e de Silvy Dornowski de Gritti ..... residente no Estado de Paraná ..... (Processo nº 01232/92-839.);

ANDREA PAULA MASSOUD NEDER ..... W000358-S ..... natural do Líbano ..... nascida a 20 de dezembro de 1955 ..... filha de Mehanna Georges Massoud e de Nelli Jeradi Massoud ..... residente no Estado de São Paulo ..... (Processo nº 022283/91-8505.);

IVAN RENE AGUILAR FLORES ..... Y012361-D ..... natural da Bolívia ..... nascido a 05 de agosto de 1962 ..... filho de Jaime Aguilar Daza Bartha Flores Sanchez ..... residente no Estado de São Paulo ..... (Processo nº 026226/93-8505.);

JOSE GERMAN CHICATA LAYME ..... Y045587-C ..... natural do Peru ..... nascido a 23 de fevereiro de 1953 ..... filho de Jose Maria Chicata Cuba e de Agripina Layme Vargas ..... residente no Estado de Minas Gerais ..... (Processo nº 0019/92-8354.);

JOSE LUIS RAMIREZ ASCHERI ..... W624460-6 ..... natural do Peru ..... nascido a 26 de junho de 1955 ..... filho de Luis Ramirez e de Anita Ascheri ..... residente no Estado de São Paulo ..... (Processo nº 03024/90-8505.);

JOSE OSMAR BUSTOS ..... V031916-B ..... natural da Argentina ..... nascido a 12 de maio de 1957 ..... filho de Jose Oscar Bustos e de Petrona Herrera ..... residente no Estado de São Paulo ..... (Processo nº 0270/92-8505.);

RICARDO HERNAN MEDRANO ..... W504701-T ..... natural da Argentina ..... nascido a 06 de fevereiro de 1964 ..... filho de Ricardo Enrique Medrano e de Lilia Ines Zanotti Medrano ..... residente no Estado de São Paulo ..... (Processo nº 03402/92-8506.);

Nº 682 Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, a, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

ASHAR ISMAIL ..... Y0927071-A ..... natural da Jordânia ..... nascido a 12 de março de 1962 ..... filho de Ismail Abedalrahman Jadhalla e de Moumna Mohammad Alkhalaf ..... residente no Distrito Federal ..... (Processo nº 05509/92-8288.);

MUHAMMAD HUSSEIN GHAZZAWI ..... W013188-C ..... natural do Líbano ..... nascido a 10 de novembro de 1962 ..... filho de Hussein Ghazzawi e de Amal Sleman ..... residente no Estado de Paraná ..... (Processo nº 02598/92-8383.);

LIN ZONG HUA ..... Y0427241-Y ..... natural da China ..... nascido a 25 de janeiro de 1964 ..... filho de Lin San Bao e de Xu Yong Chai ..... residente no Estado do Rio de Janeiro ..... (Processo nº 0141/92-8468.);

XIN CHU FING ..... Y0427242-W ..... natural da China ..... nascido a 09 de setembro de 1963 ..... filho de Xin Chang Qian e de Zhang Yue Di ..... residente no Estado do Rio de Janeiro ..... (Processo nº 0140/92-8460.);

MUNEH MOUNIR ..... Y027072-S ..... natural da Jordânia ..... nascido a 07 de fevereiro de 1960 ..... filho de Munir Mohd Mohd Jadhalla e de Aisheh Abedalrahman Jadhalla ..... residente no Distrito Federal ..... (Processo nº 05518/92-8288.);

ANTOINE HANNOUSH ..... W427244-B ..... natural da Síria ..... nascido a 17 de março de 1963 ..... filho de Fadel Hannouh e de Farida Ahamr ..... residente no Estado de Minas Gerais ..... (Processo nº 0243/92-8353.);

DORX OLLIVIA FRETES ARGENTA ..... V116179-R ..... natural do Paraguai ..... nascida a 15 de maio de 1961 ..... filha de Luis Alberto Fretes Colombino e de Dory Ester Fretes ..... residente no Estado do Rio Grande do Sul ..... (Processo nº 0328/93-8433.);

Nº 683 Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, a, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

ABBASS ALI GHOSN ..... Y088336-E ..... natural do Líbano ..... nascido a 01 de janeiro de 1955 ..... filho de Ali Ghosn e de Zeinab Hamoud ..... residente no Distrito Federal ..... (Processo nº 01947/93-8280.);

CHAHIRA ABDUL LATIF IBRAHIM NASSER ..... Y042112-G ..... natural do Líbano ..... nascida a 08 de fevereiro de 1952 ..... filha de Bahjat Nasser e de Rizun Abbas Nasser ..... residente no Estado do Paraná ..... (Processo nº 0812/93-8388.);

JUAN PEDRO SOUBERVILLE CENTURION ..... V102631-X ..... natural do Uruguai ..... nascido a 14 de dezembro de 1937 ..... filho de Juan Pedro Souberville e de Juana Mariana Centurion ..... residente no Estado do Rio Grande do Sul ..... (Processo nº 0852/92-8436.);

LILIA INES ZANOTTI DE MEDRANO.....N504626-H....., natural da Argentina, nascida a 19 de Janeiro de 1940.....filha de Oscar Zanotti e de Simona Carmen Lilia Carriguiry.....residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº 03353/92-8506...);

LHI XUK LING.....Y082442-8....., natural de Hong Kong, nascida a 21 de novembro de 1962.....filha de Lui Ming e de Ma Fung Ngan.....residente no Distrito Federal..... (Processo nº 04871/93-8200...);

SAMIR ALI ABBAS.....Y048578-E....., natural do Líbano, nascido a 30 de setembro de 1966.....filho de Ali Abbas e de Fatma Moussa.....residente no Estado de Paraná..... (Processo nº 03744/93-8389...);

ROUBA FAWAZ ALAMEDDINE.....V133783-0....., natural do Líbano, nascido a 27 de outubro de 1970.....filho de Mahmoud Zoori e de Aminc. Ahedhamid Ahmad.....residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº 01659-43-8505...).

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

(Of. nº 132/94)

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

### PARECERES DO PROCURADOR GERAL SUBSTITUTO

Nº 07/94 de 15 de agosto de 1994

Processo : Processo Administrativo nº 20/92  
Representantes : Centrinel S/A e Centrifugal S/A.  
Representada : Cofap S/A.  
Relatora : Conselheira Neide Teresinha Malard

EMENTA: Decisão da SDE, inconclusa, reatando processo ao CADE. Exegese que leva ao arquivamento do processo. Recurso voluntário descabido. Representação com indícios veementes de práticas ofensivas à concorrência. Proposta de diligências complementares. Aplicação do art. 43 da Lei nº 8.884/94.

Nº 08/94 de 17 de agosto de 1994

Processo : Processo Administrativo nº 121/92  
Recorrente : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo.  
Relator : Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho

EMENTA: Consulta. Competência de Conselheiro para conhecer de recurso voluntário. Decisão da SDE impondo medida preventiva. Processo julgado. Recurso interposto antes do julgamento e só agora recebido. Ampliação da competência. Aplicação analógica de normas do Código de Processo Civil. Prevenção caracterizada.

Nº 09/94 de 22 de agosto de 1994

Processo : Processo nº 08000.14925/94-58  
Origem : Juízo da 6ª Vara Cível de Uberlândia - MG  
Interessada : Mansão Materiais para Construção Ltda.  
Objeto : Notificação do CADE

EMENTA: Ação Ordinária. Notificação da Autarquia para funcionar como assistente. Indício de ofensa ao art. 21 inciso XXIII da Lei nº 8.884/94. Competência legal deferida à Secretaria de Direito Econômico. Falta de interesse imediato em participar do processo Judicial. Proposta de instauração de averiguações preliminares e de processo administrativo. Autorização do Plenário.

Nº 10/94 de 22 de agosto de 1994

Processo : Representação nº 118/92  
Representante : Ministério Público do Estado de São Paulo.  
Representadas : Fabricantes de Produtos de Higiene e Limpeza  
Relator : Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho.

EMENTA: Notícia Jornalística de prática abusiva. Pedido de providências do MP. Desentido da associação. Ilícito econômico não configurado. Inexistência de estudo sobre o setor econômico de produtos de higiene e limpeza. Proveniente do recurso de ofício. Necessidade de conhecimento do mercado relevante e do comportamento dos preços. Proposta de diligências complementares. Aplicação do art. 43 da Lei nº 8.884/94.

Nº 11/94 de 23 de agosto de 1994

Processo : Processo Administrativo nº 39/92  
Representante : Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo  
Representadas : Sharp S/A Equipamentos Eletrônicos  
RSC - Representações e Operações Comerciais Ltda  
RHC do Brasil S/A Indústria de Produtos Eletrônicos  
Relator : Conselheiro José Matias Pereira

EMENTA: Processo Administrativo. Decisão da SDE. Caracterização de conduta ilícita. CADE. Diligências antes do julgamento. Proposta de compromisso de cessação de prática sob investigação. Novo disciplinamento legal. Art. 53 da Lei nº 8.884/94. Inexistência de confissão quanto aos fatos e não reconhecimento de conduta ilícita. Termo de compromisso. Cláusulas obrigatórias. Condições legais para formalização.  
JORGE GOMES DE SOUZA  
(Of. nº 174/94)

### ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte quatro dias do mês de agosto de 1994, às nove e noventa e quatro, às quatorze horas, no Edifício Anexo II do Ministério da Justiça, 28 andar, reuniu-se, em Sessão Pública de Julgamento, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, presidido pelo seu Presidente RUY COUTINHO DO NASCIMENTO, presentes os Conselheiros CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO, NEIDE TERESINHA MALARD, MARCELO MONTEIRO SOARES, JOSÉ MATIAS PEREIRA, Procurador-Geral Substituto JORGE GOMES DE SOUZA e a Procuradora "ad hoc" MARIA LÚCIA SILVEIRA COSTA. O Presidente submeteu ao Conselho a ata da sessão anterior, que foi aprovada. Proseguindo, deu início ao julgamento da Representação nº 45/91, em que é Representante a Secretária de Direito Econômico-SDE e Representada a Sharp Indústria e Comércio Ltda. O Conselheiro-Relator, MARCELO MONTEIRO SOARES, procedeu à leitura do relatório. Em seguida, de acordo com o Regimento Interno, o Presidente deu a palavra à Procuradora "ad hoc", Dra. Maria Lúcia Silveira Costa. O Conselheiro Relator proferiu, então, o seu voto, pela manutenção da decisão recorrida. Os demais Conselheiros e o Presidente do CADE acompanharam o voto do Relator. A seguir foi julgada a Representação nº 20/92, em que é Representante a Deputada Estadual (SP) Célia Camargo Leão Edelmuth, e Representadas a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas-EMDEC e o Sr. Jacó Bitar, Prefeito Municipal da cidade de Campinas-SP. O Conselheiro Relator, MARCELO MONTEIRO SOARES, procedeu à leitura de seu relatório. Em seguida, de acordo com o Regimento Interno, o Presidente deu a palavra ao Procurador-Geral Substituto, Dr. Jorge Gomes de Souza. O Conselheiro proferiu, então, o seu voto, pela manutenção da decisão recorrida. O Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho acompanhou o Conselheiro Relator em seu voto. A Conselheira Neide Teresinha Malard, de acordo com o í 12 do artigo 20 do Regimento Interno, solicitou vistas do Processo. O Conselheiro José Matias Pereira e o Presidente do CADE se abstiveram de votar até que a Conselheira Neide Teresinha Malard proferir o seu voto. A seguir foi julgada a Representação nº 211/92, em que é Representante o Deputado Federal Euler Ribeira e Representada a empresa "Presidente Distribuidor e Transportador de Gás no Município de Boca do Acre no Amazonas". O Conselheiro Marcelo Monteiro Soares procedeu à leitura do relatório. Em seguida, de acordo com o Regimento Interno, o Presidente deu a palavra ao Procurador-Geral Substituto, Dr. Jorge Gomes de Souza. O Conselheiro proferiu, então, o seu voto pelo arquivamento da Representação, mantendo-se a decisão recorrida. Os demais Conselheiros e o Presidente do CADE acompanharam o voto do Relator, sem divergências. Em seguida, tendo em vista a comunicação do Procurador-Geral Substituto do CADE, q Plenário deliberou que: 1) Com fundamento no art. 79, inciso xv, da Lei nº 8.884, de 1994, fosse autorizado o Procurador-Geral a manifestar o desinteresse da Autarquia para funcionar, na qualidade de assistente nos autos de Ação Ordinária nº 6.905, em curso na 6ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia; 2) Fosse remetidas cópias dos autos da citada Ação Ordinária à Secretaria de Direito Econômico, para as providências que entender pertinentes. O Conselheiro José Matias Pereira fez um relato detalhado dos resultados da nona reunião da Comissão de Defesa da Concorrência do Mercosul, realizada em Montevidéu, Uruguai, de 16 a 19 de agosto de 1994. Registrou, na ocasião, a sua preocupação, do ponto de vista técnico, com a inclusão no projeto de Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul dos temas: dumping, subsídios e monopólios. Informou que no mês de setembro próximo submeterá ao plenário do CADE o relatório e o seu voto sobre a matéria em questão. Ao final, o Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, em nome de seus pares, manifestou profundo pesar pelo falecimento da senhora da Dra. Carla Lobão Barroso de Souza, assessora do CADE, ao tempo em que enalteceu os relevantes serviços que vêm sendo prestados por esta dedicada servidora ao Conselho. Nada mais havendo à tratar, o Presidente deu por encerrada a Sessão.

Representação nº 45/91  
Representante: Secretária de Direito Econômico.  
Representada: Sharp Indústria e Comércio Ltda.  
Relator : Conselheiro Marcelo Monteiro Soares  
Decisão : À unanimidade, o Conselho decidiu pelo arquivamento da Representação, mantendo-se a decisão recorrida.

Representação nº 20/92  
Representante: Célia Camargo Leão Edelmuth  
Representadas: Empresa Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC e Jacó Bitar, Prefeito Municipal da cidade de Campinas.

Relator : Conselheiro Marcelo Monteiro Soares  
Decisão : A Conselheira Neide Teresinha Malard formulou pedido de vista da Representação.

Representação nº 211/92  
Representante: Euler Ribeira  
Representada : Distribuidora de Gás no Município de Boca do Acre.  
Relator : Conselheiro Marcelo Monteiro Soares.  
Decisão : À unanimidade o Conselho decidiu pelo arquivamento da Representação, mantendo-se a decisão recorrida.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO  
Presidente do Conselho

(Of. nº 173/94)

## CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DECISÃO Nº 9, DE 9 DE AGOSTO DE 1994

Processo nº: 333/93

Credenciais do Clube de Antiquidades Automotivas de Volta Redonda para examinar e expedir Certificado de Originalidade e de valor histórico para veículos antigos de coleção, na forma Resolução nº 71/93.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de

setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, e o artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 janeiro de 1968; e

Considerando a deliberação do Colegiado na sua 17ª Reunião Ordinária no exercício de 1994; tendo em vista que o interessado atendeu às disposições previstas no Artigo 4º e seu parágrafo único da Resolução nº 771/93, de 24 de agosto de 1993, decide:

Art. 1º Credenciar o Clube de Antiquidades Automotivas de Volta Redonda, sediado no Estado do Rio de Janeiro, para examinar e certificar a originalidade e o valor histórico de veículos antigos de coleção, na forma do Artigo 4º da Resolução nº 771/93.

Art. 2º Reconhecer o Clube, ora credenciado, como apto à expedição do Certificado de Originalidade previsto no Artigo 5º da Resolução pré-falada, na forma e modelo estabelecido no seu Anexo Único.

Art. 3º Para efeito de visualização externa e facilidade de sua fiscalização pelos agentes de trânsito, fica o Clube autorizado a confeccionar distintivo numerado, relativo à certificação do veículo, que poderá ser afixado à carroceria do automotor, não podendo colocá-lo junto ou ao lado da sua placa de identificação, que atenderá às disposições previstas nos Arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 771/93.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ORESTES KUNZE BASTOS  
Presidente do Conselho

(Of. nº 98/94)

ATA Nº 3.672, DA 17ª. REUNIÃO DE 1994

As nove horas e trinta minutos do dia nove de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, no Edifício Anexo II do Ministério da Justiça, Brasília, Distrito Federal, após constatar a existência de Quorum regulamentar o Senhor Presidente deu início à presente Reunião com as presenças dos Senhores Conselheiros: LUIZ GONZAGA QUIXADÁ, ALFREDO PERES DA SILVA, CARLOS EDUARDO CRUZ DE SOUZA LEMOS, JOSÉ MÁRCIO RESENDE, KLINGER SOBREIRA DE ALMEIDA, DIONE RODRIGUES DE SOUSA. ASSUNTOS GERAIS: O Conselho apreciando o pedido de vários DETRANS e CETRANS e ainda a sugestão da ABETRAN (Associação Brasileira dos Educadores de Trânsito), analisando os vários temas sugeridos para a Campanha Educativa da Semana Nacional de Trânsito de 1994 resolve adotar para este ano como idéia-força da Campanha Educativa o tema: "Nossa bandeira é a vida/paz no Trânsito" devendo os DETRANS e CETRANS desenvolver a Campanha em torno de que deve-se dirigir defensivamente, sem o uso de drogas ou bebidas, em velocidade moderada, com paciência e sem violência ou agressividade. Neste sentido determina o Conselho que ainda hoje a Senhora Secretária do Conselho passe a todos os DETRANS e CETRANS, ainda antes da publicação da Ata. A Presidência informa conhecimento do Ofício 771/94 do Gabinete do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal no qual encaminha um recorte do "Jornal do Brasil" cujo título é "Ligação Inesquecível", sub-título, "Brasileira paga caro por dirigir bêbada nos Estados Unidos" e observa o Conselho que na nova legislação em tramitação no Congresso já há alguma coisa semelhante com esta punição aplicada. O CONTRAN toma ciência do Ofício nº 081/94 da DINOP, encaminhado pelo INMETRO do qual informa ser necessário maior prazo para estudos nas mudanças propostas na Resolução COMNETRO nº 01/93 e encaminha o ofício à Comissão, coordenada pelo DENATRAN, que entenda a minuta de resolução que tratará da sequência em geral dos ônibus urbanos e rodoviários, delegando ao Senhor Diretor-Geral do DENATRAN competência para articular-se diretamente com o INMETRO e COMNETRO na agilização dos estudos, vez que os prazos daquela comissão já estão se esaurindo. **ORDEN DO DIA: PROCESSO: E-04/492.361/91, INTERESSADO: Secretaria Municipal dos Transportes/RJ e Wilson Cruz. ASSUNTO: Encaminhamento do Projeto Sinal Vídeo Mensagem; RELATOR: Senhor Conselheiro MARCELO PERRUPTO E SILVA; o Relator apresentou o Parecer CONTRAN nº 035/94. Após apresentação do Parecer e do Relatório do Senhor Conselheiro Relator, pelo Conselheiro representante da ANFAVEA, ausente justificadamente o Relator, resolve o Conselho acolher, à unanimidade, o Parecer apresentado; em consequência, não dar provimento ao recurso, mantendo portanto, a decisão negada nos autos pelo CONTRAN/RJ, coerente com a opinião técnica do DENATRAN e com a própria jurisprudência deste Colegiado. Dé-se ciência aos interessados desta decisão e após transcurso do período de recurso extremo devolvam-se os autos à origem. PROCESSO: 133/94 DENATRAN; INTERESSADO: Francisco Pinto Cabral; ASSUNTO: Sugestão de regularização do trânsito de bicicletas; RELATOR: Senhor Conselheiro MARCELO PERRUPTO E SILVA; o Relator apresentou o Parecer nº 076/94 - CONTRAN. Após a leitura do Parecer e do voto do Senhor Conselheiro Relator, o Conselho deliberou, em sessão pública, o mesmo aprovado, à unanimidade. No tocante às bicicletas o Plenário verifica que a matéria já está adequadamente definida no Novo Código de Trânsito em tramitação no Congresso Nacional transferindo para os municípios a competência para regularização e fiscalização destes veículos. No tocante às motocicletas a matéria já está corretamente definida no atual Código e repetida, com melhoria, no Novo Código. Contudo é necessário que haja uma campanha de educação dos ciclistas e motociclistas, e neste ponto concorda o CONTRAN com o Professor Pinto Cabral e recomenda aos DETRANS que coloquem, entre suas metas e prioridades, permanente campanha educativa e educadora tendo como alvo os condutores das bicicletas e motociclistas. Quanto às comunicações constantes deste Processo resolve o Conselho encaminhar o Processo ao DETRAN/DF solicitando que verifique a situação e adote as providências necessárias. Informe-se ao interessado desta Decisão. PROCESSO: 105/94; INTERESSADO: 28ª CIRETRAN de Dracena/SP; ASSUNTO: Sugerir alteração da Resolução nº 734/89; RELATOR: Senhor Conselheiro LUIZ GONZAGA QUIXADÁ; o Relator apresentou o Parecer CONTRAN 077/94. Após apresentação do**

Parecer e do Voto foi o mesmo acompanhado à unanimidade, entendendo o Conselho não ser necessário nenhum acréscimo ao Artigo 78 da Resolução 734/89, vez que o poder-dever que se pretendia com essa alteração já está expressa no § 2º, do Artigo 77 do CNT, e assim sendo, existindo norma maior é dispiciendo a edição de norma inferior. Por outro lado, já existem poderes definidos no Artigo 199, inciso XIV do RCNT. Informe-se ao Senhor Diretor da 28ª CIRETRAN/SP desta solução. PROCESSO: 124/94-DENATRAN; INTERESSADO: Graciliano Formoso Goulart; ASSUNTO: Consulta sobre regulamentação do trânsito de bicicletas; RELATOR: Senhor Conselheiro LUIZ GONZAGA QUIXADÁ; o Relator apresentou o Parecer CONTRAN nº 078/94. Apresentado o Parecer e o Voto do Senhor Relator foi o mesmo acompanhado, à unanimidade, decidindo o Conselho que: 1º - a competência para legislar sobre trânsito, face às disposições constitucionais é da União Federal; 2º - que a competência para fiscalizar o tráfego de bicicletas é do DETRAN e por delegação de competência à Polícia Militar. Nota o Conselho, de acordo com decisão nesta mesma sessão, que a matéria está sob estudo no Congresso Nacional, onde no novo Código se propõe a competência Municipal em assunto desta ordem. Responde-se ao consultante encaminhando cópia dos pareceres e desta decisão. PROCESSO: 333/93, INTERESSADO: Clube de Antiquidades Automotivas de Volta Redonda; ASSUNTO: Credenciamento na forma da Resolução nº 771/93; RELATOR: Senhor Conselheiro LUIZ GONZAGA QUIXADÁ; O Relator apresentou o Parecer CONTRAN 079/94. Após apresentação do Parecer e do Voto foi o mesmo acompanhado, à unanimidade. Retorna ao Conselho o Processo em referência, agora atendida a juntada de documentação exigida em diligência. Desta forma entende o Conselho que a entidade ora em exame atendeu plenamente a Resolução 771/93. Em consequência decide o Plenário credenciar o Clube de Antiquidades Automotivas de Volta Redonda/RJ, com sede na Rua 539 A, nº 670, Volta Redonda/RJ, para examinar e certificar a originalidade e o valor histórico de veículo antigo, reconhecendo o Clube como apto a expedir o certificado, conforme Artigo 5º da Resolução supracitada, ficando o referido Clube responsável pela publicação e distribuição de distintivo metálico a respeito do assunto, tudo conforme a Decisão 09/94 que juntamente a esta Ata será publicada. Informe-se ao interessado, e aos órgãos de trânsito do Rio de Janeiro. Esgotada a Pauta da presente Reunião o Senhor Presidente a encerra, determinando a lavratura desta Ata, que após aprovação será assinada por Sua Senhoria e por mim Secretária.

ORESTES KUNZE BASTOS  
Presidente do Conselho

MARILENE SANTOS DA SILVA  
Secretária "ad hoc"

(Of. nº 98/94)

SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

PORTARIA Nº 40, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, § 2º, inciso III, da Portaria MJ nº 342, de 02 de maio de 1990, resolve:

INDEPERIR os pedidos de declaração federal de utilidade pública formulados pelas seguintes instituições:

I - Por se dedicarem as requerentes à evangelização, ao culto religioso e à catequese, óbice contido no art. 19, inciso I, da Constituição Federal:

CENTRO COMUNITÁRIO IRMÃOS KENNEDY, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CGC nº 34.113.035/0001-59 (Processo MJ nº 11.604/93-57);

CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAPHELA YBARRA DA VILA BRASIL, com sede na cidade de Marialva, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 78.844.818/0001-88 (Processo MJ nº 10.380/93-66).

II - Por não prestarem as requerentes, com exclusividade, serviços desinteressadamente à coletividade (art. 1º da Lei nº 91/35, e artigo 1º do Decreto nº 50.517/61):

CENTRO EDUCACIONAL JOÃO XXIII, com sede na cidade do Maracá, Estado do Paraná, portador do CGC nº 77.593.887/0001-01 (Processo MJ nº 10.067/93-64);

FUNDAÇÃO PASTOR RUBENS LOPES, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 45.870.318/0001-61 (Processo MJ nº 15.283/93-97);

INSITUTO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, portador do CGC nº 15.179.377/0002-08 (Processo MJ nº 12.200/93-53).

SOCIEDADE PESTALONZI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, portadora do CGC nº 27.538.206/0001-26 (Processo MJ nº 553/94-37).

III - Por se tratarem de entidades subordinadas ao Poder Público, pelo que já se revestem de utilidade pública, não cabendo ao Estado emitir declaração sem finalidade (Portaria SMDUJ nº 11/90, art. 1º, inciso I):

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMBIRA, com sede na cidade de Cambira, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 80.615.131/0001-12 (Processo MJ nº 16.119/93-89);

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO CARLOS DO IVAI, com sede na cidade de São Carlos do Ivaí, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 76.715.960/0001-08 (Processo MJ nº 11.420/93-14).

IV - Por se tratar de mantenedora de escola, faltando-lhe o atendimento direto e desinteressado à coletividade (art. 1º da Lei nº 91/35 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 30.517/61):

CASA DE BENEFCÊNCIA SÃO PAULO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 62.657.333/0001-45 (Processo MJ nº 3.534/94-07).

V - Por não se enquadrarem as requerentes no perfil legal para serem declaradas de utilidade pública:

CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 51.228.930/0001-38 (Processo MJ nº 18.136/90-26);

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL DA REGIÃO CENTRO-OESTE DO PARANÁ, com sede na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 79.322.137/0001-12 (Processo MJ nº 12.067/93-35).

VI - por não prestar a requerente, com exclusividade, serviços desinteressados à coletividade, e pelos seus objetivos de formação de seminaristas (art. 1º da Lei nº 91/35 e art. 1º, inciso I, da Constituição Federal):

OBRA SOCIAL E EDUCACIONAIS DA MITRA DIOCESANA DE LUZ, com sede na cidade de Luz, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 18.301.267/0001-84 (Processo MJ nº 56.736/73).

VII - Por não se caracterizarem as atividades da requerente como típicas de entidades declaráveis de utilidade pública (Lei nº 91/35 e Decreto nº 50.517/61):

ASSOCIAÇÃO PATRONOS DO TEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 66.051.920/0001-91 (Processo MJ nº 9.140/94-36).

PEDRO ANTONIO DE AVELLAR

(Of. nº 123/94)

### Departamento de Classificação Indicativa

PORTARIA Nº 847, DE 15 DE AGOSTO DE 1994<sup>(\*)</sup>

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal, resolve classificar, o filme:

ITSY BITSY SPIDER (ITSY BITSY SPIDER, EUA - 1993). Série. Episódios 01 a 13. Produtor: Paramount Pictures Corporation. Direção: Mike Mitchell. Distribuidor: Network Distribuidora de Filmes S/A. Gênero: desenho animado. Classificação: televisão (longa metragem e trailer) - veiculação em qualquer horário. Processo MJ nº 08000-012972/94-67. Requerente: Network Distribuidora de Filmes S/A.

JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

(\*) - Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 19-8-94, Seção I, pag. 12525.

PORTARIAS DE 23 DE AGOSTO DE 1994

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal, resolve classificar, o filme:

Na 886 - UMA CASA NA COLINA (A HOUSE IN THE HILLS, ITÁLIA - 1993). Produtor: Ken Wiederhorn & Patricia Foulkrod. Direção: Ken Wiederhorn. Distribuidor: Art Filas. S/A. Gênero: suspense. Classificação: cinema (longa metragem) - desaconselhável para menores de 14 anos (trailer) - desaconselhável para menores de 12 anos (apropriedade, tensão e situações de sexo. Processo MJ nº 08000-003392/94-14. Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Na 887 - ASAS AO VENTO (SLIPSTREAM, EUA - 1989). Produtor: Gary Kurtz. Direção: Steven M. Lisberger. Distribuidor: Dell - Comércio e Empreendimentos Ltda. Gênero: aventura. Classificação: televisão (longa metragem e trailer) - veiculação em qualquer horário. Processo MJ nº 08000-013459/94-10. Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Na 888 - ANATEUR (ANATEUR, FRANÇA - 1994). Produtor: Ted Hope & Hal Hartley. Direção: Hal Hartley. Distribuidor: Flashstar Distribuidora de Filmes Cinematográficos Ltda. Gênero: comédia dramática. Classificação: cinema (longa metragem e trailer) - livre. Processo MJ nº 08000-013664/94-31. Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Na 889 - O CÃO DE GUARDA (MAN TROUBLE, EUA - 1992). Produtor: Bruce Gilbert. Direção: Bob Rafelson. Distribuidor: Playarte Pictures Cinema, Vídeo e TV Ltda. Gênero: comédia. Classificação: cinema e vídeo (longa metragem e trailer) - livre. Processo MJ nº 08000-013665/94-01. Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Na 890 - FORREST GUMP - O CONTADOR DE HISTÓRIAS (FORREST GUMP, EUA - 1994). Produtor: Wendy Finerman, Steve Tisch & Steve Starkey. Direção: Robert Zemeckis. Distribuidor: United International Pictures Distribui-

dora de Filmes Ltda. Gênero: romance. Classificação: cinema (longa metragem e trailer) - livre. Processo MJ nº 08000-013668/94-91. Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Na 891 - LASSIE (LASSIE, EUA - 1994). Produtor: Lorne Michaels. Direção: Daniel Petrie. Distribuidor: United International Pictures Distribuidora de Filmes Ltda. Gênero: comédia. Classificação: cinema (longa metragem e trailer) - livre. Processo MJ nº 08000-013670/94-33. Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Na 892 - OS FRUITTIES (THE FRUITTIES, ESPANHA - 1990). Série. Episódios 27 ao 52. Produtor: D'ocoon Films Productions. Direção: Antoni D'ocoon. Distribuidor: Mags - Distribuidora de Filmes Ltda. Gênero: desenho animado. Classificação: televisão (longa metragem e trailer) - veiculação em qualquer horário. Processo MJ nº 08000-013690/94-41. Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Na 893 - O PESTINHA (PROBLEM CHILD, EUA - 1993). Série. Episódios 73801 a 73812. Direção: Antoni D'ocoon. Distribuidor: MCA - Filmes do Brasil Ltda. Gênero: desenho animado. Classificação: televisão (longa metragem e trailer) - veiculação em qualquer horário. Processo MJ nº 08000-013702/94-28. Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

Na 894 - MISSÃO SUBMARINA (SEAQUEST, DSU, EUA - 1993). Série. Episódios 68903, 68906, 68920, 68921 e do 68923 ao 68927. Direção: Bryan Spilner. Distribuidor: MCA - Filmes do Brasil Ltda. Gênero: aventura. Classificação: televisão (longa metragem e trailer) - veiculação em qualquer horário. Processo MJ nº 08000-013707/94-41 e outros. Requerente: Tiquinho Serviços de Escritório Ltda.

JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

(Of. nº 48/94)

### Divisão de Permanência de Estrangeiros

#### Departamento de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE  
Permanências definitivas deferidas

A vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o despacho indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 1991, para conceder a permanência definitiva à estrangeira nos termos do Art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80.

PROCESSO Nº 8530-08.287/84-94 - ZULLY ISIDORA GUTIERREZ

Permanência definitiva deferida com base na condição de inexistência de vínculo no Art. 75, II, da Lei nº 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

PROCESSO Nº 8400-10.960/93-96 - CAROL SHERMAN PÉTRESCU

Permanências definitivas indeferidas

Indefiro os presentes pedidos de permanências definitivas, tendo em vista que não sendo localizados os interessados nos endereços fornecidos nos autos, restaram prejudicadas as instruções dos processos.

PROCESSO Nº 8530-08.003/84-13 - JORGE EDUARDO LA ROSA

PROCESSO Nº 8505-04.128/86-44 - JUAN ARTURO TAPIA JIMENEZ

PROCESSO Nº 8505-23.269/86-93 - MARIA MANUELA MENDES PRUDENCIO, SONIA PRUDENCIO PERRULAS e LINA PRUDENCIO PER RULAS

PROCESSO Nº 8505-03.797/88-61 - ASSUNTA WILMA AYALA ANTELO DE SA

PROCESSO Nº 8505-08.881/88-52 - JANG KIM KIM

PROCESSO Nº 8505-15.950/88-93 - WONG WAI MAN

PROCESSO Nº 8505-12.658/91-51 - VICTOR HUMBERTO OLIVARES COLLAO

PROCESSO Nº 8460-02.451/92-31 - STELLAN MARTIN REINHOLD LENNARTSSON VON ARNOLD

Indefiro os presentes pedidos de permanências definitivas, tendo em vista que não sendo localizados os interessados nos endereços fornecidos nos autos, restaram prejudicadas as instruções dos processos no tocante à guarda e dependência econômica das proles brasileiras.

PROCESSO Nº 8505-13.904/87-14 - RICARDO VEIZAGA SILES

PROCESSO Nº 8505-05.838/88-17 - LUIS JAVIER VEGA DEL POZO

PROCESSO Nº 8505-08.053/88-51 - CANDIDA ROSA VALENZUELA DE BRITO

PROCESSO Nº 8505-12.013/88-40 - HOON SUB KIM

PROCESSO Nº 8505-13.133/88-37 - ROLANDO ALVAREZ PARDO

PROCESSO Nº 8505-13.504/88-17 - ISAAC AKAMINE, MARIEL LORENA AKAMINE e JESSICA JORGELINA AKAMINE

PROCESSO Nº 8505-03.993/91-02 - NARCISO RAMON DUARTE BRITTES

PROCESSO Nº 8505-08.667/91-38 - CARLOS ALBERTO YALLAZA CALLAHUARA

PROCESSO Nº 8505-12.974/91-41 - LUISA GUTIERREZ FERNANDEZ

Indefiro o presente pedido de permanência definitiva, tendo em vista a falta do cumprimento da exigência formulada.

PROCESSO Nº 8505-16.375/89-63 - CARLOS MANUEL PIMENTA MENDES e PAULA MA RIA PIMENTA MENDES

Indefiro, já que o estrangeiro vem mostrando total descompromisso com a criação e guarda da prole brasileira, encontrando-se inclusive fora do País.

PROCESSO Nº 8460-05.034/90-88 - HENRY CARSON EHIKIOYA JR

Indefiro por falta do cumprimento de exigência.

PROCESSO Nº 8437-000115/91-41 - RAFAEL GASTON ARIMON FERNANDEZ e ELVIRA GIANELLA PEREIRA PEREIRA

Torno insubsistente o despacho condicional concessivo da permanência definitiva, publicado no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 1989, tendo em vista que, não tendo sido o interessado localizado no endereço fornecido nos autos, restou prejudicada a instrução do processo.

PROCESSO Nº 8505-06.557/88-63 - GLORIA DEL CARMEN CUETO CATALDO

Transformação de asilo em permanências definitivas indeferida

Indefiro por falta de amparo legal.

PROCESSO Nº 8353-000109/93-86 - SOGHRAAT KARIMI MANISH

À vista dos novos elementos apresentados, torno insubsistente o despacho indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06 de maio de 1994, para conceder ao estrangeiro a prorrogação do prazo de estado no País, até 03/03/95.

PROCESSO Nº 8390-03.313/93-21 - ELISANDRO ESTEBAN RODRIGUEZ BUZARQUIS

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

## RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União, Seção I, páginas nºs 11.622, de 03 de agosto de 1994, nº 12.043, de 10 de agosto de 1994, nº 12.089, de 11 de agosto de 1994, nº 12.247, de 15 de agosto de 1994, nº 12.341, de 17 de agosto de 1994 e nº 12.605, de 22 de agosto de 1994.

Leia-se:  
PROCESSO Nº 8460-04.432/93-48 - MANUEL DE JESUS CAICEDO, PATRICIA IVONE MURIEL HENAO e LINA MARTA CAICEDO MUIRIEL HENAO, até 31/07/95  
PROCESSO Nº 8460-08.759/94-61 - MAREK KARNY, até 03/06/95  
PROCESSO Nº 8505-11.639/84 - MARTHA ELVA CASILLAS DE MARIANO, MARTHA PATRICIA MARIANO CASILLAS e DULCE ICELA MARIANO CASILLAS  
PROCESSO Nº 8387-000329/93-12 - ZOU YONG SHENG  
PROCESSO Nº 8354-01.929/93-01 - CHRISTOPHER GEORGE DAMIEN GRAY  
PROCESSO Nº 8205-01.231/90-01 - CHAHBAN AHMAD CHAHBAN  
PROCESSO Nº 8389-01.491/93-92 - ANNA BEZKOROWAJNY CERI

No Diário Oficial da União, Seção I, páginas nº 12.713 de 24 de agosto de 1994 e nº 12.794, de 25 de agosto de 1994.

Leia-se:  
PROCESSO Nº 8505-11.918/91-34 - JOSE ISIDORO PINEIRO CAMINA  
PROCESSO Nº 8000-07.593/94-18 - JORGE RAMON RUEDA RUBIO, SHERRIE AUSTIN RUEDA, BRENT AUSTIN RUEDA e STEPHANIE KATINA RUEDA

(Of. nº 145/94)

## Ministério da Marinha

### COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS

#### Comando do 2º Distrito Naval

## DESPACHOS

PROCESSO Nº 0614/94 - HNSA

Resolvo considerar dispensável de Licitação, conforme o item IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, as despesas com a contratação de serviços de assistências médicas emergenciais, no valor de CR\$ 25.789.417,34 (vinte e cinco milhões setecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e dezessete cruzeiros reais e trinta e quatro centavos), alinhente à ussária do Serviço de Saúde da Marinha, recém-nascida de DULCI CLÁUDIA DOS SANTOS PEREIRA, dependente do MN-QSA 86.4096.03 ELSEN ALVES MARQUES PE REIRA, que foi internada na UTI Neo-Natal do Hospital São Rafael.

Salvador-BA, 23 de junho de 1994

FREDERICO LUIZ PACHECO VIEIRA

Capitão-de-Mar-e-Guerra (Md)

Ordenador de Despesa do Hospital Naval de Salvador

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas, exarada no despacho supra, e determino que sejam publicados no Diário Oficial, em conformidade com o que dispõe o artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

Salvador-BA, 10 de agosto de 1994

CARLOS EDMUNDO DE LACERDA FREIRE

Vice-Almirante

Comandante

Processo nº 1818322/AGO/94

Autorizei a internação, em caráter emergencial, em 17 de agosto de 1994 no Hospital São Salvador, não conveniado, ao SO-REF nº 33.2658.32 RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA acometido CID 560.3/0 e 038.9/1. Solicito ratificar as despesas médicas, conforme o item IV do artigo 24 da Lei nº 8666/93.

Salvador-BA, 18 de agosto de 1994

FREDERICO LUIZ PACHECO VIEIRA

Capitão-de-Mar-e-Guerra (Md)

Ordenador de Despesa do Hospital Naval de Salvador

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas, exarada no despacho supra, determino que sejam publicados no Diário Oficial, em conformidade com o que dispõe o artigo 26 da Lei nº 8666/93.

Salvador-BA, 24 de agosto de 1994

CARLOS EDMUNDO DE LACERDA FREIRE

Vice-Almirante

Comandante

(Ofs. nºs 1.505 e 1.506/94)

## DIRETORIA GERAL DO MATERIAL

### Diretoria de Armamento e Comunicações

## DESPACHOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/94

EMPRESA: MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S/A - MATEC OBJETO: Prestação de serviços de assistência técnica preventiva e corretiva nas centrais telefônicas MD 110 VALOR R\$ 344.659,20 JUSTIFICATIVA: A empresa é prestadora exclusiva de serviços de assistência técnica da central telefônica objeto deste Termo APROVAÇÃO: Aprovo com base no caput do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

OSWALDO CRUZ GRIBEL  
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)  
Superintendente de Administração

Ratifico a decisão supra.

HILTON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Vice-Almirante

Diretor

(Of. nº 1.246/94)

## Ministério do Exército

### DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E COMUNICAÇÕES

## DESPACHOS

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação fundamentada no Inciso I do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, para contratação de serviço a que se refere o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 010/94-D Telecom, de 18 Ago 94, junto à firma PHILIPS TELEINFORMÁTICA LTDA. (

Brasília-DF, 31 de agosto de 1994

Cel CLÓVIS PINTO ILHA

Ordenador de Despesas da Diretoria de Telecomunicações

Ratifico a decisão do OD da D Telecom exarada no Processo nº 010/94-D Telecom, referente à Inexigibilidade de Licitação acima caracterizada nos termos do art 26 da Lei nº 8.666/93.

Brasília-DF, 31 de agosto de 1994

Gen JOSÉ CARLOS LEITE FILHO

Chefe do Departamento

(Of. nº 102/94)

### COMANDO MILITAR DO LESTE

#### 4ª Região Militar

## DESPACHOS

Declaro, nos termos do Art 25 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, caput, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços públicos específicos e exclusivos das concessionárias e órgãos abaixo discriminados e à aquisição dos bens deles decorrentes, referentes ao período de 01 de Jan 94 a 31 Dez 94:

- CEMIG (Companhia Energética de Minas Gerais);  
- TELMIG (Telecomunicações de Minas Gerais S/A);

- ECT (Empresa de Correios e Telégrafos);
- Imprensa Nacional;
- Viação Princesa do Sul Ltda;

Pouso Alegre-MG, 29 de agosto de 1994  
Cel Art ELPÍDIO BRYAN JÚNIOR  
Ordenador de Despesa do 14º Grupo de Artilharia de Campanha

Ratifico, nos termos do Art 26 da Lei nº 8666/93, o Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação acima, exarado pelo Ordenador de Despesa da UG 160123 - 14ª GAC aos 30 dias do mês de agosto de 1994, caracterizada nos termos do Art 25 da Lei nº 8666/93.

Juiz de Fora-MG, 30 de agosto de 1994  
Gen Bda FREDERICO FARIA SODRÉ DE CASTRO  
Comandante

(Of. nº 54/94)

## DESPACHOS

Declaro, nos termos do Art 25 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, caput, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços públicos específicos e exclusivos das concessionárias e órgãos abaixo discriminados e a aquisição dos bens deles decorrentes, referente ao período de 01 de Jan 94 a 31 Dez 94:

- CENIG (Centrais Elétricas de Minas Gerais);
  - CESRMA (Companhia de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente);
  - TELEMIG (Telecomunicações de Minas Gerais S/A);
  - ECT (Empresa de Correios e Telégrafos);
  - IMPRENSA NACIONAL;
  - ASTRANSIP (Associação Profissional das Empresas de Transportes de Passageiros de Juiz de Fora-MG).
- A contratação do Exmo Sr. Comandante da 4ª Região Militar, para fins de ratificação, de acordo com o Art 26 da Lei nº 8666/93.

Juiz de Fora-MG, 30 de agosto de 1994  
Ten Cel JOÃO BATISTA COSTA  
Ordenador de Despesa do 17º Batalhão Logístico

Ratifico, nos termos do Art 26 da Lei nº 8666/93, o Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação acima, exarado pelo Ordenador de Despesa da UG 168116 - 17ª B Log aos 30 dias do mês de agosto de 1994, caracterizada nos termos do Art 25 da Lei nº 8666/93.

Juiz de Fora-MG, 30 de agosto de 1994  
Gen Bda FREDERICO FARIA SODRÉ DE CASTRO  
Comandante

(Of. nº 12/94)

## COMANDO MILITAR DO PLANALTO

## 11ª Região Militar

## DESPACHO

Com base no Caput do Art 25 da Lei nº 8666/93, considero inexigível para licitação do corrente Exercício Financeiro a fim de fazer front te as despesas com as concessionárias de Serviços Públicos que seguem: 1) Água e Esgotos - CAESB; 2) Energia Elétrica - CEB; 3) Telecomunicações - Telebrasil; 4) Comunicação em Geral - ECT; 5) Vale-transporte - BRB S/A; Viação Anapolina LTDA, Rápido Santo Antônio LTDA, Rápido Planaltina LTDA.

Brasília-DF, 15 de agosto de 1994  
Maj Cav RUBENS APARECIDO PEDRO  
Ordenador de Despesa do 3º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado

Ratifico a decisão de Ordenador de Despesa do 3º ESQD C MEC em relação a Inexigibilidade de Licitação para com as Concessionárias de Serviços Públicos, de acordo com o que prescreve a Lei nº 8666/93.

Brasília-DF, 15 de agosto de 1994  
Gen Bda PAULO ROBERTO YOG DE MIRANDA UCHOA  
Comandante

(Of. nº 27/94)

## Ministério da Fazenda

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 476, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e de acordo com o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o art. 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; de acordo ainda com o disposto no art. 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e no art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e considerando terem os níveis tarifários

dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas, para zero por cento, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

## CÓDIGO DA TAB

## MERCADORIA

- 8422.20.0000 "Ex" 001 - Máquina automática para lavagem de frascos de medicamentos, por meio de água, vapor e ar, com capacidade de lavagem igual ou superior a 12.500 frascos/hora.
- 8422.20.0000 "Ex" 002 - Máquina automática eletrônica com ultrassom, para lavagem de ampolas com capacidade igual ou superior a 7.500 unidades/hora.
- 8422.30.9900 "Ex" 001 - Máquina automática computadorizada para aplicação de filme de revestimento em comprimidos e outros núcleos, constituído de sistemas de carga e descarga, limpeza, secagem e dissolução, com capacidade igual ou superior a 250 kg.
- 8422.40.0200 "Ex" 001 - Bobinadeira não automática com velocidade igual ou superior a 4.000 metros/min.
- 8422.40.9900 "Ex" 001 - Máquina para envase de cremes de pomadas e bisnagas de alumínio, com volume de enchimento de 2 ml até 150 ml e capacidade igual ou maior que 150 unidades/p/minute.
- 8422.40.9900 "Ex" 002 - Sistema automático de acondicionamento de comprimidos de medicamento com capacidade igual ou superior a 550 "blisters"/min., contendo unidade transformadora de três canais, unidade contínua de encartonamento, unidade automática de controle de peso e unidade de embalagem.
- 8423.10.9900 "Ex" 001 - Balança automática de controle contínuo de peso, com capacidade de até 400 cartuchos/minute.
- 8445.40.0200 "Ex" 001 - Bobinadeira não automática com velocidade igual ou superior a 4.000 m/min.
- 8450.20.0000 "Ex" 001 - Sistema contínuo modular de lavagem de roupas, computadorizada, com capacidade de até 55 kg de roupa por módulo.
- 8451.29.0000 "Ex" 001 - Secador sequencial turbinado e sem exaustões multivias.
- 8451.30.0000 "Ex" 001 - Introduzidora de roupas com 3 ou mais estações multivias.
- 8451.30.0000 "Ex" 002 - Calandra computadorizada modular com velocidade igual ou superior a 39m/min e diâmetro igual ou superior a 800 mm.
- 8451.50.0000 "Ex" 003 - Dobradeira/empilhadeira para roupa, microprocessada, com velocidade igual ou superior a 55 m/min.
- 8451.40.9900 "Ex" 001 - Prensa hidro-pneumática microprocessada para roupa, com 2 estações e capacidade igual ou superior a 50 kg/cada.
- 8477.80.0000 "Ex" 001 - Máquina de microperfuração para materiais termoplásticos.
- 8479.89.0103 "Ex" 001 - Dosadora automática/manual volumétrica de pastas e concentrados para embalagem, com capacidade de até 20 litros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência até 31 de dezembro de 1994, podendo ser revogada a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional

RUBENS RICUPERO

PORTARIA Nº 477, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

Altera a Portaria MF nº 422, de 12.07.94.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e de acordo com o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o art. 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; de acordo ainda com o disposto no art. 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º A Portaria MF nº 422, de 12 de julho de 1994 passa a vigorar acrescido do art. 2º, com a redação abaixo, renumerado o seu art. 2º para art. 3º:

"Art. 2º O disposto nesta Portaria não se aplica às importações cujo embarque ocorra até 10 dias após a publicação desta Portaria, e ainda não tenha sido apresentada a pertinente Declaração de Importação para despacho aduaneiro."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir dessa data e podendo ser revogada a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional.

(Of. nº 298/94)

RUBENS RICUPERO

PORTARIA Nº 478, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e de acordo com o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o art. 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; de acordo ainda com o disposto no art. 3º, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado

pele art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e a fim de assegurar o adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 168, de 30 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Esta Portaria vigorará de 15 de outubro de 1994 a 31 de janeiro de 1995".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS RICUPERO

(Ofs. n.ºs. 298 e 300/94)

## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

### 1ª Câmara

PAUTA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS DAS SRSSOS ORDINARIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 802 - EDIFÍCIO ALVORADA - BRASÍLIA - DF.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

#### DIA 13 DE SETEMBRO DE 1994, ÀS 09h30min

RELATOR: CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
03 - Recurso nr. 101.325 - Processo nr. 10768/032.275/90-97 - Recorrente: MACRONED COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - IRPJ - EXS: 1987 a 1989.

02 - Recurso nr. 104.292 - Processo nr. 10940/000.854/92-11 - Recorrente: CIA. DE FOSFORO IRATI - Recorrida: DRF em FONTE GROSSA - PR - IRPJ - EX: 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
03 - Recurso nr. 106.351 - Processo nr. 10425/000.086/92-89 - Recorrente: L. P. ASSIS & CIA. - Recorrida: DRF em JORO PESSOA - PB - IRPJ - EXS: 1987 a 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA  
04 - Recurso nr. 105.834 - Processo nr. 13063/000.002/91-17 - Recorrente: INDUSTRIA DE MAQUINA AGRICOLAS IDEAL S/A - Recorrida: DRF em SANTO ANGELO - RS - IRPJ - EXS: 1986 a 1990.

RELATOR: CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA  
05 - Recurso nr. 102.059 - Processo nr. 10070/001.208/90-79 - Recorrente: SERMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - IRPJ - EXS: 1986 e 1987.

06 - Recurso nr. 105.465 - Processo nr. 10680/001.741/92-88 - Recorrente: H. H. PICCHIONI S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS - Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG - IRPJ - EXS: 1987 e 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL  
07 - Recurso nr. 89.968 - Processo nr. 13708/000.903/90-70 - Recorrente: CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S/A - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - IRPJ - EXS: 1985 a 1987.

08 - Recurso nr. 100.256 - Processo nr. 10875/002.818/90-81 - Recorrente: GENSOL QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. - Recorrida: DRF em GUARULHOS - SP - IRPJ - EX: 1987.

RELATOR: CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
09 - Recurso nr. 108.075 - Processo nr. 13803/000.919/91-78 - Recorrente: COMERCIAL RENA LTDA. - Recorrida: DRF em CONTAGEM - MG - IRPJ - EXS: 1986 a 1990.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
10 - Recurso nr. 107.011 - Processo nr. 10768/007.288/90-37 - Recorrente: ACAFI PARTICIPAÇÕES LTDA - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - IRPJ - EX: 1985.

11 - Recurso nr. 107.014 - Processo nr. 11080/008.599/92-68 - Recorrente: BRITA PORTOALEGRENSE MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: DRF em PORTO ALEGRE - RS - IRPJ - EXS: 1991 e 1992.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIAM SEIF  
12 - Recurso nr. 105.342 - Processo nr. 13803/001.016/91-11 - Recorrente: MUNDIAL ATACADISTA LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM - MG - IRPJ - EXS: 1987, 1988, 1990 e 1991.

13 - Recurso nr. 80.721 - Processo nr. 10768/034.848/92-97 - Recorrente: MREBELA LOJAS DE DEPARTAMENTO S/A - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO/CENTRO SUL - RJ - COFINS - EXS: 1992 e 1993.

14 - Recurso nr. 82.862 - Processo nr. 14052/000.541/91-75 - Recorrente: ENCOL S/A ENXARRILHA COMERCIO E INDUSTRIA - Recorrida: DRF em BRASÍLIA - DF - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1991.

#### DIA 13 DE SETEMBRO DE 1994, ÀS 14h30min

RELATOR: CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
15 - Recurso nr. 105.169 - Processo nr. 13708/000.222/91-08 - Recorrente: GLAXO DO BRASIL S/A - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - IRPJ - EX: 1986.

16 - Recurso nr. 105.684 - Processo nr. 13016/000.114/89-55 - Recorrente: COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA. - Recorrida: DRF em CARIJAS DO SUL - RS - IRPJ - EXS: 1988 e 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
17 - Recurso nr. 106.382 - Processo nr. 13888/000.323/92-64 - Recorrente: COPAMFLEX HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA. - Recorrida: DRF em LIMEIRA - SP - IRPJ - EXS: 1989 e 1990.

RELATOR: CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA  
18 - Recurso nr. 106.348 - Processo nr. 13009/000.030/90-26 - Recorrente: MURRAY HOLDINGS LTDA. - Recorrida: DRF em VOLTA REDONDA - RJ - IRPJ - EXS: 1985 a 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA  
19 - Recurso nr. 105.992 - Processo nr. 10880/005.680/90-55 - Recorrente: IMCE - INDUSTRIA MECANICA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP - IRPJ - EX: 1987.

20 - Recurso nr. 105.995 - Processo nr. 10880/028.840/90-08 - Recorrente: LUCAS YUASA DO BRASIL S/A - Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP - IRPJ - EX: 1986.

RELATOR: CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL  
21 - Recurso nr. 101.072 - Processo nr. 10875/002.689/90-65 - Recorrente: INDUSTRIA DE CEIJUOSE E PAPEL BANDIRANTES S/A - DRF em GUARULHOS - SP - IRPJ - EXS: 1986 e 1988.

22 - Recurso nr. 105.832 - Processo nr. 10768/020.569/88-14 - Recorrente: SPERINK SEGURANÇA CONTRA INCENDIO LTDA. - DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - IRPJ - EXS: 1983 a 1987.

RELATOR: CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
23 - Recurso nr. 106.355 - Processo nr. 10073/000.569/92-58 - Recorrente: FACON - FABRICAÇÃO E COMERCIO DE METAIS LTDA. - Recorrida: DRF em VOLTA REDONDA - RJ - IRPJ - EX: 1987.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
24 - Recurso nr. 85.418 - Processo nr. 10680/009.602/92-75 - Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A - Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1989 e 1992.

25 - Recurso nr. 88.859 - Processo nr. 10768/026.902/93-01 - Recorrente: BANCO DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIAM SEIF  
26 - Recurso nr. 106.084 - Processo nr. 13897/000.143/91-17 - Recorrente: LOCADORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Recorrida: DRF em OSASCO - SP - IRPJ - EXS: 1987 e 1988.

27 - Recurso nr. 106.085 - Processo nr. 13897/000.110/90-79 - Recorrente: LOCADORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Recorrida: DRF em OSASCO - SP - IRPJ - EXS: 1989 e 1990.

28 - Recurso nr. 82.863 - Processo nr. 10820/001.049/92-53 - Recorrente: SIMA CONSTRUTORA LTDA. - Recorrida: DRF em ARACATUBA - SP - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1992.

29 - Recurso nr. 82.895 - Processo nr. 10768/003.481/91-16 - Recorrente: LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1991.

#### DIA 14 DE SETEMBRO DE 1994, ÀS 08h30min

RELATOR: CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
30 - Recurso nr. 105.700 - Processo nr. 10708/000.147/92-14 - Recorrente: ACQUATUR SERVIÇOS DE TURISMO S/A - Recorrida: DRF em ANGRA DOS REIS - RJ - IRPJ - EX: 1990.

31 - Recurso nr. 105.798 - Processo nr. 10680/012.121/92-65 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA S/A - Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG - IRPJ - EXS: 1990 e 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
32 - Recurso nr. 108.541 - Processo nr. 10880/055.371/92-24 - Recorrente: NAZARETH CONFECÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP - IRPJ - EX: 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA  
33 - Recurso nr. 108.350 - Processo nr. 10480/008.351/91-41 - Recorrente: WORTON DO NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Recorrida: DRF em RECIFE - PE - IRPJ - EX: 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA  
34 - Recurso nr. 106.001 - Processo nr. 13558/000.087/92-52 - Recorrente: CHAMAC COMERCIAL DE CACAU LTDA. - Recorrida: DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA - BA - IRPJ - EX: 1987.

35 - Recurso nr. 106.007 - Processo nr. 11040/002.362/92-40 - Recorrente: BARBARA - TUR AGENCIA DE TURISMO LTDA - Recorrida: DRF em PELOTAS - RS - IRPJ - EXS: 1991 e 1992.

36 - Recurso nr. 108.078 - Processo nr. 10510/000.527/92-39 - Recorrente: METALVIDRO LTDA. - Recorrida: DRF em ARACAJU - SE - IRPJ - EXS: 1987 a 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL  
37 - Recurso nr. 106.186 - Processo nr. 10480/008.941/92-74 - Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A - Recorrida: DRF em RECIFE - PE - IRPJ - EX: 1990.

38 - Recurso nr. 106.320 - Processo nr. 10845/000.980/92-19 - Recorrente: COMERCIAL AROSUN VEÍCULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: DRF em SANTOS - SP - IRPJ - EX: 1987.

RELATOR: CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
39 - Recurso nr. 79.130 - Processo nr. 13803/000.920/91-55 - Recorrente: COMERCIAL RENA LTDA. - Recorrida: DRF em CONTAGEM - MG - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990.

40 - Recurso nr. 79.131 - Processo nr. 13603/000.921/91-18 - Recorrente: COMERCIAL RENA LTDA. - Recorrida: DRF em CONTAGEM - MG - IRF - ANOS: 1987 a 1989.

41 - Recurso nr. 79.132 - Processo nr. 13603/000.923/91-43 - Recorrente: COMERCIAL RENA LTDA. - Recorrida: DRF em CONTAGEM - MG - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1988 a 1990.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

42 - Recurso nr. 108.088 - Processo nr. 10805/003.464/93-20 - Recorrente: CENTER SUL AUTO POSTO LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

43 - Recurso nr. 108.087 - Processo nr. 10805/003.563/93-10 - Recorrente: LEANDRINI AUTO POSTO LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

44 - Recurso nr. 108.088 - Processo nr. 10805/003.581/93-93 - Recorrente: POSTO DE SERVIÇO SANTA HADALENA LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIAM SKIF

45 - Recurso nr. 106.720 - Processo nr. 13639/000.094/92-18 - Recorrente: COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAS - Leopoldina - Recorrida: DRF em JUIZ DE FORA - MG - IRPJ - EXS: 1987 a 1990.

46 - Recurso nr. 107.737 - Processo nr. 10882/000.757/93-21 - Recorrente: SERGUS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. - Recorrida: DRF em OSASCO - SP - IRPJ - EXS: 1988 a 1992.

**DIA 14 DE SETEMBRO DE 1994. AS 14h30min**

RELATOR: CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

47 - Recurso nr. 107.972 - Processo nr. 10880/001.837/93-18 - Recorrente: AUTO POSTO SALINAS LTDA. - Recorrida: DRF em TAUBATE - SP - IRPJ - EX: 1993.

48 - Recurso nr. 108.030 - Processo nr. 10805/003.082/93-87 - Recorrente: AUTO POSTO UNIO DE DIADEMA LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

49 - Recurso nr. 108.085 - Processo nr. 10805/003.411/93-63 - Recorrente: AUTO POSTO CAPUAVA DO J. D. SMO CAETANO LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

50 - Recurso nr. 108.317 - Processo nr. 10805/003.372/93-11 - Recorrente: AUTO POSTO PRIMEIRO LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

51 - Recurso nr. 108.323 - Processo nr. 10805/003.852/93-29 - Recorrente: AUTO POSTO SANTOS MONTEIRO LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

52 - Recurso nr. 00.418 - Processo nr. 13840/000.024/91-57 - Recorrente: CASA BOTELHO S/A - Recorrida: DRF em CAMPINAS - SP - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1987.

53 - Recurso nr. 00.921 - Processo nr. 13840/000.023/91-84 - Recorrente: CASA BOTELHO S/A - Recorrida: DRF em CAMPINAS - SP - PIS/FATURAMENTO - EX: 1987.

54 - Recurso nr. 01.025 - Processo nr. 13705/000.608/88-27 - Recorrente: BIJUTERIAS DO BRASIL LTDA. - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - PIS/FATURAMENTO - EX: 1987.

RELATOR: CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA

55 - Recurso nr. 83.263 - Processo nr. 10640/003.380/92-19 - Recorrente: ENOABEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - Recorrida: DRF em JUIZ DE FORA - MG - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1990 a 1992.

56 - Recurso nr. 83.270 - Processo nr. 13931/000.149/92-11 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SMO MANOEL S/A - Recorrida: DRF em PONTA GROSSA - PR - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992.

57 - Recurso nr. 83.333 - Processo nr. 10882/000.173/93-49 - Recorrente: AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA. - Recorrida: DRF em OSASCO - SP - COFINS - EXS: 1992 e 1993.

58 - Recurso nr. 83.418 - Processo nr. 13688/000.117/92-17 - Recorrente: SEMENES RIBEIRÃO LTDA. - Recorrida: DRF em UBERLÂNDIA - MG - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991 e 1992.

59 - Recurso nr. 83.419 - Processo nr. 10530/000.756/92-81 - Recorrente: OLIVEIRA LACERDA & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em FEIRA DE SANTANA - BA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991 e 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO CELSO ALVES FREITAS

60 - Recurso nr. 70.250 - Processo nr. 10070/001.209/90-31 - Recorrente: SERMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - FINSOCIAL - EXS: 1988 e 1987.

61 - Recurso nr. 70.251 - Processo nr. 10070/001.210/90-11 - Recorrente: SERMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - IRF - ANOS: 1985 e 1986.

62 - Recurso nr. 70.252 - Processo nr. 10070/001.211/90-83 - Recorrente: SERMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987.

63 - Recurso nr. 70.253 - Processo nr. 10070/001.212/90-46 - Recorrente: SERMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - PIS/REPIQUE - EXS: 1986 e 1987.

RELATOR: CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL

64 - Recurso nr. 108.334 - Processo nr. 13861/000.038/92-59 - Recor-

rente: CUBATAO VEICULOS S/A - Recorrida: DRF em SANTOS - SP - IRPJ - EXS: 1988 e 1989.

65 - Recurso nr. 106.336 - Processo nr. 13859/000.031/92-86 - Recorrente: RAYES & FILHOS LTDA. - Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP - IRPJ - EX: 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONCALVES

66 - Recurso nr. 83.407 - Processo nr. 13688/000.311/92-02 - Recorrente: INVELLI - INDUSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA. - Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP - COFINS - EX: 1992.

67 - Recurso nr. 83.520 - Processo nr. 10920/001.077/92-87 - Recorrente: PARANATRATOR LTDA. - Recorrida: DRF em PONTA GROSSA - PR - COFINS - EX: 1992.

68 - Recurso nr. 83.521 - Processo nr. 10120/002.757/92-07 - Recorrente: CERNE - CONSORCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSO E NOTÍCIAS DO ESTADO - Recorrida: DRF em GIOANIA - GO - COFINS - EX: 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

69 - Recurso nr. 108.089 - Processo nr. 10805/003.633/93-95 - Recorrente: POSTO OURO NEGRO LTDA - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

70 - Recurso nr. 108.090 - Processo nr. 10805/003.644/93-10 - Recorrente: POSTO DE SERVIÇOS PAL CAR LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

71 - Recurso nr. 108.091 - Processo nr. 10805/003.682/93-09 - Recorrente: AUTO POSTO ESTADIO LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIAM SKIF

72 - Recurso nr. 83.368 - Processo nr. 10865/000.871/92-81 - Recorrente: ITELPA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - Recorrida: DRF em LIMEIRA - SP - FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992.

73 - Recurso nr. 83.369 - Processo nr. 13688/000.253/92-05 - Recorrente: ITELPA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - Recorrida: DRF em LIMEIRA - SP - FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992.

74 - Recurso nr. 83.378 - Processo nr. 10820/001.952/92-79 - Recorrente: INDUSTRIA HOUARAN LTDA. - Recorrida: DRF em ARACATUBA - SP - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991 e 1992.

75 - Recurso nr. 83.394 - Processo nr. 10820/000.923/92-35 - Recorrente: ARACATUBA ALCOL S/A - ARAÇÓ - Recorrida: DRF em ARACATUBA - SP - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1991.

76 - Recurso nr. 83.434 - Processo nr. 10880/035.564/92-11 - Recorrente: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA. - Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1990 e 1991.

**DIA 15 DE SETEMBRO DE 1994. AS 08h30min**

RELATOR: CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

77 - Recurso nr. 68.304 - Processo nr. 10768/032.273/90-61 - Recorrente: MACROMED COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989.

78 - Recurso nr. 68.305 - Processo nr. 10768/032.274/90-24 - Recorrente: MACROMED COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 a 1989.

79 - Recurso nr. 78.193 - Processo nr. 13016/000.115/89-18 - Recorrente: COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA. - Recorrida: DRF em CAXIAS DO SUL - RS - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1988 e 1989.

80 - Recurso nr. 78.418 - Processo nr. 10890/012.123/92-91 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA BELGICA MINEIRA S/A - Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

81 - Recurso nr. 88.553 - Processo nr. 10320/000.754/91-39 - Recorrente: J. R. SALOMMO COMERCIO E INDUSTRIA S/A - Recorrida: DRF em SÃO LUÍS - MA - PIS/FATURAMENTO - EX: 1987.

82 - Recurso nr. 88.554 - Processo nr. 10320/000.756/91-64 - Recorrente: J. R. SALOMMO COMERCIO E INDUSTRIA S/A - Recorrida: DRF em SÃO LUÍS - MA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1986.

RELATOR: CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA

83 - Recurso nr. 83.456 - Processo nr. 10580/007.458/92-70 - Recorrente: CONEPAR - COMPANHIA NORDESTE DE PARTICIPAÇÕES - Recorrida: DRF em SALVADOR - BA - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1991.

84 - Recurso nr. 83.482 - Processo nr. 11080/012.201/91-52 - Recorrente: VIACRO TERESOPOLIS CAVALHADA LTDA. - Recorrida: DRF em PORTO ALEGRE - RS - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1992.

85 - Recurso nr. 83.464 - Processo nr. 10820/001.032/92-51 - Recorrente: ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. - Recorrida: DRF em ARACATUBA - SP - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1993.

86 - Recurso nr. 83.468 - Processo nr. 13853/000.111/92-64 - Recorrente: LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA. - Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP - FINSOCIAL - EXS: 1992 e 1993.

87 - Recurso nr. 83.702 - Processo nr. 10940/000.569/92-46 - Recorrente: COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA. - Recorrida: DRF em PONTA GROSSA - PR - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991 e 1992.

**RELATOR: CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA**

88 - Recurso nr. 77.854 - Processo nr. 10880/003.128/92-13 - Recorrente: H. H. PICCHIONI S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG - PIS/REPIQUE - EX: 1987.

89 - Recurso nr. 77.655 - Processo nr. 10880/003.128/92-86 - Recorrente: H. H. PICCHIONI S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG - PIS/DEDUÇAO - EX: 1987.

90 - Recurso nr. 78.855 - Processo nr. 13709/003.635/92-25 - Recorrente: COLAÇO - COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - IRF - ANO: 1987.

91 - Recurso nr. 78.856 - Processo nr. 13709/003.636/92-98 - Recorrente: COLAÇO - COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - PIS/DEDUÇAO - EX: 1988.

92 - Recurso nr. 78.875 - Processo nr. 10880/005.678/90-11 - Recorrente: IMCE - INDUSTRIA MECANICA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP - PIS/DEDUÇAO - EX: 1987.

93 - Recurso nr. 78.876 - Processo nr. 10880/005.679/90-76 - Recorrente: IMCE - INDUSTRIA MECANICA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP - IRF - ANO: 1986.

**RELATOR: CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL**

94 - Recurso nr. 66.245 - Processo nr. 10920/000.724/90-37 - Recorrente: CRISMAR INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. - Recorrida: DRF em JOINVILLE - SC - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990.

95 - Recurso nr. 79.116 - Processo nr. 13709/000.092/89-80 - Recorrente: L. HERZOG S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - PIS/DEDUÇAO - EXS: 1985 a 1988.

96 - Recurso nr. 79.117 - Processo nr. 13709/000.093/89-42 - Recorrente: L. HERZOG S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - IRF - ANOS: 1984 a 1987.

**RELATOR: CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**

97 - Recurso nr. 82.974 - Processo nr. 10640/003.058/92-33 - Recorrente: COMINAS - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Recorrida: DRF em JUIZ DE FORA - MG - COFINS - EX: 1992.

98 - Recurso nr. 83.318 - Processo nr. 13956/000.110/92-16 - Recorrente: ALIMENTOS ZARLI LTDA. - Recorrida: DRF em MARINGÁ - PR - COFINS - EX: 1992.

**RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL**

99 - Recurso nr. 108.314 - Processo nr. 10805/003.212/93-37 - Recorrente: AUTO POSTO GUAPIUBA LTDA - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

100 - Recurso nr. 108.316 - Processo nr. 10805/003.545/93-20 - Recorrente: AUTO POSTO PERIMENTAL LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

101 - Recurso nr. 108.318 - Processo nr. 10805/003.559/93-34 - Recorrente: AUTO POSTO ORATORIO LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIAM SEIF**

102 - Recurso nr. 83.435 - Processo nr. 10940/000.495/92-10 - Recorrente: ELIAS J. CURI S/A - Recorrida: DRF em PONTA GROSSA - PR - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992.

103 - Recurso nr. 83.437 - Processo nr. 10640/002.154/92-91 - Recorrente: COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS - Recorrida: DRF em JUIZ DE FORA - MG - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992.

104 - Recurso nr. 83.471 - Processo nr. 13888/000.395/92-91 - Recorrente: JUPITER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Recorrida: DRF em LIMEIRA - SP - FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992.

105 - Recurso nr. 83.509 - Processo nr. 10783/017.036/91-34 - Recorrente: SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1990 e 1991.

106 - Recurso nr. 83.709 - Processo nr. 10880/023.677/92-83 - Recorrente: BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. - Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991 e 1992.

**DIÁ 15 DE SETEMBRO DE 1994. AS 14h30min****RELATOR: CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO**

107 - Recurso nr. 108.341 - Processo nr. 10860/001.917/93-55 - Recorrente: AUTO POSTO UBIRAJARA LTDA. - Recorrida: DRF em TAUBATÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

108 - Recurso nr. 108.351 - Processo nr. 10805/003.130/93-74 - Recorrente: AUTO POSTO PIERONI LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

109 - Recurso nr. 108.354 - Processo nr. 10860/001.915/93-20 - Recorrente: AUTO POSTO VALE DO SOL LTDA. - Recorrida: DRF em TAUBATÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

110 - Recurso nr. 108.355 - Processo nr. 10860/001.916/93-92 - Recorrente: AUTO POSTO SEITE ESTRELAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA. - Recorrida: DRF em TAUBATÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA**

111 - Recurso nr. 80.138 - Processo nr. 10880/055.374/92-12 - Recorrente: NAZARETH CONFECÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP - IRF - ANO: 1987.

112 - Recurso nr. 80.139 - Processo nr. 10880/055.376/92-48 - Recorrente: NAZARETH CONFECÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP - PIS/DEDUÇAO - EX: 1988.

**RELATOR: CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA**

113 - Recurso nr. 83.245 - Processo nr. 10840/005.000/92-12 - Recorrente: CASTELL CIA. AGRICOLA STELLA - Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP - COFINS - EX: 1992.

114 - Recurso nr. 83.246 - Processo nr. 10840/002.811/92-09 - Recorrente: GLOBAUTO GLOBO AUTO PEÇAS LTDA. - Recorrida: DRF em JUIZ DE FORA - MG - COFINS - EX: 1992.

115 - Recurso nr. 83.259 - Processo nr. 13931/000.110/92-77 - Recorrente: GUARÁ AUTO PEÇAS LTDA. - Recorrida: DRF em PONTA GROSSA - SP - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992.

116 - Recurso nr. 82.978 - Processo nr. 13707/000.787/93-21 - Recorrente: SUPERMERCADOS MARACANA LTDA. - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992.

117 - Recurso nr. 83.453 - Processo nr. 10840/002.070/92-01 - Recorrente: TRADISA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - Recorrida: DRF em JUIZ DE FORA - MG - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991 e 1992.

**RELATOR: CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA**

118 - Recurso nr. 78.879 - Processo nr. 10880/028.641/90-62 - Recorrente: LUCAS YUASA DO BRASIL S/A - Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP - PIS/DEDUÇAO - EX: 1986.

119 - Recurso nr. 78.880 - Processo nr. 10880/028.642/90-25 - Recorrente: LUCAS YUASA DO BRASIL S/A - Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP - IRF - ANO: 1986.

120 - Recurso nr. 79.133 - Processo nr. 10510/000.528/92-00 - Recorrente: METALVIDRO LTDA. - Recorrida: DRF em ARACAJU - SE - IRF - ANOS: 1986 a 1988.

121 - Recurso nr. 79.134 - Processo nr. 10510/000.529/92-64 - Recorrente: METALVIDRO LTDA. - Recorrida: DRF em ARACAJU - SE - PIS/DEDUÇAO - EXS: 1987 e 1988.

122 - Recurso nr. 79.135 - Processo nr. 10510/000.532/92-79 - Recorrente: METALVIDRO LTDA. - Recorrida: DRF em ARACAJU - SE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989.

**RELATOR: CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL**

123 - Recurso nr. 79.118 - Processo nr. 10835/000.435/92-31 - Recorrente: JOMAPA PROLAR LTDA. - Recorrida: DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP - PIS/DEDUÇAO - EXS: 1987 e 1988.

124 - Recurso nr. 79.119 - Processo nr. 10835/000.436/92-02 - Recorrente: JOSE MARIA DE PAULA - Recorrida: DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP - IRPJ - EXS: 1987 a 1990.

125 - Recurso nr. 79.120 - Processo nr. 10835/000.427/92-11 - Recorrente: JOMAPA PROLAR LTDA. - Recorrida: DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989.

126 - Recurso nr. 79.121 - Processo nr. 10835/000.437/92-87 - Recorrente: FRANKLIN GONÇALVES DE PAULA - Recorrida: DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP - IRPJ - EXS: 1987 a 1990.

127 - Recurso nr. 83.769 - Processo nr. 10835/000.434/92-79 - Recorrente: JOMAPA PROLAR LTDA. - Recorrida: DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1989.

**RELATOR: CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**

128 - Recurso nr. 83.320 - Processo nr. 13855/000.590/92-35 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALÇADOS HISSOL LTDA. - Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP - COFINS - EX: 1993.

129 - Recurso nr. 83.404 - Processo nr. 10820/001.672/92-42 - Recorrente: CLEALCO - CLEMENTINA ALCOLÓL S/A - Recorrida: DRF em ARACATUBA - SP - COFINS - EX: 1992.

**RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL**

130 - Recurso nr. 108.319 - Processo nr. 10805/003.629/93-18 - Recorrente: AUTO POSTO JAU LTDA - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

131 - Recurso nr. 108.320 - Processo nr. 10805/003.648/93-37 - Recorrente: AUTO POSTO DIAS LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

132 - Recurso nr. 108.321 - Processo nr. 10805/003.664/93-19 - Recorrente: AUTO POSTO BARBACENA LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ - SP - IRPJ - EX: 1993.

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIAM SEIF**

133 - Recurso nr. 79.153 - Processo nr. 13897/000.144/91-71 - Recorrente: LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Recorrida: DRF em OSASCO - SP - PIS/DEDUÇAO - EXS: 1987 e 1988.

134 - Recurso nr. 79.154 - Processo nr. 13897/000.147/91-60 - Recorrente: LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Recorrida: DRF em OSASCO - SP - IRF - ANOS: 1988 e 1987.

135 - Recurso nr. 79.737 - Processo nr. 13897/000.145/91-34 - Recorrente: LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Recorrida: DRF em OSASCO - SP - PIS/REPIQUE - EXS: 1987 e 1988.

136 - Recurso nr. 79.738 - Processo nr. 13897/000.146/91-05 - Recorrente: LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Recorrida: DRF em OSASCO - SP - FINSOCIAL - EXS: 1987 e 1988.

## DIA 16 DE SETEMBRO DE 1994, AS 08h30min

RELATOR: CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
137 - Recurso nr. 108.360 - Processo nr. 10860/001.911/93-79 - Recorrente: AUTO POSTO SETE ESTRELAS DO SAO JOAO LTDA. - Recorrida: DRF em TAUBATE - SP - IRPJ - EX: 1993.

138 - Recurso nr. 108.361 - Processo nr. 10860/000.012/94-76 - Recorrente: AUTO POSTO HERRERA LTDA. - Recorrida: DRF em TAUBATE - SP - IRPJ - EX: 1993.

139 - Recurso nr. 108.362 - Processo nr. 10860/000.013/94-39 - Recorrente: AUTO POSTO INTERVALLE LTDA. - Recorrida: DRF em TAUBATE - SP - IRPJ - EX: 1993.

140 - Recurso nr. 108.363 - Processo nr. 10860/002.005/93-09 - Recorrente: AUTO POSTO BARRACENA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA. - Recorrida: DRF em TAUBATE - SP - IRPJ - EX: 1993.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

141 - Recurso nr. 80.428 - Processo nr. 13687/000.054/90-11 - Recorrente: CENTRAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. - Recorrida: DRF em UBERLANDIA - MG - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1986.

142 - Recurso nr. 80.429 - Processo nr. 13687/000.053/90-58 - Recorrente: CENTRAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. - Recorrida: DRF em UBERLANDIA - MG - PIS/FATURAMENTO - EX: 1986.

143 - Recurso nr. 82.956 - Processo nr. 10980/002.300/91-47 - Recorrente: DALZON ENGENHARIA DE CONSULTORIA LTDA. - Recorrida: DRF em CURITIBA - PR - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA

144 - Recurso nr. 78.507 - Processo nr. 13083/000.003/91-80 - Recorrente: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS IDEAL S/A - Recorrida: DRF em SANTO ANGELO - RS - PIS/DEDUÇAO - EXS: 1986 e 1987.

145 - Recurso nr. 78.508 - Processo nr. 13083/000.004/91-42 - Recorrente: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS IDEAL S/A - Recorrida: DRF em SANTO ANGELO - RS - IRF - ANO: 1989.

146 - Recurso nr. 78.509 - Processo nr. 13063/000.005/91-13 - Recorrente: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS IDEAL S/A - Recorrida: DRF em SANTO ANGELO - RS - CONTRIBUICAO SOCIAL - EX: 1990.

RELATOR: CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL

147 - Recurso nr. 79.355 - Processo nr. 10580/008.895/87-81 - Recorrente: CONRED - INSTALADORA DE REDES ELETRICAS DE DISTRIBUICAO LTDA. - Recorrida: DRF em SALVADOR - BA - IRF - ANOS: 1984 e 1985.

148 - Recurso nr. 81.305 - Processo nr. 10830/003.949/90-72 - Recorrente: ERIC EGAN - Recorrida: DRF em CAMPINAS - SP - IRPF - EXS: 1988 e 1987.

RELATOR: CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONCALVES

149 - Recurso nr. 79.722 - Processo nr. 10073/000.571/92-08 - Recorrente: FACON FABRICACAO E COMERCIO DE METAIS LTDA. - Recorrida: DRF em VOLTA REDONDA - RJ - PIS/DEDUÇAO - EX: 1987.

150 - Recurso nr. 79.723 - Processo nr. 10073/000.573/92-25 - Recorrente: FACON - FABRICACAO E COMERCIO DE METAIS LTDA. - Recorrida: DRF em VOLTA REDONDA - RJ - IRF - ANO: 1986.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL

151 - Recurso nr. 108.325 - Processo nr. 10805/003.903/93-68 - Recorrente: AUTO POSTO JOLLYE LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRE - SP - IRPJ - EX: 1993.

152 - Recurso nr. 108.364 - Processo nr. 10860/001.913/93-02 - Recorrente: AUTO CENTER JARDIM PAULISTA LTDA. - Recorrida: DRF em TAUBATE - SP - IRPJ - EX: 1993.

153 - Recurso nr. 108.367 - Processo nr. 10860/001.912/93-31 - Recorrente: AUTO POSTO SETE ESTRELAS DE JACAREI LTDA. - Recorrida: DRF em TAUBATE - SP - IRPJ - EX: 1993.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIAM SEIF

154 - Recurso nr. 79.155 - Processo nr. 13897/000.111/90-31 - Recorrente: LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Recorrida: DRF em OSASCO - SP - CONTRIBUICAO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990.

155 - Recurso nr. 79.154 - Processo nr. 13897/000.147/91-60 - Recorrente: LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Recorrida: DRF em OSASCO - SP - IRF - ANOS: 1986 e 1987.

156 - Recurso nr. 79.733 - Processo nr. 10680/007.332/92-21 - Recorrente: CREDITUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA. - Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG - PIS/DEDUÇAO - EXS: 1988, 1990 e 1991.

## DIA 16 DE SETEMBRO DE 1994, AS 12h16min

RELATOR: CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

157 - Recurso nr. 108.325 - Processo nr. 10805/003.875/93-24 - Recorrente: AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRE - SP - IRPJ - EX: 1993.

158 - Recurso nr. 108.328 - Processo nr. 10805/004.059/93-47 - Recorrente: AUTO POSTO BELA VISTA LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRE - SP - IRPJ - EX: 1993.

159 - Recurso nr. 108.329 - Processo nr. 10805/003.505/93-13 - Recorrente: AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRE - SP - IRPJ - EX: 1993.

160 - Recurso nr. 108.334 - Processo nr. 10805/004.007/93-43 - Recorrente: AUTO POSTO GAROUPA LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRE - SP - IRPJ - EX: 1993.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

161 - Recurso nr. 66.277 - Processo nr. 10166/006.318/89-61 - Recorrente: CALÇADOS CONCORDE LTDA. - Recorrida: DRF em BRASILIA - DF - PIS/DEDUÇAO - EXS: 1985 a 1988.

162 - Recurso nr. 66.278 - Processo nr. 10166/006.319/89-23 - Recorrente: CALÇADOS CONCORDE LTDA. - Recorrida: DRF em BRASILIA - DF - IRF - ANO: 1984.

163 - Recurso nr. 79.712 - Processo nr. 10425/000.097/92-41 - Recorrente: L. P. ASSIS & CIA. - Recorrida: DRF em JOAO PESSOA - PB - PIS/DEDUÇAO - EXS: 1987 e 1988.

164 - Recurso nr. 79.713 - Processo nr. 10425/000.100/92-54 - Recorrente: L. P. ASSIS & CIA. - Recorrida: DRF em JOAO PESSOA - PB - CONTRIBUICAO SOCIAL - EX: 1989.

165 - Recurso nr. 79.714 - Processo nr. 10425/000.101/92-17 - Recorrente: LUIZ PEREIRA DE ASSIS - Recorrida: DRF em JOAO PESSOA - PB - IRPF - EXS: 1987 a 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA

166 - Recurso nr. 79.703 - Processo nr. 13008/000.031/90-99 - Recorrente: MURRAY HOLDINGS LTDA. - Recorrida: DRF em VOLTA REDONDA - RJ - IRF - ANOS: 1984 a 1988.

167 - Recurso nr. 79.704 - Processo nr. 13009/000.032/90-51 - Recorrente: MURRAY HOLDINGS LTDA. - Recorrida: DRF em VOLTA REDONDA - RJ - PIS/REPIQUE - EXS: 1985 a 1988.

168 - Recurso nr. 79.710 - Processo nr. 10480/008.352/91-11 - Recorrente: NORTON DO NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Recorrida: DRF em RECIFE - PE - PIS/DEDUÇAO - EX: 1988.

169 - Recurso nr. 79.711 - Processo nr. 10480/008.353/91-76 - Recorrente: NORTON DO NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Recorrida: DRF em RECIFE - PE - IRF - EX: 1987.

RELATOR: CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL

170 - Recurso nr. 82.958 - Processo nr. 10875/000.598/92-97 - Recorrente: RLBS INFORMATICA LTDA. - Recorrida: DRF em UBERLANDIA - MG - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1991.

171 - Recurso nr. 83.328 - Processo nr. 13421/000.005/88-57 - Recorrente: CAFE CORINGA LTDA. - Recorrida: DRF em MACEIO - AL - FINSOCIAL - EXS: 1983 a 1985.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL

172 - Recurso nr. 108.439 - Processo nr. 10805/004.111/93-65 - Recorrente: AUTO POSTO BEN HUR LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRE - SP - IRPJ - EX: 1993.

173 - Recurso nr. 108.441 - Processo nr. 10805/003.617/93-39 - Recorrente: AUTO POSTO MONIC LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRE - SP - IRPJ - EX: 1993.

174 - Recurso nr. 108.442 - Processo nr. 10805/003.587/93-70 - Recorrente: AUTO POSTO BRUNO DANIEL LTDA. - Recorrida: DRF em SANTO ANDRE - SP - IRPJ - EX: 1993.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIAM SEIF

175 - Recurso nr. 77.369 - Processo nr. 13603/001.017/91-75 - Recorrente: MUNDIAL ATACADISTA LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM - MG - IRF - ANOS: 1986 e 1987.

176 - Recurso nr. 77.370 - Processo nr. 13603/001.019/91-09 - Recorrente: MUNDIAL ATACADISTA LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM - MG - PIS/DEDUÇAO - EXS: 1987 e 1988.

177 - Recurso nr. 77.371 - Processo nr. 13603/001.021/91-42 - Recorrente: MUNDIAL ATACADISTA LTDA - Recorrida: DRF em CONTAGEM - MG - FINSOCIAL - EXS: 1990 e 1991.

(Of. nº 23/94)

JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
Chefe da Secretaria

3ª Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DAS SESSOES ORDINARIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 908 - EDIFICIO ALVORADA - BRASILIA - DISTRITO FEDERAL.

OBSERVACAO: Serão julgados na primeira sessão subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro ou Procurador da Fazenda Nacional, não comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo de decisão do Colegiado.

## DIA 13 DE SETEMBRO DE 1994, AS 10.00 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO

01 - Recurso nr. 105.201 - Processo nr. 10880/010.977/91-02 - Recorrente: MOINHO GRACIOSA LTDA. - Recorrida: DRF em CURITIBA - PR - IRPJ - EX: 1988.

02 - Recurso nr. 105.293 - Processo nr. 10325/000.189/92-06 - Recorrente: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DO SUDESTE MARAMHENSE LTDA. - Recorrida: DRF em IMPERATRIZ - MA - IRPJ - EX: 1990.

03 - Recurso nr. 106.566 - Processo nr. 10980/000.463/92-11 - Recorrente: FRIGORIFICO ARGUS LTDA. - Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR - IRPJ - EX: 1987.

04 - Recurso nr. 67.658 - Processo nr. 10830/004.530/88-87 - Recorrente: FORNEL & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP - IRF - ANO: 1985.

05 - Recurso nr. 67.659 - Processo nr. 10830/004.531/88-40 - Recorrente: FORNEL & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986.

06 - Recurso nr. 77.616 - Processo nr. 10980/010.972/91-81 - Recorrente: CLARA CHAO DECOK - Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR - IRPF - EX: 1988.

07 - Recurso nr. 78.113 - Processo nr. 10980/010.976/91-31 - Recorrente: FRED ROBERTO CHAO - Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR - IRPF - EX: 1988.

08 - Recurso nr. 80.722 - Processo nr. 10660/001.369/92-11 - Recorrente: CAFFEEIRA S/O LUCAS LTDA. - Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG - COFINS - EXS: 1992 e 1993.

**RELATOR: CONSELHEIRO CESAR ANTONIO MOREIRA**

09 - Recurso nr. 95.355 - Processo nr. 10880/000.871/88-62 - Recorrente: CIVIL TECNICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ - IRPJ - EX: 1983.

**RELATOR: CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO**

10 - Recurso nr. 104.667 - Processo nr. 10875/000.827/92-16 - Recorrente: INDUSTRIA DE PAPEIS ITUIUTABA LTDA. - Recorrida: DRF EM UBERLANDIA - MG - IRPJ - EXS: 1993 e 1999.

**RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE**

11 - Recurso nr. 104.411 - Processo nr. 11075/000.695/90-48 - Recorrente: TRANSASUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALS LTDA. - Recorrida: DRF EM URUGUAIANA - RS - IRPJ - EXS: 1987 e 1989.

12 - Recurso nr. 105.518 - Processo nr. 13802/001.048/90-90 - Recorrente: COLMEIA S/A INDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES - Recorrida: DRF EM SAO PAULO - SP - IRPJ - EX: 1986.

**DIA 13 DE SETEMBRO DE 1994. AS 14:30 HORAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO**

13 - Recurso nr. 80.724 - Processo nr. 10980/001.369/92-58 - Recorrente: IRMOS MAIOLINI COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE LTDA. - Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG - COFINS - EXS: 1992/1993.

14 - Recurso nr. 80.754 - Processo nr. 11085/003.250/92-09 - Recorrente: CDM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. - Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS - COFINS - EX: 1992.

15 - Recurso nr. 81.921 - Processo nr. 13955/000.080/92-49 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO PARANAVALI LTDA. - Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR - COFINS - EX: 1992.

16 - Recurso nr. 81.922 - Processo nr. 11075/001.936/93-09 - Recorrente: MADEIREIRA WENTZ LTDA. - Recorrida: DRF EM URUGUAIANA - RS - COFINS - EX: 1992.

17 - Recurso nr. 81.923 - Processo nr. 13955/000.017/93-93 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO PARANAVALI LTDA. - Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR - COFINS - EXS: 1992 e 1993.

18 - Recurso nr. 81.925 - Processo nr. 10840/004.647/92-18 - Recorrente: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. - Recorrida: DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP - COFINS - EX: 1993.

19 - Recurso nr. 81.927 - Processo nr. 10850/000.252/93-08 - Recorrente: FRIGORIFICO BOI RIO LTDA. - Recorrida: DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP - COFINS - EX: 1992.

20 - Recurso nr. 81.928 - Processo nr. 10950/000.668/93-16 - Recorrente: CONBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR - COFINS - EX: 1992.

21 - Recurso nr. 81.929 - Processo nr. 13933/000.015/93-43 - Recorrente: CEREALISTA MALANSKI LTDA. - Recorrida: DRF EM PONTA GROSSA - PR - COFINS - EXS: 1992 e 1993.

22 - Recurso nr. 81.930 - Processo nr. 10840/000.985/93-71 - Recorrente: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA. - Recorrida: DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP - COFINS - EX: 1992.

23 - Recurso nr. 81.931 - Processo nr. 13933/000.016/93-14 - Recorrente: MALANSKI & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF EM PONTA GROSSA - PR - COFINS - EXS: 1992 e 1993.

24 - Recurso nr. 81.932 - Processo nr. 13971/000.127/93-57 - Recorrente: JORNAL DE SANTA CATARINA LTDA. - Recorrida: DRF EM JOINVILLE - SC - COFINS - EX: 1993.

25 - Recurso nr. 82.602 - Processo nr. 10280/002.819/92-49 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO JOANA D'ARC LTDA. - Recorrida: DRF EM BELEM - PA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992.

26 - Recurso nr. 82.659 - Processo nr. 10280/007.628/92-28 - Recorrente: RECAPAGEM LIDER S/A - Recorrida: DRF EM BELEM - PA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991/92.

27 - Recurso nr. 84.792 - Processo nr. 10980/000.465/92-47 - Recorrente: FRIGORIFICO ARGUS LTDA. - Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987.

**RELATOR: CONSELHEIRO CESAR ANTONIO MOREIRA**

28 - Recurso nr. 98.596 - Processo nr. 10580/006.737/89-01 - Recorrente: PETRAL - PECAS, TRATORES E MAQUINAS LTDA. - Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA - IRPJ - EXS: 1985 e 1988.

**RELATOR: CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO**

29 - Recurso nr. 104.691 - Processo nr. 10830/005.176/90-50 - Recorrente: STUMPP & SCHUELE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Recorrida: DRF EM CAMPINAS - PS - IRPJ - EXS: 1986 e 1988.

**RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE**

30 - Recurso nr. 105.520 - Processo nr. 13802/000.510/92-76 - Recorrente: ELERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - Recorrida: DRF EM SAO PAULO - SP - IRPJ - EX: 1990.

31 - Recurso nr. 105.521 - Processo nr. 13802/000.584/92-11 - Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO ARNO LTDA. - Recorrida: DRF EM SAO PAULO - IRPJ - EX: 1990.

**DIA 14 DE SETEMBRO DE 1994. AS 08:30 HORAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CESAR ANTONIO MOREIRA**

32 - Recurso nr. 102.386 - Processo nr. 10830/006.346/90-13 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA. - Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP - IRPJ - EXS: 1986 e 1989.

33 - Recurso nr. 105.145 - Processo nr. 13603/001.081/91-74 - Recorrente: CRISTAL FRUTAS LTDA. - Recorrida: DRF EM CONTAGEM - MG - IRPJ - EXS: 1987 a 1990.

**RELATORA: CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC**

34 - Recurso nr. 101.593 - Processo nr. 10070/000.800/90-07 - Recorrente: FUNDICAO TECNICA SUL AMERICANA LTDA. - Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ - IRPJ - EXS: 1986 e 1987.

35 - Recurso nr. 106.737 - Processo nr. 10880/038.882/90-88 - Recorrente: SUELEN S/A - Recorrida: DRF EM SAO PAULO - SP - IRPJ - EX: 1987.

36 - Recurso nr. 80.188 - Processo nr. 10880/016.731/90-56 - Recorrente: RESINPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Recorrida: DRF EM SAO PAULO - SP - IRF - ANO: 1985.

37 - Recurso nr. 80.189 - Processo nr. 10880/016.732/90-19 - Recorrente: RESINPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Recorrida: DRF EM SAO PAULO - SP - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988.

38 - Recurso nr. 81.076 - Processo nr. 10830/005.675/91-09 - Recorrente: ARON PECAS COMERCIAL LTDA. - Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988.

**RELATOR: CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO**

39 - Recurso nr. 104.719 - Processo nr. 10242/000.254/90-50 - Recorrente: BONET AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA. - Recorrida: DRF EM PORTO VELHO - RO - IRPJ - EX: 1988.

40 - Recurso nr. 104.724 - Processo nr. 10980/011.020/91-10 - Recorrente: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR - IRPJ - EX: 1989.

41 - Recurso nr. 104.727 - Processo nr. 13921/000.023/92-75 - Recorrente: MAREL - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - Recorrida: DRF EM CASCAVEL - PR - IRPJ - EX: 1991.

**RELATOR: CONSELHEIRO FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI**

42 - Recurso nr. 105.189 - Processo nr. 10830/003.644/90-15 - Recorrente: COSINAQ - USINAGEM EM GERAL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP - IRPJ - EXS: 1988 e 1989.

43 - Recurso nr. 105.195 - Processo nr. 10830/005.521/91-27 - Recorrente: SOCITEBA S/C TERRAPLANAGEM BANDEIRANTES LTDA. - Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP - IRPJ - EX: 1988.

44 - Recurso nr. 105.347 - Processo nr. 10768/036.230/90-09 - Recorren-  
te: TRIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. - Recorrida:  
DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ - IRPJ - EX: 1986.

**RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE**

45 - Recurso nr. 105.522 - Processo nr. 10880/021.184/91-75 - Recorren-  
te: COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA. - Recorrida: UMR EM SAO PAULO -  
SP - IRPJ - EX: 1992.

46 - Recurso nr. 105.523 - Processo nr. 13807/000.475/92-18 - Recorren-  
te: ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA. - Recorrida: DRF EM SAO  
PAULO - SP - IRPJ - EX: 1990.

47 - Recurso nr. 105.562 - Processo nr. 10945/002.153/92-40 - Recorren-  
te: TORRANCE HOTEL LTDA. - Recorrida: DRF EM FOZ DO IGUAU - PR - IRPJ  
- EX: 1992.

48 - Recurso nr. 105.564 - Processo nr. 10980/009.834/91-40 - Recorren-  
te: LA PAZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. - Recorrida: DRF EM CURI-  
TIBA - PR - IRPJ - EX: 1991.

49 - Recurso nr. 105.567 - Processo nr. 13896/000.434/92-24 - Recorren-  
te: METALURGICA ADELCO LTDA. - Recorrida: DRF EM OSASCO - SP - IRPJ -  
EX: 1988.

50 - Recurso nr. 105.570 - Processo nr. 10882/001.716/91-81 - Recorren-  
te: EMBALUX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - Recorrida: DRF EM OSASCO - SP  
- IRPJ - EX: 1988.

**RELATOR: CONSELHEIRO CANDIDO RODRIGUES NEUBE**

51 - Recurso nr. 80.461 - Processo nr. 10283/003.798/90-79 - Recorren-  
te: A.MENDES DA SILVA E CIA. LTDA. - Recorrida: DRF EM MANAUS - AM -  
PIS/FATURAMENTO - EX: 1988.

52 - Recurso nr. 80.462 - Processo nr. 10283/003.795/90-81 - Recorren-  
te: A.MENDES DA SILVA E CIA. LTDA. - Recorrida: DRF EM MANAUS - AM -  
FINSOCIAL - EX: 1988.

**DIA 14 DE SETEMBRO DE 1994, AS 14:30 HORAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CESAR ANTONIO MOREIRA**

53 - Recurso nr. 105.506 - Processo nr. 11020/000.053/92-46 - Recorren-  
te: CALCADOS ORTOPE S/A - Recorrida: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS - IRPJ -  
EXS: 1988 a 1991.

54 - Recurso nr. 106.206 - Processo nr. 10783/000.659/88-00 - Recorren-  
te: CASA DO ADUBO LTDA. - Recorrida: DRF EM VITORIA - ES - IRPJ - EXS:  
1984 a 1986.

**RELATORA: CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC**

55 - Recurso nr. 81.077 - Processo nr. 10830/005.676/91-63 - Recorren-  
te: ARON PECAS COMERCIAL LTDA. - Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP -  
PIS/FATURAMENTO - EX: 1988.

56 - Recurso nr. 81.090 - Processo nr. 10855/000.716/91-48 - Recorren-  
te: ERINAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - Recorrida: DRF EM SOROCABA  
- SP - PIS/DEDUCAO - EX: 1988.

57 - Recurso nr. 81.091 - Processo nr. 10855/000.717/91-19 - Recorren-  
te: ERIVELTON ALONCO - Recorrida: DRF EM SOROCABA - SP - IRPJ - EX:  
1988.

58 - Recurso nr. 81.092 - Processo nr. 10855/000.718/91-73 - Recorren-  
te: MARIA CLARICE RUBINATO ALONCO - Recorrida: DRF EM SOROCABA - SP -  
IRPJ - EX: 1988.

59 - Recurso nr. 81.093 - Processo nr. 10880/006.059/92-99 - Recorren-  
te: FILTROS LOGAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Recorrida: DRF EM SAO PAULO -  
SP - IRPJ - ANOS: 1986 e 1987.

**RELATOR: CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO**

60 - Recurso nr. 104.741 - Processo nr. 10930/000.245/92-45 - Recorren-  
te: KHOURI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - Recorrida: DRF EM  
LONDRINA - SO - IRPJ - EXS: 1990 e 1991.

61 - Recurso nr. 104.797 - Processo nr. 10935/000.810/92-89 - Recorren-  
te: CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - Recorrida: DRF EM CASCAVEL - PR  
- IRPJ - EXS: 1990 e 1991.

62 - Recurso nr. 104.946 - Processo nr. 13739/000.029/91-65 - Recorren-  
te: TINTAS INTERNACIONAIS S/A - Recorrida: DRF EM NITEROI - RJ - IRPJ -  
EX: 1986.

**RELATOR: CONSELHEIRO FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI**

63 - Recurso nr. 105.657 - Processo nr. 10240/002.041/91-54 - Recorren-  
te: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CEREAIS RIO DOCE LTDA. - Recorrida:  
DRF EM PORTO VELHO - RO - IRPJ - EXS: 1989 a 1991.

64 - Recurso nr. 106.190 - Processo nr. 10280/004.567/92-29 - Recorren-  
te: JIAMA AGRO-INDUSTRIAL S/A - Recorrida: DRF EM BELEM - PA - IRPJ -  
EX: 1990.

65 - Recurso nr. 106.733 - Processo nr. 10880/043.410/92-87 - Recorren-  
te: FANAVID-FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. - Recorrida:  
DRF EM SAO PAULO - SP - IRPJ - EX: 1989.

**RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE**

66 - Recurso nr. 105.627 - Processo nr. 11080/010.277/92-24 - Recorren-  
te: PACTUM PLANEJAMENTO LEGAL DE TRIBUTOS LTDA. - Recorrida: DRF EM  
PORTO ALEGRE - RS - IRPJ - EXS: 1988 a 1990.

67 - Recurso nr. 107.491 - Processo nr. 13671/000.022/88-51 - Recorren-  
te: TRÁNAL-ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA. - Recorrida: DRF EM DIVINOPO-  
LIS - MG - IRPJ - EXS: 1985 a 1987.

68 - Recurso nr. 77.977 - Processo nr. 10945/002.154/92-11 - Recorren-  
te: TORRANCE HOTEL LTDA. - Recorrida: DRF EM FOZ DO IGUAU - PR - IRPJ -  
ANO: 1991.

69 - Recurso nr. 77.982 - Processo nr. 10980/009.837/91-38 - Recorren-  
te: LA PAZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. - Recorrida: DRF EM CURI-  
TIBA - PR - IRPJ - ANO: 1990.

70 - Recurso nr. 77.983 - Processo nr. 10980/009.838/91-09 - Recorren-  
te: LA PAZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. - Recorrida: DRF EM CURI-  
TIBA - PR - CONTRIBUICAO SOCIAL - EX: 1991.

**RELATOR: CONSELHEIRO CANDIDO RODRIGUES NEUBE**

71 - Recurso nr. 80.510 - Processo nr. 13922/000.051/90-57 - Recorren-  
te: SOALGO - SOCIEDADE ALCOOBEIRA PARANAENSE, INDUSTRIA E COMERCIO  
LTD. - Recorrida: DRF EM CASCAVEL - PR - FINSOCIAL - EXS:  
1986/87/89/90.

72 - Recurso nr. 80.511 - Processo nr. 13922/000.050/90-94 - Recorren-  
te: SOALGO - SOCIEDADE ALCOOBEIRA PARANAENSE, INDUSTRIA E COMERCIO  
LTD. - Recorrida: DRF EM CASCAVEL - PR - PIS/FATURAMENTO - EXS:  
1986/87/89/90.

**DIA 15 DE SETEMBRO DE 1994, AS 08:30 HORAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CESAR ANTONIO MOREIRA**

73 - Recurso nr. 82.382 - Processo nr. 10580/006.735/89-77 - Recorren-  
te: PETRAL - PECAS, TRATORES E MAQUINAS LTDA. - Recorrida: DRF EM SAL-  
VADOR - BA - PIS/DEDUCAO - EXS: 1985 a 1988.

74 - Recurso nr. 82.383 - Processo nr. 10580/006.736/89-30 - Recorren-  
te: PETRAL - PECAS, TRATORES E MAQUINAS LTDA. - Recorrida: DRF EM SAL-  
VADOR - BA - IRPJ ANOS 1984 a 1987.

75 - Recurso nr. 77.140 - Processo nr. 13603/001.084/91-62 - Recorren-  
te: CRISTAL FRUTAS LTDA. - Recorrida: DRF EM CONTAGEM - MG - CONTRI-  
BUICAO SOCIAL - EXS: 1989/1990.

76 - Recurso nr. 77.141 - Processo nr. 13603/001.085/91-25 - Recorren-  
te: CRISTAL FRUTAS LTDA. - Recorrida: DRF EM CONTAGEM - MG - PIS/DEDU-  
CAO - EXS: 1987 a 1990.

77 - Recurso nr. 77.828 - Processo nr. 13017/000.011/92-26 - Recorren-  
te: CALCADOS ORTOPE S/A. - Recorrida: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS - IRPJ  
ANOS DE 1987 a 1990.

**RELATORA: CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC**

78 - Recurso nr. 81.094 - Processo nr. 10880/006.060/92-78 - Recorren-  
te: FILTROS LOGAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Recorrida: DRF EM SAO PAU-  
LO - SP - PIS/DEDUCAO - EXS: 1987 e 1988.

79 - Recurso nr. 81.096 - Processo nr. 10830/000.603/92-93 - Recorren-  
te: CECOMETAL DISTRIBUIDORA LTDA. - Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP -  
PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987 e 1988.

80 - Recurso nr. 81.097 - Processo nr. 10830/000.604/92-56 - Recorren-  
te: CECOMETAL DISTRIBUIDORA LTDA. - Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP -  
FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1987 e 1988.

81 - Recurso nr. 81.098 - Processo nr. 10830/000.605/92-19 - Recorren-  
te: CECOMETAL DISTRIBUIDORA LTDA. - Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP -  
IRPJ ANOS: 1986 e 1987.

82 - Recurso nr. 82.153 - Processo nr. 10830/000.602/92-21 - Recorren-  
te: CECOMETAL DISTRIBUIDORA LTDA. - Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP -  
PIS/DEDUCAO - EXS: 1987 e 1988.

**RELATOR: CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO**

83 - Recurso nr. 104.992 - Processo nr. 13709/001.272/87-35 - Recorren-  
te: FICHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Recorrida: DRF NO RIO DE  
JANEIRO - RJ - IRPJ - EXS: 1984 a 1987.

84 - Recurso nr. 75.987 - Processo nr. 10675/000.822/92-94 - Recorren-  
te: INDUSTRIA DE PAPEIS ITUIUTABA LTDA. - Recorrida: DRF EM UBERLANDIA  
- MG - PIS/DEDUCAO - EX: 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI  
85 - Recurso nr. 51.979 - Processo nr. 13708/000.541/87-00 - Recorren-  
te: SOCIEDADE COMERCIAL E IMOBILIARIA REBELLO LTDA. - Recorrida: DRF NO  
RIO DE JANEIRO - RJ - PIS/DEDUÇAO - EX: 1984.

86 - Recurso nr. 64.035 - Processo nr. 10680/005.246/90-59 - Recorren-  
te: HOSPITAL SOCOR S/A - Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG - FINSO-  
CIAL - EXS: 1986 e 1987.

87 - Recurso nr. 76.629 - Processo nr. 10480/013.782/90-11 - Recorren-  
te: INDAIA TRANSPORTES LTDA - Recorrida: DRF EM RECIFE - PE - PIS/DEDU-  
CAO - EXS: 1986 a 1988.

88 - Recurso nr. 76.630 - Processo nr. 10480/013.783/90-83 - Recorren-  
te: INDAIA TRANSPORTES LTDA - Recorrida: DRF EM RECIFE - PE - PIS/REPI-  
QUE - EXS: 1986 a 1988.

89 - Recurso nr. 76.631 - Processo nr. 10480/013.784/90-46 - Recorren-  
te: INDAIA TRANSPORTES LTDA - Recorrida: DRF EM RECIFE - PE - FINSOCIAL  
- EXS: 1986 a 1988.

90 - Recurso nr. 76.632 - Processo nr. 10480/013.785/90-17 - Recorren-  
te: INDAIA TRANSPORTES LTDA - Recorrida: DRF EM RECIFE - PE - IRF - ANO  
- DE 1988.

91 - Recurso nr. 76.900 - Processo nr. 10240/001.805/91-11 - Recorren-  
te: JABES PINTO RABELO. - Recorrida: DRF EM PORTO VELHO - RO - IRPF -  
EXS: 1987 a 1990.

92 - Recurso nr. 77.240 - Processo nr. 10830/003.645/90-88 - Recorren-  
te: COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - Recorrida:  
DRF EM CAMPINAS - SP - IRF - ANO DE 1987 e 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

93 - Recurso nr. 77.989 - Processo nr. 13886/000.435/92-97 - Recorren-  
te: METALURGICA ADELCO LTDA. - Recorrida: DRF EM OSASCO - SP - PIS/DE-  
DUCAO - EX: 1988.

94 - Recurso nr. 77.990 - Processo nr. 13896/000.437/92-12 - Recorren-  
te: METALURGICA ADELCO LTDA. - Recorrida: DRF EM OSASCO - SP - IRF -  
ANO DE 1987.

95 - Recurso nr. 77.997 - Processo nr. 10882/001.719/91-44 - Recorren-  
te: EMBALUX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - Recorrida: DRF EM OSASCO - SP  
- PIS/DEDUÇAO - EX: 1988.

96 - Recurso nr. 77.998 - Processo nr. 10882/001.722/91-59 - Recorren-  
te: PAULO DE VALENTIM. - Recorrida: DRF EM OSASCO - SP - IRPF - EX:  
1988.

97 - Recurso nr. 79.622 - Processo nr. 11080/010.286/92-15 - Recorren-  
te: FÁBRIA PLANEJAMENTO LEGAL DE TRIBUTOS LTDA. - Recorrida: DRF EM  
PORTO ALEGRE - RS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 e 1991.

DIÁ 15 DE SETEMBRO DE 1994, AS 14:30 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO CESAR ANTONIO MOREIRA

98 - Recurso nr. 77.823 - Processo nr. 13017/000.012.92-99 - Recorren-  
te: CALCADOS ORTOPE S/A. - Recorrida: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS -  
PIS/DEDUÇAO - EX: 1988.

99 - Recurso nr. 77.830 - Processo nr. 13017/000.013.92-51 - Recorren-  
te: CALCADOS ORTOPE S/A. - Recorrida: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS - CON-  
TRIBUICAO SOCIAL - EXS: 1989 a 1991.

100 - Recurso nr. 79.403 - Processo nr. 10783/000.642/88-07 - Recorren-  
te: CASA DO ADUBO LTDA. - Recorrida: DRF EM VITORIA - ES - PIS/DEDUÇAO -  
EXS: 1984 a 1987.

101 - Recurso nr. 80.666 - Processo nr. 10660/001.370/92-08 - Recor-  
rente: CAFFI S/A. - Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG -  
FINSOCIAL FAT. - EXS: 1987 a 1992.

102 - Recurso nr. 81.369 - Processo nr. 10783/000.658/88-39 - Recor-  
rente: CASA DO ADUBO LTDA. - Recorrida: DRF EM VITORIA - ES - IRF -  
ANOS DE 1983 a 1986.

RELATORA: CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC

103 - Recurso nr. 84.048 - Processo nr. 10783/004.554/88-85 - Recorren-  
te: LUCIOS COMERCIO, REPRESENTACOES E IMPORTACOES LTDA. - Recorrida:  
DRF EM VITORIA - ES - FINSOCIAL - EXS: 1986 e 1987.

104 - Recurso nr. 84.049 - Processo nr. 10783/004.553/88-12 - Recorren-  
te: LUCIOS COMERCIO, REPRESENTACOES E IMPORTACOES LTDA. - Recorrida:  
DRF EM VITORIA - ES - PIS - FAT. - EXS: 1986 e 1987.

105 - Recurso nr. 84.780 - Processo nr. 10580/005.685/89-65 - Recor-  
rente: BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - Recorrida: DRF EM  
SALVADOR - BA - FINSOCIAL - FAT. - EXS: 1987 e 1988.

106 - Recurso nr. 84.781 - Processo nr. 10580/005.686/89-28 - Recor-  
rente: BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - Recorrida: DRF EM  
SALVADOR - BA - PIS. - FAT. - EXS: 1987 e 1988.

107 - Recurso nr. 84.784 - Processo nr. 11080/001.833/91-54 - Recor-  
rente: INDUSTRIA DE TELAS NACIONAL LTDA. - Recorrida: DRF EM PORTO ALE-  
GRE - RS - PIS. FAT. - EXS: DE 1986 a 1990.

108 - Recurso nr. 84.785 - Processo nr. 11080/001.832/91-91 - Recor-  
rente: INDUSTRIA DE TELAS NACIONAL LTDA. - Recorrida: DRF EM PORTO ALE-  
GRE - RS - FINSOCIAL - EXS: DE 1986 a 1990.

RELATOR: CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

109 - Recurso nr. 75.989 - Processo nr. 10675/000.823/92-57 - Recor-  
rente: INDUSTRIA DE PAPEIS ITUITABA LTDA. - Recorrida: DRF EM UBERLAN-  
DIA - MG - CONTRIBUICAO SOCIAL - EX: 1989.

110 - Recurso nr. 75.989 - Processo nr. 10675/000.825/92-82 - Recor-  
rente: INDUSTRIA DE PAPEIS ITUITABA LTDA. - Recorrida: DRF EM UBERLAN-  
DIA - MG - IRF - ANOS - 1987 e 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

111 - Recurso nr. 77.241 - Processo nr. 10830/003.646/90-41 - Recorren-  
te: COSIMAQ - USINAGEM EM GERAL E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - Recor-  
rida: DRF EM CAMPINAS - SP - CONTRIBUICAO SOCIAL - EX: 1988.

112 - Recurso nr. 77.242 - Processo nr. 10830/003.648/90-76 - Recorren-  
te: COSIMAQ - USINAGEM EM GERAL E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - Recor-  
rida: DRF EM CAMPINAS - SP - PIS/DEDUÇAO - EX: 1988.

113 - Recurso nr. 77.243 - Processo nr. 10830/003.649/90-39 - Recorren-  
te: EDVALDO SCHNEIDER. - Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP - IRPF - EX:  
1988.

114 - Recurso nr. 77.260 - Processo nr. 10830/005.522/91-90 - Recorren-  
te: SOCITEBA S/C TERRAPLANAGEM BANDEIRANTES LTDA. - Recorrida: DRF  
EM CAMPINAS - SP - PIS/REPIQUE - EX: 1988.

115 - Recurso nr. 77.261 - Processo nr. 10830/005.523/91-52 - Recorren-  
te: SOCITEBA S/C TERRAPLANAGEM BANDEIRANTES LTDA. - Recorrida: DRF  
EM CAMPINAS - SP - IRF - ANO DE 1987.

116 - Recurso nr. 77.262 - Processo nr. 10830/005.524/91-15 - Recorren-  
te: SOCITEBA S/C TERRAPLANAGEM BANDEIRANTES LTDA. - Recorrida: DRF  
EM CAMPINAS - SP - PIS/DEDUÇAO - EX: 1988.

117 - Recurso nr. 77.263 - Processo nr. 10830/005.525/91-88 - Recorren-  
te: SOCITEBA S/C TERRAPLANAGEM BANDEIRANTES LTDA. - Recorrida: DRF  
EM CAMPINAS - SP - FINSOCIAL - EX: 1988.

118 - Recurso nr. 77.379 - Processo nr. 10768/036.231/90-63 - Recorren-  
te: TRIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. - Recorrida:  
DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ - PIS/DEDUÇAO - EX: 1986.

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

120 - Recurso nr. 81.106 - Processo nr. 10435/001.387/91-85 - Recorren-  
te: BARRO BRANCO MECANIZACAO AGRICOLA LTDA. - Recorrida: DRF EM CARUARU  
- PE - PIS. FATURAMENTO - EXS: 1988 a 1991.

120 - Recurso nr. 81.108 - Processo nr. 10510/000.589/93-77 - Recorren-  
te: DILSON SILVA & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF EM ARACAJU - SE - COFINS  
- EXS: 1992. e 1993.

121 - Recurso nr. 81.109 - Processo nr. 10935/000.954/93-80 - Recorren-  
te: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VILAREZ LTDA. - Recorrida: DRF EM CASCA-  
VEL - PR - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992.

122 - Recurso nr. 81.111 - Processo nr. 11030/000.236/92-15 - Recorren-  
te: GRAZZIOTTIN S/A. - Recorrida: DRF EM PASSO FUNDO - RS - CONTRI-  
BUICAO SOCIAL - EXS: 1991.

123 - Recurso nr. 81.909 - Processo nr. 10711/012.844/91-04 - Recorren-  
te: NACIONAL CORRETORA DE CAPITALIZACAO LTDA. - Recorrida: DRF NO  
RIO DE JANEIRO - RJ - CONTRIBUICAO SOCIAL - EX: 1991.

DIÁ 16 DE SETEMBRO DE 1994, AS 08:30 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO CESAR ANTONIO MOREIRA

124 - Recurso nr. 81.370 - Processo nr. 10783/000.641/88-36 - Recorren-  
te: CASA DO ADUBO LTDA. - Recorrida: DRF EM VITORIA - ES - PIS/FATURA-  
MENTO - EXS: 1984 a 1987.

125 - Recurso nr. 81.372 - Processo nr. 10783/002.363/88-14 - Recorren-  
te: CASA DO ADUBO LTDA. - Recorrida: DRF EM VITORIA - ES - FINSOCIAL -  
EXS: 1984 a 1987.

126 - Recurso nr. 82.401 - Processo nr. 10675/001.011/92-47 - Recorren-  
te: CINHILHO COM. IND. DE MILHO GUIMARAES LTDA. - Recorrida: DRF EM  
UBERLANDIA - MG - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991/92.

127 - Recurso nr. 82.403 - Processo nr. 13963/000.023/93-79 - Recorren-  
te: INCCOL - IND. E COM. DE COQUE LTDA. - Recorrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC - PIS/FATURAMENTO - EX: 1992.

128 - Recurso nr. 82.404 - Processo nr. 13963/000.022/93-14 - Recorren-  
te: INCCOL - IND. E COM. DE COQUE LTDA. - Recorrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992.

RELATORA: CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC  
129 - Recurso nr. 85.413 - Processo nr. 13433/000.112/90-05 - Recorren-  
te: COBEL COMERCIAL DE BEBIDAS OESTE LTDA. - Recorrida: DRF EM NATAL - RN - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1986 a 1987.

130 - Recurso nr. 85.414 - Processo nr. 10440/000.877/89-52 - Recorren-  
te: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS POTIGUAR LTDA. - Recorrida: DRF EM NATAL - RN - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1984.

131 - Recurso nr. 85.735 - Processo nr. 10440/000.876/89-90 - Recorren-  
te: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS POTIGUAR LTDA. - Recorrida: DRF EM NATAL - RN - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1984.

132 - Recurso nr. 85.737 - Processo nr. 13433/000.111/90-34 - Recorren-  
te: COBEL COMERCIAL DE BEBIDAS OESTE LTDA. - Recorrida: DRF EM NATAL - RN - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1986 a 1987.

133 - Recurso nr. 85.740 - Processo nr. 13888/000.436/91-11 - Recorren-  
te: FUNDICHO TECNICA NACIONAL S/A. - Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1988.

134 - Recurso nr. 85.743 - Processo nr. 13888/000.437/91-59 - Recorren-  
te: FUNDICHO TECNICA NACIONAL S/A. - Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP - PIS/FATURAMENTO - EX: 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO  
135 - Recurso nr. 78.048 - Processo nr. 10630/005.177/90-12 - Recorren-  
te: STUMPF & SCHUELE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP - PIS/DEDUÇAO - EXS: 1986 a 1988.

136 - Recurso nr. 78.227 - Processo nr. 10935/000.811/92-41 - Recorren-  
te: CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - Recorrida: DRF EM CASCAVEL - PR - IRF - ANOS: 1989 a 1990.

RELATOR: CONSELHEIRO FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI  
137 - Recurso nr. 77.521 - Processo nr. 10240/000.778/90-24 - Recorren-  
te: ABIDIEL PINTO RABELO. - Recorrida: DRF EM PORTO VELHO - RO - IRPF - EX: 1988.

138 - Recurso nr. 78.124 - Processo nr. 10240/002.084/91-67 - Recorren-  
te: JABES PINTO RABELO. - Recorrida: DRF EM PORTO VELHO - RO - IRPF - EXS: 1989 e 1990.

139 - Recurso nr. 79.438 - Processo nr. 10280/004.568/92-91 - Recorren-  
te: GUAMA AGRO INDUSTRIAL S/A. - Recorrida: DRF EM BELEM - PA - CONTRIBUICAO SOCIAL - EX: 1989.

140 - Recurso nr. 80.185 - Processo nr. 10980/006.826/92-96 - Recorren-  
te: COALBRA - COMERCIAL DE ALIMENTOS BRASIL LTDA. - Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR - IRF - ANOS: 1989 e 1990.

141 - Recurso nr. 81.069 - Processo nr. 10855/000.308/93-01 - Recorren-  
te: ROBERTO SANDOVETTI FLUMINHAN - Recorrida: DRF EM SOROCABA - SP - IRPF - EX: 1989.

142 - Recurso nr. 81.070 - Processo nr. 10855/000.309/93-66 - Recorren-  
te: ANTONIO CARLOS LUMINHAN - Recorrida: DRF EM SOROCABA - SP - IRPF - EX: 1989.

143 - Recurso nr. 81.072 - Processo nr. 10855/000.311/93-16 - Recorren-  
te: JOSE CARLOS CACACE - Recorrida: DRF EM SOROCABA - SP - IRPF - EX: 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALES FREIRE  
144 - Recurso nr. 81.933 - Processo nr. 10580/011.936/92-73 - Recorren-  
te: BIGTUR SERVICOS DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA - COFINS - EX: 1992.

145 - Recurso nr. 81.940 - Processo nr. 11030/000.554/93-11 - Recorren-  
te: GRAZZIOTTI S/A. - Recorrida: DRF EM PASSO FUNDO - RS - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1992 e 1993.

146 - Recurso nr. 81.941 - Processo nr. 10860/003.532/93-20 - Recorren-  
te: SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 e 1993.

147 - Recurso nr. 81.942 - Processo nr. 10410/000.510/91-65 - Recorren-  
te: CARNABA METAIS LTDA. - Recorrida: DRF EM MACIZO - AL - PIS/FATURAMENTO - EX: 1990.

148 - Recurso nr. 81.943 - Processo nr. 10765/002.310/93-50 - Recorren-  
te: EMPRESA BRASILEIRA DE NUTRICO E PROMOCOES LTDA. - Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1988 a 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
149 - Recurso nr. 80.650 - Processo nr. 10480/007.464/90-11 - Recorren-  
te: PEAGRO COM. E REPRESENTACAO LTDA. - Recorrida: DRF EM RECIFE - PE - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1987/88.

150 - Recurso nr. 82.497 - Processo nr. 13559/000.124/91-12 - Recorren-  
te: IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO E FERRO BONFIM LTDA. - Recorrida: DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987/88/89/90.

DIA 16 DE SETEMBRO DE 1994 AS 12:15 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO CESAR ANTONIO MOREIRA  
151 - Recurso nr. 87.841 - Processo nr. 13603/001.082/91-37 - Recorren-  
te: CRISTAL FRUTAS LTDA. - Recorrida: DRF EM CONTAGEM - MG - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1990.

152 - Recurso nr. 88.134 - Processo nr. 13603/001.083/91-08 - Recorren-  
te: CRISTAL FRUTAS LTDA. - Recorrida: DRF EM CONTAGEM - MG - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987.

153 - Recurso nr. 88.463 - Processo nr. 10783/004.949/90-48 - Recorren-  
te: DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. - Recorrida: DRF EM VITORIA - ES - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1986.

154 - Recurso nr. 88.464 - Processo nr. 10783/004.948/90-85 - Recorren-  
te: DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. - Recorrida: DRF EM VITORIA - ES - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1986.

RELATORA: CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC  
155 - Recurso nr. 88.384 - Processo nr. 10660/000.727/91-32 - Recorren-  
te: A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. - Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987 e 1988.

156 - Recurso nr. 88.426 - Processo nr. 10650/000.662/90-17 - Recorren-  
te: REI DOS MOVEIS LTDA. - Recorrida: DRF EM UBERABA - MG - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1986 a 1988.

157 - Recurso nr. 88.428 - Processo nr. 10650/000.664/90-34 - Recorren-  
te: REI DOS MOVEIS LTDA. - Recorrida: DRF EM UBERABA - MG - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1986 a 1988.

158 - Recurso nr. 88.927 - Processo nr. 13884/000.608/91-15 - Recorren-  
te: FLORIMAC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - Recorrida: DRF EM TAUBATE - SP - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987 e 1988.

159 - Recurso nr. 89.028 - Processo nr. 10855/001.812/89-52 - Recorren-  
te: CONSTRUTORA HABILITENGE LTDA. - Recorrida: DRF EM SOROCABA - SP - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1985 e 1986.

160 - Recurso nr. 89.029 - Processo nr. 10855/001.814/89-88 - Recorren-  
te: CONSTRUTORA HABILITENGE LTDA. - Recorrida: DRF EM SOROCABA - SP - FINSOCIAL - EXS: 1985 e 1986.

RELATOR: CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO  
161 - Recurso nr. 78.228 - Processo nr. 10935/000.812/92-12 - Recorren-  
te: CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - Recorrida: DRF EM CASCAVEL - PR - CONTRIBUICAO SOCIAL - EXS: 1990/1991.

162 - Recurso nr. 76.336 - Processo nr. 10242/000.255/90-12 - Recorren-  
te: BONET AGROINDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA. - Recorrida: DRF EM PORTO VELHO - RO - PIS/DEDUÇAO - EX: 1987.

RELATOR: CONSELHEIRO FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI  
163 - Recurso nr. 81.073 - Processo nr. 10855/000.312/93-71 - Recorren-  
te: EDGARD DE ALMEIDA MOURA. - Recorrida: DRF EM SOROCABA - SP - IRPF - EX: 1989.

164 - Recurso nr. 81.811 - Processo nr. 10880/043.411/92-40 - Recorren-  
te: FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. - Recorrida: DRF EM SAO PAULO - SP - IRF - ANO: 1988.

165 - Recurso nr. 81.955 - Processo nr. 10880/028.417/93-31 - Recorren-  
te: S/A YADOYA INDUSTRIA DE FURADEIRAS. - Recorrida: DRF EM SAO PAULO - SP - FINSOCIAL - EX: 1992.

166 - Recurso nr. 82.023 - Processo nr. 10240/002.042/91-17 - Recorren-  
te: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CERREAIS RIO DOCE LTDA. - Recorrida: DRF EM PORTO VELHO - RO - CONTRIBUICAO SOCIAL - EXS: 1989 a 1991.

167 - Recurso nr. 82.024 - Processo nr. 10240/002.044/91-42 - Recorren-  
te: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CERREAIS RIO DOCE LTDA. - Recorrida: DRF EM PORTO VELHO - RO - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1990.

168 - Recurso nr. 82.026 - Processo nr. 10240/002.043/91-80 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CEREAIS RIO DOCE LTDA. - Recorrida: DRF EM PORTO VELHO - RO - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1990.

169 - Recurso nr. 86.030 - Processo nr. 10840/000.454/91-53 - Recorrente: HANDLE APARELHOS MEDICO HOSPITALARES DO BRASIL LTDA. - Recorrida: DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1986 a 1988.

**RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE**

170 - Recurso nr. 81.944 - Processo nr. 10768/002.659/91-11 - Recorrente: BANERJ CREDITO IMOBILIARIO S/A. - Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ - PIS - EXS: 1987 e 1988.

171 - Recurso nr. 81.945 - Processo nr. 13828/000.025/93-59 - Recorrente: IGARATA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. - Recorrida: DRF EM BAURUR - SP - FINSOCIAL - EX: 1992.

172 - Recurso nr. 81.946 - Processo nr. 13851/000.457/92-82 - Recorrente: ELETRICA SANTA THEREZINHA ARARAQUARA LTDA. - Recorrida: DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP - FINSOCIAL - EXS: 1992.

173 - Recurso nr. 81.947 - Processo nr. 10840/004.862/92-01 - Recorrente: RIBERAUTO VEICULOS LTDA. - Recorrida: DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP - FINSOCIAL - EX: 1992.

174 - Recurso nr. 81.948 - Processo nr. 10835/000.100/93-02 - Recorrente: SEBASTIAO L. MOUTO (FIRMA INDIVIDUAL). - Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP - FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992.

**RELATOR: CONSELHEIRO CANDIDO RODRIGUES NEUBER**

175 - Recurso nr. 82.498 - Processo nr. 13558/000.121/91-16 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO E FERRO BONFIM LTDA. - Recorrida: DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1987/88/89/90.

176 - Recurso nr. 82.622 - Processo nr. 10768/042.245/88-38 - Recorrente: NEO-TEX CAMA E MESA LTDA. - Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1985/86.

177 - Recurso nr. 82.623 - Processo nr. 10768/042.243/88-11 - Recorrente: NEO-TEX CAMA E MESA LTDA. - Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1985/86.

GILDA ALEIXO DOS SANTOS  
Chefe da Secretaria

(Of. nº 9/94)

**7ª Câmara**

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DAS SESSOES ORDINARIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "D", SALA 502, EDIFICIO ALVORADA, EM BRASILIA, DISTRITO FEDERAL.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subsequente independentemente de nova publicação os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão do pedido de vista de Conselheiro ou Procurador da Fazenda Nacional, não comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo, ou outro motivo objeto de decisão do Colegiado ou de seu Presidente.

DIA 13 DE SETEMBRO DE 1994, AS 10:00 HORAS

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES**

01- Recurso nr. 105.302 - Processo nr. 10183/003.829/91-91 - Recorrente: S. D. MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS S/A - Recorrida: DRF EM CUIABA/MT - IRPJ - EX: 1989.

**RELATOR: CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA**

02- Recurso nr. 105.304 - Processo nr. 14052/003.367/91-84 - Recorrente: BASEVI S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - Recorrida: DRF EM BRASILIA/DF - IRPJ - EX: 1989.

**RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS**

03- Recurso nr. 105.226 - Processo nr. 13941/000.001/91-58 - Recorrente: CALÇADOS ROSNER LTDA. - Recorrida: DRF EM FLORIANOPOLIS/SC - IRPJ - EXS: 1988

04- Recurso nr. 106.260 - Processo nr. 10460/001.209/92-44 - Recorrente: MINERACAO ANDRADE LTDA. - Recorrida: DRF EM VIRGINIA/MS - IRPJ - EXS: 1988 a 1992.

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO**

05- Recurso nr. 105.066 - Processo nr. 10070/000.362/89 90 - Recorrente: MINERACAO SANTA MARTHA S/A. - Recorrida: DRF EM CUIABA/MT - INT J - EXS: 1985 e 1986.

**RELATOR: CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNCAO**

06- Recurso nr. 104.679 - Processo nr. 10850/000.058/92-14 - Recorrente: LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA - Recorrida: DRF em SAO JOSE DO RIO PRETO/SP - IRPJ - EX: 1988 e 1990.

DIA 13 DE SETEMBRO DE 1994, AS 14:30 HORAS

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES**

07- Recurso nr. 106.783 - Processo nr. 10830/003.047/92-06 - Recorrente: SOMEPA - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA. - Recorrida: DRF em CAMPINAS/SP - IRPJ - EXS: 1990.

08- Recurso nr. 106.859 - Processo nr. 13811/000.370/91-19 - Recorrente: REPRESENTACOES RECKITT & COLMAN BRASIL LTDA. - Recorrida: DRF em SAO PAULO/SP - IRPJ - EX: 1990.

**RELATOR: CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA**

09- Recurso nr. 105.456 - Processo nr. 10580/008.002/90-19 - Recorrente: PROTECAO MEDICA A EMPRESA LTDA. - Recorrida: DRF em SALVADOR (BA) - IRPJ - EX: 1986.

10- Recurso nr. 106.787 - Processo nr. 13724/000.165/92-21 - Recorrente: TRANSPORTADORA REMON LTDA. - Recorrida: DRF em VOLTA REDONDA/RJ - IRPJ - EX: 1989.

11- Recurso nr. 106.852 - Processo nr. 10920/001.122/93-12 - Recorrente: OHIL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. - Recorrida: DRF em JOINVILLE/SC - EX: 1991.

**RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS**

12- Recurso nr. 107.339 - Processo nr. 10380/006.294/91-48 - Recorrente: BRIZANTINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Recorrida: DRF em FORTALEZA/CE - IRPJ - EXS: 1988 a 1990.

13- Recurso nr. 107.138 - Processo nr. 13479/000.051/92-10 - Recorrente: CASA SILVA LTDA - Recorrida: DRF EM DIVINOPOLIS/MS - IRPJ - EXS: 1988 e 1989.

14- Recurso nr. 107.493 - Processo nr. 13706/001.330/90-19 - Recorrente: DARLIDA COMUNICACOES LTDA. - Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ - IRPJ - EXS: 1986.

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA**

15- Recurso nr. 101.360 - Processo nr. 10283/001.082/90-46 - Recorrente: AMAFLAC S/A INDUSTRIA DE MADEIRAS. - Recorrida: DRF em MANAUS/AM - IRPJ - EX: 1987.

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO**

16- Recurso nr. 107.322 - Processo nr. 13899/000.276/93-91 - Recorrente: HAEGE & KAESSNER DO BRASIL. - Recorrida: DRF em OSASCO/SP - IRPJ - EX: 1992.

17- Recurso nr. 107.533 - Processo nr. 13981/000.036/93-01 - Recorrente: INDUSTRIAS DE MOVEIS ROTTA LTDA. - Recorrida: DRF em JOIABARA/SC - IRPJ - EX: 1993.

18- Recurso nr. 107.537 - Processo nr. 10384/000.623/93-60 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - Recorrida: DRF em TERESINA/PI - IRPJ - EXS: 1991 e 1992.

**RELATOR: CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNCAO**

19- Recurso nr. 103.925 - Processo nr. 10835/002.949/91-69 - Recorrente: UNIBANCO UNIO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Recorrida: DRF em PRESIDENTE PRUDENTE/SP - IRPJ - EXS: 1992.

DIA 14 DE SETEMBRO DE 1994, AS 08:30 HORAS

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES**

20- Recurso nr. 106.959 - Processo nr. 10768/002.436/88-21 - Recorrente: S/A WHITE MARTINS. - Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ - IRPJ - EXS: 1985 e 1986.

21- Recurso nr. 106.961 - Processo nr. 14052/002.591/92-03 - Recorrente: AGRIFECUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - Recorrida: DRF em BRASILIA/DF - IRPJ - EXS: 1988 a 1990.

22- Recurso nr. 106.963 - Processo nr. 10880/029.401/87-99 - Recorrente: SANTO ALBERTO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA. - Recorrida: DRF em SAO PAULO/SP - IRPJ - EXS: 1985 a 1986.

**RELATOR: CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA**

23- Recurso nr. 106.865 - Processo nr. 10768/019.401/86-69 - Recorrente: METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. - Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ - IRPJ - EX: 1981.

24- Recurso nr. 107.132 - Processo nr. 10380/002.303/91-21 - Recorrente: MORSUL CORRETORES DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA. - Recorrida: DRF em SAO LUIS/MA - IRPJ - EX: DE 1991.

25- Recurso nr. 107.146 - Processo nr. 10840/000.924/93-87 - Recorren-  
te: BOTURA & FIGUEIRO LTDA. - Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO/SP -  
IRPJ - ANOS: 1988 e 1990.

RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS

24- Recurso nr. 79.541 - Processo nr. 10660/001.210/92-23 - Recorren-  
te: MINERACAO ANDRADENSE LTDA - Recorrida: DRF em VARGINHA/MG - PIS  
DEDUÇÃO - EX: 1988.

27- Recurso nr. 79.562 - Processo nr. 10660/001.208/92-81 - Recorren-  
te: MINERACAO ANDRADENSE LTDA - Recorrida: DRF em VARGINHA/MG - CON-  
TRIB. SOCIAL - EXS: 1989 a 1992.

28- Recurso nr. 79.563 - Processo nr. 10660/001.207/92-19 - Recorren-  
te: MINERACAO ANDRADENSE LTDA - Recorrida: DRF em VARGINHA/MG - IRF -  
ANOS DE 1989 a 1991.

29- Recurso nr. 85.089 - Processo nr. 10380/000.790/91-26 - Recorren-  
te: BRIZANTINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Recorrida: DRF em FORTALE-  
ZA/CE - PIS REPIQUE EXS: DE 1984 a 1988.

30- Recurso nr. 85.090 - Processo nr. 10380/006.295/91-19 - Recorren-  
te: BRIZANTINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Recorrida: DRF em FORTALE-  
ZA/CE - IRF ANO DE 1989.

31- Recurso nr. 85.091 - Processo nr. 10380/006.298/91-07 - Recorren-  
te: BRIZANTINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Recorrida: DRF em FORTALE-  
ZA/CE - CONTRIB. SOCIAL EXS: DE 1989 e 1990.

32- Recurso nr. 84.443 - Processo nr. 13679/000.052/92-74 - Recorren-  
te: CASA SILVA LTDA - Recorrida: DRF em DIVINOPOLIS/MG - PIS DEDUÇÃO  
- EX: DE 1988.

33- Recurso nr. 85.043 - Processo nr. 10665/000.629/92-45 - Recorren-  
te: FORTE JOSE DA SILVA - Recorrida: DRF em DIVINOPOLIS/MG - IRPF -  
EXS: DE 1988 e 1989.

34- Recurso nr. 85.045 - Processo nr. 10665/000.626/92-57 - Recorren-  
te: PAULO DIAS DE ANDRADE - Recorrida: DRF em DIVINOPOLIS/MG - IRPF -  
EXS: DE 1988 e 1989.

35- Recurso nr. 85.588 - Processo nr. 13706/001.344/90-15 - Recorren-  
te: DABLIDA COMUNICACAO LTDA - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO/RJ -  
IRF - EX: DE 1985.

36- Recurso nr. 85.589 - Processo nr. 13706/001.345/90-88 - Recorren-  
te: DABLIDA COMUNICACAO LTDA - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO/RJ -  
PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986.

37- Recurso nr. 85.590 - Processo nr. 13706/001.346/90-41 - Recorren-  
te: DABLIDA COMUNICACAO LTDA - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO/RJ -  
PIS REPIQUE - EX: DE 1986.

38- Recurso nr. 85.591 - Processo nr. 13706/001.347/90-11 - Recorren-  
te: DABLIDA COMUNICACAO LTDA - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO/RJ -  
FINSOCIAL - EX: DE 1986.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA

39- Recurso nr. 104.669 - Processo nr. 10680/003.154/92-23 - Recorren-  
te: J. FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCCAO LTDA - Recorrida: DRF em BELO  
HORIZONTE/MG - IRPJ - EXS: 1987 a 1990.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO

40- Recurso nr. 107.541 - Processo nr. 15884/000.523/89-31 - Recorren-  
te: TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A. - Recorrida: DRF em TAUBA-  
TE/SP - IRPJ - EXS: 1987.

41- Recurso nr. 107.658 - Processo nr. 10315/000.235/92-00 - Recorren-  
te: TAVARES LEITE & CIA LTDA. - Recorrida: DRF em JUAZEIRO DO NOR-  
TE/CE - IRPJ - EXS: 1988 e 1989.

42- Recurso nr. 107.665 - Processo nr. 13746/000.191/93-10 - Recorren-  
te: POSTO DIVISA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. - Recorrida: DRF em NO-  
VA IGUAÇU/RJ - IRPJ - EXS: 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNCAO

43- Recurso nr. 106.972 - Processo nr. 10330/000.211/93-14 - Recorren-  
te: CRISTALNORTE DISTRIBUIDORA DE ACUCAR E ALCOL LTDA. - Recorrida:  
DRF em LONDRINA/PR - IRPJ - EX: 1989 a 1992.

DIA 14 DE SETEMBRO DE 1994, AS 14:30 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

44- Recurso nr. 107.129 - Processo nr. 10910/000.354/92-22 - Recorren-  
te: TEXAS TURBINAS E EXHAUSTORES INDUSTRIAL LTDA. - Recorrida: DRF em  
MACEIO/AL - IRPJ - EXS: 1991.

45- Recurso nr. 107.130 - Processo nr. 10435/000.016/92-49 - Recorren-  
te: USINA PEIRIBU S/A - Recorrida: DRF em RECIFE/PE - IRPJ - EX: 1990

46- Recurso nr. 107.164 - Processo nr. 10580/009.864/91-41 - Recorren-  
te: INCOPEÇAS LTDA - Recorrida: DRF em MACEIO/AL - IRPJ - EX: 1988

RELATOR: CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

47- Recurso nr. 107.163 - Processo nr. 10540/000.211/93-43 - Recorren-  
te: DISVAME DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA. - Recorrida: DRF  
em VITORIA DA CONQUISTA/BA - IRPJ - EX: 1989 a 1992.

48- Recurso nr. 107.166 - Processo nr. 13559/000.011/93-80 - Recorren-  
te: ITAPEBEL - ITAPETINGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - Recorrida:  
DRF em VITORIA DA CONQUISTA/BA - IRPJ - ANOS: 1990 e 1991

49- Recurso nr. 107.655 - Processo nr. 10880/035.557/92-30 - Recorren-  
te: SODICAR - DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA. - Recorrida: DRF em SRD  
PAULO/SP - IRPJ - ANOS: 1988 e 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA

50- Recurso nr. 104.674 - Processo nr. 10748/026.469/90-07 - Recorren-  
te: CONSTRUTORA ISCO LTDA. - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO/RJ -  
IRPJ - EX: 1986 e 1987.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO

51- Recurso nr. 107.667 - Processo nr. 13807/000.431/91-61 - Recorren-  
te: TRMOS CUSSEIGH LTDA. - Recorrida: DRF em SRD PAULO/SP - IRPJ - EX:  
1990.

52- Recurso nr. 107.671 - Processo nr. 10845/004.612/93-57 - Recorren-  
te: PEDRALIA SANTA TERESA LTDA. - Recorrida: DRF em SANTOS/SP - IRPJ -  
EX: 1991.

53- Recurso nr. 108.047 - Processo nr. 13748/000.008/92-67 - Recorren-  
te: J. COURI & CIA LTDA. - Recorrida: DRF em NOVA IGUAÇU/RJ - IRPJ -  
EX: 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNCAO

54- Recurso nr. 107.165 - Processo nr. 10540/000.492/93-34 - Recorren-  
te: COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICULTURIS LTDA. - Recorrida: DRF em VIT-  
TORIA DA CONQUISTA/BA - IRPJ - EX: 1991.

DIA 15 DE SETEMBRO DE 1994, AS 08:30 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

55- Recurso nr. 80.760 - Processo nr. 10983/002.820/92-92 - Recorren-  
te: PORTA VOZ PROPAGANDA LTDA. - Recorrida: DRF em FLORIANOPOLIS/SC -  
PIS FATURAMENTO - EXS: 1990 a 1992.

56- Recurso nr. 80.761 - Processo nr. 10983/002.819/92-11 - Recorren-  
te: PORTA VOZ PROPAGANDA LTDA. - Recorrida: DRF em FLORIANOPOLIS/SC -  
FINSOCIAL FAT. - EX: 1991.

57- Recurso nr. 82.231 - Processo nr. 10768/002.435/88-48 - Recorren-  
te: S/A WHITE MARTINS. - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - IRF ANOS  
DE 1984 e 1985.

RELATOR: CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

58- Recurso nr. 77.630 - Processo nr. 10580/008.004/90-36 - Recorren-  
te: PROTECO MEDICA A EMPRESA LTDA. - Recorrida: DRF em SALVADOR/BA -  
PIS REPIQUE - EX: 1986.

59- Recurso nr. 77.631 - Processo nr. 10580/008.005/90-05 - Recorren-  
te: PROTECO MEDICA A EMPRESA LTDA. - Recorrida: DRF em SALVADOR/BA -  
PIS DEDUÇÃO - EX: 1986.

60- Recurso nr. 77.632 - Processo nr. 10580/008.006/90-61 - Recorren-  
te: PROTECO MEDICA A EMPRESA LTDA. - Recorrida: DRF em SALVADOR/BA -  
FINSOCIAL - EX: 1986.

61- Recurso nr. 77.633 - Processo nr. 10580/008.003/90-73 - Recorren-  
te: PROTECO MEDICA A EMPRESA LTDA. - Recorrida: DRF em SALVADOR/BA -  
IRF - ANO: 1985.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA

62- Recurso nr. 78.992 - Processo nr. 10680/003.152/92-06 - Recorren-  
te: J. FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCCAO LTDA. - Recorrida: DRF em BELO  
HORIZONTE (MG) - CONTR.SOCIAL EX: DE 1989.

63- Recurso nr. 78.993 - Processo nr. 10680/003.153/92-61 - Recorren-  
te: J. FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCCAO LTDA. - Recorrida: DRF em BELO  
HORIZONTE (MG) - IRF ANOS DE 1986 a 1988.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO

64- Recurso nr. 77.004 - Processo nr. 10070/000.347/89-04 - Recorren-  
te: MINERACAO SANTA MARINA S/A. - Recorrida: DRF em CUIABA/MT - PIS  
DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986.

65- Recurso nr. 77.007 - Processo nr. 10070/000.349/89-21 - Recorren-  
te: MINERACAO SANTA MARTHA S/A. - Recorrida: DRF em CUIABA/MT - IRF  
ANOS DE 1984 e 1985.

66- Recurso nr. 86.206 - Processo nr. 10315/000.252/92-11 - Recorren-  
te: FRANCISCO NILVAN ALVES TAVARES. - Recorrida: DRF em JUAZEIRO DO  
NORTE/CE - IRFF - EXS: DE 1988 e 1989.

67- Recurso nr. 86.207 - Processo nr. 10315/000.253/92-76 - Recorren-  
te: CARLOS VERLAINE DE SA BARRETO LEITE. - Recorrida: DRF em JUAZEIRO  
DO NORTE/CE - IRFF - EXS: DE 1988 e 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNÇÃO

68- Recurso nr. 76.016 - Processo nr. 10850/000.039/92-79 - Recorren-  
te: LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA - Recorrida: DRF em SMO  
JOSE DO RIO PRETO/SP - IRF - ANUS: DE 1987 e 1989.

DIA 15 DE SETEMBRO DE 1994, AS 14:30 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

69- Recurso nr. 82.242 - Processo nr. 10880/021.386/89-75 - Recorren-  
te: CARGILL AGRICOLA S/A. - Recorrida: DRF em SMO PAULO (SP) - PIS DE-  
DUCÃO - EXS: 1985 e 1986.

70- Recurso nr. 84.410 - Processo nr. 10835/000.491/93-93 - Recorren-  
te: LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Recorrida: DRF em PRESIDENTE  
PRUDENTE (SP) - COFINS - EXS: 1992 e 1993.

71- Recurso nr. 84.411 - Processo nr. 10835/000.488/93-89 - Recorren-  
te: LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Recorrida: DRF no PRESIDENTE  
PRUDENTE (SP) - IRF ANO DE 1990.

RELATOR: CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

72- Recurso nr. 83.323 - Processo nr. 10930/001.381/89-93 - Recorren-  
te: INDUSTRIA E COMERCIO DE JUNTAS UNIVERSAL LTDA. - Recorrida: DRF em  
LONDRINA/PR - FINSOCIAL FAT. - EX: 1988 e 1989.

73- Recurso nr. 83.631 - Processo nr. 10930/001.380/89-21 - Recorren-  
te: INDUSTRIA E COMERCIO DE JUNTAS UNIVERSAL LTDA. - Recorrida: DRF em  
LONDRINA/PR - PIS FAT. - EX: 1988 e 1989.

74- Recurso nr. 84.455 - Processo nr. 10540/000.213/93-79 - Recorren-  
te: DIVABE DISTRIBUIDORA WALLEIDA DE BEBIDAS LTDA. - Recorrida: DRF  
em VITORIA DA CONQUISTA/BA - CONTRIB. SOCIAL - EX: 1989 a 1992.

75- Recurso nr. 84.456 - Processo nr. 10540/000.212/93-14 - Recorren-  
te: DIVABE DISTRIBUIDORA WALLEIDA DE BEBIDAS LTDA. - Recorrida: DRF  
em VITORIA DA CONQUISTA/BA - IRF ANOS DE 1988 a 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA

76- Recurso nr. 76.003 - Processo nr. 10768/026.470/90-88 Recorren-  
te: CONSTRUTORA ISCO LTDA. - Recorrida: IRF no RIO DE JANEIRO/RJ -  
FINSOCIAL EXS: DE 1986 e 1987.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO

77- Recurso nr. 86.208 - Processo nr. 10315/000.234/92-39 - Recorren-  
te: PEDRO TAVARES MOREIRA FILHO. - Recorrida: DRF em JUAZEIRO DO NOR-  
TE/CE - IRFF - EXS: 1988 e 1989.

78- Recurso nr. 86.209 - Processo nr. 10315/000.236/92-64 - Recorren-  
te: TAVARES LEITE & CIA LTDA. - Recorrida: DRF em JUAZEIRO DO NOR-  
TE/CE - CONTRIB. SOCIAL EXS: DE 1988 e 1989.

79- Recurso nr. 86.210 - Processo nr. 10315/000.237/92-27 Recorren-  
te: TAVARES LEITE & CIA LTDA. - Recorrida: DRF em JUAZEIRO DO NOR-  
TE/CE - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1988.

80- Recurso nr. 84.211 - Processo nr. 10315/000.250/92-90 - Recorren-  
te: TAVARES LEITE & CIA LTDA. - Recorrida: DRF em JUAZEIRO DO NOR-  
TE/CE - FINSOCIAL/FAT. EXS: DE 1988 e 1989.

81- Recurso nr. 86.212 - Processo nr. 10315/000.261/92-02 - Recorren-  
te: TAVARES LEITE & CIA LTDA. - Recorrida: DRF em JUAZEIRO DO NOR-  
TE/CE - PIS/FAT. EXS: DE 1988 e 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNÇÃO

82- Recurso nr. 76.017 - Processo nr. 10880/000.060/92-58 - Recorren-  
te: LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA. - Recorrida: DRF em SMO  
JOSE DO RIO PRETO/SP - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988.

DIA 16 DE SETEMBRO DE 1994, AS 08:30 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

83- Recurso nr. 84.412 - Processo nr. 10835/000.489/93-41 - Recorren-  
te: LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Recorrida: DRF em PRESIDENTE  
PRUDENTE/SP - PIS FAT. - EXS: 1992 e 1993.

84- Recurso nr. 84.413 - Processo nr. 10835/000.390/93-21 - Recorren-  
te: LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Recorrida: DRF em PRESIDENTE  
PRUDENTE/SP - FINSOCIAL/FATUR. EXS: DE 1992 e 1993.

85- Recurso nr. 87.223 - Processo nr. 11080/007.714/92-30 - Recorren-  
te: MOKF - TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. - Recorrida: DRF em PORTO ALE-  
GRE/RS - IRF ANOS DE 1989 e 1990.

RELATOR: CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

86- Recurso nr. 84.418 - Processo nr. 10840/000.925/93-40 - Recorren-  
te: BOTURA & FIGUEIRO LTDA. - Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO/SP -  
PIS DEDUÇÃO - EX: 1988.

87- Recurso nr. 84.465 - Processo nr. 13558/000.010/93-17 - Recorren-  
te: ITAPEBEL - ITAPETINGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - Recorrida:  
DRF em VITORIA DA CONQUISTA/BA - CONTRIB. SOCIAL EX: 1990 e 1991.

88- Recurso nr. 84.466 - Processo nr. 13558/000.012/93-42 - Recorren-  
te: ITAPEBEL - ITAPETINGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - Recorrida:  
DRF em VITORIA DA CONQUISTA/BA - IRF ANOS DE 1989 e 1990.

89- Recurso nr. 84.199 - Processo nr. 10880/035.560/92-44 - Recorren-  
te: SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA. - Recorrida: DRF em SMO FAU-  
LO/SP - IRF ANOS DE 1987 e 1988.

90- Recurso nr. 84.200 - Processo nr. 10880/035.562/92-70 - Recorren-  
te: SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA. - Recorrida: DRF em SMO FAU-  
LO/SP - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA

91- Recurso nr. 76.004 - Processo nr. 10768/026.611/90-16 - Recorren-  
te: CONSTRUTORA ISCO LTDA. - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO/RJ - PIS  
DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987.

92- Recurso nr. 76.005 - Processo nr. 10768/026.612/90-71 - Recorren-  
te: CONSTRUTORA ISCO LTDA. - Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO/RJ - PIS  
REFIQUE - EX: 1986 e 1987.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO

93- Recurso nr. 88.341 - Processo nr. 13748/000.009/92-20 - Recorren-  
te: J. COURI & CIA LTDA. - Recorrida: DRF em NOVA IGUAÇU/RJ - PIS DE-  
DUCÃO - EX: 1988.

94- Recurso nr. 88.342 - Processo nr. 13748/000.011/92-71 - Recorren-  
te: J. COURI & CIA LTDA. - Recorrida: DRF em NOVA IGUAÇU/RJ - FINSO-  
CIAL FATURAMENTO - EX: 1988.

95- Recurso nr. 88.343 - Processo nr. 13748/000.010/92-17 - Recorren-  
te: J. COURI & CIA LTDA - Recorrida: DRF em NOVA IGUAÇU/RJ - PIS FAT.  
- EX: 1988.

96- Recurso nr. 88.344 - Processo nr. 13748/000.012/92-34 - Recorren-  
te: J. COURI & CIA LTDA. - Recorrida: DRF em NOVA IGUAÇU/RJ - IRF ANO  
1987.

RELATOR: CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNÇÃO

97- Recurso nr. 76.018 - Processo nr. 10850/000.063/92-46 - Recorren-  
te: LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA. - Recorrida: DRF em SMO  
JOSE DO RIO PRETO/SP - CONTRIB. SOCIAL EX: DE 1990.

DIA 16 DE SETEMBRO DE 1994, AS 12:15 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

98- Recurso nr. 86.219 - Processo nr. 10738/000.673/93-19 - Recorren-  
te: COMPLASTICO COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS DE NOVA IGUAÇU LTDA.  
- Recorrida: DRF em NOVA IGUAÇU/RJ - IRF ANOS DE 1988 a 1990.

99- Recurso nr. 86.220 - Processo nr. 10735/000.674/93-73 - Recorren-  
te: COMPLASTICO COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS DE NOVA IGUAÇU LTDA.  
- Recorrida: DRF em NOVA IGUAÇU/RJ - CONTRIB. SOCIAL EXS: DE 1990 e  
1991.

RELATOR: CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

100- Recurso nr. 87.224 - Processo nr. 10880/035.561/92-15 - Recorren-  
te: SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA. - Recorrida: DRF em SMO FAU-  
LO/SP - CONTRIB. SOCIAL EX: 1989.

101- Recurso nr. 87.226 - Processo nr. 10880/035.559/92-65 - Recorren-  
te: SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA. - Recorrida: DRF em SMO FAU-  
LO/SP - PIS FAT. EXS: DE 1988 e 1989.

102- Recurso nr. 87.227 - Processo nr. 10880/035.558/92-01 - Recorren-  
te: SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA. - Recorrida: DRF em SMO FAU-  
LO/SP - FINS.FAT. EXS: DE 1988 e 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA

103- Recurso nr. 86.318 - Processo nr. 10783/004.515/89-12 - Recorren-

de: FABRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA. - Recorrida: DRF em VIÇOSA/ES  
PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO  
104- Recurso nr. 87.193 - Processo nr. 10480/002.987/71 71 - Recorren-  
te: IMAB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Recorrida: DRF em BELO HORIZON-  
TE/MG - FINSOCIAL FAT. EX: DE 1988.

105- Recurso nr. 87.194 - Processo nr. 10680/002.987/71 1 - Recorren-  
te: IMAB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Recorrida: DRF em BELO HORIZON-  
TE/MG - PIS FAT. EX: DE 1988.

DIVINA DA PIEDADE BRAZ  
Chefe da Secretaria

(OF. nº 10/94)

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e recolhimento mensal (carnê-leão), pessoa física, a partir de 1º setembro de 1994.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 8.134, de 27 de dezembro de 1990, 8.218, de 29 de setembro de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.541, de 23 de dezembro de 1992, 8.848 e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, da Medida Provisória nº 596, de 26 de agosto de 1994, resolve:

### IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Art. 1º Para o mês de setembro de 1994, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem como sobre os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos por pessoas jurídicas, será calculado com base nos seguintes valores:

Tabela Progressiva em UFIR Convertida para Reais

BASE DE CÁLCULO MENSAL EM R\$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %
Até 620,70	-	isento
Acima de 620,70 até 1.210,36	620,70	15,0
Acima de 1.210,36 até 11.172,60	878,29	26,6
Acima de 11.172,60	3.348,68	35,0

Art. 2º Opcionalmente, poderá ser utilizada a tabela progressiva seguinte:

BASE DE CÁLCULO MENSAL EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 620,70	isento	-
Acima de 620,70 até 1.210,36	15,0	93,10
Acima de 1.210,36 até 11.172,60	26,6	233,63
Acima de 11.172,60	35,0	1.172,04

Art. 3º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto poderão ser deduzidos:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia equivalente a R\$ 62,07 por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - o valor de R\$ 620,70 correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

V - o valor do acréscimo de remuneração resultante da redução da alíquota da contribuição previdenciária mensal, de que trata o inciso II do art. 19 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993;

VI - o valor do acréscimo de remuneração, dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única e dos proventos dos inativos, pensionistas e demais benefícios, resultante do disposto no inciso IV do art. 19 da Lei Complementar nº 77/93.

§ 1º A dedução prevista no inciso I deste artigo independe de a pensão ter sido determinada em virtude das normas do direito de família, abrangendo também as pagas, em dinheiro, por condenação judicial.

§ 2º Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão e o comprovante deste pagamento for entregue após o prazo fixado por esta, para dedução no próprio mês

do pagamento, o valor da dedução, no mês de setembro, corresponderá ao valor pago dividido pela UFIR do mês do pagamento e reconvertido para reais utilizando-se a UFIR de R\$ 0,6207.

Art. 4º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será reído na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Parágrafo único. As importâncias descontadas em folha a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão), se for o caso.

Art. 5º O imposto reído na fonte de que trata esta Instrução Normativa deverá ser pago até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Art. 6º No caso de a fonte pagadora reter imposto a maior e, no mês ou meses subsequentes devolver essa importância ao contribuinte, deverá converter o valor reído a maior em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês da retenção (mês do recebimento do rendimento) e reconverter em reais pela UFIR do mês da devolução.

### RECOLHIMENTO MENSAL (CARNÊ-LEÃO)

Art. 7º O recolhimento mensal (carnê-leão) das pessoas físicas relativo aos rendimentos recebidos, no mês de setembro de 1994, de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, será calculado com base nos valores da tabela progressiva em UFIR convertida em reais, constante do art. 1º ou do 2º.

§ 1º Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderão ser deduzidas:

a) as despesas especificadas no art. 8º;

b) as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

c) a quantia equivalente a R\$ 62,07 por dependente;

d) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pagas pelo autônomo ou equiparado.

§ 2º As deduções previstas nas letras "b" e "c" somente poderão ser utilizadas quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos auferidos no mês, sujeitos à tributação na fonte.

Art. 8º O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, desde que escrituradas em livro Caixa:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) à quota de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) às despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos recebidos por transportadores de cargas ou de passageiros e por garfimpeiros.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro Caixa, mediante documentação idônea, devendo o livro e a documentação serem mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder a receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses subsequentes até dezembro. O excedente de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transportado para o ano seguinte.

§ 4º O valor do excesso do livro Caixa do mês de agosto de 1994, a ser considerado como dedução no mês de setembro, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento da despesa, será reconvertido para reais utilizando-se a UFIR de R\$ 0,6207.

Art. 9º O imposto correspondente ao recolhimento mensal (carnê-leão) deverá ser pago, sem atualização monetária, até o último dia útil do mês de outubro de 1994.

Parágrafo único. Fica dispensado o pagamento relativo ao recolhimento mensal (carnê-leão) em valor igual ou inferior a 2,5 UFIR.

### ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 10. O imposto de renda na fonte ou o recolhimento mensal (carnê-leão) pagos após os prazos de vencimento previstos nos arts. 5º e 9º serão atualizados monetariamente da seguinte forma:

I - o imposto de renda na fonte, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês da ocorrência do fato gerador, será reconvertido para reais mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento;

II - o recolhimento mensal (carnê-leão), convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos, será reconvertido em reais pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto.

Art. 11. A falta ou insuficiência do pagamento do imposto de renda na fonte ou do recolhimento mensal (carnê-leão), no vencimento, sujeitará o contribuinte ainda ao pagamento de

I - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

II - juros de mora equivalentes ao decêndio da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Os juros de mora, calculados na forma do inciso II, não poderão ser inferiores a um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, tendo como termo final o dia do pagamento.

§ 3º A multa e os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, na forma do artigo anterior.

SÁLVIO MEDEIROS COSTA

(Of. nº 1.600/94)

## Superintendências Regionais da Receita Federal

## 2ª Região Fiscal

## Alfândega do Porto de Belém

DESPACHOS

Processo nº. 10209.00073194-71

Reconheço a inexistência de Licitação para a renovação das assinaturas das publicações Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, Boletim Informativo Aduaneiras - BIA, Consolidação das Normas Vigentes para Importação - CNVI, Legislação Básica sobre Importação - LBI e Coleção das Leis do Comércio Exterior - CLCE, editadas pela empresa Edições Aduaneiras Ltda, conforme declaração de exclusividade às FIs. 08, no valor de R\$ 2.800,64 (Dois mil e oitocentos reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no caput do art. 26 da Lei nº. 8.666/93 e tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido ao exame da Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

Submeto a presente decisão ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 2ª. Região Fiscal para ratificação, de conformidade com o disposto no Art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

Belém, 23 de agosto de 1994  
MARCUS AURÉLIO CALDEIRA AMUNES  
Inspetor da Alfândega do Porto de Belém

RATIFICO a decisão do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, exarada às ffs. 13, referente a inexistência de Licitação para a renovação das publicações técnicas editadas pela empresa Edições Aduaneiras Ltda, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO  
Superintendente

(Of. nº 1.600/94)

## 8ª Região Fiscal

## Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste

DESPACHO DO DELEGADO

Processo nº 13802.000192/94-14 - Interessado: SKYTWO MODAS LTDA  
Solicitação de distribuição gratuita de prêmios, mediante concurso.  
INDEFIRO, no uso da subdelegação de competência conferida pela Portaria SRRF/BA R.F. Nº 17, de 06.06.94, publicada no D.O.U de 13.06.94.

JOSÉ LOUDDVICO DE ALMEIDA

(Of. nº 1.600/94)

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

## Coordenação Geral de Serviços Gerais

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 10880.030188/94-60  
INTERESSADO: DAMP/SP e Metalacre Ind. e Com. de Lacsres Ltda

Reconheço a inexigibilidade de licitação para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) selos de segurança metálico LM-95, para uso da SRRF/SP, no valor de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), com fundamento no inciso I, art. 26 da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

FERNANDO LEÇA  
Delegado de Administração em São Paulo

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 36, do Delegado de Administração deste Ministério em São Paulo.

Brasília, 25 de agosto de 1994

JOSÉ EDGARD DE ALBUQUERQUE THOMAS  
Coordenador-Geral de Serviços Gerais  
Substituto

PROCESSO Nº: 10580.000670/90-78  
INTERESSADO: DAMF/BA e SAAE - Serviços Autônomos de Água e Esgoto

Reconheço a inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa SAAE - Serviços Autônomos de Água e Esgoto, afim de atender as Agências da Receita Federal nas cidades de: Santa Maria da Vitória, Gandu e Macaúbas, no valor estimado de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no "caput", art. 26 da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

JOERNES ROCHA MARTINS  
Delegado de Administração na Bahia

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 32, do Delegado da Administração deste Ministério na Bahia.

Brasília, 29 de agosto de 1994

JOSÉ EDGARD DE ALBUQUERQUE THOMAS  
Coordenador-Geral de Serviços Gerais  
Substituto

PROCESSO Nº: 10580.003453/94-76  
INTERESSADO: DAMF/BA e Edições Aduaneiras

Reconheço a inexigibilidade de licitação para contratação de assinaturas das Edições Aduaneiras, sendo 02 (duas) exemplares do periódico TAB, 01 (um) exemplar dos periódicos LBI, CNVI, CLCE, GPEI e dos Comentários a Lei Aduaneira, para atender a SRRF/5ª RF, no valor total de R\$ 4.166,00 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais), com fundamento no inciso I, art. 26 da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

JOERNES ROCHA MARTINS  
Delegado de Administração na Bahia

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 44, do Delegado de Administração deste Ministério na Bahia.

Brasília, 30 de agosto de 1994

JOSÉ EDGARD DE ALBUQUERQUE THOMAS  
Coordenador-Geral de Serviços Gerais  
Substituto

PROCESSO Nº: 10980.006255/94-89  
INTERESSADO: DAMF/PR e Elevadores SUR S/A

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a adaptação com substituição da polia de tração e 04 lances de cabos de tração do elevador marca SUR, nº 11491, instalado no edifício-sede da DRE/Londrina-PR, no valor de R\$ 1.965,75 (hum mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no inciso I, art. 26 da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

REALINO PAULINO DE ARAÚJO FILHO  
Delegado de Administração no Paraná

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 16, do Delegado de Administração deste Ministério no Paraná.

Brasília, 30 de agosto de 1994

JOSÉ EDGARD DE ALBUQUERQUE THOMAS  
Coordenador-Geral de Serviços Gerais  
Substituto

## RETIFICAÇÃO

Osia Nº despacho de ratificação publicado no DOU de 18.05.94, seção I, página 7354, processo nº 10580.002791/94-63, onde se lê "...pelo prazo de 90 (noventa) dias, até a conclusão do processo licitatório, no valor mensal de CR\$ 52.000 498,41 (cinquenta e dois milhões trezentos e noventa e oito cruzados reais e quarenta e um centavos), correspondente a 38.024,79 URV's...., leia-se, ... por um período de 180 (cento e oitenta) dias, até a conclusão do processo licitatório, no valor total de R\$ 228.145,32 (duzentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(Ofs. nºs 199, 200, 202 a 204/94)

## SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL

PORTARIA Nº 381, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as condições gerais da oferta de títulos públicos previstas na Portaria DTN nº 1.572, de 07 de novembro de 1991, torna públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública das Notas do Tesouro Nacional - NTN, séries abaixo especificadas, cujas características estão definidas no Decreto nº 1.139, de 11 de maio de 1994:

- Data do recebimento das propostas e do leilão: 31.08.94;
- Hora limite para entrega das propostas: 11:30 horas;
- Data e hora da divulgação do resultado do leilão pelo Banco Central do Brasil: 31.08.94, a partir das 17:30 horas;
- Data de emissão: 01.09.94
- Data da liquidação financeira: 01.09.94;
- Características da emissão:

Título	Prazo a Vencer	Quantidade (em milhões)	Valor Nominal Básico (em R\$)	Data do Resgate	Atualização Valor Nominal
NTN-H	4 MESES	530	1,00	01.01.95	TR
NTN-H	6 MESES	1.080	1,00	01.03.95	TR
NTN-H	12 MESES	350	1,00	01.09.95	TR
NTN-D	6 MESES	530	1,00	01.03.95	CAMBIO
LTN	33 DIAS	1.040	1,00	04.10.94	-

2. Neste leilão não se aplica o disposto no item "a", § 9º e nos itens "b" e "c", § 10, da Portaria DTN nº 1.572/91.

3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 104/94)

MURILO PORTUGAL FILHO

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Delegacia no Distrito Federal

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

O Delegado da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, no Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, e considerando o estabelecido na Lei/DF nº 752 de 25 de agosto de 1994 e o Termo de Ajustamento Embasado na Lei 7.347 de 24/07/85, alterado pela Lei 8.078 de 11/09/90 resolve

Artigo 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos localizados no Distrito Federal ficam obrigados a reduzir, do preço máximo ao consumidor, estabelecido pelas normas da Portaria MF nº 37 de 11 de maio de 1992, o percentual de 14% (quatorze por cento) nos seguintes produtos:

I - Medicamentos de uso humano, sujeitos a registro no Ministério da Saúde na forma da Lei Federal nº 6.360 de 23 de setembro de 1976;

II - Soluções para infusão parenteral e hemoderivados;

III - Vacinas e substâncias para imunoterapia;

IV - Antissépticos de uso local e materiais para curativos;

V - Contraceptivos.

Artigo 2º - O preço máximo ao consumidor a que se refere o Artigo 1º deste ato, será calculado a partir da divisão do preço estabelecido pelas unidades produtoras (preço de fabricante) pelo coeficiente 0,814 (zero vírgula oitocentos e quatorze).

Artigo 3º - As normas de comercialização e de fixação de preços a serem praticadas pelo comércio varejista não se prevêm nos Artigos 89, 9º, 42 e 45 da Portaria Super nº 04/94 de 22 de abril de 1994.

Artigo 4º - Os estabelecimentos varejistas deverão afixar cartaz indicativo, à entrada do estabelecimento, junto aos locais de atendimento, nas dimensões 50cm x 30cm, fazendo referência ao TERMO DE AJUSTAMENTO de que trata a Lei 752 de 25 de agosto de 1994.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará os seus infratores às sanções da Lei Delegada nº 04 de 26 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989 e demais alterações.

Artigo 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 281/94)

PAULO AUGUSTO CUIHARÊS

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria

RESOLUÇÃO Nº 2.103, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Divulga alterações no regulamento do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31.08.94, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e do art. 4º do Decreto nº 175, de 10.07.91, resolveu:

Art. 1º Ficam alterados dispositivos do regulamento do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), conforme folhas anexas, destinadas à atualização do capítulo 7 do Manual do Crédito Rural (MCR).

Parágrafo único. Excepcionalmente, o documento previsto no MCR 7-1-9-d poderá ser entregue ao agente do PROAGRO até 30.11.94, no caso de operações enquadradas no programa até 31.10.94.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções nºs 1.856, de 14.08.91, 1.873, de 25.09.91, 1.955, de 07.08.92, as Circulares nºs 2.059, de 10.10.91, 2.235, de 30.09.92, 2.331, de 07.07.93, a Cartão Circular nº 2.292, de 26.06.92, e o Documento nº 17.2 do MCR, mantendo-se naquele manual os demais documentos do PROAGRO, que poderão ser utilizados com as adaptações cabíveis, até sua atualização pelo Banco Central do Brasil.

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Presidente

## TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

1 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) tem por objetivos:

a) exonerar o beneficiário do cumprimento de obrigações financeiras em operações de crédito rural de custeio, no caso de perdas das receitas em consequência das causas previstas neste capítulo;

b) indenizar os recursos próprios do beneficiário utilizados em custeio rural, inclusive em empreendimento não financiado, no caso de perdas das receitas em consequência das causas previstas neste capítulo;

c) promover a utilização de tecnologia, obedecida a orientação preconizada pela pesquisa;

2 - Constituem recursos financeiros do PROAGRO:

a) os provenientes dos beneficiários do programa, mediante pagamento de taxa de participação denominada adicional;

b) outros que vierem a ser alocados ao programa;

c) os provenientes das remunerações previstas neste capítulo;

d) as receitas auferidas da aplicação dos recursos previstos nos incisos anteriores;

e) os do Orçamento da União alocados ao programa.

3 - O PROAGRO é administrado pelo Banco Central do Brasil, ao qual compete:

a) elaborar as normas aplicáveis ao programa, em articulação com o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), submetendo-as à aprovação do Conselho Monetário Nacional;

b) divulgar as normas aprovadas;

c) fiscalizar o cumprimento das normas por parte dos agentes do programa e aplicar as penalidades cabíveis;

d) gerir os recursos financeiros do programa, em consonância com as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

e) publicar relatório financeiro do programa;

f) elaborar e publicar, ao final de cada exercício, relatório circunstanciado das atividades no período;

g) apurar o resultado do programa, ao final de cada safra, no caso do custeio agrícola, ou de cada ano civil, no caso de custeio pecuário, sendo-lhe facultado alterar, então, com base em estudos e cálculos atuais, as alíquotas de adicional previstas para cada produto, de forma a estabelecer o necessário equilíbrio entre receitas e despesas do empreendimento enquadrável;

h) alterar os prazos estipulados para recolhimento do adicional;

i) alterar a remuneração devida pelo agente ao programa, incidente sobre os recursos provenientes do adicional;

j) regulamentar, em articulação com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, as condições necessárias ao enquadramento de custeio agrícola conduzido exclusivamente com recursos próprios do beneficiário;

l) prorrogar o prazo estabelecido para análise e julgamento do pedido de cobertura, quando ocorrer evento causador de perdas que acarrete acúmulo de pedidos de cobertura ou recursos em dependências do agente, desde que consideradas plausíveis as justificativas apresentadas pelo agente;

m) prestar informações do programa ao Comitê Permanente de Avaliação e Acompanhamento do PROAGRO;

n) adotar as medidas inerentes à administração do programa, inclusive, elaborar e divulgar documentos e normativos necessários à sua operacionalização.

4 - Na apuração dos resultados do programa, para efeitos do item anterior, não podem ser consideradas receitas e despesas de empreendimentos para os quais tenha havido aporte de recursos da União.

5 - São agentes do PROAGRO as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural.

6 - Sem prejuízo do disposto no item anterior, a cooperativa de crédito rural deve apresentar ao Banco Central do Brasil termo de convênio firmado com outra instituição financeira permitindo-lhe utilizar a conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

7 - Os agentes ficam sujeitos às normas do PROAGRO, quando do enquadramento de operações no programa.

8 - Podem ser beneficiários do PROAGRO os produtores rurais e suas cooperativas.

9 - O beneficiário obriga-se a:

- utilizar tecnologia capaz de assegurar a obtenção dos rendimentos programados;
- entregar ao agente, no ato da formalização do enquadramento da operação no PROAGRO, croqui ou mapa de localização da área com caracterização de pontos referenciais, onde será implantada a lavoura;
- entregar ao agente, no ato da formalização do enquadramento da operação no PROAGRO, orçamento analítico das despesas previstas para o empreendimento;
- entregar ao agente, no ato da formalização do enquadramento da operação no PROAGRO, resultado de análise química do solo, com até 2 (dois) anos de emissão, recomendação de uso de insumos, quando o valor do empreendimento a ser enquadrado for superior a R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);
- entregar ao agente os comprovantes de aquisição de insumos utilizados no empreendimento, quando formalizada a comunicação da ocorrência de perdas;
- exigir que o técnico ou empresa encarregada de prestar assistência técnica a nível de imóvel mantenha permanente acompanhamento do empreendimento, emitindo laudos que permitam ao agente conhecer sua evolução;
- entregar ou fazer chegar ao agente os laudos emitidos na forma da alínea anterior, no prazo de 15 (quinze) dias contados da visita do técnico ao empreendimento;
- comunicar imediatamente ao agente ou, no caso de operações de subemprego, à sua cooperativa a ocorrência de qualquer evento causador de perdas, assim como o agravamento que sobrevier;
- adotar, após a ocorrência de perdas, todas as práticas necessárias para minimizar os prejuízos e evitar o agravamento das perdas;
- observar as demais normas do programa e do crédito rural.

10 - Admite-se como comprovante de insumos de que trata o item anterior:

- a primeira via da nota fiscal emitida na forma da legislação em vigor, ou cópia autenticada pelo agente;
- declaração emitida por órgão público, responsável pelo fornecimento de insumos ao beneficiário.

11 - Os laudos de assistência técnica devem ser específicos para cada estágio de desenvolvimento do empreendimento, tais como: germinação, floração e colheita, e conter registros sobre:

- a adoção da tecnologia utilizada, apresentando razões circunstanciadas no caso de emprego de tecnologia não prevista inicialmente;
- a quantificação dos insumos efetivamente aplicados no empreendimento;
- a expectativa de produção em relação à esperada inicialmente, apresentando razões circunstanciadas no caso de redução;
- a ocorrência de eventos prejudiciais à produção ou que inviabilizem a continuidade da aplicação da tecnologia recomendada;
- outras ocorrências relevantes, inclusive eventuais irregularidades.

12 - Cabe ao agente efetuar a fiscalização de cada operação de crédito de custeio rural enquadrada no PROAGRO, no caso de empreendimento não vinculado à prestação de assistência técnica a nível de imóvel, independentemente do montante amparado.

13 - Para efeitos do PROAGRO, considera-se como um único empreendimento a atividade que, conduzida pelo mesmo beneficiário, no mesmo município, na mesma safra, mesmo ano civil, receba o mesmo número-código no Registro Comum de Operações Rurais (RECOR), previsto no Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN) e o mesmo "Nº REF. BACEN", observada a ordem de formação indicada no documento nº 5 deste manual.

14 - Para efeitos do PROAGRO:

- as parcelas de crédito estão sujeitas a rendimentos contratuais limitados no documento nº 2 e que estão sujeitas às operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios;
- os recursos próprios do beneficiário presumem-se aplicados proporcionalmente às parcelas de crédito correspondentes, nas datas previstas para liberação ou, à falta de datas, no último dia do mês previsto, sem prejuízo de se considerar para tal fim as datas das liberações efetivas no caso de antecipação ou adiantamento decorrente de recomendação do assessoramento técnico a nível de carteira ou da assistência técnica a nível de imóvel.
- Para efeitos do PROAGRO e artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 175, de 10.07.91, consideram-se "situações de adversas climáticas generalizadas" a ocorrência de eventos adversos amparados pelo programa que atinjam mais de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de cada empreendimento enquadrado, no mesmo município, a cada safra, no caso de custeio agrícola, e a cada ano civil, quando se tratar de custeio pecuário.
- O Banco Central do Brasil procederá à apuração dos resultados financeiros do PROAGRO, ao final de cada safra ou ano civil, e, verificada a ocorrência de déficit decorrente de evento adverso, nos termos do item anterior, fundamentará pedido de suplementação orçamentária no valor que se fizer indispensável ao saneamento do programa, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 175, de 10.07.91.
- As operações enquadradas no PROAGRO devem ser obrigatoriamente cadastradas no RECOR no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de assinatura do instrumento de crédito, ou do termo de adesão ao PROAGRO, no caso de empreendimento não financiado.
- Em qualquer hipótese, a movimentação financeira do programa, conforme previsto neste capítulo, está condicionada a que a operação esteja regularmente inscrita no RECOR.

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Enquadramento - 2

- São enquadráveis no PROAGRO empreendimentos de custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais, conduzidos sob a estrita observância das normas deste manual.
- Respeitado o limite de risco do PROAGRO, enquadra-se no programa o valor nominal total do orçamento analítico do empreendimento, independentemente da existência do Valor Básico de Custeio (VBC), observado pelo assessoramento técnico a nível de carteira do agente e viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos.

- Para efeitos do item anterior, deve ser computado como recursos próprios do beneficiário o valor dos insumos:
  - adquiridos anteriormente, financiados ou não;
  - de produção própria.
- O orçamento analítico deve ser elaborado em valores correntes sem qualquer acréscimo a título de reajuste.
- Para os efeitos do PROAGRO, admite-se:
  - Incluir no orçamento analítico as despesas com assistência técnica, quando contratada;
  - remanejar parcelas do orçamento analítico, exceto a verba destinada à colheita, desde que autorizado previamente pelo assessoramento técnico a nível de carteira do agente.
- Veda-se o enquadramento de recursos destinados a:
  - empreendimento sem o correspondente orçamento analítico;
  - empreendimento já enquadrado;
  - aquisição de insumos como antecipação de custeio;
  - custeio de beneficiamento ou industrialização;
  - custeio de qualquer lavoura consorciada com pastagem;
  - atividade pesqueira;
  - prestação de serviços mecanizados;
  - empreendimento implantado em época ou local impróprio, sob riscos frequentes de eventos adversos, conforme indicações da tradição, da pesquisa ou da experimentação;
  - empreendimento de responsabilidade da pessoa física ou jurídica impedida de participar na conta vinculada à operação e encerra-se o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).
- Permite-se o enquadramento de mais de uma operação para o mesmo empreendimento, financiado ou não, desde que o anterior não mais esteja sujeito a risco de perdas amparadas pelo programa.
- Veda-se ainda, em qualquer hipótese, o enquadramento de recursos que elevem o risco do PROAGRO com o mesmo beneficiário a mais de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
- Apura-se o risco do PROAGRO mediante a soma do valor nominal enquadrado em cada operação.
  - A vigência do amparo do PROAGRO:
    - na operação de custeio agrícola de lavoura temporária, inicia-se com o transplante ou emergência da planta no local definitivo e encerra-se com a transferência do produto de sua área de cultivo;
    - na operação de custeio agrícola de lavoura permanente, inicia-se com o débito do adicional na conta vinculada à operação e encerra-se com a transferência do produto de sua área de cultivo;
    - na operação de custeio pecuário, inicia-se com o débito do adicional na conta vinculada à operação e encerra-se com a transferência do produto do imóvel de origem.
  - Formaliza-se o enquadramento mediante inclusão de cláusula específica no instrumento de crédito, pela qual o beneficiário manifesta de forma inequívoca sua adesão ao PROAGRO, explicitando:
    - o empreendimento;
    - o valor nominal total do orçamento analítico vinculado, discriminando a parcela de crédito e de recursos próprios do beneficiário;
    - a alíquota, base de incidência e época de exigibilidade do adicional;
    - o período da vigência do amparo do PROAGRO;
    - que, no caso de custeio agrícola de lavoura temporária, o amparo do programa é limitado aos recursos correspondentes à área onde houver transplante ou emergência da planta no local definitivo;
    - percentuais mínimo e máximo de cobertura;
    - o recebimento de exemplar de extrato do regulamento do PROAGRO, conforme documento nº 23 deste manual.
- A manifestação de interesse em aderir ao PROAGRO só gera direitos junto ao programa, se atendidas as seguintes condições, cumulativamente:
  - formalização direta no instrumento de crédito;
  - débito do adicional na conta vinculada à operação;
  - ocorrência de perdas por causa amparada, prevista neste capítulo, na vigência do amparo do programa.
- O orçamento analítico, firmado pelo beneficiário e pelo agente do PROAGRO, deve ser anexado ao instrumento de crédito, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos jurídicos e operacionais.
- O enquadramento não pode ser formalizado nem revisado por aditivo ao instrumento de crédito.

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Adicional 3

- O beneficiário que aderir ao PROAGRO obriga-se a pagar uma taxa de participação denominada adicional, incidente uma única vez sobre o valor nominal total do orçamento analítico do empreendimento enquadrado.
- Para empreendimentos vinculados à prestação de assistência técnica a nível de imóvel, as alíquotas do adicional são as seguintes:
 

a) custeio pecuário .....	1,2%
b) custeio de culturas permanentes: <ul style="list-style-type: none"> <li>- cana-de-açúcar .....</li> <li>- café .....</li> <li>- outros .....</li> </ul>	2,3%
c) custeio de culturas irrigadas .....	4,7%
d) custeio de culturas de sequeiro: <ul style="list-style-type: none"> <li>- algodão, milho e soja .....</li> <li>- arroz, feijão, aveia, centeio, cevada, trigo e triticale .....</li> <li>- outros .....</li> </ul>	7,0%
	9,4%
- Para empreendimentos não vinculados à prestação de assistência técnica a nível de imóvel, as alíquotas previstas no item anterior são acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, exceto no custeio pecuário ou de culturas permanentes.
- Não está sujeito ao acréscimo previsto no item anterior o beneficiário que possuir habilitação técnico-profissional compatível com a natureza do empreendimento ou dispuser de pessoal contratado devidamente habilitado, devendo apresentar documentação comprobatória em ambos os casos.
- O adicional deve ser debitado obrigatoriamente na conta vinculada à operação na data de assinatura do instrumento de crédito e lançado separadamente de outras despesas.
- É obrigatório capitalizar o adicional na conta vinculada à operação se, no ato de assinatura do instrumento de crédito, as disponibiliz-

dados financeiros do beneficiário forem insuficientes para o respectivo pagamento.

7 - Cabe à agência operadora do agente debitar o adicional na conta vinculada à operação, providenciando simultaneamente:

- a) o crédito correspondente na conta "RECURSOS DO PROAGRO";  
b) a escrituração do valor em subitulos de uso interno.

8 - Nas operações de crédito para repasse a cooperados, cabe à cooperativa de produção debitar o adicional incidente sobre cada subempréstimo, transferindo-o simultaneamente ao respectivo agente do PROAGRO, para adoção das providências previstas no item anterior.

9 - Os recursos arrecadados a título de adicional podem ser livremente aplicados pelos agentes, que estão sujeitos ao pagamento de remuneração ao PROAGRO, nas condições estabelecidas nesta seção.

10 - Cabe ao Banco Central do Brasil adotar as seguintes providências relativamente ao adicional:

a) tomando por base os dados cadastrados obrigatoriamente no RECOR, apurar o adicional devido em cada empreendimento, acrescentando àquele valor, a partir da data de assinatura da operação, a maior remuneração a que estão sujeitas as operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios, calculada com base no documento nº 22 deste manual;

b) recolher os recursos apurados na forma da alínea anterior, mediante débito do valor correspondente na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" de cada agente;

c) aplicar o montante de recursos recolhidos em títulos da dívida pública federal ou em títulos de emissão do Banco Central do Brasil.

11 - O débito dos valores do adicional, na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" de cada agente, deve ser efetuado a partir do quinto dia a contar da data do registro da operação no RECOR.

12 - Ocorrendo inadimplemento do adicional, incide sobre o valor em débito a maior remuneração a que estão sujeitas as operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios, ficando a taxa efetiva de juros elevada para 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano), a partir da caracterização do inadimplemento.

13 - Em qualquer hipótese de inadimplemento do adicional:

a) o débito na conta vinculada à operação só pode ser regularizado até o dia anterior ao início do evento causador de perdas amparadas;  
b) o PROAGRO só se responsabiliza por cobertura proporcional ao valor que estiver regularizado no dia anterior ao início do evento causador de perdas amparadas.

14 - Cabe devolução do adicional, sem qualquer acréscimo ao valor nominal recolhido:

a) em qualquer hipótese de enquadramento, cobrança ou recolhimento indevidos;

b) quando o beneficiário desistir formalmente da operação, antes do transplante ou emergência da planta no local definitivo;

c) quando houver perda total antes do transplante ou da emergência da planta no local definitivo e o beneficiário desistir formalmente de dar continuidade ao empreendimento.

15 - A devolução de adicional deve ser solicitada ao Banco Central do Brasil, conforme documento nº 17.1 deste manual.

#### TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Comprovação de perdas

1 - A comunicação de perdas é feita pelo beneficiário mediante utilização de formulário padronizado, conforme documento nº 18 deste manual, entregue ao agente ou, no caso de operações de subempréstimo, à sua cooperativa contra recibo na terceira via.

2 - No prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento da comunicação de perdas, o agente deve solicitar a comprovação de perdas, observadas as limitações estabelecidas pelos conselhos regionais de classe, quando for o caso, a ser realizada sob sua responsabilidade, com o objetivo de:

a) apurar as causas e a extensão das perdas;

b) identificar os itens do orçamento analítico não realizados, total ou parcialmente;

c) estimar a produção a ser colhida após a visita do técnico;

d) aferir a tecnologia utilizada na condução do empreendimento.

3 - Cabe observar os seguintes procedimentos especiais no caso de crédito para repasse por cooperativa de produção:

a) o beneficiário do PROAGRO deve entregar a comunicação de perdas à cooperativa, que lhe deve devolver a terceira via, apondo recibo no campo próprio, destinado ao uso do agente;

b) a cooperativa deve preencher o formulário padronizado (documento nº 18), deixando em branco os campos a cargo do agente, conforme instruções de preenchimento;

c) quando a cooperativa, no dia útil subsequente ao recebimento da comunicação de perdas, encaminhá-la ao agente, acompanhada das demais informações e documentos necessários.

4 - No prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação de comprovação de perdas, o agente deve informar a ocorrência ao Banco Central do Brasil por meio eletrônico ou magnético, com base em leiaute previsto no SIBICAM.

5 - O agente do PROAGRO, na qualidade de responsável pelos serviços de comprovação de perdas, responde por eventuais prejuízos causados ao beneficiário, quando:

a) a solicitação daqueles serviços for efetuada intempestamente;

b) a comprovação de perdas for realizada por técnico cuja designação esteja expressamente vedada, conforme estabelecido neste capítulo.

6 - Para comprovação de perdas, o agente deve solicitar ao técnico a medição da lavoura:

a) quando a área objeto de enquadramento for superior a 200 ha. (duzentos hectares) e ainda não houver sido medida como parte dos serviços de fiscalização;

b) quando houver indícios de redução de área.

7 - Compete ao agente do PROAGRO, por intermédio de empresas de assistência técnica, profissionais habilitados autônomos ou do seu quadro próprio ou cooperativa, realizar a comprovação de perdas.

8 - Onde não houver adequada disponibilidade de profissionais habilitados, a critério do agente, admite-se a comprovação de perdas por seus fiscais, desde que detentores de suficientes conhecimentos para a execução da tarefa.

9 - Veda-se a realização de comprovação de perdas se o total de recursos enquadrados não for superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se comprovar sua aplicação e as perdas indenizáveis com base em

informações disponíveis ao assessoramento técnico a nível de carteira do agente.

10 - Em qualquer hipótese, é vedada a comprovação de perdas:

a) por técnico, cooperativa ou empresa impedida de tomar crédito rural ou de prestar serviços para o PROAGRO;

b) pelo próprio beneficiário, cooperativa ou por empresa de que participe direta ou indiretamente;

c) pelo técnico, cooperativa ou empresa que elaborou o plano ou projeto do empreendimento;

d) pelo técnico, cooperativa ou empresa que prestou assistência técnica ao empreendimento;

e) pelo técnico, cooperativa ou empresa que fiscalizou o empreendimento, salvo onde não houver adequada disponibilidade de profissionais habilitados, a critério do agente.

11 - A solicitação de comprovação de perdas é feita pelo agente do PROAGRO mediante utilização de formulário próprio, conforme documento nº 18 deste manual, ao qual devem ser anexados:

a) a segunda via da comunicação de perdas;

b) cópia do instrumento de crédito, ou cópia do termo de adesão ao PROAGRO, no caso de empreendimento não financiado, aditivos, menções complementares e anexos;

c) orçamento analítico vinculado ao empreendimento;

d) roteiro para localização do imóvel;

e) croqui ou mapa de localização da lavoura;

f) dados sobre a aplicação de insumos;

g) tecnologia recomendada para o empreendimento, quando vinculado à prestação de assistência técnica a nível de imóvel;

h) informações sobre eventuais irregularidades verificadas no curso da operação;

i) outras informações e documentos necessários à comprovação de perdas.

12 - Para comprovação de perdas, o técnico deve vistoriar o empreendimento, efetuando pelo menos:

a) uma visita ao imóvel, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação do agente, no caso de perda parcial por evento ocorrido na fase de colheita ou no caso de perda total;

b) duas visitas ao imóvel, sendo a primeira no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação do agente, e outra à época programada para início da colheita ou, no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita.

13 - Compete ao técnico encarregado da comprovação de perdas:

a) devolver imediatamente ao agente a solicitação de comprovação de perdas, contra recibo, quando não tiver condições de realizá-la;

b) realizar a medição das lavouras, quando solicitada pelo agente, ficando sob sua responsabilidade a contratação dos serviços especializados e a escolha da metodologia a utilizar;

c) consignar suas conclusões em relatório de comprovação de perdas, elaborado conforme documento nº 19 deste manual, exigindo-se, no caso de medição de lavoura, croqui com caracterização dos pontos referenciados na planta planimétrica e documento comprobatório da metodologia adotada.

14 - Compete ainda ao encarregado da comprovação de perdas manifestar-se expressamente sobre:

a) tecnologia utilizada no empreendimento;

b) perdas por causas não amparadas;

c) produção final;

d) qualidade do produto e sua relação com as causas amparadas pelo programa, ficando sob sua responsabilidade a contratação dos serviços especializados de classificação do produto, se indispensável para satisfação dessa exigência.

15 - O relatório de comprovação de perdas deve ser entregue ao agente, contra recibo, observado o seguinte:

a) no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita, deve-se entregar a primeira parte do relatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da primeira visita, mediante recibo no verso das duas vias;

b) em qualquer hipótese, concluído o serviço, deve-se entregar o relatório conclusivo (segunda parte ou relatório integral), no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da visita única ou final, mediante recibo no campo próprio das duas vias.

16 - No caso de perdas parciais, o agente fica obrigado a acompanhar o desenvolvimento do empreendimento desde a comunicação de perdas até a colheita, através de sua fiscalização.

17 - Cabe ao agente a liberação da área atingida por evento adverso, quando constar que o valor da produção esperada é insuficiente para cobrir os gastos das etapas subsequentes da exploração.

18 - No caso de perda total, o agente fica obrigado a vistoriar o empreendimento antes da liberação da área.

19 - O agente pode solicitar a complementação do relatório ou mesmo do serviço realizado, quando entender necessário para decisão do pedido de cobertura.

20 - Como administrador do programa, o Banco Central do Brasil pode, independentemente das conclusões dos serviços de assistência técnica, fiscalização ou comprovação de perdas, designar técnicos para aferir os resultados do empreendimento amparado.

21 - Para os efeitos do item anterior, compete ao técnico designado as mesmas atribuições definidas neste capítulo para o encarregado da comprovação de perdas.

#### TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Cobertura - 5

1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme documento nº 18 deste manual.

2 - São causas de cobertura do PROAGRO:

a) fenômenos naturais fortuitos e suas consequências diretas ou indiretas;

b) doença ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível, segundo expressa manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica.

3 - Não são cobertas pelo PROAGRO as perdas decorrentes de:

a) evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo;

- b) incêndio de lavoura;  
c) erosão;  
d) plantio extemporâneo;  
e) falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento;  
f) deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados;  
g) exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo;  
h) qualquer outra perda por causa não contemplada no item anterior, inclusive tecnologia inadequada.
- 4 - Não são cobertas pelo PROAGRO perdas referentes a:  
a) itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório;  
b) itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores;  
c) empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou no termo de adesão ao PROAGRO, no caso de atividade não financiada;
- d) empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao PROAGRO.
- 5 - Rescisão de cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas intempestiva, assim entendida aquela que não permita:  
a) apurar as causas e a extensão das perdas;  
b) identificar os itens do orçamento analítico não realizados, total ou parcialmente;
- c) a ser a tecnologia utilizada na condução do empreendimento.
- 6 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando:  
a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento;  
b) verificado enquadramento indevido;  
c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura colhida;  
d) verificado que o inócuo do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo PROAGRO;  
e) comprovado desvio parcial ou total da produção;  
f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao evento amparado;  
g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, na forma regulamentar, o resultado de análise química do solo, a recomendação de uso de insumos e, no caso de empreendimento vinculado à prestação de assistência técnica a nível de imóvel, os laudos emitidos pelo técnico encarregado daqueles serviços.
- 7 - O beneficiário pode manifestar desistência do pedido de cobertura antes da decisão do agente.
- 8 - Constitui base de cálculo da cobertura:  
a) o crédito utilizado e correspondentes recursos próprios do beneficiário, até o valor enquadramento;  
b) os recursos próprios do beneficiário comprovadamente aplicados em substituição a parcelas do crédito enquadramento não liberadas;  
c) os recursos próprios do beneficiário enquadrados aplicados em empreendimento não financiado;  
d) a remuneração incidente sobre as parcelas de crédito utilizado, calculada até a data da cobertura, observado o disposto na seção inicial deste capítulo;
- 9 - Os recursos enquadrados e aplicados após o evento causador de perdas só integram a base de cálculo da cobertura quando sua utilização:  
a) tiver contribuído para evitar o agravamento das perdas;  
b) se houver destinado ao pagamento de gastos anteriores, executados segundo o cronograma previsto;
- c) se se destinarem às despesas efetivamente realizadas com a colheita, sob justificativa técnica.
- 10 - Apura-se o limite de cobertura deduzindo-se da base de cálculo:  
a) o valor total das perdas por causa não amparada;  
b) os recursos não aplicados no empreendimento, inclusive os correspondentes à área onde não houve transplante ou emergência da planta no local de cultivo, acrescentando-se às parcelas de crédito a remuneração prevista na seção inicial deste capítulo;  
c) o valor total das receitas produzidas pelo empreendimento.
- 11 - Para efeitos do PROAGRO, não se consideram aplicados ao empreendimento os recursos correspondentes aos insumos adquiridos, cujos comprovantes não tenham sido entregues ao agente, na forma regulamentar.
- 12 - O valor nominal correspondente aos insumos deve ser apurado pelo agente com base no orçamento analítico vinculado ao empreendimento.
- 13 - O valor das receitas e das perdas não amparadas, para fins de dedução da base de cálculo de cobertura, deve ser aferido pela agência operadora do agente, na data da decisão do pedido de cobertura em primeira instância, com base no maior dos parâmetros abaixo:  
a) preço mínimo ou, à falta deste, o preço considerado quando do enquadramento da operação no programa;  
b) preço de mercado;  
c) o preço indicado na primeira via da nota fiscal representativa da venda, se apresentada até a data da decisão do pedido de cobertura pelo agente, para a parcela comercializada.
- 14 - Para efeitos do item anterior:  
a) na identificação do preço, inclusive no caso de produção comercializada, deve ser levada em consideração a qualidade do produto indicada pelo técnico responsável pela comprovação de perdas;  
b) não havendo perda de qualidade do produto, prevalece o preço indicado na primeira via da nota fiscal, para parcela comercializada, desde que não inferior ao preço considerado quando do enquadramento da operação no programa;  
c) no caso perda de qualidade do produto por causa amparada, desde que o fato fique expressamente consignado no relatório de comprovação de perdas, não se considera o preço admitido quando do enquadramento da operação no programa.
- 15 - Computa-se como produção de área colhida antes da comprovação de perdas a quantidade para efeito de enquadramento ou a efetivamente obtida, se superior.
- 16 - Na apuração dos valores das perdas não amparadas e à produção colhida antes da primeira visita de comprovação de perdas, deve-se considerar o produto com qualidade compatível com a considerada no ato do enquadramento da operação, independentemente da indicação do técnico responsável pela comprovação de perdas.
- 17 - No caso de lavoura cuja colheita é efetuada em etapas (apanha, cação etc.), deve-se levar em consideração o percentual de produção de cada etapa, segundo os parâmetros regionais admitidos para a respectiva cultura.
- 18 - Para efeitos de apuração de receitas de empreendimento referente à produção de semente de algodão, deve-se considerar o produto com tendo rendimento de 34% (trinta e quatro por cento) de pluma e 61% (sessenta e um por cento) de semente.
- 19 - Se o beneficiário não houver adotado todas as cautelas necessárias para minimizar as perdas em sua exploração, cumpre ao agente deduzir da base de cálculo da cobertura a importância correspondente aos prejuízos decorrentes.
- 20 - Ocorrendo plantio de área superior à do empreendimento enquadrado, o agente deve considerar:  
a) a produção da área considerada para efeito de enquadramento, se possível distinguir seu rendimento e identificar a respectiva localização com base no croqui ou mapa de localização entregue ao agente, na forma regulamentar;  
b) a produção de toda área plantada, se não atendidas as condições da alínea anterior.
- 21 - A cobertura do PROAGRO corresponde, no mínimo, a 70% (setenta por cento) e, no máximo, a 100% (cem por cento) do limite de cobertura, por empreendimento enquadrado.
- 22 - Está sujeito ao percentual mínimo de cobertura o beneficiário que, observado o histórico dos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de adesão ao PROAGRO, em todos os agentes:  
a) não tenha enquadrado o mesmo empreendimento;  
b) conte com deferimento de cobertura a seu favor referente ao último enquadramento do mesmo empreendimento, ainda que não tenha recebido a respectiva indenização.
- 23 - Respeitado o percentual máximo de 100% (cem por cento), o percentual mínimo de cobertura é acrescido de 10 (dez) pontos percentuais, a título de bonificação, a cada enquadramento do mesmo empreendimento que não contar com deferimento de pedido de cobertura, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de adesão ao PROAGRO, em todos os agentes.
- 24 - Para efeitos do item anterior, consideram-se apenas os enquadramentos ocorridos após o último deferimento de cobertura.
- 25 - Para definição do percentual de cobertura e concessão da bonificação previstos neste capítulo não se consideram os deferimentos de cobertura complementar, decorrentes da revisão ou recurso da decisão inicial.
- 26 - O agente deve esgotar todas as diligências necessárias à análise e julgamento do pedido de cobertura, decidindo-o no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento do relatório de comprovação de perdas concluído, elaborando simultaneamente o julgamento, conforme documento nº 20 deste manual.
- 27 - A solicitação de informações indispensáveis à solução do pedido de cobertura suspenso o prazo indicado no item anterior, cuja contagem se reinicia na data em que o agente receber as informações solicitadas.
- 28 - No prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua decisão, o agente deve comunicá-la ao beneficiário, informando-lhe os motivos do indeferimento total ou parcial, se for o caso, e cientificando-o da possibilidade de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER).
- TÍTULO - CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7  
SEÇÃO : Recurso - 6
- 1 - Assiste ao beneficiário o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), quando se julgar prejudicado pela decisão do agente do PROAGRO quanto à cobertura.
- 2 - Para interposição de recurso, o beneficiário tem direito a vistas do processo junto ao agente, diretamente ou por procurador, sendo lícito fornecer-lhe cópia de documentos ou certidões.
- 3 - O disposto no item anterior não obriga o agente a exibir informação que deva ser considerada sigilo bancário.
- 4 - É de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do recurso, a contar da data em que o beneficiário tiver ciência da decisão do agente.
- 5 - O recurso deve constar de petição assinada pelo beneficiário ou por procurador com poderes especiais, consignando:  
a) nome e qualificação do peticionário;  
b) indicação do agente e da filial operadora;  
c) prefixo e número da operação no agente;  
d) data, valor, vencimento e finalidade da operação, discriminando a parte de crédito e recursos próprios amparados;  
e) número e data da correspondência do agente, comunicando a decisão sobre a cobertura;  
f) o pedido, com suas especificações;  
g) os fundamentos do pedido e as provas.
- 6 - O recurso é entregue ao agente, ao qual compete:  
a) apor-lhe a data do recebimento, para os efeitos regulamentares;  
b) reexaminar sua decisão denegatória, se forem apresentados fatos novos, ou revê-la, no caso de equívocos;  
c) fundamentar sua posição, quando sentido o indeferimento, elaborando parecer conclusivo.
- 7 - Se mantida a denegatória, o agente deve encaminhar o recurso à CER, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, anexando-lhe parecer conclusivo e cópia dos seguintes documentos:  
a) estudo da operação, quando houver;  
b) instrumento de crédito e seus aditivos, ou no caso de empreendimento não financiado, termo de adesão ao PROAGRO, menções adicionais e anexos;  
c) laudos de fiscalização e de assistência técnica;  
d) comunicação de perdas e solicitação de comprovação de perdas;  
e) relatório de comprovação de perdas;  
f) laudo de zedção de lavouras, se houver;  
g) extrato da conta vinculada;  
h) desdobramento extracontábil, apartando os lançamentos referentes ao empreendimento, no caso de financiamento conjunto;  
i) sumula do julgamento do pedido de cobertura (documento nº 20);  
j) correspondência do agente, comunicando ao beneficiário a decisão sobre o pedido de cobertura, com recibo e data de ciência;  
l) outros comprovantes necessários ao exame do recurso, a critério do agente.

- 8 - A CER pode exigir outros documentos ou informações que julgue necessários à instrução do processo.
- 9 - Cabe à CER decidir sobre o recurso com observância da legislação e normas regulamentares aplicáveis ao programa.
- 10 - No prazo de 5 (cinco) dias úteis após tomar ciência da decisão da CER, o agente deve comunicá-la ao beneficiário, informando-lhe as razões do novo indeferimento, se for o caso.
- 11 - No caso de provimento de recurso interposto, apura-se o novo valor da cobertura, refazendo-se os cálculos na data da decisão do agente, levando-se em consideração os novos parâmetros e valores decorrentes do acolhimento do recurso.
- 12 - Para os efeitos do item anterior, se se tratar de operação cujo valor da cobertura inicialmente apurado tenha sido solicitado ao Banco Central do Brasil, cabe observar os seguintes procedimentos:
- deduzir do novo valor da cobertura, resultante do refazimento dos cálculos, o valor original da cobertura apurado na data da decisão do agente;
  - o valor apurado na forma da alínea anterior, se positivo, constitui cobertura complementar imputável ao PROAGRO, e, se negativo, deve ser devolvido ao programa, na qualidade de pagamento indevido, sujeito aos acréscimos regulamentares.
- TÍTULO 4 - CRÉDITO RURAL
- CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7
- SEÇÃO : Despesas - 7
- 1 - São imputáveis ao PROAGRO apenas as despesas abaixo relacionadas e outras que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:
- a remuneração pelos serviços de comprovação de perdas;
  - a remuneração do agente do programa;
  - a cobertura.
- 2 - As despesas com comprovação de perdas compreendem:
- remuneração do técnico;
  - despesas de análise de laboratório, de serviço topográfico ou similar, quando necessários ao diagnóstico ou aferição de perdas;
  - despesas com medição de lavouras exigida pelo PROAGRO, observadas as tarifas específicas previstas neste manual;
  - despesas com classificação de produto.
- 3 - Equiparam-se à comprovação de perdas, para todos os efeitos do programa, os serviços solicitados pelo Banco Central do Brasil referentes à aferição dos resultados de empreendimento apurado.
- 4 - Respeitado o máximo de 0,3% (três décimos por cento) e o mínimo de 0,03% (três centésimos por cento) do limite de risco do programa, a remuneração do técnico responsável pela comprovação de perdas é devida à razão de 1% (um por cento) do valor total liberado para o empreendimento, crédito e correspondentes recursos próprios, na data da entrega do relatório de comprovação de perdas conclusivo.
- 5 - Deve ser deduzido da remuneração do técnico responsável pela comprovação de perdas, a título de sanções pecuniárias, o valor correspondente a 1% (um por cento) por dia útil de atraso em relação aos prazos fixados para realização dos serviços de comprovação de perdas, bem como para entrega dos respectivos relatórios ao agente.
- 6 - Compete ao agente pagar as despesas devidas com a comprovação de perdas, mediante débito à conta vinculada à operação, observado o seguinte:
- a remuneração do técnico responsável pela comprovação de perdas deve ser integralmente paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega do relatório conclusivo;
  - as demais despesas que integrem a comprovação de perdas devem ser pagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da apresentação das respectivas notas fiscais de prestação de serviços ou documentos equivalentes, vedado, porém, ao agente acolher qualquer despesa antes da entrega da primeira parte do relatório de comprovação de perdas;
  - no caso de pagamento de despesa de medição, o agente deve exigir, além dos documentos citados na alínea anterior, croqui com caracterização dos pontos referenciais e documento comprobatório da metodologia utilizada;
  - é obrigatório capitalizar as despesas na conta vinculada, lançando-se separadamente de outras despesas.
- 7 - Se o agente verificar irregularidade no preenchimento do relatório de comprovação de perdas ou em comprovantes de despesas, suspende-se o prazo previsto no item anterior, cuja contagem se reinicia na data em que ultimada pelo técnico a devida regularização.
- 8 - Ocorrendo desistência do pedido de cobertura sem que o técnico tenha realizado a última visita regulamentar, apura-se na data de formalização da desistência a base de cálculo de sua remuneração, que deve ser paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo desnecessária a entrega da segunda parte do relatório de comprovação de perdas.
- 9 - Na falta de observância do prazo estabelecido para pagamento das despesas de comprovação de perdas, o agente fica obrigado a pagar ao técnico, a título de sanções pecuniárias, a maior remuneração a que esteja sujeitas as operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios, ficando a taxa efetiva de juros elevada para 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano), incidente sobre a parcela em atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao esgotamento do prazo, calculada com base no documento nº 22 deste manual.
- 10 - O produto de sanções pecuniárias resultante do disposto no item anterior não integra as despesas com comprovação de perdas, mas constitui ônus do agente, sendo vedado o seu débito à conta vinculada à operação.
- 11 - Cabe ao beneficiário o ônus das despesas de:
- comprovação de perdas, quando constatado dolo ou má-fé na comunicação de perdas;
  - comprovação de perdas, no caso de indeferimento do pedido de cobertura por comunicação de perdas intempestiva, segundo definição prevista neste capítulo;
  - medição de lavoura, sempre que ocorrer redução superior a 20% (vinte por cento) da área prevista.
- 12 - As despesas de comprovação de perdas imputáveis ao PROAGRO são ressarcidas pelo Banco Central do Brasil após a decisão do pedido de cobertura pelo agente.
- 13 - Após a decisão do pedido de cobertura, cabe ao agente:
- transferir as parcelas de financiamento relativas às despesas imputáveis ao programa da conta vinculada à operação para conta específica referente a PROAGRO a receber, continuando a satisfazer as exigibilidades de aplicação em crédito rural;
  - controlar as parcelas indenizadas de recurso próprio do beneficiário em conta específica de compensação.
- 14 - No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da decisão do pedido de cobertura, cabe ao agente solicitar ao Banco Central do Brasil a liberação de recursos necessários ao ressarcimento de despesas de comprovação de perdas e ao pagamento de coberturas do PROAGRO, ambos apurados na data da referida decisão.
- 15 - A solicitação de recursos de que trata o item anterior deve ser efetuada por meio eletrônico ou magnético, com base em relatório contendo os itens do documento nº 21 deste manual, previsto no SISBACEN.
- 16 - Cabe ao Banco Central do Brasil apurar os valores referentes à solicitação de recursos de despesas imputáveis ao PROAGRO, com base em metodologia de cálculo específica, conforme documento nº 22 deste manual, e liberá-los por lançamento na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" de cada agente.
- 17 - Na apuração dos valores de que trata o item anterior as parcelas de crédito são acrescidas da remuneração, na forma prevista na seção inicial deste capítulo, calculada a partir da data da decisão da cobertura pelo agente até a efetiva liberação dos recursos.
- 18 - Cabe ao agente do PROAGRO indenizar as parcelas de recursos próprios do beneficiário no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do lançamento na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", observadas as seguintes condições:
- os valores correspondentes devem ser acrescidos da remuneração prevista na seção inicial deste capítulo, a expensas do agente do PROAGRO, desde a data do lançamento na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" até a efetiva indenização, calculada com base no documento nº 22 deste manual;
  - a falta de observância do prazo estabelecido neste item sujeita o agente do PROAGRO a pagar ao beneficiário, a título de sanções pecuniárias, a maior remuneração a que estão sujeitas as operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios, ficando a taxa efetiva de juros elevada para 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano), incidente sobre a parcela em atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao esgotamento do prazo, calculada com base no documento nº 22 deste manual.
- 19 - O Banco Central do Brasil pode impugnar o pagamento de despesa decorrente de decisão manifestamente ilegal ou contrária ao regulamento do programa, mediante débito do valor correspondente na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" de cada agente.
- 20 - O agente se responsabiliza pelas despesas pagas indevidamente.
- 21 - Na hipótese de qualquer pagamento indevido, sua devolução pelo agente sujeita-se a sanções pecuniárias correspondentes à maior remuneração a que estão sujeitas as operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios, ficando a taxa efetiva de juros elevada para 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano), incidente sobre o valor em débito a contar da data do crédito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", calculada com base no documento nº 22 deste manual.
- TÍTULO : CRÉDITO RURAL
- CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7
- SEÇÃO : Disposições Finais - 9
- 1 - Como administrador do PROAGRO o Banco Central do Brasil pode, a seu critério, impedir de realizar serviços para o programa o técnico, cooperativa ou empresa que:
- houver causado danos ao beneficiário ou ao PROAGRO;
  - houver demonstrado desempenho insatisfatório em serviços prestados;
  - estiver em débito com o PROAGRO.
- 2 - Independentemente do resultado da decisão do pedido de cobertura, a documentação relativa à operação deve ser mantida em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da última decisão administrativa, sendo de responsabilidade da agência operadora do agente, para efeitos de fiscalização pelo Banco Central do Brasil.
- 3 - Cessa para o beneficiário e para o PROAGRO o ônus pela incidência de juros:
- durante o período em que o agente estiver inadimplente em relação aos prazos que lhe são fixados para informar a ocorrência de comunicação de perdas ao Banco Central do Brasil, processar e julgar o pedido de cobertura, solicitar ressarcimento de despesas e a liberação de recursos destinados às coberturas imputáveis ao programa, bem como encaminhar o recurso à CER;
  - a partir da comunicação de perdas parciais até a decisão do pedido de cobertura, quando o agente deixar de acompanhar o desenvolvimento do respectivo empreendimento.
- 4 - Sem prejuízo da aplicação das normas específicas deste manual, é obrigatório prorrogar pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias o vencimento original da operação de crédito rural, pendente de providências na esfera administrativa, no âmbito do programa, desde que:
- esteja em curso normal;
  - a comunicação de perdas e o recurso à CER, quando for o caso, tenham sido apresentados tempestivamente.
- 5 - A infração às normas do PROAGRO sujeita o infrator, a critério do Banco Central do Brasil, à inabilitação de participar do crédito rural como tomador ou prestador de serviços, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

## RESOLUÇÃO Nº 2.104, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Estabelece que as operações de compra e venda de moeda estrangeira podem ser contratadas para liquidação pronta ou futura.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e por o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31.08.94, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos V e XXXI, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que as operações de compra e venda de moedas estrangeiras podem ser contratadas para liquidação pronta ou futura.

Art. 2º Autorizar o Banco Central do Brasil a baixar as normas que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive quanto às naturezas e aos prazos máximos das operações contratadas para liquidação futura.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções nºs 35, de 17.09.66, 82, de 03.01.68, 120, de 25.07.69, e 151, de 18.08.70.

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 2.105, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Faculta a liquidação antecipada de empréstimos externos em moeda e financiamentos à importação.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL em sessão realizada em 31.08.94, com base no art. 4º, incisos V e XXII, e art. 57 da referida Lei, resolveu:

Art. 1º Facultar a liquidação antecipada de empréstimos externos em moeda e financiamentos à importação registrados no Banco Central do Brasil até a data da publicação desta Resolução, independentemente de terem cumprido o prazo mínimo de permanência dos recursos no País, observadas as condições contratuais de cada operação.

Parágrafo único. A liquidação de que trata este artigo deverá limitar-se ao saldo devedor consignado no respectivo Certificado de Registro.

Art. 2º Os encargos somente serão devidos até a data da liquidação antecipada, os quais deverão ser calculados de forma "pro rata", devendo seu pagamento ser realizado simultaneamente com os compromissos de principal.

Art. 3º As operações que contem com isenção ou redução do imposto de renda sobre as remessas de juros, comissões e despesas a que perderem esse benefício em decorrência da liquidação em prazo inferior ao necessário para a sua obtenção, ficam sujeitas à comprovação, quando do pagamento, do recolhimento do imposto de renda sobre as remessas efetuadas anteriormente.

Art. 4º Fica o Banco Central do Brasil, autorizado a baixar as normas complementares e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, podendo, observadas as prioridades de política cambial e atendida a regulamentação pertinente, impor restrições à utilização do mecanismo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 2.106, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Altera o art. 6º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.980, de 30.04.93.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.08.94, com base no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, resolveu:

Art. 1º Alterar o art. 6º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.980, de 30.04.93, com a redação dada pelas Resoluções nºs 2.019, de 18.10.93, e 2.088, de 30.06.94, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE, observado o disposto no art. 9º, será o seguinte:

I - 70% (setenta por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais, sendo:

a) 80% (oitenta por cento), no mínimo, do percentual acima em operações no âmbito do SFH;

b) o restante em operações a taxas de mercado;

II - 30% (trinta por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central do Brasil;

III - recursos remanescentes, se houver, em disponibilidades financeiras.

§ 1º Os financiamentos para a aquisição de imóvel novo, individuais, ou para a construção de habitação em lote próprio urbanizado, individuais ou em condomínio, deverão representar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos financiamentos habitacionais a serem contratados para o cumprimento da exigibilidade mínima prevista no item I deste artigo.

§ 2º Os financiamentos para a aquisição de imóvel usado contratados no âmbito do SFH ficam limitados a 25% (vinte e cinco por cento) da exigibilidade mínima prevista no item I, alínea "a", deste artigo."

Art. 2º Os valores recolhidos ao Banco Central a título de encaixe obrigatório de que trata o art. 6º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.980, de 30.04.93, com a redação dada por esta Resolução, não integrarão a base de cálculo para fins de contribuição ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), a partir da posição de agosto de 1994.

Art. 3º Autorizar o Banco Central do Brasil a baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive disciplinando as formas de recolhimento do encaixe obrigatório.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 3º da Resolução nº 2.019, de 18.10.93, e a Resolução nº 2.088, de 30.06.94.

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 2.107, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Veda a negociação pelas instituições financeiras de títulos de renda fixa de emissão ou aceite próprio ou de instituições ligadas enquanto não decorrido o prazo mínimo regulamentar.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.08.94, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da mencionada Lei, resolveu:

Art. 1º É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil operar na compra ou recompra de títulos de emissão ou aceite próprio ou de instituições ligadas, enquanto não decorrido o prazo mínimo regulamentar.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se ligadas as instituições:

I - as quais uma participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

II - as quais administradores e respectivos parentes até o segundo grau de uma participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

III - as quais acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital da uma participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente;

IV - que possuam administrador comum.

§ 2º As operações da espécie contratadas anteriormente à data da publicação desta Resolução terão curso normal até seu vencimento, vedada sua prorrogação ou renovação.

Art. 2º Ficam revogados o art. 29 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.088, de 30.01.86, o art. 9º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.524, de 21.09.88, e a Circular nº 1.592, de 09.03.90, e a Carta-Circular nº 2.123, de 27.11.90.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Presidente

## CIRCULAR Nº 2.472, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - Atualização nº 35.

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30.08.94, com base no item II da Resolução nº 1.552, de 22.12.88, e no art. 2º da Resolução nº 1.925, de 05.05.92, ambas do Conselho Monetário Nacional, decidiu:

Art. 1º Alterar o Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes para:

I - elevar o limite relativo a investimento brasileiro no exterior por parte de pessoas jurídicas não financeiras;

II - permitir a aquisição de imóveis, no exterior, por pessoas jurídicas sediadas no Brasil.

Art. 2º Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Regulamento (Capítulo 2 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC).

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. B. FRANCO  
Diretor de Assuntos Internacionais

Nota: as folhas de atualização a que se refere esta Circular serão distribuídas aos assinantes da Consolidação das Normas Cambiais - CNC. Publicar-se-á, a seguir, as partes alteradas do manual.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 7

TÍTULO: Investimento Brasileiro no Exterior - 7

I - INVESTIMENTO POR PARTE DE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS

1 - Podem os bancos credenciados dar curso a transferências para o exterior, por parte de pessoas jurídicas privadas não financeiras, a título de investimento brasileiro no exterior, até o limite de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, por grupo econômico e por período não inferior a 12 (doze) meses, observado o disposto nesta Seção. (Circ. 2.472)

1.1 - Referidos investimentos continuam sendo objeto de registro, acompanhamento e controle do Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros (BACEN/PIRCE). (Circ. 2.243)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 2

TÍTULO: Outras Transferências - 13

XVIII - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

60 - Independentemente de prévia autorização do Banco Central do Brasil, podem os bancos credenciados dar curso a operações de câmbio relativas à aquisição, por pessoas físicas e jurídicas, de imóveis residenciais ou comerciais localizados no exterior, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Circ. 2.472)

a) contrato de compra ou venda ou outro documento equivalente indicando as condições, o valor total da transação e o endereço completo do imóvel transacionado; (Circ. 2.370)

b) cópia do título de propriedade do imóvel ou documento equivalente; (Circ. 2.370)

c) contrato de financiamento ou documento equivalente, quando for o caso; e (Circ. 2.370)

d) instrumento de mandato, quando a operação de câmbio e/ou a transação comercial forem conduzidas por procurador. (Circ. 2.370)

61 - As remessas devem ser processadas por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não endossável. (Circ. 2.370)

CIRCULAR Nº 2.473, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Divulga relação das instituições financeiras integrantes da nova amostra constituída para fins de cálculo da TR.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30.08.94, com fundamento no art. 1º § 1º, da Resolução nº 2.097, de 27.07.94, decidiu:

Art. 1º Com base nos balanços encerrados em 30.06.93, das instituições captadoras de depósitos a prazo, são as seguintes as instituições financeiras que, a partir de 01.09.94, passam a constituir a nova amostra, para fins de cálculo da Taxa Referencial (TR), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.177, de 01.03.93, e a Resolução nº 2.097, de 27.07.94.

ORDEM	CGC	NOME
01	61.411.633	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
02	00.000.000	BANCO DO BRASIL S.A.
		BB - BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
		BANCO BRASILEIRO IRAQUIANO S.A.
03	17.157.777	BANCO NACIONAL S.A.
		BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S.A.
04	17.156.514	BANCO REAL S.A.
		BANCO REAL DE INVESTIMENTO S.A.
05	58.160.789	BANCO SAFRA S.A.
		BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S.A.
06	00.360.305	CALXA ECONOMICA FEDERAL
07	76.543.115	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
		TRANSBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
08	33.700.394	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
09	60.746.948	BANCO BRADESCO S.A.
10	60.898.723	BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A.
		BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTOS S.A.
11	15.124.464	BANCO ECONOMICO S.A.
12	33.042.953	CITIBANK N.A.
		BANCO CITIBANK S.A.
13	60.701.190	BANCO ITAU S.A.
14	60.700.556	BANCO NOROESTE S.A.
15	33.140.666	THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
		BANCO DE BOSTON S.A.
16	60.872.504	BANCO FRANCES E BRASILEIRO S.A.
		EFB - BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
17	60.942.638	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
		BANCO FINANCIERO E INDUSTRIAL DE INV. S.A.
18	43.073.394	NOSSA CALXA NOSSO BANCO S.A.
19	32.062.580	BANCO GARANTIA S.A.
		BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S.A.
20	06.702.112	BANCO FORTUA S.A.
21	33.124.959	BANCO RURAL S.A.
22	33.870.163	EXCEL BANCO S.A.
23	76.492.172	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
24	33.254.319	BANCO CCF BRASIL S.A.
25	31.817.640	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
26	61.383.170	LLOYDS BANK PLC
		BANCO LLOYDS S.A.
27	30.306.294	BANCO PACTUAL S.A.
28	33.485.541	BANCO BOAVISTA S.A.
29	61.602.801	BANCO ITAMARATI S.A.
30	33.147.315	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor em 01.09.94, quando ficará revogada a Circular nº 2.422, de 26.05.94.

CLÁUDIO NESS MAUCH  
Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro

CIRCULAR Nº 2.474, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Redefine alíquota do recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre depósitos a prazo, recursos de aceites cambiais e cédulas pignoratícias de debêntures de que trata a Circular nº 2.447, de 13.07.94.

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30.08.94, tendo em vista o disposto no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, com a redação que lhe foi dada pelos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.730, de 31.01.89, e na Resolução nº 1.857, de 15.08.91, decidiu:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Circular nº 2.447, de 13.07.94, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A exigibilidade de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório corresponderá a 30% (trinta por cento) da média aritmética dos saldos diários de cada período de cálculo, devendo ser atingida mediante o recolhimento de no mínimo, 2% (dois por cento) do principal dos títulos emitidos a partir de 01.09.94, de modo que, nas datas de ajuste a seguir, o total recolhido corresponda aos seguintes percentuais da mencionada média:

- I - em 09.09.94: 3% (três por cento);
- II - em 16.09.94: 9% (nove por cento);
- III - em 23.09.94: 16% (dezesseis por cento);
- IV - em 30.09.94: 23% (vinte e três por cento);
- V - em 07.10.94: 30% (trinta por cento);

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, define-se o período de cálculo como os dias úteis compreendidos no período de uma semana, com início na segunda-feira e término na sexta-feira.

§ 2º Define-se como data de ajuste a sexta-feira da semana subsequente ao período de cálculo, esclarecido que, na hipótese de não ser dia útil, o ajuste será efetuado no dia útil imediatamente seguinte."

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ALKIMAR RIBEIRO MOURA  
Diretor de Política Monetária

CLÁUDIO NESS MAUCH  
Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro

CIRCULAR Nº 2.475, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Redefine regras acerca do recolhimento do encaixe obrigatório sobre os recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

A Diretoria do Banco Central do Brasil, com base no disposto no art. 3º da Resolução nº 2.106, de 31.08.94, decidiu:

Art. 1º Alterar o § 2º do art. 1º da Circular nº 2.293, de 24.03.93, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito do recolhimento do encaixe obrigatório sobre os recursos de depósitos de poupança, define-se o período de cálculo como os dias úteis compreendidos no período de uma semana, com início na segunda-feira e término na sexta-feira."

Art. 2º A exigibilidade de que trata o item II do art. 6º do Regulamento Anexo à Resolução nº 1.980, de 30.04.93, com a redação dada pela Resolução nº 2.106, de 31.08.94, deve ser cumprida em espécie, observadas, no que couber, as disposições da Circular nº 2.293, de 24.03.93.

§ 1º A exigibilidade de que trata este artigo corresponderá ao menor dos seguintes valores:

a) 30% (trinta por cento) da média dos saldos diários dos depósitos de poupança, apurada durante o respectivo período de cálculo; ou

b) soma das seguintes parcelas:  
1) exigibilidade apurada no período de cálculo de 22.08 a 26.08.94; e

2) captação líquida de depósitos de poupança verificada desde 29.08.94 até o último dia do período de cálculo considerado.

§ 2º Os valores recolhidos em espécie somente serão liberados após atingida a exigibilidade mencionada no caput deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo deverá ser observado a partir do período de cálculo com início em 29.08.94, cujo ajuste ocorrerá em 12.09.94.

§ 4º As instituições que possuem títulos vinculados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em cumprimento do disposto na Circular nº 2.435, de 30.06.94, deverão providenciar a desvinculação desses papéis a partir da data de ajuste mencionada no parágrafo anterior.

Art. 3º Alterar o § 1º do art. 2º da Circular nº 2.293, de 24.03.93, com a redação dada pelo art. 2º da Circular nº 2.435, de 30.06.94, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os valores recolhidos ao Banco Central, em espécie, farão jus a remuneração diária com base na Taxa Referencial (TR), acrescida dos juros abaixo, considerado, para efeito do cálculo dos juros, o ano civil:

a) 3,0% (três por cento) ao ano, no caso do encaixe obrigatório com base nos depósitos de poupança vinculada;

b) 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) ao ano, no caso do encaixe obrigatório com base nas demais modalidades de depósitos de poupança.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas, a partir de 12.09.94, as Circulares nºs. 2.435 e 2.458, de 30.06.94 e 01.08.94, respectivamente.

ALKIMAR RIBEIRO MOURA  
Diretor de Política Monetária

CLÁUDIO NESS MAUCH  
Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro

CARTA-CIRCULAR Nº 2.486, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Altera o item "4" do Comunicado FIRCE nº 25.

Levamos ao conhecimento dos interessados que fica alterado o item "4" do Comunicado FIRCE nº 25, de 02.12.75, com as modificações introduzidas pela Carta-Circular nº 2.173, de 31.05.91, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4. Fica a critério dos interessados a fixação do percentual do valor da importação a ser financiado."

DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS

(Of. nº 2.941/94)

RONALDO JOSÉ DE ARAÚJO  
Chefe, em exercício

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/RODF, em 24.08.94  
940073092 - BANCO BNB S.A. - Aumento do capital de R\$ 1.730.093,46 para R\$ 1.740.000,00; mudança de denominação para BANCO AGF BRASIL S.A.; reforma estatutária (AGC de 18.08.94).

- Pelo Chefe de Núcleo da DEFOR/NUCOR, em 26.08.94  
9400359240 - CEARÁ CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA. - Mudança de denominação social para PREVIABANK - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.; aumento do capital de R\$ 10.909,00 para R\$ 140.000,00; autorização para instalar Ol (uma) agência no Rio de Janeiro-RJ; alteração contratual (Instrumento de 08.07.94).

- Pelo Chefe de Subdivisão da DERJA/REORF, em 29.08.94  
9400371613 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO LTDA. - Reforma estatutária (AGE de 03.08.94).

- Pelo Chefe de Divisão da DÉBRA/REORG, em 30.08.94  
940023520 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO RIO MANSO LTDA. - Sediada em Novo São Joaquim-MT - Autorização para funcionar e aprovado o estatuto social (AGC de 21.03.94).

(Of. nº 925/94)

SANDRA BEATRIZ BAIROS  
Chefe

Semestre encerrado em 30.06.94

BB - LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

C.G.C. 31.546.476/0001-56

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Em cumprimento as disposições legais e estatutárias, apresentamos as demonstrações contábeis da BB-LEASING S.A. - Arrendamento Mercantil, relativas ao exercício findo em 30 de Junho de 1994. Suas linhas de crédito beneficiam pessoas jurídicas, firmas individuais, pessoas físicas dedicadas a atividades agropecuárias e agroindustriais, profissionais liberais e trabalhadores autônomos. Os prazos de arrendamento podem ser de 24 ou 36 meses, dependendo da vida útil do bem. A BB-Leasing S.A. participa do esforço que o Banco do Brasil tem feito para a retomada do desenvolvimento nacional, direcionando seus recursos principalmente para as médias e pequenas empresas, que

são grandes geradoras do emprego.

As operações de arrendamento mercantil registraram, no 1o. semestre de 1994, contratações no valor de US\$ 125.948 mil, representando crescimento real de 143% em relação ao mesmo período de 1993. Foram contratadas 3.748 operações, ou seja, crescimento real de 109% em relação àquele período. O lucro líquido ajustado no 1o. semestre/94 foi de CR\$ 32.848 milhões, proporcionando retorno sobre o Patrimônio Líquido de 14,16%. O Patrimônio Líquido é de CR\$ 232.058 milhões e o Ativo Total é de CR\$ 886.250 milhões.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS Em milhares de Cruzeiros Reais		BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO			
CIRCULANTE	30.08.94 34.914.430	30.08.93 62.408.689	CIRCULANTE	30.08.94 129.604.468	30.08.93 154.923.188
Disponibilidades	56	109	Recursos de Aceltes e Emissão de Títulos	---	6.075.444
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	47.353.200	25.010.997	Recursos de debêntures	---	6.075.444
Aplicações no mercado aberto	47.353.200	19.367.773	Obrigações por Empréstimos	30.032.048	70.850.923
Aplicações em depósitos Interfinanceiros	---	5.641.134	Empréstimos no exterior	30.032.048	70.850.923
Operações de Arrendamento Mercantil	(15.174.349)	28.437.914	Outras Obrigações	69.572.420	77.998.810
Operações de Arrendamento a Receber	429.589.173	153.820.455	Sociais e estatutárias	7.801.516	12.182.870
Setor privado	429.589.173	153.820.455	Fiscais e previdenciárias	10.123.950	10.322.349
Operações de Arrendamento em Ativo	4.953.207	44.454.359	Diversas	81.648.954	55.531.800
Setor privado	4.953.207	44.454.359	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	524.587.181	129.877.825
Setor público	---	---	Depósitos	406.904.886	26.303.900
Operações de Arrendamento Mercantil de Liquidação Duvidosa	451.625	721.364	Depósitos interfinanceiros	406.904.886	26.303.900
Setor privado	451.625	721.364	Recursos de Aceltes e Emissão de Títulos	---	6.581.731
(Rendas a apropriar de arrendamento mercantil)	(426.480.289)	(152.756.683)	Recursos de debêntures	---	6.581.731
(Provisão para créditos de arrendamento mercantil de liquidação duvidosa)	(23.717.965)	(17.340.442)	Obrigações por Empréstimos	110.554.585	147.710.188
Outros Créditos	2.735.523	6.945.605	Empréstimos no exterior	110.554.585	147.710.188
Diversos	2.735.523	6.945.605	Outras Obrigações	7.037.720	48.182.038
Outros Valores e Bens	---	12.054	Fiscais e previdenciárias	7.037.720	48.182.038
Despesas antecipadas	---	1.918	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	232.058.031	147.710.188
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	8.321.817	938.874	Capital	145.214.526	136.198.795
Operações de Arrendamento Mercantil	---	---	De domiciliados no País	145.214.526	136.198.795
Operações de Arrendamento e Subarrendamento a Receber	---	---	Reservas de Capital	---	117.226
Setor privado	394.288.976	121.386.396	Reservas de Lucros	40.944.089	26.180.904
(Rendas a apropriar de Arrendamento Mercantil)	(594.298.976)	(121.386.396)	Lucros ou Prejuízos Acumulados	4.278.176	12.767.209
Outros Créditos	8.321.817	938.874	TOTALS	886.249.880	432.511.197
Diversos	8.321.817	938.874			
PERMANENTE	843.013.433	369.165.734			
Imobilização de Arrendamento	843.013.433	369.165.734			
Bens arrendados	1.015.341.758	427.462.462			
Depreciações acumuladas	(172.328.325)	(58.296.728)			
TOTALS	886.249.880	432.511.197			

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO		DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS	
		1º sem/94	1º sem/93
RECEITAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	369.723.315	38.604.958	363.964.028
Operações de Crédito	---	130.852	146.631.059
Operações de Arrendamento Mercantil	342.145.430	36.420.037	32.848.490
Resultado de Títulos e Valores Mobiliários	27.577.885	2.182.804	129.297.609
Aplicações Compulsórias	---	(667.836)	3.787.533
Ganhos com passivos s/encargos, deduzido das perdas com ativos não remuneráveis	---	529.001	(18.102.633)
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	(208.047.820)	(45.546.758)	10.014.731
Operações de Captação no Mercado	(47.360.435)	23.642.749	198.347.885
Operações de Empréstimos, Cessões e Repasses	(20.972.492)	(14.953.380)	191.372.931
Operações de Arrendamento Mercantil	(191.517.333)	(45.095.694)	165.176.542
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	(6.082.671)	(8.139.443)	---
Perdas com ativos não remuneráveis, deduzido dos ganhos com passivos sem encargos	(114.989)	---	---
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	161.675.395	(6.941.800)	2.695.778
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(117.519.590)	(25.252.301)	---
Despesa de Pessoal	(1.267.343)	(1.422.274)	---
Outras Despesas Administrativas	(726.355)	(1.285.870)	---
Despesas Tributárias	19.251.334	(1.285.739)	---
Outras Receitas Operacionais	56.514.191	56.514.191	---
Outras Despesas Operacionais	(121.749.782)	(77.771.610)	---
RESULTADO OPERACIONAL	44.155.805	(32.194.101)	---
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	(33.693)	(151.541)	---
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO	44.121.912	(32.345.642)	---
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(11.273.422)	41.390.440	---
LUCRO LÍQUIDO (PREJUÍZO)	32.848.490	9.044.799	---
NUMERO DE AÇÕES	3.000.000	3.000.000	---
LUCRO POR AÇÃO	10,94	3,01	---

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS		1º sem/94	1º sem/93
ORIGEM DOS RECURSOS		363.964.028	167.504.043
Lucro Líquido Ajustado do Período		146.631.059	38.609.201
Lucro líquido do período		32.848.490	9.044.799
Duplicação de Bens Arrendados		129.297.609	41.891.041
Amortização de Perdas		3.787.533	4.205.843
Ajuste da Carteira		(18.102.633)	(16.252.261)
Recursos de Ações		10.014.731	---
Realização de Capital Social		10.014.731	---
Recursos de Terceiros Originários de:		198.347.885	128.101.047
Aumento dos Subgrupos do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo		191.372.931	58.828.011
Depósitos		165.176.542	25.783.871
Obrigações por Empréstimos e Repasses		---	4.091.293
Outras Obrigações		28.198.389	30.052.747
Alavancagem de Bens e Investimentos		4.278.176	517.822
Imobilização de arrendamento		4.278.176	517.822
Diminuição dos Subgrupos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo		2.695.778	67.055.504
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez		---	66.507.838
Títulos e Valores Mobiliários		---	1.151.020
Outros Valores e Bens		---	16.846
Operações de Arrendamento Mercantil		2.695.778	513.798
Créditos Tributários - Lei 8.209/91		6.790.383	---
APLICAÇÃO DOS RECURSOS		363.964.027	167.504.076
Dividendos e Bonificações Propostos		7.801.516	2.748.740
Complemento ILL e ALL 92		---	119.969
Inversões em:		342.218.686	136.797.025
Imobilização de Arrendamento		342.218.686	136.797.025
Aumento dos Subgrupos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo		13.864.159	16.281.028
Operações de Arrendamento Mercantil		---	9.975.432
Outros créditos		2.123.537	8.285.596
Aplicações Interfinanceiras de liquidez		10.376.074	---
Obrigações por Empréstimos e Repasses		1.464.548	---
Redução dos Subgrupos do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo		---	13.178.814
Recursos de Debêntures		---	13.178.814
REDUÇÃO DE DISPONIBILIDADES		(313)	(430)
MODIFICAÇÃO NA POSIÇÃO FINANCEIRA			
Início do período		369	539
Fim do período		56	109
Aumento/Redução das Disponibilidades		(313)	(430)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

## DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EVENTOS	Capital Realizado Atualizado	Aumento de Capital	Reservas de Capital	Reservas de Lucros		Lucros ou Prejuízos Acumulados	TOTAIS
				Legal	Estatutária		
<b>PELA CORREÇÃO INTEGRAL</b>							
SALDOS EM 01.01.93	135.199.795	—	117.228	5.682.100	17.217.205	(17.786.927)	140.419.298
OUTROS EVENTOS:							
- Outros:							
- Crédito Tributário - Lei 8.200/91	—	—	—	—	—	513.796	513.796
- Complemento I.L. e ALL	—	—	—	—	—	(118.096)	(118.096)
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	—	—	—	—	—	9.044.737	9.044.737
DESTINAÇÕES:							
- Reservas:							
- Dividendos	—	—	—	452.240	1.806.959	(2.261.199)	—
SALDOS EM 30.06.94	135.199.795	—	117.228	6.134.340	19.026.184	(12.787.230)	147.710.196
MUTAÇÕES DO PERÍODO	—	—	—	452.240	1.806.959	5.029.598	7.290.787
SALDOS EM 01.01.94	135.199.795	—	117.228	7.646.632	25.063.334	20.156.959	186.205.943
ALUMENTO DE CAPITAL	—	10.014.731	—	—	—	—	10.014.731
OUTROS EVENTOS:							
- Outros:							
- Crédito Tributário - Lei 8.200/91	—	—	—	—	—	8.790.383	8.790.383
- Complemento I.L. e ALL	—	—	—	—	—	(32.848.400)	(32.848.400)
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	—	—	—	—	—	—	—
DESTINAÇÕES:							
- Reservas:							
- Dividendos	—	—	—	1.642.423	6.568.696	(8.212.123)	—
SALDOS EM 30.06.94	135.199.795	10.014.731	117.228	9.291.057	31.653.032	(7.801.516)	178.205.943
MUTAÇÕES DO PERÍODO	—	10.014.731	—	1.642.423	6.568.696	25.628.234	43.852.096

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

## DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

## NOTAS EXPLICATIVAS

## NOTA 1 - HISTÓRICO DA SOCIEDADE

A BB-LEASING S.A. - Arrendamento Mercantil é uma sociedade controlada pelo Banco do Brasil S.A. (subsidiária integral), constituída em julho de 1987, tendo por objetivo a prática de operações de arrendamento mercantil de bens móveis e imóveis de fabricação nacional. Em outubro/91, a CVM concedeu o registro da BB-Leasing como companhia aberta.

## NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

a) as demonstrações contábeis foram elaboradas de conformidade com a Lei 6.404/76, com observância das Instruções do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

b) as Demonstrações Contábeis estão sendo apresentadas unicamente em moeda de capacidade aquisitiva corrente, utilizando a Unidade Monetária Contábil - UMC (equivalente à UFIR), consoante diretrizes da Circular no. 2.408 de 10.02.94, do BACEN e Instruções CVM no. 201, de 01.12.93;

c) a Lei no. 8.697, de 28.08.93 estabeleceu novo padrão monetário para o País, denominado "Cruzeiro Real", a partir de agosto/93. As demonstrações contábeis referentes ao 1o. semestre de 1993 ora apresentadas estão expressas em milhares de cruzeiros reais, equivalentes a milhões de cruzeiros.

d) a Demonstração do Resultado em moeda de capacidade aquisitiva constante foi elaborada aplicando-se os seguintes critérios:

- 1) as receitas e as despesas refletem os valores corrigidos monetariamente até a data do balanço, devidamente ajustadas pelos ganhos e perdas com os passivos e ativos correspondentes, observando os instantes em que são efetivamente incorridos, com base na variação diária da UMC;
- 2) os ganhos com passivos sem encargos e as perdas com ativos não remuneráveis estão demonstrados na nota no. 11, observando os instantes em que são efetivamente incorridos, com base na variação diária da UMC;
- 3) os encargos por depreciação e amortização são apurados com base em registros auxiliares;
- 4) os encargos de imposto de renda e de contribuição social são demonstrados como se fossem apropriados na data dos balanços semestrais;
- e) Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido pela Correção Integral;

os valores constantes dessas demonstrações são apresentados em moeda de 30 de junho de 1994.

## NOTA 3 - DIRETRIZES CONTÁBEIS

- a) o regime contábil é o de competência;
- b) a classificação em circulante e longo prazo, do realizável e do exigível, obedece aos artigos 179 e 180 da Lei 6.404/76;
- c) os direitos são demonstrados pelos valores de realização, incluídos os rendimentos e as variações monetárias ou cambiais incorridos ou deduzidos das correspondentes rendas e apropriações, quando cabíveis;
- d) a Provisão para Créditos de Arrendamento Mercantil de Liquidação Duvidosa foi constituída à base de 100% sobre a conta Créditos de Arrendamento em Liquidação e 20% sobre a conta Arrendamento a Receber em Atraso, na forma do artigo 9º da Resolução no. 1.749, de 30.08.90, do Banco Central do Brasil, sendo considerada suficiente para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos;
- e) nos contratos de arrendamento mercantil com contraprestações vencidas há mais de 60 dias estão sendo observadas as normas previstas na Resolução BACEN no. 1.749, de 30.08.90;
- f) o Imobilizado de Arrendamento está registrado pelo custo corrigido e depreciado pelo método linear às seguintes taxas anuais, já computada a aceleração prevista na Portaria MF no. 113/88: máquinas e equipamentos - 28,04%, veículos e afins - 29,37%, móveis - 24,67%, embarcações - 28,57%, instalações - 9,63%, imóveis - 4,92%, aeronaves - 40,77% e outros bens - 25,40%;
- g) as rendas de arrendamento foram calculadas e apropriadas mensalmente pelo valor das contraprestações exigíveis no período, observadas as normas da Portaria MF no. 140/84;
- h) o ajuste ao valor presente dos fluxos futuros de recebimento das operações de arrendamento mercantil, registrado na conta "Superveniências de Depreciações", do Imobilizado de Arrendamento, foi calculado com base na taxa interna de retorno de cada contrato, na forma da Circular no. 1.428/89 do Banco Central do Brasil e computado no Resultado, considerando o efeito do Imposto de Renda correspondente;
- i) os prejuízos apurados na venda de bens arrendados sob o regime da Portaria MF 140/84, estão sendo diferidos e amortizados pelo prazo remanescente de vida útil normal dos bens;
- j) as obrigações são demonstradas por valores conhecidos ou calculáveis, incluídos os encargos e as variações monetárias e cambiais incorridos.

## NOTA 4 - AJUSTE DA CARTEIRA DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

O ajuste ao valor presente dos fluxos futuros do recebimento das operações de arrendamento mercantil foi apurado conforme disposto na Nota no. 3, "h", apresentando a seguinte posição:

Valor presente dos contratos	30.06.94
Valor contábil das operações	651.557.049
Aumento no Ativo Permanente	797.014.430
	54.542.649

Sobre esse montante foi provisionado o Imposto de Renda Diferido.

## NOTA 5 - IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO

Bens Arrendados:	30.06.94
Aeronaves	2.633.364
Embarcações	53.524
Imóveis	15.378.017
Instalações	3.319.283
Móveis	6.422.903
Máquinas e Equipamentos	268.522.989
Veículos e Afins	705.021.922
Outros	2.639.770
Subtotal	1.053.991.272
Diferido:	
Perdas em Arrendamentos a Amortizar	15.338.630
Amortização Acumulada do Diferido	(3.988.144)
Subtotal	11.350.486
Superveniências de Depreciações	54.542.649
Depreciações Acumuladas	(226.870.974)
Total	843.013.433

Os valores registrados no "Diferido" referem-se a perdas em arrendamentos, apuradas por ocasião do vencimento dos contratos de "leasing", a serem amortizadas no prazo de vida útil remanescente dos bens arrendados. O seguro do Imobilizado de Arrendamento é efetuado pelos respectivos arrendatários, conforme estabelecido em cláusula contratual.

## NOTA 6 - RECURSOS PARA ARRENDAMENTOS

Empréstimos no Exterior	30.06.94
	140.588.613

Os recursos para arrendamento foram obtidos no exterior e aplicados à taxa de Juros líquida de 0,8125% a.a., acima da libor trimestral, e de 11,5% a.a., calculado pelo método hamburguês, com base na taxa proporcional diária, exigível trimestralmente e com correção cambial diária pela variação do dólar dos Estados Unidos.

## NOTA 7 - TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

As operações relacionadas com o Banco do Brasil S.A. são as seguintes:

30.06.94	
ATIVO	49.093.139
Disponibilidades	56
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	47.353.200
Valores a Receber de Sociedades Ligadas	1.739.883
PASSIVO	415.872.470
Dividendos e Bonificações a Pagar	7.801.516
Outras Obrigações:	
Depósitos interfinanceiros - Ligadas	406.994.696
Provisão para Pagamentos a Efetuar	1.076.058
RECEITAS	28.869.927
Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	28.869.927
DESPESAS	(184.131.359)
Depósitos Interfinanceiros	(47.360.435)
Despesas de Pessoal	(1.267.343)
Outras Despesas Administrativas	(726.355)
Outras Receitas/Despesas Operacionais	(134.777.226)

As aplicações e as captações de recursos foram realizadas a taxas praticadas no mercado. As despesas de pessoal e outras referem-se a gastos efetuados pelo Banco do Brasil S.A., por conta da Empresa.

## NOTA 8 - REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS E ADMINISTRADORES

A Empresa não possui quadro próprio de empregados, nem remunera seus administradores, uma vez que suas atividades são conduzidas integralmente pelo Banco do Brasil S.A. A Empresa ressarce o Banco das despesas correspondentes (vide Nota 07).

## NOTA 9 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A Provisão para pagamento da Contribuição Social foi constituída à alíquota de 30%, conforme Emenda Constitucional de Revisão no. 1/94.

**NOTA 10 - IMPOSTO DE RENDA.**

A provisão para imposto de renda foi calculada à alíquota de 25% acrescida do adicional de 15%, nos termos da legislação vigente.

**NOTA 11 - GANHOS E PERDAS NOS ITENS MONETÁRIOS**

Perdas com Ativos não Remuneráveis	30.06,64
- Disponibilidades	(114.989)
Ganhos com Passivos Monetários:	
Captação de Depósitos	752.383.368
Emprestimos, Cessão e Repassos	298.377.822
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	45.850.646
TOTAL	1.056.497.147
Perdas com Ativos Monetários:	
Operações do Arrendamento Mercantil	120.057.254
Títulos e Valores Mobiliários	(57.894.404)
TOTAL	62.162.850

**NOTA 12 - CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social, totalmente integralizado, no valor de CR\$ 16.486.848 mil, está dividido em 3.000.000 de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

**NOTA 13 - DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO**

A Empresa encerra o 1o. semestre de 1994 com lucro líquido ajustado de CR\$ 32.848.490 mil. O resultado ficou assim distribuído:

Reserva Legal	1.642.425
Reservas Estatutárias	6.569.698
Dividendos	7.801.516

Baseado em parecer da Consultoria Jurídica, a Diretoria entende que os efeitos da Lei no. 8.920/94 não alcançam a apuração dos resultados do primeiro semestre de 1994, posto que publicada em 21.07.94. Não obstante, em face do questionamento da constitucionalidade da referida lei, perante o Procurador-Geral da República, formulado por representante do Poder Legislativo, decidiu que o pagamento de dividendo ficará suspenso até que tal questão seja resolvida pelo órgão constitucionalmente competente.

**NOTA 14 - DESDOBRAMENTOS DE ITENS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Ativo Circulante - Outros Créditos - Diversos	30.06,94
- Valores a receber de sociedades ligadas	2.735.523
- Devedores Diversos-País	1.739.883
- Devedores Diversos-País	995.640
O total desta conta refere-se a diversos valores de contraprestações recebidas a menor.	
Ativo Realizável a Longo Prazo - Outros Créditos Diversos	8.921.817
- Créditos Tributários - Imposto de Renda e Contribuição Social	7.744.458
- Imposto de Renda a Compensar	374.390
- Pagamentos a Ressarcir	202.988
Passivo Circulante - Outras Obrigações - Diversas	81.646.954
- Credores por Antecipação do Valor Residual	80.312.931
- Provisão para Pagamentos a Eletuar	1.076.058
- Credores Diversos - País	257.965
O saldo registrado em "Credores Diversos - País" refere-se a contraprestações recebidas a maior.	
A "Provisão para Pagamentos a Eletuar" corresponde aos gastos efetuados pelo Banco do Brasil S.A. por conta desta Empresa, a serem ressarcidos.	
O valor inscrito em "Outras Receitas e Despesas Operacionais" está demonstrado no quadro abaixo.	
- Outras Receitas Operacionais	30.06,94
- Despesas Operacionais	918,736
Comissão de Permanência	13.181,439

(Of. s/nº9)

Variações Monetárias Ativas	(27.114.292)
Outras	5.873
Total	(13.027.444)
- Outras Despesas Operacionais:	
Ressarcimento de Enc./Desp.ao Banco do Brasil	10.611.889
Variações Monetárias Passivas	(134.411.401)
Outras	2.049.731
Total	(121.749.782)

**NOTA 15 - PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA**

A medida Provisória no. 542, de 30.06.94, estabeleceu novo padrão monetário para o País, denominado "Real", estabelecendo parâmetros do R\$1,00 para CR\$ 2.750,00, com vigência a partir de 01.07.94. Os aspectos operacionais, societários e fiscais, decorrentes da aplicação do Plano, são, no momento, de difícil mensuração, dependendo do comportamento do mercado.

**PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES**

Ilmos. Srs. DIRETORES da BB-Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil Brasília - DF 01 de Agosto de 1994

1) Examinamos os balanços patrimoniais da BB-LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, levantados em 30 de junho de 1994 e 1993, apresentados em moeda de capacidade aquisitiva constante, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, correspondentes aos semestres findos naquelas datas, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.

2) Nós mesmos fomos conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreendemos: (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da Instituição; (b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e (c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Instituição, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

3) A sociedade registra as suas operações e elabora as suas demonstrações contábeis com a observância às diretrizes contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, que requerem o ajuste ao valor presente da carteira de arrendamento mercantil como provisão para superveniência (ou insuficiência) de depreciação, classificada no Ativo Permanente (nota 3, itens "F" e "T"). Essas diretrizes não requerem a reclassificação das operações que permanecem registradas de acordo com a Lei nº 6.099/74, para as rubricas de Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo e Rendas de Arrendamentos, mas resultam na apresentação do lucro líquido do período e do patrimônio líquido de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

4) Em nossa opinião, exceto quanto a não-reclassificação mencionada no parágrafo 3º, as demonstrações contábeis apresentadas em moeda de capacidade aquisitiva constante representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB-LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL em 30 de junho de 1994 e de 1993, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos, referentes aos semestres findos naquelas datas, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO PALÁCIOS BIANCHETTI & CIA. AUDITORES  
CONTADOR CRC-RS 34163-S-DF-851 CRC-SP nº 756-S-DF

DIRETORIA: Diretor-Presidente: ALCIAR AUGUSTINO CALLIARI, Diretor Vice-Presidente: LUIZ JORGE DE OLIVEIRA, Diretor-Gerente: JOSÉ ERNESTO AZOLIN PASQUOTTO, CONSELHO FISCAL: Presidente: CLAUDIANO MANOEL DE ALBUQUERQUE, ISAÍAS CUSTÓDIO, OSWALDO ROBERTO COLIN, LUIZ CARLOS PONTUAL DE LEMOS, CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO, CONTADORIA GERAL: GIL AURÉLIO GARCIA, Contador Geral, Contador CRC-DF 5.027 - CPF 047.999.766-72

Para cumprimento do disposto no art. 26 da Lei 8666/93, RATIFICO a decisão do NUPAT/BR que autorizou, com inexistência de licitação e renovação do contrato de manutenção de dois elevadores Villares-Atlas de que trata o Processo nº 04, 04.0092/88.

Brasília, 29 de agosto de 1994  
FLÁVIO MARTINS  
Chefe da Divisão de Administração/BR  
(Of. nº 59/94)

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
Superintendência de Internacionalização e Desenvolvimento

ATO DECLARATÓRIO Nº 3.053, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

O Superintendente de Internacionalização e Desenvolvimento da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação nº 158, de 16.07.93, resolve:

Autorizar, a partir de 31.08.94, LANDOLT & CIE, BANQUIERS, a constituir no Brasil Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, Conta Coletiva, administrada por FAIR GCV LTDA, na forma prevista no Regulamento Anexo IV à Resolução 1.289/87, instituído pela Resolução 1.892, de 31.05.91 e Instrução CVM nº 169, de 02.01.93.

(Nº 2.041-1 - 23-8-94 - RF 44,50) EDUARDO MANHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 3.054, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

O Superintendente de Internacionalização e Desenvolvimento da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação nº 158, de 16.07.93, resolve:

Autorizar, a partir de 31.08.94, LANDOLT & CIE, BANQUIERS, a constituir no Brasil Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, administrada por FAIR GCV LTDA, na forma prevista no Regulamento Anexo IV à Resolução 1.289/87, instituído pela Resolução 1.892, de 31.05.91 e Instrução CVM nº 169, de 02.01.93.

(Of. nº 69/94) EDUARDO MANHÃES

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Matriz

Departamento de Administração

DESPACHOS  
Processo: 99.99.0251/93

As ter em conta os elementos informativos que instruem o processo em epígrafe, AUTORIZO, com base no disposto no artigo 25, "caput", e inciso II da Lei nº 8.666/93, o pagamento do valor de R\$ 68.016,28 (sessenta e oito mil, dezesseis reais e vinte e oito centavos) à LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., referente à prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistema SIPEN e CAPL, no mês de AGO/94.

Brasília, 30 de agosto de 1994

IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA  
Chefe da DISAM

Para cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a decisão adotada pelo DISAM/M2, que autorizou o pagamento da importância de R\$ 68.016,28 (sessenta e oito mil, dezesseis reais e vinte e oito centavos) à empresa LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., na forma instruída na CI DISAM 242/94 de 29 AGO 94.

Brasília, 30 de agosto de 1994

GERALDO DE FREITAS  
Chefe do Departamento

(Of. nº 591/94)

**Divisão de Administração**

As ter em conta os elementos que instruem o processo em epígrafe, AUTORIZO, com base no disposto no art. 25, I, da Lei 8666/93, a renovação do contrato de manutenção de dois elevadores da marca Villares-Atlas, instalados no SEPN Q 507, B1 "A".

Brasília, 29 de agosto de 1994  
JOSÉ BERTOLDO MENDES

Gerente do Núcleo de Administração do Patrimônio/BR

## Ministério da Educação e do Desporto

### UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 1.745, DE 26 DE AGOSTO DE 1994

O Reitor, da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta o processo 23006.05872/94-44, resolve:

Homologar o resultado do Concurso de Provas e Títulos de que trata o Edital nº 2/93, publicado em D.O.U. de 25.11.94, e Edital 4/93 publicado no D.O.U. de 07.01.94, realizado para a classe de Professor Assistente, Nível I, da Carneira do Magistério superior, com vistas ao preenchimento de cargo vago, por ordem de classificação, pelos candidatos abaixo relacionados:

ESCOLA POLITÉCNICA  
Departamento: Engenharia Elétrica  
Matéria: Eletromagnetismo / Tratamento de Sinais  
ANTÔNIO CEZAR DE CASTRO LIMA  
INSTITUTO DE BIOLOGIA  
Departamento: Zoologia  
Matéria: Zoologia / Entomologia  
BLANDINA FELIPE VIANA  
RICARDO SANT'ANNA CABRAL

O Concurso a que se refere esta Portaria, terá validade pelo prazo de 2 anos, a contar da data de sua publicação, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.112, de 11.11.90.

LUIZ FELIPE PERRET SERPA

(Of. nº 769/94)

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

DESPACHOS

Processo nº 23075.36526/94-40. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), em favor de FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA, para atender despesas com a serviços de análise da merenda escolar, conforme convênio 33/83. Dispensa de licitação, com base no artigo 24, item XIII, da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Curitiba, 25 de agosto de 1994

JOSÉ ALFREDO BRENNER  
Diretor do Setor de Tecnologia

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 26 de agosto de 1994

ALDAIR TARCISIO RIZZI  
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

(Of. nº 114/94)

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Departamento de Pessoal

PORTARIA Nº 1.342, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Prorrogar por um (01) ano, o prazo de validade do Concurso Público homologado através do Edital nº 03, de 10 de setembro de 1993, publicado no D.O.U. de 14 de setembro de 1993, retificado no dia 05 de outubro de 1993, para os cargos de Biomedico, Farmacêutico, Médico Veterinário (Biotério), Nutricionista, Jornalista e Redator, e do Edital nº 04 de 23 de setembro de 1993, publicado no D.O.U. de 28 de setembro de 1993, retificado no dia 05 de outubro de 1993 para os Cargos de Farmacêutico Bioquímico e Biólogo.

WILLIAM DA COSTA PINHEIRO

(Of. nº 2.361/94)

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 1.406, DE 9 DE AGOSTO DE 1994

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Processo nº 039/94-10, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público para Professor Classe Auxiliar, Nível I - DE, na área de Metodologia do Ensino e Prática de Ensino de História, do Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino, do Centro de Ciências da Educação.

CHARLES CAMILO DA SILVEIRA

(Of. nº 397/94)

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Pró-Reitoria de Administração

DESPACHO DO PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO  
Em 26 de agosto de 1994

PROCESSO:0024356/93-17 OBJETIVO: Elaboração do Projeto Arquitetônico de reforma, adaptação e ampliação da Biblioteca Universitária da UFSC (contratação dos autores do projeto original). CONTRATADOS: Arquitetos David Ferreira Lima e Luis Felipe da Gama Lobo D'Espa. VALOR: R\$ 19.400,75 (dezenove mil, quatrocentos reais e setenta e cinco centavos). CONTRATANTE: Universidade Federal de Santa Catarina. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 25, da Lei 8.666/93. Ratifico o Parecer da Procuradoria Geral de Inexigibilidade de Licitação para o processo supra.

NÁRIO CESAR BITTENCOURT

(Of. nº 204/94)

## Ministério da Aeronáutica

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 671/GM6, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Fixa a contribuição para a constituição dos recursos de Assistência Médico-Hospitalar Complementar.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do Parágrafo único do Art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fixar as contribuições mensais para a constituição e manutenção dos recursos de Assistência Médico-Hospitalar Complementar, nas seguintes correspondências:

a) A 5% do valor do soldo ou das quotas do soldo, para os militares ativos e inativos;

b) A 5% do valor do soldo base da respectiva pensão, para os beneficiários da Pensão Militar e da Pensão Especial de Viúva;

c) A 1% dos valores do soldo ou das quotas do soldo - no caso dos militares ativos e inativos, e o mesmo percentual do soldo base da respectiva pensão - no caso dos beneficiários da Pensão Militar, para cada um dos dependentes de Assistência Médico-Hospitalar Complementar que excedam a dois.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo a contribuição mensal fica limitada a 10% (dez por cento) das bases previstas nas alíneas a, b e c, conforme estabelecido no Decreto Nº 906 de 30 de agosto de 1993.

Art. 2º Os militares em missão permanente ou transitória no exterior, com mudança de sede, continuarão sujeitos aos mesmos descontos efetuados no País, obrigatoriamente em moeda estrangeira, atendendo à legislação específica.

Art. 3º A contribuição devida pelo Pensionista começará a partir da data em que fizer jus à Pensão Militar, de maneira a não causar solução de continuidade aos descontos iniciados pelo militar.

Art. 4º Quando a pensão for deferida a mais de um pensionista militar, cada um contribuirá com 5% do valor das respectivas quotas da pensão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 1994, revogando a Portaria Nº 695/GM6 de 31 de agosto de 1993 e demais disposições em contrário.

LÉLIO VIANA LOBO

(Of. nº 164/94)

## Ministério da Saúde

### SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Hospital de Cardiologia de Laranjeiras

DESPACHOS DE DIRETOR

Com base na Lei nº 8.666/93, artigo 24 Inciso IV, reconheço a situação de dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos junto as firmas Barenbóin & Cia. Ltda.; Fácil Farmacêutica Cirúrgica Representações e Comércio Ltda.; Visão Comércio de Material Hospitalar Ltda.; M.V. Rio Comércio de Material Cirúrgico Ltda e Sili Lilly do Brasil Ltda. Em 05.05.94 - CARLOS SCHERR. O ato do Sr. Diretor foi ratificado em 12.07.94 pelo Sr. Coordenador Geral das Unidades Hospitalares Próprias Dr. Clecio Maria Gouveia. Processo nº 250059/000001/94.

Com base na Lei nº 8.666/93, artigo 24 Inciso IV, reconheço a situação de dispensa de licitação para material hospitalar junto as firmas Valley Comercio e Representação Ltda.; A.M. Rio Comercio Ltda.; Kover Co-

mércio & Representação Ltda.; Casmed Comércio Ltda. e Belga Importação, Exportação e Comércio Ltda. Em 05.05.94 - CARLOS SCHERR O ato do Sr. Diretor foi ratificado em 12.07.94 pelo Sr. Coordenador Geral das Unidades Hospitalares Próprias do M.S., Dr. Clécio Maria Gouveia. Processo nº 250059/000002/94.

Com base na Lei nº 8.666/93, Artigo 24 Inciso IV, reconheço a situação de dispensa de licitação para a aquisição de material hospitalar, junto as firmas ATCA Produtos Científicos Ltda., AN Representação e Distribuição de Material Hospitalar Ltda e Provilab Comercio de Equipamentos para Laboratório Ltda. Em 30.05.94 - CARLOS SCHERR O ato do Sr. Diretor foi ratificado em 12.07.94 pelo Sr. Coordenador Geral das Unidades Hospitalares Próprias do M.S., Dr. Clécio Maria Gouveia. Processo nº 250059/000003/94.

Com base na Lei nº 8.666/93, artigo 25 Inciso I, reconheço a situação de dispensa de licitação para o consórcio de um aparelho autoanalisador bioquímico pela firma Detecma-Desenvolvimento de Tecnologia Médica e Científica Ltda. Em 04.08.94 - CARLOS SCHERR O ato do Sr. Diretor foi ratificado pelo Sr. Coordenador Geral das Unidades Hospitalares Próprias do M. S., Dr. Clécio Maria Gouveia. Processo nº 250059/000229/94.

Com base na Lei nº 8.666/93, artigo 24 Inciso IV, reconheço a situação de dispensa de licitação para aquisição de Respirador para uso em CRI de adultos e PÓS-Operatório junto a firma Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. Em 26.05.94 - CARLOS SCHERR O ato do Sr. Diretor foi ratificado em 25.07.94 pelo Sr. Coordenador Geral das Unidades Hospitalares Próprias do M.S., Dr. Clécio Maria Gouveia. Processo nº 250059/000004/94.

Com base na Lei 8.666/93, artigo 24, Inciso IV, reconheço a situação de dispensa de licitação para contratação de firma especializada em serviços de limpeza e conservação junto a firma VIGO-Central de Serviços Ltda. Em 17.05.94 - CARLOS SCHERR O Ato do Sr. Diretor foi ratificado em 27.06.94 pelo Sr. Coordenador Geral das Unidades Hospitalares Próprias do M.S., Dr. Clécio Maria Gouveia. Processo nº 250059/000008/94.

Com base na Lei nº 8.666/93, artigo 24 Inciso IV, reconheço a situação de dispensa de licitação para contratação de firma especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos junto a firma Anamed-Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda. Em 20.07.94 CARLOS SCHERR O ato do Sr. Diretor foi ratificado em 26.07.94 pelo Sr. Coordenador Geral das Unidades Hospitalares Próprias do M.S., Dr. Clécio Maria Gouveia. Processo nº 250059/000027/94.

Com base na Lei nº 8.666/93, artigo 24 Inciso IV, reconheço a situação de dispensa de licitação para a contratação de firma de locação de equipamentos de Escritório Ltda. Em 06.06.94 - CARLOS SCHERR O ato do Sr. Diretor foi ratificado em 27.06.94 pelo Sr. Coordenador Geral das Unidades Hospitalares Próprias do M.S., Dr. Clécio Maria Gouveia. Processo nº 250059/000093/94.

Com base na Lei nº 8.666/93, artigo 24 Inciso IV, reconheço a situação de dispensa de licitação para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de transporte vertical do Hospital de Cardiologia de Lapaíras. Em 02.05.94 - CARLOS SCHERR O ato do Sr. Diretor foi ratificado em 24.08.94 pelo Sr. Coordenador Geral das Unidades Hospitalares Próprias Dr. Clécio Maria Gouveia. Processo nº 250059/000028/94.

(Of. nº 158/94)

### Hospital Dr. Philippe Pinel DESPACHOS DO DIRETOR

Com base na Lei nº 8.666/93, art. 24 Inc. VIII, de 21/08/93, reconheço a situação de dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos junto a Fundação Oswaldo Cruz - Instituto de Tecnologia em Fármacos do Ministério da Saúde.

Em 29 de agosto de 1994  
JOSÉ RICARDO PRERT ANTUNES

O ato do Sr. Diretor foi ratificado em 29/08/94 pelo Coordenador Geral dos Hospitais Próprios do M.S., Dr. Clécio Maria Gouveia.

(Of. nº 36/94)

## SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### Departamento Técnico-Normativo

PORTARIA Nº 62, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

O Diretor do Departamento Técnico-Normativo-DTEN, da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e em cumprimento a dispositivos da Lei nº 6360/76 e do Decreto nº 79094/77, resolve:

1. Conceder os Registros de Produtos, as Novas Apresentações, As Revalidações e as Modificações de Fórmula, de Registro de Produtos Cosméticos, Higiene e Perfumes, na conformidade da relação anexa.

MARCELO AZALIM

(Of. nº 183/94)

NOME DA EMPRESA NOME DO PRODUTO COMPLEMENTO DO NOME APRESENTAÇÃO DO PRODUTO CLASS/CAT DESCRICAO ASSUNTO DESCRICAO	NUM DO PROCESSO	NUM DE REGISTRO VENCIMENTO VALIDADE
GERALDO TOCCINI COSMETICOS LTDA		2.00364-5
CREME DE BARBEAR BARBA AZUL	25000.005570/93-53	2.0364.0043.001-2 07/99 12 meses
POTE PLASTICO C/ 230 G 2010070 Cremes para Barbear 251 Registro de Produto da Categoria 1		
INCON IND E COM DE COSMETICOS NATURAIS LTDA		2.01526-1
CREME HIDRATANTE COM GERNE DE TRIGO PARA PELE MISTA ARTE ERVAS	25000.005491/93-	2.1526.0015.001-1 07/99
POTE DE POLIPROPILENO COM 30 G 2010224 Creme de Beleza 251 Registro de Produto da Categoria 1		1 anos
LEITE DE LIMPEZA COM HAMAMELIS PARA PELE OLEOSA OU MISTA ARTE ERVAS	25000.005489/93-	2.1526.0017.001-2 07/99
FRASCO COM 120 ML 2010224 Creme de Beleza 251 Registro de Produto da Categoria 1		1 anos
LEITE DE LIMPEZA COM CROMILA PARA PELE SECA ARTE ERVAS	25000.005490/93-	2.1526.0016.001-7 07/99
FRASCO COM 120 ML 2010224 Creme de Beleza 251 Registro de Produto da Categoria 1		1 anos
IND E COM DE PRODUTOS DE BELEZA HENZI LTDA		2.00617-1
SHAMPOO ITAIPU LADNOLINA	25001.014033/85-	2.0617.0003.007-1 10/98 3 anos
FR PLAST LIQ 2010021 Xampu 234 Revalidacao de Registro		
SHAMPOO ITAIPU MAGA	25001.014037/85-	2.0617.0003.004-5 10/98 3 anos
FR PLAST LIQ 2010021 Xampu 234 Revalidacao de Registro		
INDUBRASCOM IND BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA		2.01154-6
NIELY CREME CONDICIONADOR CAPILAR MISTURA DE FRUTAS	25000.005568/93-10	2.1154.0054.001-6 07/99
FR PLAST CREME 2010039 Emagregadores Capilares 251 Registro de Produto da Categoria 1		24 meses
NIELY CREME CONDICIONADOR CAPILAR MISTURA DE FRUTA	25000.005565/93-13	2.1154.0055.001-1 07/99
FR PLAST CREME 2010039 Emagregadores Capilares 251 Registro de Produto da Categoria 1		24 meses
INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA		2.00006-9
MISS FRANCE CREME PARA O CORPO FRASCO PLASTICO CREME	25000.006342/93-64	2.0006.0381.001-3 07/99
2010224 Creme de Beleza 251 Registro de Produto da Categoria 1		3 anos
MISS FRANCE LOCAO CREMOSA PARA O CORPO FRASCO PLASTICO-LIQUIDO(CREMOSO)	25000.006341/93-00	2.0006.0380.001-8 07/99
2010259 Locao de Beleza 251 Registro de Produto da Categoria 1		2 anos
MISS FRANCE SPLASH COLGNE DESODORANTE FRASCO VIDRO LIQUIDO	25000.006344/93-90	2.0006.0382.001-9 07/99
2010062 Desodorantes 251 Registro de Produto da Categoria 1		5 anos
MISS FRANCE-DESODORANTE PERFUMADO-ATOMIZADO FRASCO PLASTICO-LIQUIDO	25000.006345/93-52	2.0006.0379.001-2 07/99
2010062 Desodorantes 251 Registro de Produto da Categoria 1		3 anos
MISS FRANCE-GEL PARA O CORPO EMBALAGEM PLASTICA-GEL	25000.006347/93-88	2.0006.0378.001-7 07/99
2010127 Locoes e Sialares 251 Registro de Produto da Categoria 1		3 anos
NOVA ALQUIMIA INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA		2.00951-2
CREME COM AZULENO SGANDERLA	25000.012651/93-73	2.0751.0196.001-5 07/99
CREAM FR-PLAST 2010224 Creme de Beleza 251 Registro de Produto da Categoria 1		2 anos
DEO COLONIA SGANDERLA DESODORANTE MYSTERY	25000.012643/93-43	2.0751.0193.001-9 07/99
LIQ FR VD		

2010062 Desodorantes 251 Registro de Produto da Categoria 1	2 anos	25000.009096/89-	2.0007.0329.002-0 12/94	FRASCO DE VIDRO AMBAR LIQUIDO 2010062 Desodorantes 234 Revalidacao de Registro	2 anos
DEO COLONIA SGANDERLA DESODORANTE ILLUSION 25000.012643/93-45 LIQ FR VD 2010062 Desodorantes 251 Registro de Produto da Categoria 1	2.0951.0193.002-7 07/99			DESODORANTE PERFUMADO PARA O CORPO QUATRO ROSAS FRASCO 019185/91-	2.0007.0582.001-4 01/99
DEO COLONIA SGANDERLA DESODORANTE SPLENDID 25000.012643/93-45 LIQ FR VD 2010062 Desodorantes 251 Registro de Produto da Categoria 1	2.0951.0193.003-5 07/99			FR PLAST OPC LIQ 2010062 Desodorantes 289 Alteracao de Rotulagem 230 Modif.Form c mat-Primas const listas posit.	2 anos
DEO COLONIA SGANDERLA DESODORANTE LACELDT 25000.012643/93-45 LIQ FR VD 2010062 Desodorantes 251 Registro de Produto da Categoria 1	2.0951.0193.005-1 07/99			JUVENA DESODORANTE ANTIPERSPIRANTE EM CREME SEM PERFUME JUVENA 25000.001505/93-40	2.0007.0627.001-1 07/99
DEO COLONIA SGANDERLA DESODORANTE SPIRT 25000.012643/93-45 LIQ FR VD 2010062 Desodorantes 251 Registro de Produto da Categoria 1	2.0951.0193.004-1 07/99			2002025 Desodorantes Antiperspirantes 251 Registro de Produto da Categoria 1	2 anos
DEO COLONIA SGANDERLA DESODORANTE GARDEN 25000.012643/93-45 LIQ FR VD 2010062 Desodorantes 251 Registro de Produto da Categoria 1	2.0951.0193.004-3 07/99			SABONETE CABANE 25000.009095/89-	2.0007.0330.002-5 12/99
DESODORANTE SGANDERLA LIQ FR VD 2010062 Desodorantes 251 Registro de Produto da Categoria 1	2.0951.0194.001-4 07/99			SABONETE 2010011 Sabonete 234 Revalidacao de Registro	2 anos
EQUILIBRIUM SGANDERLA PT GEL 2010259 Locao de Beleza 251 Registro de Produto da Categoria 1	2.0951.0195.001-1 07/99			SHAMPOO COLORAMA TRIPLA ACAO 3 X 1 CABELOS NORMAIS FRASCO 018645/91-	2.0007.0482.001-4 12/96
GEL APOS BARBA SGANDERLA GEL FR PLAST 2010089 Produtos para Apos o Barbear 251 Registro de Produto da Categoria 1	2.0951.0192.001-3 07/99			FR PLAST OPACO SHAMPOO 2010021 Xampu 289 Alteracao de Rotulagem 230 Modif.Form. c mat-Primas const. listas posit.	2 anos
RUZA-BRAS IND COM PERFUMES COSM PROD OFICINAIS LTD	2.01688-1			CHANDAL IND E COM IMP EXPORT DE COSMETICOS LTDA	2.00909-9
GEL FIXADOR PARA OS CABELOS TOP PLUS INCOLOR 25000.010763/93-26 FR PLASTICO 2010275 Produtos para Assentar os Cabelos 251 Registro de Produto da Categoria 1	2.1688.0011.001-1 07/99			CHANDAL IND E COM IMP EXPORT DE COSMETICOS LTDA	2.00909-9
GEL FIXADOR PARA OS CABELOS TOP PLUS AZUL 25000.010763/93-26 FR PLASTICO 2010275 Produtos para Assentar os Cabelos 251 Registro de Produto da Categoria 1	2.1688.0011.002-8 07/99			BLOSSONVILLE BLUSH BALMAC 25001.000055/87-	2.0909.0016.005-1 02/98
LOCAO BRONZEADORA TOP PLUS FPS 4 FR PLASTICO 2020068 Produtos para Bronzear 251 Registro de Produto da Categoria 1	2.1688.0010.001-4 07/99			BAND FOLHA DE FLANDRES SOLIDA 2010178 Rouges 231 Nova Apresentaço (Frag)ncia, tonalid. e vol/qtde)	3 anos
OLEO DE COCO COM URUCUM TOP PLUS FR PLASTICO 2010127 Locoes e Similares 251 Registro de Produto da Categoria 1	2.1688.0009.001-9 07/99			BLOSSONVILLE BLUSH TERRA 25001.000055/87-	2.0909.0016.006-1 02/98
ALECRIM IND COM E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA	2.00985-0			BAND FOLHA DE FLANDRES SOLIDA 2010178 Rouges 231 Nova Apresentaço (Frag)ncia, tonalid. e vol/qtde)	3 anos
CREME REVITALIZADOR ACQUA PT PLAST CREM 2010224 Creme de Beleza 251 Registro de Produto da Categoria 1	2.0985.0122.001-3 07/99			CHETRO DA TERRA PRODS DE PERFUMARIA E COM LTDA	2.00643-9
MASCARA ATIVA ACQUA BG PLAST GEL 2010240 Mascaras Faciais 251 Registro de Produto da Categoria 1	2.0985.0121.001-8 07/99			DEO COLONIA RAIIZES BIO BOTANICO 25000.001921/94-	2.0643.0015.001-3 07/99
CEIL COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA	2.00007-2			FRASCO VIDRO INCOLOR 2010062 Desodorantes 251 Registro de Produto da Categoria 1	4 anos
DESODORANTE LIQUIDO CABANE FR PLAST PPC LIQ 2010062 Desodorantes 234 Revalidacao de Registro	2.0007.0329.003-8 12/99			DEO COLONIA ROXANNE BIO BOTANICO 25000.001919/94-	2.0643.0014.001-8 07/99
DESODORANTE PARA O CORPO CABANE				FRASCO DE VIDRO INCOLOR 2010062 Desodorantes 251 Registro de Produto da Categoria 1	4 anos
				CHRISTIAN GRAY COSM LTDA	2.00010-1
				CREME C/ GINSENG PARA OS CABELOS CHRISTIAN GRAY 25000.004110/93-	2.0010.0500.001-6 07/99
				EMBALAGEM PLASTICA 2010275 Produtos para Assentar os Cabelos 251 Registro de Produto da Categoria 1	2 anos
				DEO PARFUM GARDENIA DESODORANTE GARDENIA 25000.004129/93-	2.0010.0501.001-1 07/99
				EMBALAGEM PLASTICA E VIDRO 2010062 Desodorantes 251 Registro de Produto da Categoria 1	2 anos
				IMPETUS CREME DE BARBEAR IMPETUS 25000.004107/93-	2.0010.0499.001-2 07/99
				EMBALAGEM PLASTICA COM BOG 2010070 Cremes para Barbear 251 Registro de Produto da Categoria 1	2 anos
				CLX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2.01788-7
				BRILHO PROTETOR LABIAL CLARITY TUTTI FRUTTI 25000.004685/94-	2.1788.0014.001-3 07/99
				POTE PLAST PASTA 2010186 Batons 251 Registro de Produto da Categoria 1	24 meses
				BRILHO PROTETOR LABIAL CLARITY CEREJA 25000.004685/94-	2.1788.0014.002-1 07/99
				POTE PLAST PASTA 2010186 Batons 251 Registro de Produto da Categoria 1	24 meses
				BRILHO PROTETOR LABIAL CLARITY MENTA 25000.004685/94-	2.1788.0014.003-1 07/99
				POTE PLAST PASTA 2010186 Batons 251 Registro de Produto da Categoria 1	24 meses
				BRILHO PROTETOR LABIAL CLARITY UVA 25000.004685/94-	2.1788.0014.004-8 07/99
				POTE PLAST PASTA 2010186 Batons 251 Registro de Produto da Categoria 1	24 meses

CONDICIONADOR CABELOS NORMAIS CLARITY MEL PROTEINAS TRIGLICO 25000.004663/94-88 2.1788.0021.001-1 FR PLAST CREME 07/99 2010038 Enxaguatórios Capilares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	GEL HIDRATANTE REFRESCANTE DE ALOE VERA CLARITY 25000.004694/94-37 2.1788.0017.001-1 FR PLAST GEL 07/99 2010127 Locoes e Similares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
CONDICIONADOR CABELOS SECOS CLARITY ARINDACIDOS DA SEDA 25000.004671/94-14 2.1788.0026.001-9 FR PLAST CREME 07/99 2010038 Enxaguatórios Capilares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	HIDRATANTE AMENDOAS PARA O CORPO CLARITY 25000.004697/94-08 2.1788.0018.001-5 FR PLAST LIQ 07/99 2010224 Creme de Beleza 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
CONDICIONADOR PARA TODOS OS TIPOS DE CABELOS CLARITY 25000.004670/94-43 2.1788.0025.001-3 FR PLAST LIQ 07/99 2010038 Enxaguatórios Capilares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	HIDRATANTE PELE NORMAL CLARITY 25000.004698/94-62 2.1788.0019.001-0 POTE PLAST CREME 07/99 2010224 Creme de Beleza 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
CONDICIONADOR PARA TODOS OS TIPOS DE CABELOS CLARITY QUERATINA 25000.004670/94-43 2.1788.0025.002-1 FR PLAST GEL 07/99 2010038 Enxaguatórios Capilares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	HIDRATANTE PELE OLEOSO CLARITY 25000.004681/94-60 2.1788.0030.001-0 POTE PLASTICO CREME 07/99 2010224 Creme de Beleza 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
CONDICIONADOR PARA TODOS OS TIPOS DE CABELOS CLARITY ALGAS 25000.004670/94-43 2.1788.0025.003-1 FR PLAST CREME 07/99 2010038 Enxaguatórios Capilares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	HIDRATANTE PELE SECA CLARITY 25000.004678/94-55 2.1788.0029.001-5 POTE PLASTICO CREME 07/99 2010224 Creme de Beleza 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
CONDICIONADOR PARA TODOS OS TIPOS DE CABELOS CLARITY JOOBA 25000.004670/94-43 2.1788.0025.005-6 FR PLAST CREME 07/99 2010038 Enxaguatórios Capilares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	LEITE DE LIMPEZA PELE OLEOSA CLARITY 25000.004667/94-39 2.1788.0023.001-2 FR PLAST LIQ 07/99 2010127 Locoes e Similares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
CONDICIONADOR PARA TODOS OS TIPOS DE CABELOS CLARITY HENNA 25000.004670/94-43 2.1788.0025.004-8 FR PLAST CREME 07/99 2010038 Enxaguatórios Capilares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	LEITE PERFUMADO PARA O CORPO CLARITY MAIZ 25000.004699/94-25 2.1788.0020.001-6 FR PLAST LIQ 07/99 2010224 Creme de Beleza 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
CREME COM PARAFINA CLARITY 25000.004684/94- 2.1788.0032.001-1 POTE 07/99 2010224 Creme de Beleza 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	LEITE PERFUMADO PARA O CORPO CLARITY PINK VALLEY 25000.004699/94-25 2.1788.0020.002-4 FR PLAST LIOA 07/99 2010224 Creme de Beleza 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
CREME COM SILICONE PARA AS MAOS CLARITY 25000.004665/94-11 2.1788.0022.001-7 BISNAGA PLAST CREME 07/99 2010232 Cremes para Maos e Similares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	LEITE PERFUMADO PARA O CORPO CLARITY DARING 25000.004699/94-25 2.1788.0020.003-2 FR PLAST LIQ 07/99 2010224 Creme de Beleza 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
CREME MASSAGEM CAPILAR CABELOS NORMAL A SECA CLARITY 25000.004688/94- 2.1788.0003.001-3 POTE PLAST CREME 07/99 2010038 Enxaguatórios Capilares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	LOCAC CONDICIONADORA CABELOS OLEOSOS CLARITY LARANJA E PAPYA 25000.004702/94-38 2.1788.0007.001-5 FR PLAST LIQ 07/99 2010038 Enxaguatórios Capilares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
CREME NUTRITIVO PARA PELE NORMAL A SECA CLARITY 25000.004668/94-00 2.1788.0024.001-8 POTE PLAST CREME 07/99 2010224 Creme de Beleza 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	LOCAC TONICA ADSTRINGENTE CLARITY 25000.004709/94-87 2.1788.0009.001-6 FR PLAST LIQ 07/99 2010127 Locoes e Similares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
CREME REGENERATIVO PARA CABELO CLARITY 25000.004708/94-14 2.1788.0008.001-0 POTE PLAST LIQ 07/99 2010275 Produtos para Assentar os Cabelos 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	LOCAC TONICA PARA PELE NORMAL A SECA CLARITY 25000.004673/94-31 2.1788.0027.001-4 FR PLAST LIQ 07/99 2010127 Locoes e Similares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
DEMAQUILAGEM CLARITY 25000.004683/94- 2.1788.0031.001-6 FR PLAST LIQ 07/99 2010224 Creme de Beleza 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	MASCARA FACIAL CLARITY FRUTAS TROPICAIS 25000.004693/94-49 2.1788.0016.001-4 BISNAGA PLAST GEL 07/99 2010240 Mascaras Faciais 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
DESODORANTE CLARITY CIANNO 25000.004715/94-80 2.1788.0012.001-2 FR PLAST LIQ 07/99 2010062 Desodorantes 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	MASCARA FACIAL CLARITY ABCAXI 25000.004693/94-49 2.1788.0016.002-2 BISNAGA PLAST GEL 07/99 2010240 Mascaras Faciais 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
DESODORANTE CLARITY SPIRIT OF AMAZON 25000.004715/94-80 2.1788.0012.002-0 FR PLAST LIQ 07/99 2010062 Desodorantes 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	MASCARA FACIAL MEL E PROPOLIS CLARITY 25000.004689/94- 2.1788.0004.001-9 BISNAGA CREME 07/99 2010240 Mascaras Faciais 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
GEL DE BANHO CLARITY MAIZ 25000.004700/94-11 2.1788.0006.001-1 FR PLAST GEL 07/99 2010135 Produtos para Banho e Similares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	OLEO COM AMENDOAS PARA O BANHO CLARITY 25000.004694/94-10 2.1788.0015.001-9 FR PLAST LIQ 07/99 2010280 oleo 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
GEL DE BANHO CLARITY DARING 25000.004700/94-11 2.1788.0006.003-6 FR PLAST GEL 07/99 2010135 Produtos para Banho e Similares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	SABONETE GLICERINADO CLARITY ALOE VERA 25000.004718/94-78 2.1788.0013.001-8 FILME PVC SOL 07/99 2010011 Sabonete 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
GEL DE BANHO CLARITY PINK VALLEY 25000.004700/94-11 2.1788.0006.002-8 FR PLAST GEL 07/99 2010135 Produtos para Banho e Similares 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	SABONETE GLICERINADO CLARITY CALENDULA 25000.004718/94-78 2.1788.0013.003-4 FILME PVC SOL 07/99 2010011 Sabonete 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1

SABONETE GLICERINADO CLARITY ALBAS 25000.004718/94-78 2.1788.0013.002-6 FILME PVC SCL 07/99 2010011 Sabonete 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	BACCHUS DEODORANT COTY COTY 25001.000114/88- 2.0005.0542.001-6 EMBALAGEM PLASTICA-SOLIDA 07/98 2010042 Desodorantes 3 anos 234 Revalidacao de Registro
SABONETE GLICERINADO CLARITY GJDBA 25000.004718/94-78 2.1788.0013.004-2 FILME PVC SCL 07/99 2010011 Sabonete 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	COSMETICA BIOLOGICA COMERCIAL E INDL LIDA 2.00015-1 DESQUADERM 25992.001516/74- 2.0015.0007.001-5 BISNAGA 2010224 Creme de Beleza 08/98 234 Revalidacao de Registro 2 anos
SABONETE GLICERINADO CLARITY AMENDGAS 25000.004718/94-78 2.1788.0013.006-9 FILME PVC SCL 07/99 2010011 Sabonete 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	GELMASQUE SOTHYS MASCARA FACIAL SOTHYS SANTUZZA BORRELLI 25001.000399/88- 2.0015.0043.001-1 BISNAGA PLASTICA GEL 2010240 Mascaras Faciais 05/98 234 Revalidacao de Registro 2 anos
SABONETE GLICERINADO CLARITY TRIGO 25000.004718/94-78 2.1788.0013.005-0 FILME PVC SCL 07/99 2010011 Sabonete 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	COSMETICOS MARU LTDA 2.00001-0 LAQUE PIKY 25992.024889/76- 2.0001.0036.001-8 FR PLAST LIQUIDA 2010275 Produtos para Assentar os Cabelos 24 meses 234 Revalidacao de Registro
SABONETE LIQUIDO CREMOSO HIDRATANTE CLARITY ALFAZEHA 25000.004695/94-74 2.1788.0005.001-4 FR PLAST LIO 07/99 2010011 Sabonete 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	HARVARD INDUSTRIA E COMERCIO S/A 2.01444-8 DERMATUS SABONETE COM OLEO DE MELALEUCA 25000.008966/93-71 2.1444.0020.001-4 CX PAPELAO SOLIDO 2010011 Sabonete 36 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
SABONETE LIQUIDO CREMOSO HIDRATANTE CLARITY MEL 25000.004695/94-74 2.1788.0005.002-2 FR PLAST LIO 07/99 2010011 Sabonete 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	DERMATUS SABONETE COM OLEO DE MENTA 25000.008968/93-04 2.1444.0021.001-1 CX PAPELAO SOLIDO 2010011 Sabonete 36 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
SABONETE LIQUIDO CREMOSO O CLARITY FR PLAST LIO 25000.004712/94-91 2.1788.0011.001-7 2010135 Produtos para Banho e Similares 07/99 251 Registro de Produto da Categoria 1 24 meses	HERALD'S DO BRASIL LTDA 2.00815-3 BIO-HAIR CONDICIONADOR CAPILAR C/ VITAMINA A 25000.011527/88- 2.0815.0012.001-0 FRASCO PLASTICO - CREMOSA 2010275 Produtos para Assentar os Cabelos 07/99 234 Revalidacao de Registro 24 meses
SHAMPOO CABELOS NORMAIS - CLARITY MEL PROTEINAS TRIGO 25000.004710/94-66 2.1788.0010.001-1 FR PLAST LIO 07/99 2010021 Xampu 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	PROTESOL DEPOIS HERALD'S 25000.003183/88- 2.0815.0011.001-5 FRASCO PLASTICO LIQUIDA CREMOSA 2010257 Local de Beleza 03/99 234 Revalidacao de Registro 36 meses
SHAMPOO CABELOS OLEOSOS CLARITY LARANJA E PAPAYA 25000.004662/94-15 2.1788.0034.001-2 FR PLAST LIO 07/99 2010021 Xampu 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	LABORATORIO DE COSMETICOS CORPUS LTDA 2.00903-7 DEODORANT COLOGNE JONQUILLE 25000.002103/88- 2.0903.0312.001-7 FR VD INC LIO 2010062 Desodorantes 06/98 234 Revalidacao de Registro 36 meses
SHAMPOO CABELOS SECOS CLARITY ANINACIDOS DA SEDA 25000.004677/94-92 2.1788.0028.001-1 FR PLAST LIO 07/99 2010021 Xampu 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	MONANGE IND E COM IMP E EXP DE COSMETICOS LTDA 2.00147-6 PAIXAO CONDICIONADOR LOVELY 25000.006677/94-63 2.0147.0120.001-5 FR PLAST OPACO LOCAO EMULSIONADA 2010038 Enxaguatorios Capilares 07/99 251 Registro de Produto da Categoria 1 36 meses
SHAMPOO CONDICIONADOR CLARITY SPIRIT OF AMAZON 25000.004661/94-52 2.1788.0033.001-7 FR PLAST LIO 07/99 2010021 Xampu 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	PAIXAO CONDICIONADOR SEDUCAD 25000.006677/94-63 2.0147.0120.002-3 FR PLAST OPACO LOCAO EMULSIONADA 2010038 Enxaguatorios Capilares 07/99 251 Registro de Produto da Categoria 1 36 meses
SHAMPOO CONDICIONADOR CLARITY CIANKO 25000.004661/94-52 2.1788.0033.002-5 FR PLASTICO 07/99 2010021 Xampu 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	PAIXAO DEO COLONIA LOVELY 25000.006678/94-26 2.0147.0121.001-0 FRASCO DE VIDRO LIO 07/99 2010062 Desodorantes 36 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
SHAMPOO PARA CABELOS TINTOS OU COM PERMANENTE CLARITY FR PLAST LIO 25000.004719/94-31 2.1788.0002.001-8 2010021 Xampu 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	PAIXAO DEO COLONIA SEDUCAD 25000.006678/94-26 2.0147.0121.002-9 FRASCO DE VIDRO LIO 07/99 2010062 Desodorantes 36 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1
COMERCIAL E IMPORTADORA M.M.D. LTDA 2.01282-8	PAIXAO DESODORANTE AEROSOL LOVELY 25000.006336/94-42 2.0147.0117.001-9 EMBALAGEM METALICA 2010062 Desodorantes 07/99 251 Registro de Produto da Categoria 1 48 meses
EAU DE TOILETTE MOLTO SMALTO MOLTO SMALTO 25000.008885/93-71 2.1282.0145.001-9 LOC FR C/ 30 ML 07/99 2010100 Aguas Perfumadas 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	PAIXAO DESODORANTE AEROSOL SEDUCAD 25000.006336/94-42 2.0147.0117.002-7 EMBALAGEM METALICA 2010062 Desodorantes 07/99 251 Registro de Produto da Categoria 1 48 meses
ETERNITY ANTIPERSPIRANT STICK ETERNITY 25000.008890/93-19 2.1282.0147.001-1 BASTAO TB C/ 7,5 G 07/99 2020025 Desodorantes Antiperspirantes 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	PAIXAO DESODORANTE SPRAY LOVELY 25000.006335/94-80 2.0147.0116.001-3 FR PLAT LIO 2010062 Desodorantes 07/99 251 Registro de Produto da Categoria 1 48 meses
Laura Biagiotti ROMA EXTRAIT PARFUM ROMA 25000.008889/93-21 2.1282.0146.001-4 LOC FR C/ 7,5 ML 07/99 2010097 Extratos 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	COMPANHIA INDUSTRIAL FARMACEUTICA 2.00005-5
MOLTO SMALTO DEODORANT SPRAY MOLTO SMALTO 25000.008892/93-36 2.1282.0148.001-5 LIG FR C/ 100 ML 07/99 2010062 Desodorantes 24 meses 251 Registro de Produto da Categoria 1	



251 Registro de Produto da Categoria 1		
TOP PLUS CREME AMACIANTE PARA OS CABELOS		
RCSA 25000.010766/93-14	2.1688.0008.002-1	07/99
FR PLASTICO		24 meses
2010038 Enxaguatórios Capilares		24 meses
251 Registro de Produto da Categoria 1		
TOP PLUS CREME AMACIANTE PARA OS CABELOS		
VERDE FORTE 25000.010766/93-14	2.1688.0008.003-1	07/99
FR PLASTICO		24 meses
2010038 Enxaguatórios Capilares		24 meses
251 Registro de Produto da Categoria 1		
TOP PLUS CREME AMACIANTE PARA OS CABELOS		
AMARELO 25000.010766/93-14	2.1688.0008.004-8	07/99
FR PLASTICO		24 meses
2010038 Enxaguatórios Capilares		24 meses
251 Registro de Produto da Categoria 1		
TOP PLUS CREME AMACIANTE PARA OS CABELOS		
VERDE CLARO 25000.010766/93-14	2.1688.0008.005-6	07/99
FR PLASTICO		24 meses
2010038 Enxaguatórios Capilares		24 meses
251 Registro de Produto da Categoria 1		
TOP PLUS CREME AMACIANTE PARA OS CABELOS		
LARANJA 25000.010766/93-14	2.1688.0008.006-4	07/99
FR PLASTICO		24 meses
2010038 Enxaguatórios Capilares		24 meses
251 Registro de Produto da Categoria 1		
TOP PLUS CREME AMACIANTE PARA OS CABELOS		
VIOLETA 25000.010766/93-14	2.1688.0008.007-2	07/99
FR PLASTICO		24 meses
2010038 Enxaguatórios Capilares		24 meses
251 Registro de Produto da Categoria 1		
TOP PLUS CREME AMACIANTE PARA OS CABELOS		
CASTANHO 25000.010766/93-14	2.1688.0008.008-0	07/99
FR PLASTICO		24 meses
2010038 Enxaguatórios Capilares		24 meses
251 Registro de Produto da Categoria 1		
TOP PLUS CREME AMACIANTE PARA OS CABELOS		
AZUL 25000.010766/93-14	2.1688.0008.009-9	07/99
FR PLASTICO		24 meses
2010038 Enxaguatórios Capilares		24 meses
251 Registro de Produto da Categoria 1		
TECNOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2.01531-8	
LOCAO CREMOSA PARA OS PES PERNAS TECNOPE		
25001.020849/84-	2.1531.0001.001-4	10/99
FR POLIETILENO		24 meses
2010224 Creme de Beleza		24 meses
234 Revalidacao de Registro		
LOCAO PARA OS PES DESODORANTE SCHOLL		
25001.020848/84-	2.1531.0005.001-6	10/99
FR POLIETILENO		24 meses
2010127 Locoes e Similares		24 meses
234 Revalidacao de Registro		
VEREFARMA INDUSTRIA COMERCIO DE COSMETICO LTDA-ME	2.00987-8	
BIT NUTRITIVO CREME PARA A NOITE BIO COSMETICO		
25000.006451/94-81	2.0987.0305.001-1	07/99
PT PLAST CREM		24 meses
2010224 Creme de Beleza		24 meses
251 Registro de Produto da Categoria 1		
SHAMPOO HENNA NATURAL BIO COSMETICA		
CABELOS TINGIDOS 25000.015543/88-	2.0987.0116.001-4	08/99
FR PLAST LIG		24 meses
2010021 Xampu		24 meses
234 Revalidacao de Registro		
VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	2.01032-4	
DEO COLONIA LAVANDA 2 GIOVANNA BABY		
25000.006579/89-	2.1032.0025.002-5	10/99
FRASCO DE VIDRO LIQUIDA		3 anos
2010062 Desodorantes		3 anos
234 Revalidacao de Registro		
DEO COLONIA LAVANDA 2 GIOVANNA BABY		
25000.006580/89-	2.1032.0025.001-0	10/99
EMBALAGEM VIDRO LIQUIDA TRANSPARENTE		3 anos
2010062 Desodorantes		3 anos
234 Revalidacao de Registro		
ESPUMA PARA BANHO GIOVANNA BABY		
25000.006587/89-	2.1032.0026.001-6	10/99
FRASCO PLASTICO LIQUIDO		3 anos
2010011 Sabonete		3 anos
234 Revalidacao de Registro		
LOCAO DESODORANTE CREMOSA GIOVANNA BABY		
25000.006581/89-	2.1032.0027.001-1	10/99
EMBALAGEM PLASTICA LIQUIDA		3 anos
2010062 Desodorantes		3 anos
234 Revalidacao de Registro		

SABONETE GIOVANNA BABY		
GIOVANNA BABY 25000.006584/89-	2.1032.0029.008-0	10/99
CARTUCHO DE CAROLINA SOLIDO PERFUMADO		3 anos
2010011 Sabonete		3 anos
234 Revalidacao de Registro		
SABONETE LIQUIDO GIOVANNA BABY		
25000.006585/89-	2.1032.0029.001-2	10/99
FRASCO PLASTICO LIQUIDO TRASPAA		3 anos
2010011 Sabonete		3 anos
234 Revalidacao de Registro		
SHAMPOO PERLADO GIOVANNA BABY		
25000.006583/89-	2.1032.0031.001-3	10/99
FRASCO PLASTICO LIQUIDO DO PERLADO VISCOSO		3 anos
2010021 Xampu		3 anos
234 Revalidacao de Registro		

**INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MÉDICA  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Em Extinção

Coordenadora de Cooperação Técnica e  
Controladora em Minas Gerais

Divisão de Administração

DESFACHOS

Processo nº 33123.002171/94

De conformidade com a proposição do Setor de Material, às fls. 19, bem como parecer da Doutra Procuradoria Regional às fls. 17, dos presentes autos, e no uso da competência delegada pela PT/7810/92 e, ainda, com base no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, RESOLVO: APROVAR a presente Inexigibilidade de Licitação e AUTORIZAR a despesa decorrente no valor total de R\$ 14.631,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta e um reais) que deverá ser pago em três parcelas de R\$ 4.877,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais), sendo a primeira 30 dias após a aprovação desta e as duas restantes no mesmo dia nos meses subsequentes a favor da firma INDÚSTRIAS VILARES SA. Conforme sugere o setor processante fica dispensada a caução de garantia. Condiciono os efeitos deste ato a ratificação superior, conforme prescrição constante no art. 26 da Lei 8.666/93.

TERESA CRISTINA DA SILVA RABELO  
Chefe Substituta do Serviço de Atividades Gerais, Materiais e Patrimônio

Cumprindo a determinação constante do art. 26 da Lei 8.666/93, e com base no parecer da Doutra Procuradoria Regional, fls. 17, RATIFICO a presente Inexigibilidade de Licitação nº 60/94, a favor da firma Industrias Villares SA, para transformação dos elevadores do edificio sede do ERMG, em automáticos.

MARCO ANTONIO M. DA SILVEIRA  
Chefe da Divisão de Administração

Processo nº 33123.002656/94

De conformidade com a proposição do Setor de Material, às fls. 07v, bem como parecer da Doutra Procuradoria Regional às fls. 07, dos presentes autos, e no uso da competência delegada pela PT/7810/92 e, ainda, com base no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, RESOLVO: APROVAR a presente Inexigibilidade de Licitação e AUTORIZAR a despesa decorrente no valor total de R\$ 1.271,00 (Um mil, duzentos e setenta e um reais), a favor da firma IOB-Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda, para um período de 12 meses. Conforme sugere o setor processante fica dispensada a caução de garantia. Condiciono os efeitos deste ato a ratificação superior, conforme prescrição constante no art. 26 da Lei 8.666/93.

TERESA CRISTINA DA SILVA RABELO  
Chefe Substituta do Serviço de Atividades Gerais, Materiais e Patrimônio

Cumprindo determinação constante do art. 26 da Lei 8.666/93, RATIFICO a presente Inexigibilidade de Licitação, na forma proposta pelo Serviço de Atividades Gerais, Material e Patrimônio.

MARCO ANTONIO M. DA SILVEIRA  
Chefe da Divisão de Administração

(Of. nº 76/94)

**FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**

DESFACHOS

Processo 25880.007641/94-24

Homologação a presente Inexigibilidade de Licitação para a prestação de serviços de concerto e fornecimento de peças para o disjuntor da sub-estação principal, através da ABB Asea Brown Boveri, baseada no parecer da Seção de Licitações, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1994  
JORGE AZEVEDO DE CASTRO  
Diretor de Administração de Campus

Ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a aprovação do Sr. Diretor de Administração do Campus.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1994

PAULO MARCHIORI BUSS  
Vice-Presidente Ensino e Informação

Processo: 25380.008082/94-70.

Autorizo e Homologo a presente Inexigibilidade de Licitação para aquisição de Balança marca Mettler, diretamente da firma MICRONAL S/A, no valor total de R\$5.980,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta Reais), tendo em vista parecer da Procuradoria Geral/FIOCRUZ.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1994

ELOAN DOS SANTOS FINHEIRO  
Diretora de Far-Manguinhos

Ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a aprovação da Diretora de Far-Manguinhos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1994

EDUARDO VIEIRA MARTINS  
Vice-Presidente de Produção e Desenvolvimento Tecnológico

Processo: 25380.008317/94-41

Homologo a presente dispensa de licitação, para aquisição em caráter de emergência, de Meio 199 e Meio 199 com sal Hank's, necessário à produção da vacina contra o Sarampo, diretamente da firma INCIBRAS EXPORT. E IMPORT. LTDA., enquadrado no Inciso IV, do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 de 21/06/93.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1994

JOÃO LUIZ QUENTAL  
Diretor de Bio-Manguinhos

Ratifico a presente dispensa de licitação, tendo em vista, o parecer jurídico e homologação pelo Diretor de Bio-Manguinhos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1994

EDUARDO VIEIRA MARTINS  
Vice-Presidente de Produção e Desenvolvimento Tecnológico

Processo 25380.005485/94-30

Homologo a presente inexigibilidade de licitação para contratação da firma FLUXO INFORMÁTICA, para prestação de serviço de manutenção do sistema SIFAP pelo período de 01 (um) ano, prorrogável nos termos da Lei nº 8.666/93, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral da FIOCRUZ, enquadrado no "Caput" do Art. 25, da Lei 8.666/93 de 21/06/93.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1994

JOÃO LUIZ QUENTAL  
Diretor de Bio-Manguinhos

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista o parecer jurídico e a homologação pelo Diretor de Bio-Manguinhos.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1994

EDUARDO VIEIRA MARTINS  
Vice-Presidente de Produção e Desenvolvimento Tecnológico

Processo: 25380.008316/94-89

Homologo a dispensa de licitação, para aquisição em caráter de emergência, de resfriador para CHILLER HITACHI, pertencente a central de água gelada do Laboratório de Febre Amarela, diretamente da firma AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA., enquadrado no Inciso IV, do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 de 21/06/93.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1994

JOÃO LUIZ QUENTAL  
Diretor de Bio-Manguinhos

Ratifico a presente dispensa de licitação, tendo em vista, o parecer jurídico e homologação pelo Diretor de Bio-Manguinhos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1994

EDUARDO VIEIRA MARTINS  
Vice-Presidente de Produção e Desenvolvimento Tecnológico

(Ofs. nºs 553, 555 e 556/94)

## Ministério do Trabalho

### GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO  
Em 31 de agosto de 1994

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 131 do Decreto nº 611, de 21.07.92, acolhendo parecer da Comissão Especial de Anistia, instituída através da Portaria 1.051, de 17 de agosto de 1993, de conformidade com o art. 8º "caput" do ADCT da Constituição Federal resolve declarar anistiados:

- MARCOS PENNA SATTAMINI DE ARRUDA. Processo nº 46010.004847/93
- SAMUEL AARÃO REIS. Processo nº 46000.00085/94.
- ROQUE APARECIDO DA SILVA. Processo nº 46000.000970/94.
- DELCI FENSTERSIFER. Processo nº 46000.000472/94.
- LUIS FILIPE MIRANDA DE SOUZA RIBEIRO. Processo nº 46000.000857/94.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 131 do Decreto nº 611, de 21.07.92, acolhendo parecer da Comissão Especial de Anistia, instituída através da Portaria 1.051, de 17 de agosto de 1993, de conformidade com o art. 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolve declarar anistiados:

- MARIO SERGIO MABILIA. Processo nº 46000.004423/93.
- RAIMUNDO BELAS DA SILVA. Processo nº 46000.001923/93.
- ROSEMARY COPPIM MONTANARI. Processo nº 46000.002218/93.
- DONIZETTI APARECIDA DA SILVA. Processo nº 46000.002227/93.
- JOSÉ CARLOS ANTUNES HERTEL. Processo nº 46000.004385/93
- LUIZ CARLOS DE PINA PEREIRA. Processo nº 46000.002741/93.
- ROMEU RODRIGUES DA VEIGA FILHO. Processo nº 46000.001922/93.
- CELIA DE SOUZA BRANDÃO. Processo nº 46000.004851/93.
- ISABEL MARON DE SENNA. Processo nº 46000.005223/93.
- ROSÉLOURDES DO SOCORRO FERREIRA DE SOUSA. Processo nº 46000.002743/93
- ALCINO ALVES DE ARAUJO FILHO. Processo nº 46000.002225/93.
- ALÍPIO NEGRÃO FRANCA. Processo nº 46000.002747/93.
- SIDNEY GUIMARÃES JÚNIOR. Processo nº 46000.002229/93.
- HORÁCIO MERINO. Processo nº 46000.003192/93.
- BEATRIZ MERCEDES DOS SANTOS FELIPE. Processo nº 46000.002226/93.
- PAULO CESAR MACEDO FERREIRA DE ANDRADE. Processo nº 46000.005144/93.
- LUIZ ANDRÉ BECKMANN ANET. Processo nº 46000.004422/93.

MARCELO PIMENTEL

(Of. nº 1.363/94)

### DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 141, DE 24 DE AGOSTO DE 1994

O Delegado Regional do Trabalho em Minas Gerais, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 51, inciso XV, da Portaria Ministerial nº 713, de 05 de agosto de 1992, e pelo artigo 1º da Portaria Ministerial nº 3116, de 05 de abril de 1989, considerando o cronograma de implantação de projeto de ruído, constante do Processo DSST/DRT/MG nº 00021/94, apenas ao Processo 35147-00234/92, apresentado pela empresa Brasind Industrial S/A, localizada a Praça Gil Pimentel Moura s/nº - Distrito Industrial - em Pádua Alegre, no Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º) - Em aditamento à Portaria nº 061, de 10 de maio de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 27.05.94, pag. 7785, Seção I, incluir na autorização para redução do intervalo para repouso ou alimentação dos empregados da filial da empresa Brasind Industrial S/A, de 1 (uma) hora para 30 (trinta) minutos, o Setor de Estamparia e sede on-line das máquinas de prensa PH-350, PH-258-12, PH-258-13, PH-600-11, PH-630, PH-500, PH-1000, PE-820, PE-600-6, PE-600-5, PE-400-4, PE-600-3, PE-400-2 e PE-800-1.

Art. 2º) - A presente autorização está condicionada ao cumprimento do cronograma de implantação das medidas de controle de ruído e sua eficácia no setor mencionado no artigo 1º, bem como ao cumprimento do disposto na Portaria Ministerial nº 3.116/89.

Art. 3º) - Caberá a Subdelegacia do Trabalho em Pádua Alegre o acompanhamento da implantação das medidas citadas no artigo 2º e demais disposições legais e regulamentares.

Art. 4º) - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILTON VELASCO

(Of. nº 154/94)

### DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO DE JANEIRO

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 96, de 15 de junho de 1994, publicada no D.O.U. de 23.06.94, Seção I, pag. 9331- onde se lê: Subdelegacia do Trabalho de Volta Redonda - Municípios...Quatis, leia-se: Subdelegacia do Trabalho de Barra Mansa - Municípios...Quatis.

(Of. nº 154/94)

# Ministério da Previdência Social

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.433, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a partir da referência janeiro de 1993;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, resolve:

Considerando a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Horário Nacional, Institui a Unidade Real de Valor - URV, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º A atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, para fins de cálculo de aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial e invalidez, além de permanência em serviço e do auxílio-doença, no mês de setembro de 1994, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS ORIGINAL	MORDA ORIGINAL	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR)	CONVERSÃO CR\$ ->CR\$ (DIVIDIR)	CONVERSÃO CR\$ ->URV (DIVIDIR)	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
Set-90	.....Cr\$	5.197,3883	1.000,00	637,64	0,00815098
Out-90	.....Cr\$	4.548,7382	1.000,00	637,64	0,00713371
Nov-90	.....Cr\$	3.975,1273	1.000,00	637,64	0,00623412
Dez-90	.....Cr\$	3.399,8694	1.000,00	637,64	0,00533196
Jan-91	.....Cr\$	2.853,6759	1.000,00	637,64	0,00447537
Fev-91	.....Cr\$	2.359,3848	1.000,00	637,64	0,00370018
Mar-91	.....Cr\$	1.962,8925	1.000,00	637,64	0,00307836
Abr-91	.....Cr\$	1.755,8659	1.000,00	637,64	0,00275369
Mai-91	.....Cr\$	1.672,0940	1.000,00	637,64	0,00262232
Jun-91	.....Cr\$	1.567,3922	1.000,00	637,64	0,00245811
Jul-91	.....Cr\$	1.414,2310	1.000,00	637,64	0,00221791
Ago-91	.....Cr\$	1.261,1298	1.000,00	637,64	0,00197781
Set-91	.....Cr\$	1.090,7540	1.000,00	637,64	0,00171061
Out-91	.....Cr\$	943,3956	1.000,00	637,64	0,00147951
Nov-91	.....Cr\$	779,1507	1.000,00	637,64	0,00122193
Dez-91	.....Cr\$	616,0268	1.000,00	637,64	0,00096610
Jan-92	.....Cr\$	496,1956	1.000,00	637,64	0,00077818
Fev-92	.....Cr\$	394,0562	1.000,00	637,64	0,00061799
Mar-92	.....Cr\$	316,5619	1.000,00	637,64	0,00049646
Abr-92	.....Cr\$	260,2877	1.000,00	637,64	0,00040820
Mai-92	.....Cr\$	215,3986	1.000,00	637,64	0,00033781
Jun-92	.....Cr\$	173,0109	1.000,00	637,64	0,00027133
Jul-92	.....Cr\$	143,1617	1.000,00	637,64	0,00022452
Ago-92	.....Cr\$	117,2688	1.000,00	637,64	0,00018391
Set-92	.....Cr\$	95,8235	1.000,00	637,64	0,00015028
Out-92	.....Cr\$	77,2895	1.000,00	637,64	0,00012121
Nov-92	.....Cr\$	61,3068	1.000,00	637,64	0,00009615
Dez-92	.....Cr\$	49,8875	1.000,00	637,64	0,00007824
Jan-93	.....Cr\$	39,7257	1.000,00	637,64	0,00006230
Fev-93	.....Cr\$	31,0575	1.000,00	637,64	0,00004871
Mar-93	.....Cr\$	24,6704	1.000,00	637,64	0,00003869
Abr-93	.....Cr\$	19,4454	1.000,00	637,64	0,00003050
Mai-93	.....Cr\$	15,1621	1.000,00	637,64	0,00002378
Jun-93	.....Cr\$	11,8094	1.000,00	637,64	0,00001852
Jul-93	.....Cr\$	9,1365	1.000,00	637,64	0,00001421
Ago-93	.....Cr\$	7,0095	1.000,00	637,64	0,00009288
Set-93	.....Cr\$	5,3014	1,00	637,64	0,00831410
Out-93	.....Cr\$	3,9220	1,00	637,64	0,00615081
Nov-93	.....Cr\$	2,9069	1,00	637,64	0,00455884
Dez-93	.....Cr\$	2,1550	1,00	637,64	0,00337965
Jan-94	.....Cr\$	1,5690	1,00	637,64	0,00246064
Fev-94	.....Cr\$	1,1187	1,00	637,64	0,00175444
Mar-94	.....URV	1,1187	1,00	1,00	1,11870000
Abr-94	.....URV	1,1187	1,00	1,00	1,11870000
Mai-94	.....URV	1,1187	1,00	1,00	1,11870000
Jun-94	.....URV	1,1187	1,00	1,00	1,11870000
Jul-94	.....R\$	1,1187	1,00	1,00	1,11870000
Ago-94	.....R\$	1,0546	1,00	1,00	1,05460000

Parágrafo único. Após a aplicação dos fatores definidos no caput, serão desprezadas as casas decimais inferiores a R\$ 0,01.

Art. 2º Quando o período de cálculo for superior a 36 meses, em face do recuo permitido pelo art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37º e o 48º meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.

Art. 3º Os fatores de que trata o art. 1º serão utilizados para a atualização monetária e conversão em Real dos valores

incluídos para pagamento na competência setembro de 1994, quando referentes a competências anteriores e pagos com atraso por responsabilidade da Previdência Social.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às diferenças decorrentes da revisão de que trata a Portaria nº 1.143, de 17 de maio de 1994, referentes às competências abril a agosto de 1994.

Art. 4º Os valores reajustados nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 1.378, de 29 de julho de 1994 e não liquidados na competência agosto de 1994 serão reajustados no percentual de 5,46%, correspondente ao IPC-r de agosto de 1994.

Art. 5º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS

(Of. nº 180/94).

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### Superintendência Estadual na Bahia

#### DESPACHOS

PROCESSO Nº 35540.000095/94-8. APROVO a inexistência de licitação para despesas com consumo de água, na UAL em Ipiatã, conforme o artigo 5º da PT/MPS nº 253/93 como também AUTORIZO a despesa no valor de R\$530,00 (trezentos e cinquenta reais), com fundamento no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 10 de agosto de 1994

CLEONICE DE SOUSA SANTOS

Responsável pela UAL em Jequié

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 22 de agosto de 1994

CRÉSIO DE MATOS ROLIM

Superintendente Estadual

PROCESSO Nº 35540.000096/94-8. APROVO a inexistência de licitação para despesas com consumo e energia elétrica, na UAL em Ipiatã, conforme o artigo 5º da PT/MPS nº 253/93 como também AUTORIZO a despesa no valor de R\$700,00 (setecentos reais), em favor COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, com fundamento no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 10 de agosto de 1994

CLEONICE DE SOUSA SANTOS

Responsável pela UAL em Jequié

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 22 de agosto de 1994

CRÉSIO DE MATOS ROLIM

Superintendente Estadual

PROCESSO Nº 35540.000097/94-8. APROVO a inexistência de licitação para despesas com contatos telefônicos, na UAL em Ipiatã, conforme o artigo 5º da PT/MPS nº 253/93 como também AUTORIZO a despesa no valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), em favor da TELEBAHIA Telecomunicações da Bahia S/A, com fundamento no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 10 de agosto de 1994

CLEONICE DE SOUSA SANTOS

Responsável pela UAL em Jequié

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 22 de agosto de 1994

CRÉSIO DE MATOS ROLIM

Superintendente Estadual

PROCESSO Nº 35031.000548/94-85. APROVO a inexistência de licitação para despesas com utilização de telefones, na UAL de Jequié, conforme o artigo 5º da PT/MPS nº 253/93 como também AUTORIZO a despesa no valor de R\$4.400,00 (Quatro mil e quatrocentos reais), em favor da TELEBAHIA - Telecomunicações da Bahia S/A, com fundamento no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 4 de agosto de 1994

LEIR MIRANDA ALMEIDA SANTOS

Chefe da UAL em Jequié

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 22 de agosto de 1994

CRÉSIO DE MATOS ROLIM  
Superintendente Estadual

(Of. nº 275/94)

### Superintendência Estadual do Maranhão

#### Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

##### DESPACHOS

Proc. 35078.004233/94-80. Aprovo a inexigibilidade licitação para Renovação das assinaturas FRA-Boletim de Direito Administrativo e HIG-Bole - ttm da Licitação e Contratos, para o período de 12 (doze) meses, em favor da firma EDITORA NOVA DIMENSÃO JURÍDICA LTDA., CGC 54.102.785/000132, após Parecer da Procuradoria Estadual, conforme § único do Art. 1º da P/MPS 253/92, bem como também autorizo o valor global de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais), com fundamento no Inciso I do Art. 25 da Lei 8.666/93 e 8.883/94.

Em 26 de agosto de 1994

ANTONIO AGOSTINHO DE MATOS  
Chefe da Seção de Atividades Gerais

Ratifico o ato do Sr. Chefe da Seção de Atividades Gerais, na forma do Art. 26, da Lei 8.666/93 e Decreto nº 449/92.

IDERALDO JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO  
Chefe Substituto do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

(Of. nº 275/94)

### Superintendência Estadual em Minas Gerais

#### Coordenação de Administração Patrimonial

##### DESPACHOS

Processo: 35097.011029/94-98. APROVO a inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso I, do artigo 25 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, visando a aquisição de vales-transportes para os servidores do INSS/SEMG, referente ao mês de setembro/94, após Parecer da Procuradoria Estadual, conforme parágrafo único do artigo 1º da P/MPS-253/92, como também AUTORIZO a despesa no valor de R\$ 23.419,00 (vinte e três mil, quatrocentos e dezasseis reais e sessenta centavos) a favor do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belo Horizonte-SETRANSP.

Em 22 de agosto de 1994

RICARDO DELARETE DRUMOND  
Chefe da Divisão de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta dos atos no DDU.

Em 25 de agosto de 1994

JOSÉ AUGUSTO FARIA DINIZ  
Coordenador de Administração Patrimonial  
Substituto

(Of. nº 275/94)

### Superintendência Estadual no Rio de Janeiro

#### Coordenação de Administração Patrimonial

##### DESPACHOS

PROCESSO Nº 35301.137866/93-47. APROVO a dispensa de licitação, para publicação de Avisos e Editais, em favor de "O GLOBO" - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA., após Parecer da Procuradoria Estadual, conforme § único do artigo 19 da PT nº MPS-253/93, e como também autorizo a despesa total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com fundamento no artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Em 25 de agosto de 1994

REYNALDO ALEVATO  
Chefe da Divisão de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO o Ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta em D.O.U.

Em 25 de agosto de 1994

ADILSON RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO  
Coordenador de Administração Patrimonial

PROCESSO Nº 35301.141747/93-61. APROVO a dispensa de licitação para locomoção de material nas reprográficas em caráter emergencial, em favor da Firma XENOX DO BRASIL LTDA., após Parecer da Procuradoria Estadual, conforme § único do artigo 19 da PT nº MPS-253/93, como também autorizo a despesa extraordinária de R\$ 59.392,80 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Em 10 de agosto de 1994

REYNALDO ALEVATO  
Chefe da Divisão de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO o Ato acima, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta no D.O.U.

Em 10 de agosto de 1994

ADILSON RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO  
Coordenador de Administração Patrimonial

PROCESSO Nº 35301.152350/94-31. APROVO a dispensa de licitação para Renovação de assinatura da REVISTA DIREITO ADMINISTRATIVO, em favor da Firma LIVRARIA E EDITORA RENOVATA DORA LTDA., após Parecer da Procuradoria Estadual, conforme § único do artigo 1º da PT nº MPS-253/93, como também autorizo a despesa no valor total de R\$ 85,90 (oitenta e cinco reais e nove centavos), com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei número 8.666/93.

Em 23 de agosto de 1994

REYNALDO ALEVATO  
Chefe da Divisão de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO o Ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta em D.O.U.

Em 23 de agosto de 1994

ADILSON RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO  
Coordenador de Administração Patrimonial

(Of. nº 275/94)

### Divisão de Administração Patrimonial

#### Superintendência Estadual em Sergipe

##### DESPACHOS

Nº PROCESSO: 35448.000706/94-51. APROVO a Inexigibilidade de Licitação nº 12/94, referente a Renovação de Assinatura da Revista Orientador Trabalhista, após Parecer da Procuradoria Estadual, conforme parágrafo único do art. 12 da P/MPS/MS 253/93, e, AUTORIZO, o valor total de R\$ 210,15 (Duzentos e treze reais e quinze centavos), nos fundamentos do Inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 24 de agosto de 1994

ANTONIO ROBERTO DE MELO  
Chefe de Serv. Sup. e Serv. Gerais

Ratifico o ato acima, nos termos do artigo 26 Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores e ainda, DETERMINO a publicação conjunta dos atos no DDU.

Em 25 de agosto de 1994

MARIA GISLEINE O. VASCONCELOS  
Chefe da Div. Adm. Patrimonial

(Of. nº 275/94)

## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 641, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e CONSIDERANDO:

-que há interesse por parte dos radioamadores brasileiros em utilizar a faixa de frequências 10.138 - 10.150 kHz e

-que a referida faixa está atribuída ao Serviço de Radioamador em caráter secundário para a Região 2, resolve:

I-Atribuir a faixa de frequências 10.138 - 10.150 kHz para o Serviço de Radioamador em caráter secundário, exclusivamente para os operadores classe "A".

II-Estabelecer que apenas os seguintes tipos de emissão serão

permitted: A1A, A1B, A2A, A2B, A3A, A3B, F1A, F1B, F2A, F2B, F3A, F3B, J2A, J2B, R3A, R1D, A2D, A3D, F1D, F2D, F3D, J2D, J3D e R3D.

III-Determinar que a potência máxima a ser utilizada será de 200 Watts.

IV-Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

PORTARIA Nº 642, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve:

I-Aprovar a Norma nº 0018/94 de CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE FREQUÊNCIAS PARA SISTEMAS RÁDIO DE BAIXA POTÊNCIA OPERANDO NA FAIXA DE 19 GHz.

II-Revogar a Portaria nº 36, de 21 de janeiro de 1993.

III-Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

ANEXO  
NORMA Nº 18/94

CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE FREQUÊNCIAS PARA SISTEMAS RÁDIO DE BAIXA POTÊNCIA OPERANDO NA FAIXA DE 19 GHz.

#### 1-OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa 19,16 a 19,26 GHz, atribuídas ao Serviço Fixo, por sistemas rádio de baixa potência, para aplicações ponto-multiponto, exclusivamente para uso interno em edificações, e ponto a ponto.

#### 2-CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

##### 2.1-FREQUÊNCIAS

2.1.1-As frequências portadoras dos canais de radiofrequências são calculadas pela fórmula a seguir, onde:

$F_n$  = frequência central de um canal de radiofrequências

$F_n = 18815 + 10 \times n$  MHz

$n = 1, 2, 3, \dots, 10$

##### 2.1.2-Canalização

As frequências portadoras dos canais de radiofrequências, calculadas a partir das fórmulas do item 2.1.1, estão apresentadas na Tabela 1, a seguir.

TABELA 1

CANAL (nº)	$F_n$ (MHz)	CANAL (nº)	$F_n$ (MHz)
1	19165	6	19215
2	19175	7	19225
3	19185	8	19235
4	19195	9	19245
5	19205	10	19255

##### 2.1.3-LARGURA DE FAIXA DO CANAL

A largura de faixa ocupada do canal deve ser a menor possível com o objetivo de reduzir interferências entre canais adjacentes e não poderá ser superior a 17 MHz.

##### 2.1.4-ESTABILIDADE EM FREQUÊNCIA

A variação da frequência da portadora deverá estar dentro do limite de 0,001% da frequência nominal do canal.

##### 2.2-POTÊNCIA

2.2.1-A potência de saída do transmissor de uma estação deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade, ficando limitada a 100 mW.

2.2.2-A utilização de potências de transmissão mais baixas, associadas a antenas de maior ganho, deverá ser adotada como um dos objetivos do projeto ficando, no entanto, a EIRP limitada a 30 dBm.

##### 2.3-LIMITES DE EMISSÃO

A potência média das emissões deverá ser atenuada da seguinte forma:

a) Em qualquer faixa de 4 kHz cuja frequência central esteja afastada da frequência central do canal em mais de 50% da largura de faixa deste, e estiver nas faixas de 18,82 - 18,87 GHz ou 19,16 - 19,21 GHz:

$$A = 35 + 0,003 (F - 0,5 \times B) \text{ dB};$$

ou 80 dB, sendo tomado o menor destes dois valores

b) Em qualquer faixa de 4 kHz cuja frequência central esteja fora das faixas de 18,82 - 18,87 GHz ou 19,16 - 19,21 GHz:

$$A = 43 + 10 \log(P) \text{ dB}$$

Onde:

A = atenuação, em dB, abaixo do nível da potência de saída do canal para uma dada polarização.

B = largura de faixa do canal em kHz.

F = valor absoluto, em kHz da diferença entre a frequência central da faixa de 4 kHz e a frequência central do canal.

P = potência média de saída em Watts

#### 2.4-ANTENAS

2.4.1-Para as aplicações ponto a ponto, as características de desempenho das antenas direcionais utilizadas deverão ser iguais ou melhores que os valores limites abaixo relacionados:

Características	Valores
ganho mínimo	15 dBi
relação frente/costa mínima	30 dB
ângulo máximo de meia potência	30 graus

2.4.2-A polarização poderá ser vertical ou horizontal.

#### 3-CONDIÇÕES GERAIS DE USO

3.1-Os sistemas que operem de acordo com esta Norma o fazem em caráter secundário, isto é, não podem causar interferência prejudicial nem têm direito à proteção contra interferências prejudiciais provenientes de qualquer outra estação de radiocomunicações, inclusive estações do mesmo tipo.

3.2-As frequências dessa faixa serão consignadas considerando duplexação por divisão no tempo, isto é, transmissão e recepção no mesmo canal do radiofrequências.

3.3-Todos os equipamentos de telecomunicações deverão ser certificados pelo Ministério das comunicações, de acordo com as Normas vigentes.

#### 4-CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

4.1-Os sistemas ponto-multiponto internos a edificações são dispensados de licenciamento para instalação e funcionamento; no entanto os fornecedores dos equipamentos deverão manter cadastro atualizado dos usuários dos equipamentos.

4.2-Os sistemas ponto a ponto deverão ter todas as estações licenciadas e estão limitadas a uma extensão máxima de 15 km, independente do número de enlaces.

4.3- Os sistemas ponto-multiponto internos a edificações que não operem de acordo com a canalização estabelecida nesta Norma deverão ser adequar até dezembro de 1994.

(OE. nº 168/94)

DESPACHO DO MINISTRO  
Em 4 de agosto de 1994

Outorgar, em caráter precário, à **AUGUSTUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no Cadastro de Contribuintes sob o nº 51.548.691/0001-01, permissão para explorar o Serviço Limitado Móvel Especializado - SLM, em Florianópolis/SC, até 04 de agosto de 2009, ficando consignados 20 (vinte) monocanais, grupos 01;02,03 e 04 da Tabela IV da Portaria nº 515, de 20/07/94, D.O.U. de 21/07/94. (Processo nº 53000.008879/94)

DJALMA BASTOS DE MORAIS

(Nº 57.035-7 - 31-8-94 - R\$ 24,11)

#### SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE AGOSTO DE 1994  
O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria-MC nº 319, de 26 de maio de 1994, publicada no Diário Oficial (D.O) de 27 subsequente, e considerando o disposto na Portaria SMC nº 48, de 17.08.90, publicada no D.O. de 20.08.90, resolve:

I - Publicar as propostas de alteração no Plano Básico de Distribuição de Canais em Frequência Modulada - PBFM, decorrentes de solicitações apresentadas ao Ministério das Comunicações, constantes do Anexo a esta Portaria.

II - Estabelecer, conforme disposto no item 3.2 do Anexo à Portaria SMC nº 48, que as entidades que se julgarem afetadas ou que desejem apresentar comentários sobre as propostas apresentadas, o façam, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta portaria, ao:

Ministério das Comunicações  
Secretaria de Serviços de Comunicações  
Departamento de Serviços Privados  
Espanada dos Ministérios - Ed. Anexo - sala 328-L  
70044-900 - Brasília - DF  
FAX (061) 2233916  
TELEX (061) 1175

II.1 - As manifestações deverão contemplar pontos como:

- a) - necessidade, conveniência e interesse público da proposta;
- b) - o bom uso do espectro de frequências, incluindo a utilização da mínima potência necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;
- c) - equilíbrio de áreas de cobertura dos canais previstos para cada localidade;
- d) - impacto econômico pela inclusão de um novo canal na localidade;
- e) - condições específicas de propagação, condutividade do solo, relevo, etc., e
- f) - outros pontos considerados relevantes em cada caso.

II.2 - Os comentários recebidos em virtude desta Consulta estarão disponíveis para verificação pelo público em geral no endereço mencionado no item II.

III - Findo o prazo a que se refere o item II, considerando os comentários recebidos, serão emitidas Portarias contendo as alterações aprovadas.

RENATO NAVARRO GUERREIRO

ANEXO

I - Propostas de alterações no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, para comentários públicos:

MUNICÍPIO POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO	C A N A L	C L I S S E	POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA (ERP)	LIMITAÇÃO PARA:	OBSERVAÇÃO
				ALMUTE (GRAUS) ( KW )	

SITUAÇÃO ATUAL:

MINAS GERAIS						MG
Governador Valadares	274	B1				
PARANÁ						PR
Jandaia do Sul	222	A4				
Pato Branco	224	B1				
RIO GRANDE DO NORTE						RN
Natal	284E	B1				
Parnamirim	295	A4			Colinear c/o canal 13+ de Natal-RN	
RIO GRANDE DO SUL						RS
Espumoso	237	B1	112	MULO		
Igrejinha	254	A4			29°53'36";50°45'45"	
Lajeado	236	B2			Colinear c/ canal de RTV 9	
SÃO PAULO						SP
Amparo	275E	A3				
Mogi das Cruzes	203	B1	45	1,00		

SITUAÇÃO PROPOSTADA:

MINAS GERAIS						MG
Governador Valadares	274	A1	123 e 184	10,00	18°53'36";41°54'53"	

PARANÁ

PR

Jandaia do Sul	277	A4				26°51'40";52°40'48"
Pato Branco	224	A4				

RIO GRANDE DO NORTE

RN

Natal	205E	B1				Colinear c/os canais 275 e 280 de Natal-RN
Parnamirim	284	A3				

RIO GRANDE DO SUL

RS

Espumoso	237	B1				29°53'38";50°45'39"
Igrejinha	254	A3	321	5,00		Colinear c/ canal de RTV 9
Lajeado	236	A4				

SÃO PAULO

SP

Amparo	275E	A2	210 a 230	22,00		Colinear c/ canal 267
Mogi das Cruzes	203E	B1	45	1,00		

II - Propostas de inclusão de canais no referido Plano Básico:

MUNICÍPIO POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO	C A N A L	POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA (ERP)	LIMITAÇÃO PARA:	OBSERVAÇÃO
			ALMUTE (GRAUS) ( KW )	

MATO GROSSO DO SUL

MS

Nova Alvorada do Sul	211	C				
----------------------	-----	---	--	--	--	--

PARÁ

PA

Altamira	274	B2				
----------	-----	----	--	--	--	--

PARANÁ

PR

Ampere	219	C				
Cianorte	210	C				

RIO GRANDE DO SUL

RS

Falmítinho	300	C				
Rodeio Bonito	207	C				

SANTA CATARINA

SC

Passos Maia	208	C				
-------------	-----	---	--	--	--	--

(Of. nº 19/94)

TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A  
Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos e Relações do Trabalho

DESPACHO DO GERENTE

- 1) ENTIDADE: Cia Energética de Minas Gerais - Cemig; VALOR: R\$2.565,00; CURSO: Norma Iso 9000/NBR9000; PERÍODO: 16 a 26/08/94;
- 2) ENTIDADE: César Eustáquio da Fonseca; VALOR: R\$ 4.800,00; CURSO: Eletrônica Aplicada a Comunicação de Dados e Transmissão de Sinais e Rede de Modem MUX; PERÍODO: 22/08 a 02/09/94 e 19 a 30/09/94;
- 3) ENTIDADE: Criativa Consultoria em Marketing Direto Ltda; VALOR: R\$1.864,00; CURSO: Planejamento e Gerenciamento de Telemarketing; PERÍODO: 01 e 02/09; 22 e 23/09; 06 e 07/10; 20 e 21/10; 10 e 11/11 e 24 e 25/11/94.

Nos termos do Artigo 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, combinado com o Art.13, inciso VI, ratifico estas situações de inexigibilidade por se tratar de serviço técnico profissional especializado;

(Of. nº 274/94)

LIONÉRIO LOURENÇO DE SOUZA

Divisão de Obtenção de Recursos Materiais

DESPACHO DO GERENTE

Em 29 de agosto de 1994

IX-ASU.31/2913/94

Ratifico a INEXIGIBILIDADE de licitação para aquisição dos materiais a seguir relacionados, pela empresa Equitel S/A, no valor de R\$2.761,16 com base no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93: para aquisição de Componentes para central.

RENATO NAVARRO

(Of. nº 273/94)

## TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A

## DESPACHOS (\*)

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação para Prestação de Serviço de. Substituição de Drives sobressalentes, bem como instalação e teste, junto à PROMON ELETRÔNICA LTDA, com arrivo no "Caput" do Art. 25 da Lei 8666/93, de acordo com a documentação, constante deste processo, e submeto a ratificação do Senhor Presidente da TELEOIFE, em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei citada, JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE, Diretoria Administrativo-Financeira Estando evidenciada a situação de Inexigibilidade de Licitação para prestação de serviço em questão, ratifico o despacho do Senhor Diretor Administrativo-Financeiro, JORH TABATA - Presidente.

(\*) - N. da DIJÓF: Republicados por terem saído indevidamente na Seção 3 do D.O. de 31-8-94.

requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.001395/94 INTERESSADA: União Transporte Interestadual de Luxo S/A - UTIL DESPACHO Indeferido o pedido de reconsideração do processo nº 20106.003734/88-8 tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.001388/94 INTERESSADA: Viação Itapemirim S/A DESPACHO Indeferido o pedido de reconsideração do processo nº 20117.002716/91-7 tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

Em 30 de agosto de 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000052/94 INTERESSADA: Viação Auto Paraíso Ltda. DESPACHO: Indeferido o pedido de reclassificação de tarifa, com base no parecer técnico emitido pelo 5º Distrito Rodoviário Federal, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000699/94 INTERESSADA: Viação Auto Paraíso Ltda. DESPACHO: Indeferido o pedido de reclassificação de tarifa, com base no parecer técnico emitido pelo 5º Distrito Rodoviário Federal, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

ITALO MAZZONI DA SILVA

(Ofs. nºs 493 a 495/94)

## Ministério dos Transportes

## SECRETARIA DE PRODUÇÃO

Departamento de Transportes Rodoviários

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 23 de agosto de 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.001291/94 INTERESSADA: Empresa do Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A DESPACHO Indeferido o pedido de reconsideração do processo nº 20109.001823/88-6 tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.001297/94 INTERESSADA: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A DESPACHO Indeferido o pedido de reconsideração do processo nº 20110.001762/90-1 tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.001295/94 INTERESSADA: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A DESPACHO Indeferido o pedido de reconsideração do processo nº 20110.000686/88-7 tendo em vista que a requerente não apresentou justificativa que encontre amparo no Decreto nº 952, de 07.10.93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.000760/94 INTERESSADA: Viação Garcia Ltda DESPACHO Indeferido o pedido de reconsideração do processo nº 20109.000966/90-0 tendo em vista que a

## COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Superintendência de Trens Urbanos de Salvador

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 126/94

Ratifico a Dispensa de Licitação para contratação de empresa para fornecimento de tickets de refeição, com base no artigo 24, inciso XI da Lei 8.666-93, na contratação remanescente do fornecimento, em consequência de rescisão contratual.

DIONE SANTOS GUTEMBERG DA COSTA

(Of. nº 136/94)

## COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C. nº 44.837.524/0001-07

BALANÇETE PATRIMONIAL EM 31 DE JULHO DE 1994

ATIVO	R\$ mil	PASSIVO	R\$ mil
Circulante	32.255	Circulante	44.547
- Caixa e Bancos	1.521	- Salários e Obrigações Sociais	11.149
- Aplicações Financeiras	12.840	- Fornecedores	2.631
- Contas a Receber	15.365	- Provisões para Férias e 13º Salário	4.899
- Adiantado	989	- Impostos a Contribuintes a Receber	892
- Adiantamentos a Recuperar	1.702	- Recursos a Arrecadar para com Terceiros	2.759
- Despesas Diferidas	301	- A.T.P. - Lei nº 7.000/88	18.680
- Outros Créditos	75	- Outros Débitos	3.501
- Realizável a Longo Prazo	24.433	- Realizável a Longo Prazo	15.678
- Contas a Receber	2.709	- Recursos a Arrecadar para com Terceiros	2.414
- Valores a Recuperar da União	7.140	- Dívidas do Ponto e Hidrovias	7.140
- Outros Créditos	8.637	- Financiamento Externo	6.105
- Permanente	541.055	- Outros Débitos	926
- Investimentos	6	- Patrimônio Líquido	537.175
- Imobilizado	540.932	- Capital	27.838
- Diferido	98	- Reservas de Capital	177.704
		- Lucros (Prejuízos) Acumulados	(16.578)
		- Reserva para Aumento de Capital	353.212
TOTAL DO ATIVO	598.392	TOTAL DO PASSIVO	598.392

(Nº 28.227 - 31-8-94 - R\$ 100,80)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO DE 01.01.94 A 31.07.94

	R\$ mil
Receita Operacional Líquida	89.770
- Custos Operacionais	(65.787)
Outras Receitas (Despesas) Operacionais	(27.117)
Resultado Operacional antes Efeitos Inflacionários	(3.134)
Efeitos Inflacionários	24.485
Resultado Operacional após Efeitos Inflacionários	21.351
Resultado não Operacional	48
Resultado Líquido do Exercício	21.399

PEDRO BATUOLI DEZÉ DOS SANTOS  
Diretor-Presidente Diretor Financeiro e de Informática

ROBERTO VICENTE  
Controlador CRC-SP 84.666

## A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO EM 1993.

Elaborado sob a coordenação da Secretaria do Tesouro Nacional, o Balanço Geral da União apresenta o comportamento contábil e a execução financeira dos Orçamentos Fiscais, de Seguridade Social e de Investimentos pelos órgãos da

Administração Pública Federal. Além das demonstrações citadas, a obra traz uma visão abrangente da economia, com o objetivo de melhor situar a execução dos orçamentos e dos programas de governo.

1º VOLUME	2º VOLUME	3º VOLUME	4º VOLUME
Contém o relatório sobre a execução orçamentária e a administração financeira federal.	Composto pelos balanços da Administração Direta e demonstrações orçamentárias em vários níveis.	Traz as demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Federal, subdivididas por entidades da Administração Indireta e Fundos da Administração Direta.	Demonstra a execução do orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.
Preço: R\$ 8,80	Preço: R\$ 17,00	Preço: R\$ 7,70	Preço: R\$ 3,70

INFORMAÇÕES  
E VENDAS:

FONE

(061) 313-9900

FAX

(061) 313-9528

IMPRENSA NACIONAL  
Sua Editora Oficial

SKG Quadra 6 Lote 800 Caixa Postal 30.000 CEP 70604-900 Brasília - DF

## Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

### SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 64, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, de acordo com o parágrafo único do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que foi submetido ao Departamento Técnico de Tarifas, desta Secretaria, pedido de alteração, para zero por cento, das alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
2917.19.9900	*Ex*: 1,12 ácido dodecanodiólico.
8445.40.0200	*Ex*: Bobinadeira não automática, com velocidade igual ou superior a 4.000 metros/minuto.
8445.90.9900	*Ex*: Máquina automática computadorizada remetadora de urdumes em lamelas fechadas, malhas fechadas, quadros e pentes.
8446.30.9901	Tear a lato de ar.
8446.30.9904	*Ex*: Tear de pinça, com controle eletrônico de urdume e de tecido, com programação de densidade da trama, com o tear em movimento e sem guia das fitas/pincas.
8447.90.9900	*Ex*: Máquina circular para fabricação de 'moleton' três cabos, conversível para 'flush' vanizado.
8451.30.0000	*Ex*: Posto de trabalho para passadoria industrial com controles programáveis de vapor e movimento automático microprocessado, com ou sem geração própria de vapor e vácuo.
8451.30.0000	*Ex*: Prensa para passar, com controle programável de vapor e movimento automático microprocessado.
8454.30.0100	*Ex*: Máquina automática para produção, por moldagem, de bastões de poliéster.
8474.10.0199	*Ex*: Máquina vibradora para seleção automática de botões, com peneiras intercambiáveis.
8474.10.9900	*Ex*: Lavadora de tubo de alumínio, semi-automática, com dispositivo pneumático.
9024.80.0100	*Ex*: Sistema de microfiação computadorizado para avaliação de qualidade de fibras e fios têxteis.
9024.80.0100	*Ex*: Aparelho para medição contínua das variáveis de tensão em fios têxteis no processo de produção, com registro de dados por computador.
9024.80.0100	*Ex*: Aparelho eletrônico para análise automática do enrolamento de fios têxteis em bobinas, com registro de dados por computador.
9024.80.0100	*Ex*: Aparelho de teste dinâmico com ou sem ação de aquecimento para avaliação das características de fios e filamentos têxteis.

Qualquer manifestação sobre as referidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida ao Departamento Técnico de Tarifas, Avenida Presidente Antonio Carlos, 375 - 11º andar - sala 1111, Rio de Janeiro - RJ, referindo-se ao estudo do Setor Têxtil e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, de acordo com o roteiro de comprovação de produção nacional à disposição dos interessados no mencionado Departamento Técnico de Tarifas.

JORGE CHAMI BATISTA

CIRCULAR Nº 65, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, de acordo com o disposto no parágrafo 8º do artigo 1º da Portaria MEF nº 438, de 26 de maio de 1992, torna público que, em virtude da extinção das empresas abaixo, cancela, nesta data, os seus Registros Especiais nesta Secretaria e na Secretaria da Receita Federal para operar como Empresa Comercial Exportadora (Decreto-Lei nº 1.248 de 29.11.72):

- BRAZAUTO-EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA S.A., CGC nº 54.644.281/0001-44, DG-3/248;
- GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTADORA S.A., CGC nº 56.832.108/0001-30, DG-3/319; e
- SULFABRIL TRADING S.A., CGC nº 80.482.961/0001-19, DG-3/290.

JORGE CHAMI BATISTA

CIRCULAR Nº 66, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, de acordo com o art. 16, inciso XI, alínea 'd', e 26, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; de acordo ainda com o Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987 e o parágrafo único do art. 20 e o art. 21, da Resolução nº 00-1227, de 14 de maio de 1987, da extinta Comissão de Política Aduaneira do Ministério da Fazenda; tendo em vista o que consta do Processo HF nº 10766.045797/92-S7 e

Considerando que no curso da investigação aberta pela Circular nº 104, de 2 de junho de 1993, desta Secretaria, para averiguar a existência de dumping, de dano ou de ameaça de dano à produção doméstica, e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de Ácido Sulfônico (AS) originário da França, classificado no Código 3402.90.9900 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a petição nº da investigação - DENAR QUÍMICA LTDA. - em petição datada de 6 de julho de 1994 declarou ter a empresa CHEURON DO BRASIL LTDA. voltado a adquirir da petionária Ácido Sulfônico em quantidade e preço suficientes para neutralizar o dano atestado na sua petição inicial;

Considerando, ainda, que na referida petição de 6 de julho de 1994 a petionária solicitou também o arquivamento do seu pedido de investigação;

Decide encerrar, sem imposição de medidas, a investigação aberta pela supracitada Circular nº 104, de 2 de junho de 1993, desta Secretaria.

JORGE CHAMI BATISTA

(Of. nº 272/94)

### SECRETARIA DE POLÍTICA INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 65, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE POLÍTICA INDUSTRIAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo inciso IV do artigo 1º da Portaria MICT nº 14, de 06 de abril de 1993, resolve:

Art. 1º Revogar o ato administrativo que concedeu incentivos fiscais à empresa VEL-VIX ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA, formalizado pelo Certificado BEFEX nº 250, de 17 de julho de 1984, tendo em vista o não cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO

PORTARIA Nº 66, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE POLÍTICA INDUSTRIAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo inciso IV do artigo 1º da Portaria MICT nº 14, de 06 de abril de 1993, resolve:

Art. 1º Revogar o ato administrativo que concedeu incentivos fiscais à empresa AMAFRUTAS LTDA, formalizado pelo Certificado BEFEX nº 251, de 06 de agosto de 1984, tendo em vista o não cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 351/94)

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 26 de agosto de 1994

Processo INMETRO/Xerém nº 52600.002329/94

Ratifico a inexigibilidade de licitação para contratação com a Associação Brasileira de Técnico Têxtil, visando a participação/treinamento de servidores do INMETRO e dos IPEM's no XVI Congresso Nacional de Técnico Têxtil, no período de 07 a 10/09/1994, com fulcro no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

ARNALDO PEREIRA RIBEIRO

(Of. nº 112/94)

## Ministério de Minas e Energia

### SECRETARIA DE ENERGIA

Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo A. Miguez de Mello  
Petróleo Brasileiro S/A

DESPACHOS

Em 17 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, por motivo de emergência, para o fornecimento das peças de reposição a seguir para o aparelho Rheochan. Uma placa de controle de rotação, um motor do Rheochan, uma chave para escolha da velocidade, dois resistores de potência do motor, quatro

transistores de potência, uma ponte e um relé, a favor da firma C. FOSTER SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO LTDA, no valor total de R\$ 6.485,00 (PCH 650-34-2909/94).

Em 18 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação para o fornecimento/instalação para 1 (uma) licença de uso permanente do software smart elements 2.0 (nexpert) deployment kit - versão ms-windows/pc, condição especial referente a upgrade e 1 (um) ano de manutenção, a favor da firma SHI - SOFTWARE MARKETING INTERNATIONAL LTDA, no valor total de R\$ 13.082,00 (PCH 650-52-4486/94).

ALVARO M.M. PERES  
Superintendente

(Of. nº 1.067/94)

### Escritório de Salvador

DESPACHOS  
Em 23 de julho de 1994

Estando em conformidade com a Legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação do Cincom Systems para Computadores Ltda., para a participação de empregados no "Reengineering The Corporation", no dia 20/07/94.

Em 29 de julho de 1994

Estando em conformidade com a Legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação do LTR - Desenvolvimento Profissional S/C Ltda., para a participação de empregados no "VII Congresso Brasileiro de Previdência Social", no período de 27 a 28/07/94.

Em 12 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a Legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação da Canadem - Centro Nacional de Desenvolvimento do Gerenciamento da Informação, para a participação de empregados no evento "Seminário Sobre Tendências da Tecnologia da Informação", no período de 09 a 11/08/94.

Em 22 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a Legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de hospedagem a favor de Hotel Estância Albainha Ltda.

Em 24 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a Legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de hospedagem a favor de Hóteis Vila Rica S.A.

Estando em conformidade com a Legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de hospedagem a favor de Varan Importação e Exportação S.A.

Em 26 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a Legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação da Fundação Instituto Administração da FEA - USP, para a participação de empregados no curso "Conhecendo o Clima Organizacional para Melhorar a Gestão Empresarial", no período de 23/08 a 22/09/94.

PAULO KAZUO TAMURA AMEMIYA  
Chefe da Divisão Administrativa

Em 23 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a Legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a aquisição de sobressalentes e selo mecânico Flexibox (PCM 168.30.0108/93) a favor da firma Flexibox Brasil Ind. Com. Ltda.

Estando em conformidade com a Legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a aquisição de Sobressalentes p/ turbina TB-5002 Dedini (PCM 830.10.0070/93) a favor da firma M. Dedini S/A Metalúrgica.

MARIO Y. KUNITAKE  
Chefe da Divisão de Compras

(Ofs. nºs 3.432, 3.436 e 3.437/94)

### Serviço de Legislação Institucional

DESPACHOS

Em 8 de julho de 1994

Estando em conformidade com a Legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação do patrocínio do Seminário O Papel do Jornal - Edição 94 - O Jornal em Época de Transição Técnica e Política, a favor da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais (FENAJ), no valor de R\$ 20.000,00.

Em 26 de julho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação do patrocínio dos anais do Seminário O Papel do Jornal - Edição 94 - O Jornal em Época de Transição Técnica e Política, a favor da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais (FENAJ), no valor de R\$ 12.000,00.

Em 29 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação do melhoramento da

montagem básica no estande da Petrobrás na IV Expo-Manutenção, a favor de L. FONTES, no valor de R\$ 1.980,00.

CARLOS LEDNAN  
Superintendente em exercício

Em 29 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação do patrocínio do V Congresso COPPEAD de Administração, a favor do Instituto de Pós Graduação e Pesquisa em Administração - UFRJ, no valor de R\$ 5.000,00.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação do patrocínio do VIII Encontro dos Magistrados Trabalhistas da 1ª Região, a favor da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - 1ª Região, no valor de R\$ 5.000,00

RICARDO BASTOS VIEIRA  
Chefe da Divisão de Publicidade

(Of. nº 9.029/94)

### Departamento Industrial

#### Fábricas de Fertilizantes Nitrogenados

DESPACHOS

Em 23 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a compra (AFM 111.1770/94-01) de sobressalentes para válvula de controle, a favor da HITER IND. E COM. DE CONTR. TERMO HDR. LTDA., no valor de R\$7.551,86.

Em 24 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a compra (AFM 111.1770/94-01) de sobressalentes para transmissor/transmissor de nível, a favor da DRESSER IND. E COM. LTDA. (MASONILAN), no valor de R\$4.487,37.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a compra (AFM 111.1948/94-01) de sobressalentes para posicionador, a favor da HITER IND. E COM. DE CONTR. TERMO HDR. LTDA., no valor de R\$3.130,27.

GIL CÉSAR CARDOSO  
Chefe da Divisão de Apoio Gerencial

(Of. nº 590/94)

### Refinaria Alberto Pasqualini

DESPACHO  
Em 26 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação do curso de Operação e Configuração de Controlador CD-600, a favor da SHAR Equipamentos Industriais Ltda., no valor de R\$ 4.378,00.

CESAR TADEU DA SILVA BARLEM  
Superintendente

(Of. nº 711/94)

### Refinaria de Paulínia

DESPACHOS

Em 26 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para o processo de compra 270-49-0101/94 de 12 compartimentos p/chave de nível magnética conf. desenho, a favor de ESHAF Montagens Industriais e Comercio Ltda, no valor de R\$ 8.588,80.

JOSE FRANCISCO DE AQUINO TAVARES  
p/Superintendente

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para o processo de compra 270-42-0084/94 de 02 veículos FIORINO PICK UP 1.6-FIAT, a favor de FIAT AUTOMOVEIS S/A, no valor de R\$ 20.499,70.

SIRLEI MARIA FAUSTINO GARCIA  
p/ Superintendente

(Ofs. nºs. 15.685 e 15.686/94)

### Refinaria Presidente Bernardes

DESPACHOS  
Em 10 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação vigente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação do "Curso Inspeção, Avaliação e Recuperação de Estruturas de Concreto", a favor do Núcleo de Treinamento Tecnológico - NTT.

Em 24 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação vigente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a compra: (PCM 210-55-0080/94) de 01 tambor de desemulsiante Nalco Lyte 7105, a favor de NALCO Produtos Químicos Ltda.

EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA  
Superintendente

Em 26 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação vigente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a contratação do "Curso Pintura Industrial", a favor de Fundação de Pesquisa e Assessoramento a Indústria - FUPAI.

VILMA DE CARVALHO SESTARO  
Chefe da Divisão de Relações Industriais

(Of. nº 20.307/94)

**Superintendência da Industrialização do Xisto**

DESPACHOS  
Em 29 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (PCM 280-07-0136/94) para aquisição de tinta válvulas reguladoras de ar sobressalentes, prazo de entrega 30 dias, no valor de R\$ 3.452,40, a favor de DRESSER Ind.Com.Ltda - Divisão MASSONEILAN, CGC 42.120.394/0038-53, situado na rua Hungria, 574-1A - CJ 11 e 12, São Paulo - SP.

Estando em conformidade com a Legislação pertinente, Ratifico a presente DISPENSA DE LICITAÇÃO, (PCM 280-07-0137/94), para a aquisição em caráter de emergência de 150 metros de correia transportadora, no valor de R\$ 2.213,00, prazo de entrega 30 dias, a favor de CORREIAS MERCURIO S/A Ind. e Com. CGC 50.937.564/0001-23, situado na Via Anhanguera Km 55,5 - Jundiaí-SP.

KUNIZUKI TERABE  
Superintendente

(Of. nº 592/94)

**Departamento de Perfuração**

DESPACHO  
Em 25 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, para a contratação dos Cursos Desenvolvimento de Equipe e Desenvolvimento da Supervisão, a favor da CENTRAR - Centro de Atendimento e Recursos Humanos S/C LTDA no valor de R\$18.160,00 (dezoito mil cento e sessenta reais).

DJALMA RODRIGUES DE SOUZA  
Superintendente

(Of. nº 125.053/94)

**Região de Produção do Nordeste****Departamento de Produção**

DESPACHO  
Em 29 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a Legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de Licitação, para a contratação de serviço de reparo geral de motor BBC, 1268 Kw, modelo WGL6B900L522, em Osasco, Estado São Paulo, a favor da Asca Brown Boveri LTDA - ABB.

JOÃO NEWTON PEREIRA DE CASTRO  
Superintendente

(Of. nº 260.085/94)

**Departamento de Transporte****Dutos e Terminais do Centro-Oeste e São Paulo**

DESPACHOS  
Em 29 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a contratação dos serviços de renovação de 2 blocos de muro de arrimo com a utilização de guindaste Tadano, com capacidade de 90 toneladas, a favor da empresa Transportes Pesados Tatuapé Ltda., Carta-Contrato nº 315.3.067.94.7.

LUIZ DE LIMA BUZELIN  
Superintendente

Em 24 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a compra (PCM: 315-70-0011/94) de Sobressalentes Selo Mecânico Flexibox, a favor de Flexibox do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Em 26 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a compra (PCM: 315-81-0192/94) de Sobressalente Válvula Motor RD, a favor de Mecânica Pesada S/A.

Em 28 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a compra (PCM: 315-50-0073/94) de Sobressalente para Selo Mecânico, a favor de Durametálico do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

WONG LOON  
Chefe da Divisão de Infraestrutura

(Ofs. nºs. 63.838 e 63.839/94)

**Dutos e Terminais do Sudeste**

DESPACHO

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, para a compra de sobressalentes para bomba P-3D, Mod. 6NLI18, série BX-20089 - cartão NP 172620 - PCM 390-73-0153/94, a favor da T.I. BRASIL - DIVISÃO JOHN CRANE, no valor de R\$ 1.474,60.

WALTER CORDEIRO LIEGEL  
Superintendente

(Of. nº 11.828/94)

**Frota Nacional de Petroleiros**

DESPACHO

Em 23 de agosto de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico as inexigibilidades de licitação, para as compras, abaixo listadas: Inq.310.11.0544/94, US\$ 3.972,40, sobress. p/ sistema de alarme, Siemens. 310.09.4064/94, US\$ 2.334,00, sobress. para motor, Wartsilla Saem Diesel. 310.11.0585/94, US\$ 26.973,00, sobress. para turbina, Asca Brown Boveri. 310.11.0219/94, US\$ 3.111,50, sobress. para bomba de esgoto. KSB Kieitns Schauzlin and Beckes Ag.: 310.06.0282/94, US\$ 10.234,22, selo mecânico, Shinko Ind. LTD.

ALBANO DE SOUZA GONÇALVES  
Superintendente

(Of. nº 16.361/94)

**Petrobrás Distribuidora S/A****Superintendência de Produtos Especiais**

DESPACHOS  
Em 25 de agosto de 1994  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 87/94

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a inexigibilidade de licitação com o fulcro no art. 25, inciso I, para a contratação de 20 TAMBORES DE ERIFON HO-858 COM FLUORESCÊNCIA, no valor total de R\$ 31.174,00, a favor de KREST INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, determinando o encaminhamento à publicação.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 93/94

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a inexigibilidade de licitação com o fulcro no art. 25, inciso I, para a contratação de 100 BAG-17, DE BAUXITA SINTERIZADA 19/20, no valor total de R\$ 58.050,00 e 150 BAG-17, DE BAUXITA SINTERIZADA 19/20, no valor total de R\$ 92.025,00, a favor de MINERAÇÃO CURIMBADA LTDA, determinando o encaminhamento à publicação.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 95/94

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a inexigibilidade de licitação com o fulcro no art. 25, inciso I, para a contratação de 27 TAMBORES DE VISCO 4970, no valor total de R\$ 30.092,04, a favor de NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, determinando o encaminhamento à publicação.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 96/94

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a inexigibilidade de licitação com o fulcro no art. 25, inciso I, para a contratação de 20 TAMBORES DE KP-118, no valor total de R\$ 20.833,70, a favor de PERBRAS COMERCIAL LTDA, determinando o encaminhamento à publicação.

JORGE PAULO MORO  
Superintendente

(Of. nº 150/94)

**SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA****Departamento Nacional da Produção Mineral**

DESPACHOS DO DIRETOR  
RELAÇÃO Nº 159/94

Fase de Liberação de Área no 308 (trigésimo) dia após publicação-Lei nº 7.886 de 20 de novembro de 1989. (S. 18)

830.208/85 - José Neto Figueiredo - Paraopeba/Sete Lagoas - MG

830.040/86 - José Tarcísio Capanema - Joaquim Felício - MG  
 830.041/86 - José Tarcísio Capanema - Joaquim Felício - MG  
 830.063/86 - Rafael Pimenta Falcão - São José do Safira - MG  
 830.478/86 - Arlindo Almeida - São João do Paraíso/Gândio Sales-MG/BA  
 830.028/87 - José Geraldo de Oliveira-Firma Individual - Congonhas - MG  
 830.150/87 - Júlio Botto da Silva - Couto de Magalhães de Minas - MG  
 831.859/85 - Mineração Savana Ltda - Minas Novas - MG  
 831.717/86 - Dilson Cosme Ramos - São Gonçalo do Rio Preto - MG

Fase de Liberação de Área no 302 (trigésimo) dia após publicação Art. 62 - Lei nº 7.806 de 20 de novembro de 1989. (5.18)

800.045/86 - Mineração Cristã Ltda - Carlús - CE  
 800.046/86 - Mineração Cristã Ltda - Carlús - CE  
 800.047/86 - Mineração Cristã Ltda - Carlús - CE  
 800.048/86 - Mineração Cristã Ltda - Carlús - CE  
 800.049/86 - Mineração Cristã Ltda - Carlús - CE  
 800.050/86 - Mineração Cristã Ltda - Carlús - CE  
 800.354/86 - Brasil Mineração Exportação Indústria e Comércio Ltda-Lavras da Mangabeira - CE  
 800.175/87 - Eraldo Alves Silvestre - Milhã/Quixeramobim - CE  
 800.884/87 - Firmo José Castro de Souza Holanda - Arnelroz - CE  
 830.750/83 - Mineração Vale do Rio Santo Antonio Ltda - Ferros, Santa Rita do Rio Preto/Conceição do Mato Dentro-MG  
 830.154/86 - Luiz Otavio Frelze Gangussu - Bocaluva - MG  
 832.408/83 - José Maria de Oliveira - Conceição do Mato Dentro - MG

#### Fase de Autorização de Pesquisa

Relatório de pesquisa fora do preço legal/Não considerando para efeito do art. 30 do G.M./Área livre após o término da vigência do alvará/Incurso art. 23 do G.M. (2.88) e (2.89)

830.387/87 - Alvará nº 878/81 - Calcimar Calcários e Mármoreis Ltda - Medina/Jaquetingonha-MG - Substância: Feldspato - Período: Entrada: 05/03/84 (2.88) Saída: 02/05/84 (2.89)  
 831.357/87 - Alvará nº 703/81 - Cia. Brasileira de Alumínio - Paracatu-MG - Substância: Minério de Zinco - Período: Entrada: 06/03/84 (2.88) Saída: 10/03/84 (2.89)  
 860.103/85 - Alvará nº 2.890/86 - Mineração Ituverava Ltda - Camplimorte/Mara Rosa-GO - Substância: Minério de Cádmlio - Período: Entrada: 16/04/89 (2.88) Saída: 19/04/89 (2.89)  
 860.104/85 - Alvará nº 2.825/86 - Mineração Ituverava Ltda - Mara Rosa-GO - Substância: Minério de Cádmlio - Período: Entrada: 16/04/89 (2.88) Saída: 19/04/89 (2.89)  
 860.149/85 - Alvará nº 2.833/86 - Mineração Alfenas Ltda - Mara Rosa-GO - Substância: Minério de Cádmlio - Período: Entrada: 16/04/89 (2.88) Saída: 19/04/89 (2.89)  
 860.810/85 - Alvará nº 1.788/91 - Mineração Jompapo S.A - Estrela do Norte-GO - Substância: Minério de Zinco - Período: Entrada: 28/05/94 (2.88) Saída: 31/05/94 (2.89)  
 890.085/86 - Alvará nº 2.229/87 - Ambilê de Bona Sartor - Cachoeiras de Macacu-RJ - Substância: Fluorita - Período: Entrada: 25/10/93 (2.88) Saída: 28/10/93 (2.89)

#### Fase de Lavra

Determina a retirada do processo da relação 263/90, D.O.U. de 21/12/90, por ter sido incluído indevidamente. (901 e 902)

802.101/71 - Pedreiras Limoeiro Ltda - Laurô de Freitas - BA  
 808.082/75 - Pedreiras Limoeiro Ltda - Laurô de Freitas - BA

#### Fase de Requerimento de Concessão de Lavra

Declara caduco o direito de obter a concessão de lavra (3.89)

805.740/76 - Olney João Ferri - Cachoeiro do Itapemirim - ES - Substância: Argila  
 890.068/79 - Reinaldo Rubim Dias - Aracruz - ES - Substância: Areia

#### Fase de Concessão de Lavra

Determina a exclusão do processo da relação 263/90, por ter sido aceito o pedido de reconsideração. (4.75-A)

820.276/72 - Mineração Monte Barroso Ltda - Forquilha - CE

Ref. DNPM/MME Nº 801.767/69

Acolhendo proposta da DIMIN/MME/RJ, e, usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 340 de 15/07/92, HOMOLOGO, renúncia ao título de lavra formulado pela concessionária do Decreto de Lavra nº 85.514 de 04/04/78, e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do processo ficando a área livre.(4.31) (4.94)

Ref. DNPM/MME Nº 800.229/76

Acolhendo proposta do SEMIN/MME/CE, determino o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO deste processo em virtude do não comparecimento, de pretendente ao processo licitatório referente ao Edital de Disponibilidade nº 006/94-SEMIN/MME/CE, ficando em consequência, a área livre. (2.79)

Ref. DNPM/MME Nº 808.336/77

Acolhendo proposta da DIMIN/MME/SP, e, usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 340/92, AUTORIZO o aditamento das substâncias minerais, Areia e Cascalho. (4.27)

ELMER PRATA SALOMÃO

(OF. nº 141/94)

## Ministério do Bem-Estar Social

### CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 25 DE AGOSTO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89 da Lei nº 4.493, de 13 de dezembro de 1964, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, resolve:

I - RESTABELECE o registro das entidades constantes da relação anexa a esta Resolução, anteriormente canceladas.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARLOVA JOUCHELOVITCH  
 Presidente do Conselho

#### ANEXO

I - que devolveram os recursos ao Tesouro Nacional posteriormente à decisão do Conselho:

- ACRE
- 02, Conselho Particular Sociedade São Vicente de Paulo Rio Branco/AC
- ALAGOAS
- 01, Escola Cenevista Pedro Abilio Medeiros de Pré e Primeiro Grau Jacaré dos Homens/AL
- BAHIA
- 01, Centro de Programação Social da Paróquia de Santo Antonio de Pádua Jequiá/BA
- DISTRITO FEDERAL
- 01, Associação Brasileira de Municípios Brasília/DF
- ESPIRITO SANTO
- 01, Fundação Assistencial de Mucurici Mucurici/ES
- 02, Escola de Primeiro Grau Atilio Morelato Colatina/ES
- MATO GROSSO
- 01, Centro de Atendimento ao Menor, Colégio Nazaré Poconé/MT
- MATO GROSSO DO SUL
- 01, Obras Sociais do Centro Espirita Gaibar Schutel Aparecida do Tebado/MS
- MINAS GERAIS
- 01, Irmandade Nossa Senhora do Rosário Resende Costa/MG
- 02, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Pomba Rio Pomba/MG
- 03, Hospital São José Conselheiro Pena/MG
- PARAIBA
- 01, Obras Sociais da Paróquia de Santa Julia João Pessoa/PB
- 02, Sociedade de Artistas e Operários Mecânicos e Liberais João Pessoa/PB
- 03, Sociedade União Operária Beneficente João Pessoa/PB
- RIO DE JANEIRO
- 01, Colégio Regina Coeli Rio de Janeiro/RJ
- 02, Instituto Pio XI Rio de Janeiro/RJ
- 03, Sociedade Amigos de Mendes Mendes/RJ
- 04, Associação de Cultura Franco Brasileira Rio de Janeiro/RJ
- 05, Obra Sociais Santa Cabrini Rio de Janeiro/RJ
- 06, Hospital de Itacoara Itacoara/RJ
- 07, Sociedade União Internacional Protetora dos Animais - SUIPA Rio de Janeiro/RJ
- 08, Orfanato Dr. March Niterói/RJ
- RIO GRANDE DO NORTE
- 01, Centro Social de Brasília Teimosa Natal/RN
- 02, Escola Técnica de Comércio União Caixerall Mossoró/RN
- RORAIMA
- 01, Diocese de Roraima Boa Vista/RR
- SANTA CATARINA
- 01, Internato Nossa Senhora de Fátima Leblon Regis/SC
- 02, Hospital de Caridade e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Garopaba/SC
- 03, Associação Cristã Feminina da Paróquia Santíssimo Sacramento Itajaí/SC
- 04, Associação do Clube das Mães da Cidade de Rio do Oeste Rio do Oeste/SC
- SÃO PAULO
- 01, Casa dos Meninos de Tietê Tietê/SP

## SERGIPE

01. Escola Genecista José Augusto da Rocha Lima de 1º e 2º Grau  
Gararu/SE  
02. Colégio Genecista Monsenhor Olímpio Campos Prê, 1º e 2º Grau  
Itabaianinha/SE  
TOCANTINS  
01. Associação Servir  
Dianópolis/TO  
02. Escola Normal Madre Teresa  
Dianópolis/TO

II - que tiveram suas Prestações de Contas de subvenções sociais aprovadas posteriormente à decisão do Conselho:  
ACRE

01. Instituto São José  
Rio Branco/AC  
02. Instituto Imaculada Conceição  
Rio Branco/AC  
AMAPA  
01. Associação de Voluntários do Amapá  
Macapa/AP  
AMAZONAS  
01. Colégio Nossa Senhora Auxiliadora  
Manaus/AM  
CEARÁ  
01. Centro Educacional São Francisco Prê, 1º e 2º Grau  
Caninde/CE  
DISTRITO FEDERAL  
01. Associação Orquestra Jovem de Brasília  
Brasília/DF  
GOIÁS  
01. Associação União Beneficente das Irmãs de São Vicente de Paulo de Gysegem  
Jataí/GO  
02. Asilo São Vicente de Paulo  
Silvânia/GO  
03. Conferência Vicentina do Divino Espírito Santo de Jataí  
Jataí/GO  
MINAS GERAIS  
01. Colégio Marista Dom Silvério  
Belo Horizonte/MG  
02. Colégio Dom Bosco  
Araçá/MG  
03. Hospital São Salvador  
Além Paraíba/MG  
04. Caixa Escolar do Grupo Escolar Benjamin Guimaraes:  
Dores do Indaia/MG  
05. Asilo São Vicente de Paulo  
Brazópolis/MG  
06. Hospital São Camilo de Lellis  
Juiz de Fora/MG  
07. Fundação Deraldo Guimaraes  
Aimorás/MG  
08. Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio  
Patrocínio/MG  
09. Associação de Proteção à Maternidade e à Infância  
Felisburgo/MG  
10. Sociedade de São Vicente de Paulo  
Machado/MG  
11. Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de 3º Grau  
Varginha/MG  
12. Lar Trabalho e Escola do Menor Perdoense - LATEMP  
Perdões/MG  
13. Asilo São José  
Bon Despacho/MG  
14. Asilo de São Vicente de Paulo  
São Sebastião do Paraíso/MG  
15. Conselho Particular Vicentino Itatiaiuçu  
Itatiaiuçu/MG  
16. Hospital Nossa Senhora das Graças  
Sete Lagoas/MG  
PERNAMBUCO  
01. Fundação Assistencial Educacional e Cultural  
Gararu/PE  
02. Colégio Genecista Luiz Coimbra de Primeiro e Segundo Grau  
São Caetano/PE  
03. Clube Esportivo Sobre Rodas  
Recife/PE  
04. Fundação Educacional de Petrolina  
Petrolina/PE  
05. Abrigo São Francisco de Assis  
Palmares/PE  
06. Associação de Proteção e Maternidade à Infância de Brejinho  
Brejinho/PE  
Centro Educativo de Comunicação Social do Nordeste  
Recife/PE  
07. Abrigo Cristo Redentor  
Jaboatão/PE  
RIO DE JANEIRO  
01. Conferência de São Vicente de Paulo  
Carmo/RJ  
02. Instituto de Menores Roberto Silveira  
Bon Jesus de Itabopona/RJ  
03. Grupo Espirita Francisco de Assis  
Campos/RJ  
04. Casa da Empregada Doméstica  
Niterói/RJ  
05. Obra Social Nossa Senhora de Lión  
Macaé/RJ  
06. Caritas Diocesana de Nova Friburgo  
Nova Friburgo/RJ  
07. Educandário Social Lar de Frei Luiz  
Rio de Janeiro/RJ  
08. União Espirita Macaense

## Macaé/RJ

09. Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas São Paulo Apostolo  
Rio de Janeiro/RJ  
10. Sociedade Providência  
Rio de Janeiro/RJ  
11. Lar de Daniel  
Rio de Janeiro/RJ  
12. Associação de Assistência ao Adolescentes  
Rio de Janeiro/RJ  
13. Clube do Optimismo  
Rio de Janeiro/RJ  
RIO GRANDE DO SUL  
01. Hospital Nossa Senhora do Livramento  
Guaíba/RS  
02. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais  
São Sepé/RS  
03. Escola Sinodal Rui Barbosa  
Carazinho/RS  
04. Comunidade Evangélica de Novo Hamburgo  
Novo Hamburgo/RS  
05. Sociedade Beneficente Santo Antonio  
Bento Gonçalves/RS  
06. Associação de Cegos do Rio Grande do Sul  
Porto Alegre/RS  
07. Fábria Auxílio Cristão da Paróquia Nossa Senhora da Conceição  
Canoas/RS  
SÃO PAULO  
01. Fundação do ABC  
Santo André/SP  
02. Santa Casa de Misericórdia de Aparecida  
Aparecida/SP  
03. Associação Cultural Religiosa Brasileira Israelita  
São Paulo/SP  
04. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE  
Cruzeiro/SP  
05. Instituto de Assistência ao Menor de Adamantina Santo Cheraria  
Adamantina/SP  
06. Associação de Amigos do Autista - AMA  
São Paulo/SP  
07. Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e à Adolescência de Dracena  
Dracena/SP  
08. Centro Espirita Cristão  
Barra Bonita/SP  
SERGIPE  
01. Hospital Nossa Senhora da Conceição  
Lagarto/SE  
02. Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância e à Adolescência Monsenhor Daltro  
Lagarto/SE

III - restabelecer provisoriamente, por ter sido declarado, pelo Banco do Brasil S.A., que não recebeu o recurso:  
01. Instituto Brasileiro de Contabilidade  
Rio de Janeiro/RJ

## RESOLUÇÃO Nº 63, DE 29 DE AGOSTO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CNAS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 186, de 23 de março de 1987, para opinar sobre processos de que trata o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985 e, de acordo com Resolução do CNS nº 36, de 22 de outubro de 1993, resolve:

I - reconhecer o enquadramento das seguintes entidades no artigo 152, do Regulamento Aduaneiro, de acordo com o inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.402, de 8 de Janeiro de 1992:

01. Processo nº 28010,002739/94-32  
Obra Kolping do Brasil  
São Paulo/SP  
CGC: 44.041.218/0001-60  
02. Processo nº 28010,002765/94-28  
03. Processo nº 28010,002837/94-39  
04. Processo nº 28010,002838/94-09  
05. Processo nº 28010,002839/94-63  
06. Processo nº 28010,002840/94-42  
07. Processo nº 28010,002841/94-13  
08. Processo nº 28010,002842/94-78  
Caritas Brasileira  
Brasília/DF  
CGC: 33.654.419/0001-16  
09. Processo nº 28010,002858/94-16  
Associação Comunitária Monte Azul  
São Paulo/SP  
CGC: 51.232.221/0001-26  
10. Processo nº 23016,001391/94-14  
Congregação das Irmãs Franciscanas dos Pobres  
Goiania/GO  
CGC: 02.487.056/0001-48

II - baixar em diligência, a pedido constante do processo a seguir indicado, a fim de que a entidade esclareça a destinação dos bens:

01. Processo nº 28010,002855/94-10  
Caritas Brasileira  
Brasília/DF  
CGC: 33.654.419/0001-16

MARLOVA JOVCHELOVITCH  
Presidente do Conselho

## Ministério da Integração Regional

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 570, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 19, inciso XII, letra "e" da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e no artigo 79, inciso XIV, do Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993, e,

considerando o Decreto nº 35.423, de 09 de agosto de 1994, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

considerando, ainda, as informações da Secretaria de Defesa Civil no Processo nº 06000.000462/94-11, resolve:

Reconhecer a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de DOM PEDRITO, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude de intensas precipitações pluviométricas e inundação.

ALUÍZIO ALVES

(Of. nº 680/94)

### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

#### DESPACHOS

Dispensar licitação para aquisição de 06 (seis) linhas telefônicas cabular, para o uso desta Autarquia, junto a Telecomunicações do Amazonas S/A - TELAMAZON, com fundamento no inciso VIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

À consideração do Senhor Superintendente da SUFRAMA, para ratificação Manaus, 30 de agosto de 1994  
LÍCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE  
Superintendente Adjunto de Administração

Ratifico, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação atinente ao processo nº 06100.03216/94.

Manaus, 30 de agosto de 1994  
MANUEL SILVA RODRIGUES  
Superintendente

Reconheço a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB, tendo como interveniente a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO - FENAD, no valor de R\$ 99.572,00, com fundamento no Art. 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a constante do presente processo, que foi submetido ao exame da Procuradoria Jurídica da Autarquia, que emitiu parecer favorável. Manaus, 29 de agosto de 1994.

LÍCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE  
Superintendente Adj. de Administração

Ratifico, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação atinente ao processo nº 06100.02856/94. Manaus, 29 de agosto de 1994.

MANUEL SILVA RODRIGUES  
Superintendente

Reconheço a inexigibilidade de licitação para aquisição de um Estande de 40m2 a ser realizado na XIII EQUIPOLAR - Feira de Equipamentos e Utilidades para o LAR junto à empresa IMAGEM PROMOÇÕES LTDA, no valor de R\$ 24.800,00 no período de 03 a 11 de setembro de 1.994, no Centro de Convenções de Brasília, com fundamento no Art. 25 da Lei nº 8.666/93. "Ex vi", tendo em vista o constante do presente processo que foi submetido ao exame da Procuradoria do órgão, que emitiu parecer favorável. Manaus, 31 de agosto de 1.994.

LÍCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE  
Superintendente Adj. de Administração

Ratifico, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação atinente ao processo nº 06100.03120/94. Manaus, 31 de agosto de 1994.

MANUEL SILVA RODRIGUES  
Superintendente

(Ofs. nºs. 72, 75 e 77/94)

## Ministério da Cultura

### INSTITUTO BRASILEIRO DE ARTE E CULTURA

PORTARIA Nº 89, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

O Presidente do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 3º da Portaria Ministerial nº 214, de 08.08.94, resolve:

Art. 19- Fixar o valor do Prêmio Nacional de Arte para o ano de 1994 em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) custeado pelo Fundo Nacional de Cultura - MINC.  
Art. 29- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RIBAMAR FERREIRA

(Of. nº 160/94)

## Tribunal de Contas da União

### PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 283, DE 31 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre a implementação dos acordos de cooperação firmados pelo Tribunal de Contas da União com outros Tribunais ou Conselhos de Contas.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e considerando a Decisão do Plenário nº 30, de 11 de agosto de 1993, resolve:

Art. 1º A implementação dos acordos de cooperação firmados pelo Tribunal de Contas da União com os demais Tribunais ou Conselhos de Contas, para fiscalizar a aplicação de recursos federais, bem como para realizar treinamentos e intercâmbio de normas e jurisprudência, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Os acordos serão operacionalizados pelas Unidades Básicas da Secretaria do Tribunal de Contas da União, conforme as respectivas áreas de interesse referidas no artigo anterior.

Art. 3º Os trabalhos objeto de cooperação serão realizados de forma conjunta, ou, no caso de realização de inspeções e auditorias, mediante solicitação do Tribunal de Contas da União, com pessoal exclusivo do órgão co-partícipe.

Parágrafo único. A designação de servidores para participar de trabalhos conjuntos será feita pelo dirigente da Unidade Básica a que couber a supervisão dos trabalhos, ou, no caso específico de realização de inspeções e auditorias, pelo dirigente da Unidade Técnica Executiva envolvida.

Art. 4º As Unidades Técnicas Executivas envolvidas deverão estabelecer sistema de comunicação permanente com os Tribunais e Conselhos de Contas visando, dentre outras providências:

- I - definir a forma de atuação;
- II - conhecer as respectivas normas e planos de auditoria; e
- III - fornecer informações sobre recursos federais transferidos às unidades estaduais e municipais a serem auditadas.

Art. 5º Os trabalhos de inspeção e de auditoria serão realizados, preferencialmente, com a participação das Secretarias de Controle Externo sediadas nas Unidades da Federação onde se desenvolverem as atividades objeto do acordo.

Parágrafo único. As inspeções e auditorias a que se referam os acordos de cooperação serão, sempre que possível, incluídas nos Planos de Inspeções e Auditorias elaborados pelos signatários, após consultas recíprocas feitas até sessenta dias antes do início de cada semestre.

Art. 6º A Secretaria-Geral das Sessões colocará à disposição da outra parte, sempre que solicitada, a jurisprudência atualizada, relativamente aos trabalhos objeto do acordo.

Art. 7º O Instituto Serzedello Corrêa informará, periodicamente, ao co-partícipe do acordo, a programação de treinamento e aperfeiçoamento que desenvolverá, bem como o número de vagas disponível.

Art. 8º As Unidades Técnicas Executivas deverão informar às respectivas Unidades Básicas as atividades desenvolvidas com fundamento nos acordos de cooperação.

Art. 9º A Presidência do Tribunal será assessorada pela Comissão de Coordenação Geral na implementação e acompanhamento dos acordos de cooperação.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ELVIA L. CASTELLO-BRANCO

(Of. nº 149/94)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 190, DE 26 DE AGOSTO DE 1994

...Altera a rotina dos registros e inscrições dos ACD's e dos APD's.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia "ad referendum" do Plenário, no intuito de agilizar a regularização da situação funcional dos atendentes de consultório dentário e dos auxiliares de prótese dentária, em benefício da própria corporação odontológica e visando economia de tempo, desburocratização e, principalmente, redução do volume de serviço do Conselho Federal, resolve:

Art. 1º. A inscrição de atendente de consultório dentário e de auxiliar de prótese dentária será concedida pelo Conselho Regional de Odontologia, independentemente do prévio registro de documento no Conselho Federal de Odontologia.

Art. 2º. Após deferida e efetivada a inscrição a que se refere o artigo anterior, o Conselho Regional comunicará o fato ao Conselho Federal, a quem deverá encaminhar cópia da ficha cadastral do profissional, da qual deverão constar os dados referentes à inscrição efetivada.

Art. 3º. De posse da ficha cadastral remetida pelo Conselho Regional, o Conselho Federal efetivará o registro do profissional anteriormente inscrito em livro próprio.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1994.

JOÃO HILDO DE CARVALHO FURTADO

(Of. nº 1.625/94)

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho da Justiça Federal

Secretaria-Geral

DESPACHOS

Processo nº1186/AGO/94 - EOF/SAD

Esta Secretaria de Administração resolveu reconhecer a inexistência de licitação, nos termos do art.25, II, da Lei nº 8.666/93, para a realização de despesas com a inscrição de servidores deste Conselho no curso "Licitações e Contratos", a ser ministrado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, no período de 29 a 31 de agosto do ano em curso.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1994

LAURINDA SALOMÃO SANTOS  
Secretária de Administração

Ratifico a presente contratação de serviços de treinamento, nos termos da justificativa acima, por atender aos requisitos legais.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1994

ALCIDES DINIZ DA SILVA  
Secretário-Geral

Processo nº1187/AGO/94 - EOF/SAD

Esta Secretaria de Administração resolveu reconhecer a inexistência de licitação, nos termos do art.25, II, da Lei nº 8.666/93, para a realização de despesas com a inscrição de servidores deste Conselho no curso "Orçamento do Setor Público", a ser ministrado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, no período de 24 a 28 de outubro do ano em curso.

Brasília-DF, 30 de agosto de 1994

LAURINDA SALOMÃO SANTOS  
Secretária de Administração

Ratifico a presente contratação de serviços de treinamento, nos termos da justificativa acima, por atender aos requisitos legais.

Brasília-DF, 30 de agosto de 1994

ALCIDES DINIZ DA SILVA  
Secretário-Geral

Processo nº 1211/AGO/94 - EOF/SAD

Tendo em vista o contido no Processo em epígrafe, esta Secretaria de Administração entendeu por dispensável a licitação à contratação, de forma emergencial em face da não conclusão do procedimento licitatório pertinente, de serviços de vigilância armada, os quais serão prestados no período de 01 a 30 de setembro do ano em curso, pela firma CONVIBRAS - VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.010.555/0001-09, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1994  
LAURINDA SALOMÃO SANTOS  
Secretária de Administração

Ratifico, nos termos do art. 28, da Lei nº 8.666/93, a decisão da Srª Secretária de Administração em reconhecer a dispensa de licitação para a contratação, de forma emergencial, de serviços de vigilância armada, tendo em vista o contido no Processo nº 1211/AGO/94 - EOF/SAD, e por atender aos requisitos legais e a conveniência administrativa.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1994  
ALCIDES DINIZ DA SILVA  
Secretário-Geral

(Of. nº 85/94)

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 25 de agosto de 1994

Processo TST-449/93.7. Vistos e relatados os presentes atos, isento a Empresa de penalidade e revogo o certame licitatório, acolhendo as razões constantes de Fls.208/209, com Fundamento no § 2º, do art.64, da Lei nº 8.666, de 21.05.93, ausentes as condições de preparar com a desistência justificada da única licitante.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

(Of. nº 193/94)

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Presidência

DESPACHOS

Processo nº 405/94

Autorizo a inexistência de Licitação por inscrição de membros da Defensoria de Ofício no XV Congresso Internacional de Direito Penal, promovido pela OPG - ASSESSORIA E PROMOÇÕES LTDA., com respaldo no Art. 25, inciso II, c/c o Art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se o presente processo ao Senhor Ministro-Presidente do STM para, se de acordo, ratificar a inexistência de Licitação.

Brasília-DF, 30 de agosto de 1994  
CARLOS AURELIANO MOTA DE SOUZA  
Vice-Diretor-Geral, no exercício do cargo de Diretor-Geral

Ratifico a decisão do Senhor Diretor-Geral do STM em autorizar a inexistência de Licitação, de conformidade com o que consta do processo. Publique-se no Diário Oficial no prazo máximo de cinco dias.

Brasília-DF, 30 de agosto de 1994

Ten Brig do Ar CHERUBIM ROSA FILHO  
Ministro-Presidente

(Of. nº 2.123/94)

### JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Pernambuco

Diretoria do Foro

DESPACHOS

PROCESSO Nº 000/94-CPL - INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO - Reconheço a inexistência de licitação, fundamentada no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, para aquisição de 01 (um) FAC SIMILE, modelo X-7024, marca XEROX, no valor de R\$ 2.997,00 (dois mil novecentos e noventa e sete reais). Recife, 29 de agosto de 1994. A/RUI CARLOS DE ANDRADA - Presidente da Comissão de Licitação.

RATIFICAÇÃO - Ratifico a inexistência de licitação de contratação, em atendimento aos requisitos legais, em vigor, conforme o artigo 24 da Lei supra citada. Recife, 29 de agosto de 1994. A/R. PEDRANO PEREIRA SOARES DE SA - Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco.

(Of. nº 721/94)

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

23ª Região

Presidência

DESPACHOS

Proc. nº 3623/94

Acolho a justificativa de inexistência de licitação, como exposto às fls. 09, com espeque no art. 25, da Lei 8.666/93, para despesas com renovação de assinatura dos "Diário Oficial do Estado de Mato Grosso" e "Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso" pelo período de 6 (seis) meses a contar de 04/09/94, no valor total de R\$1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais), junto a Imprensa Oficial de Mato Grosso - IOMAT. Observando o disposto no Art. 26 do Diploma Legal em apreço, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para os devidos fins.

Cuiabá, 29 de agosto de 1994  
 JERN NERY ALVARES COUTINHO  
 Diretor-Geral

Ratifico a inexigibilidade de licitação descrita acima, conforme o art. 26 da Lei supracitada. Publique-se no DOU no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja produzida a necessária eficácia do ato.

Cuiabá, 29 de agosto de 1994  
 GERALDO DE OLIVEIRA  
 Juiz-Presidente

(Of. nº 163/94)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Presidência

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 25 de agosto de 1994

Ratifico o reconhecimento da inexigibilidade de licitação referente ao credenciamento do HOSPITAL SANTA LUZIA S/A, junto ao Tribunal de Justiça do DF, nos termos do "Caput" do artigo 25 da Lei 8.666/94. (P.A. nº 4609/93).

(Of. nº 4.202/94)

Des. JOÃO CARNEIRO DE ULHÔA

Diretoria-Geral

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL  
Em 25 de agosto de 1994

Ratifico a inexigibilidade de licitação referente à assinatura do Relatório IOB de Jurisprudência para o ano de 1994 no valor total de R\$ 291,69 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), com base no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93. (P.A. 10397/94).

(Of. nº 4.202/94)

ABELARDO FROTA E CYSNE FILHO

## PARA QUEM QUER SABER MAIS

### Coleção das Leis do Brasil

1990 - Volumes I a VI	—	Coleção Completa	- R\$ 22,47
1991 - Volumes 01 a 06	—	Coleção Completa	- R\$ 21,54
1992 - Volumes 01 a 12	—	Coleção Completa	- R\$ 46,34
1993 - Volumes 01 a 12	—	Coleção Completa	- R\$ 38,02

Não incluídas as despesas com remessa.

A legislação brasileira reúne os decretos, emendas constitucionais, leis complementares, decretos legislativos, leis e medidas provisórias, emitidos pelo Poder Legislativo e Poder Executivo

## INFORMAÇÕES E VENDAS:

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000

CEP 70604-900 Brasília, DF

Telefone : (061) 313-9613

Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.



### OBRAS DO DENATRAN

#### MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

\* Parte I - Sinalização Vertical Preço: R\$ 2,30

\* Partes II e III - Marcas Viárias e Dispositivos Auxiliares à Sinalização - Preço: R\$ 1,40

não incluídas despesas com remessa.

INFORMAÇÕES E VENDAS: Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF  
 Telefone : (061) 313-9613





. CARTA CIRCULAR 2466, 31-08-94 NF BACEN.....	13.224	- PAVIMENTAMENTO SFO-SFO ESPECIAL SALICEM - LITORAL CONCRETELA EMPREHEITADA S/A. E OUTRAS . CIRCULAR 65, 31-08-94 NF BACEN.....	13.245
REGULAMENTO EXERCÍCIO DE CÂMBIO DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS . CIRCULAR 2472, 31-08-94 NF BACEN.....	13.247	- CARTERIA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS AUTORIZAÇÃO CONSTITUIÇÃO NO PAÍS FAIR COV LTDA .ATO DECLARATORIO 3054, 31-08-94 NF CNV.....	13.231
ARTIGO 6 DO REGULAMENTO ANEXO A RESOLUÇÃO NR 1580 DE 10/04/93 . RESOLUÇÃO 2106, 31-08-94 NF BACEN.....	13.222	AUTORIZAÇÃO CONSTITUIÇÃO NO PAÍS FAIR COV LTDA .ATO DECLARATORIO 3053, 31-08-94 NF CNV.....	13.231
- ALTERAÇÃO DE ALIQUOTA IMPUESTO DE IMPORTAÇÃO PORTARIA 416, 30-08-94 NF CM.....	13.238	- C-ASSIGNAÇÃO DE FILME PORTALAS-EM EDC/PCI MES 886 A 991/91 MEX CEM SA C/OUTROS, E OUTROS ART FILMES S/A, E OUTROS .PORTARIA 886, 31-08-94 NF SUCA/DCI.....	13.206
- ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGULAMENTO PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGRICOLA . RESOLUÇÃO 2103, 31-08-94 NF BACEN.....	13.229	- CONFERENCIA FIRAC ME 25 ALTERAÇÃO CARTA CIRCULAR 2466, 31-08-94 NF BACEN.....	13.228
- ALTERAÇÃO DE VALOR SALICEM LITORAL . RESOLUÇÃO PROVISORIA 598, 31-08-94 EXEC.....	13.190	- CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS BORGOGNACAO RESULTADO . PROPOSTAS ASSISTENTES ANTONIO CEZAR DE CASTRO LIMA, E OUTROS .PORTARIA 1145, 30-08-94 MEC UPE.....	13.132
- ANISTIA DESPACHOS-NTS/CM VALORES PARA SITTANKU DE ARBUDA, E OUTROS .DESPACHO, 31-08-94 NTS CM.....	13.189	- CONCURSO PUBLICO PRESELECÇÃO EM PLAZO DE VALIDADE .PORTARIA 1310, 05-10-93 REC UPE/UP.....	13.122
- APROVAÇÃO NORMA NC NR 18/94 CANAL E CORDÃO DE USO DE REEQ. PARA SISTEMAS RADIO DE BAIXA FREQ. OPER. NA FAIXA DE 10 GH .PORTARIA 618, 31-08-94 NF CM.....	13.242	- CONSTITUIÇÃO RESULTADO .ATO 1406, 08-08-94 MEC UPEI.....	13.122
PARCELER NR 04 - 25 DE 10/04/94 ADVOGACIA-GERAL DA UNIO .DESPACHO, 30-08-94 PA.....	13.193	- CONSTITUIÇÃO DE CREDITO EXTENSO ESTADO DE PERNAMBUCO BANCAIARIAS AMERICANA MERCHANT BANK .RESOLUÇÃO SF, 59, 31-08-94 SF PREST.....	13.169
- ARTIGO 2 DA PORTARIA/NF NR 478 DE 31/08/94 NOVA REDAÇÃO .PORTARIA 478, 31-08-94 NF CM.....	13.200	- CONTRATAÇÃO AUTORIZAÇÃO OPERAÇÃO DE CREDITO EXTENSO ESTADO DE PERNAMBUCO BRASILEIAN AMERICAN MERCHANT BANK .RESOLUÇÃO SF, 59, 31-08-94 SF PREST.....	13.179
- ARTIGO 2 DO DEC. NR 80150 DE 27/12/93 NOVA REDAÇÃO .DECRETO EXECUTIVO-1231, 31-08-94 EXEC.....	13.191	- CONTRATAÇÃO AUTORIZAÇÃO OPERAÇÃO DE CREDITO EXTENSO ESTADO DE PERNAMBUCO BRASILEIAN AMERICAN MERCHANT BANK .RESOLUÇÃO SF, 59, 31-08-94 SF PREST.....	13.179
- ARTIGO 6 DO REGULAMENTO ANEXO A RESOLUÇÃO NR 1580 DE 10/04/93 ALTERAÇÃO .RESOLUÇÃO 2106, 31-08-94 NF BACEN.....	13.221	- CURSO DE ADMNISTRACAO AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO FACULDADE TEREO-AMERICANA DE LETRAS E CIENCIAS HUMANAS - SP .DECRETO SEM NÚMERO, 31-08-94 EXEC.....	13.191
- ATO ADMINISTRATIVO REVOCAÇÃO INCENTIVO FISCAL ANUPROTUS LTDA .PORTARIA 65, 30-08-94 NICT SPT.....	13.245	- CURSO DE ADMNISTRACAO AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO FACULDADE DE CIENCIAS ECONOMICAS E ADMINISTRATIVAS DE SANTA RITA DE CASSIA - SP .DECRETO SEM NÚMERO, 31-08-94 EXEC.....	13.191
REGAÇÃO INCENTIVO FISCAL VIA - VIX AEROPORTOS TRAIRES LTDA .PORTARIA 65, 30-08-94 NICT SPT.....	13.245	- CURSO DE CIENCIAS CONTABIS AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO FACULDADE DE CIENCIAS ECONOMICAS E ADMINISTRATIVAS SANTA RITA DE CASSIA - SP .DECRETO SEM NÚMERO, 31-08-94 EXEC.....	13.191
- ATUALIZAÇÃO MONETARIA CONVERSO PARA REAL SALARIO-DE-CONTRIBUICAO .PORTARIA 1433, 30-08-94 NPS CM.....	13.240	- DEMONSTRATIVO DE EMISSAO DO REAL ENCAMBIAMENTO .MENSAGEM 700, 31-08-94 PR.....	13.198
- AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL AUTORIZAÇÃO BIOFERIAS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S/A .DECRETO SEM NÚMERO, 31-08-94 EXEC.....	13.192	- ENCAMBIAMENTO MENSAGEM 701, 31-08-94 PR.....	13.192
- AUTORIZAÇÃO CONSTITUIÇÃO NO PAÍS CARTERIA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS FAIR COV LTDA .ATO DECLARATORIO 3054, 31-08-94 NF CNV.....	13.231	- DESPACHOS-NTS/TELEVIC ELEGIBILIDADE DE LICITACAO RATIFICACAO MOTEL S/A, E OUTROS .DESPACHO, 30-08-94 NC RELENTO.....	13.243
CONSTITUIÇÃO NO PAÍS CARTERIA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS FAIR COV LTDA .ATO DECLARATORIO 3054, 31-08-94 NF CNV.....	13.231	- DESPACHOS-NTS/SAG/CGSO RATIFICACAO ELEGIBILIDADE DE LICITACAO RATIFICACAO MOTEL S/A, E OUTROS .DESPACHO, 30-08-94 NF SAG/CGSO.....	13.231
CONTRATAÇÃO OPERAÇÃO DE CREDITO EXTENSO ESTADO DE PERNAMBUCO BRASILEIAN AMERICAN MERCHANT BANK .RESOLUÇÃO SF, 59, 31-08-94 SF PREST.....	13.179	- DESPACHOS-NTS/PRACEN ELEGIBILIDADE DE LICITACAO RATIFICACAO MOTEL S/A, E OUTROS .DESPACHO, 24-08-94 NF BACEN.....	13.228
EMISSAO LETRA FIRANCIEIRA DO TESOURO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - LPTM/2 PRESBITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO .RESOLUÇÃO SF, 59, 31-08-94 SF PREST.....	13.189	- DESPACHOS-NTS/SBC/DPE SITUACAO DE ESTABELECIMENTO SUAZI LINDA GONCALVES, E OUTROS .DESPACHO, 23-08-94 NJ SBC/DPE.....	13.205
EMISSAO LETRA FIRANCIEIRA DO TESOURO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LPTM .RESOLUÇÃO SF, 59, 31-08-94 SF PREST.....	13.190	- DESPACHOS-NTS/PSTROBRAS ELEGIBILIDADE DE LICITACAO RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO F. FOSTER SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE FERROLEO LTDA, E OUTROS .DESPACHO, 15-08-94 NMS PSTROBRAS.....	13.215
LETRA FIRANCIEIRA DO TESOURO DO ESTADO DE SAO PAULO - LPTSP .RESOLUÇÃO SF, 59, 31-08-94 SF PREST.....	13.190	- DESPACHOS-NTS/INSS/SEBA ELEGIBILIDADE DE LICITACAO RATIFICACAO CONCURSO DE LICITACAO DE LICITACAO DO ESTADO DA BAHIA, E OUTROS .DESPACHO, 22-08-94 NMS INSS/SEBA.....	13.240
AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL BIOFERIAS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S/A .DECRETO SEM NÚMERO, 31-08-94 EXEC.....	13.192	- DESPACHOS-NTS/RCJ/RJ RATIFICACAO	
EXPOSITAO DE MOTIVOS MOTIVACAO DAS CONVOCAÇÕES .EXP. DE MOTIVOS 13, 08-08-94 PR.....	13.192		
- AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO CURSO DE CIENCIAS CONTABIS FACULDADE DE CIENCIAS ECONOMICAS E ADMINISTRATIVAS SANTA RITA DE CASSIA - SP .DECRETO SEM NÚMERO, 31-08-94 EXEC.....	13.191		
CURSO DE ADMINISTRACAO FACULDADE TEREO-AMERICANA DE LETRAS E CIENCIAS HUMANAS - SP .DECRETO SEM NÚMERO, 31-08-94 EXEC.....	13.191		
CURSO DE ADMINISTRACAO FACULDADE DE CIENCIAS ECONOMICAS E ADMINISTRATIVAS DE SANTA RITA DE CASSIA - SP .DECRETO SEM NÚMERO, 31-08-94 EXEC.....	13.171		
- AUTORIZAÇÃO PARA OPERACAO INICIAL RENOVACAO SACRAMENTO DE EMPLEAMENTO ISOTOPICO (L15) .PORTARIA 217, 31-08-94 SIA CM.....	13.200		
- BALANÇOS PATRIMONIAIS .BALANÇO, 31-01-94 NTR COORSP.....	13.244		
- BALANÇO PATRIMONIAL .BALANÇO, 30-05-94 NF 08.....	13.239		
- CÁLCULO IMPUESTO DE RENDA NA FONTE - RENDA FISICA REGULAMENTO NEXAL (CIARE-LEI) .INSTR. NORMAT. 71, 30-08-94 NF SFP.....	13.200		

DISPENSA DE LICITAÇÃO  
BARRERIN & CIA. LTDA, E OUTROS  
- DESPACHO, 04-08-94 MS BCL/PA..... 13.212

- DESPACHOS-MS/TRANS/COCTMG/  
RATIFICACAO  
INGIGIBILIDADE DE LICITACAO  
IMPOSTOS VILARES S/A, E OUTROS  
- DESPACHO, 31-08-94 MS TRANS/COCTMG..... 13.219

- DESPACHOS-MS/PROCCO/  
RATIFICACAO  
INGIGIBILIDADE DE LICITACAO  
DISPENSA DE LICITACAO  
INCISAS IMPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, E OUTROS  
- DESPACHO, 31-08-94 MS PROCCO..... 13.219

- DESPACHOS-MS/CM  
ARISTIA  
PARCOS PENA SATTAMINI DE ABRUDA, E OUTROS  
- DESPACHO, 31-08-94 MS CM..... 13.218

- DESPACHOS-MS/SEPRO/DET  
SERVICO DE TRANSPORTE RODoviARIO  
PEDIDO DE RECONSTRUCCAO DE PROCESSO  
EMPRESA DE CORTIÇOS M. SERRA DA PENA S/A, E OUTROS  
- DESPACHO, 25-08-94 MS SEPRO/DET..... 13.244

- DESPACHOS-SEPLAN IBOG/DAN  
RATIFICACAO  
DISPENSA DE LICITACAO  
MEDI COS ESTE VEIJA, E OUTROS  
- DESPACHO, 25-08-94 SEPLAN IBOG/DAN..... 13.199

- DISPENSA DE LICITACAO  
FUNDACAO OSVALDO CRUZ - INST. DE TECN. EM FARMACOS DO MS  
RATIFICACAO  
- DESPACHO, 25-08-94 MS SAS/PP..... 13.233

RATIFICACAO  
CORFIDAS - VIGILANCIA DE BRASILIA LTDA  
- DESPACHO, 25-08-94 STZ C/P/SE..... 13.251

- DESPACHOS-MS/ROG/PA/  
RATIFICACAO  
BARRERIN & CIA. LTDA, E OUTROS  
- DESPACHO, 04-08-94 MS BCL/PA..... 13.232

RATIFICACAO  
JOSÉ CARVALHO, 31-08-94 MS COT/STU-SAL..... 13.244

RATIFICACAO  
FUND. DO UNIV. FSD. DO PARANA PARA O DESENV. DA CIENC. DA TECN. E DA CULTURA  
- DESPACHO, 25-08-94 MS UFFP..... 13.232

RATIFICACAO  
HOSPITAL SAO SALVADOR  
- DESPACHO, 24-08-94 MS CONDON..... 13.207

RATIFICACAO  
UPI NOD-VITAL DO HOSPITAL SAO RAFAEL  
- DESPACHO, 10-08-94 MS CONDON..... 13.207

RATIFICACAO  
FUNDEMS NACIONAL  
- DESPACHO, 30-08-94 SEPLAN CC..... 13.199

RATIFICACAO  
TELECOMUNICACAO DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON  
- DESPACHO, 30-08-94 MSZ SUP/ANA..... 13.250

RATIFICACAO  
LIMBERIA E BOUTEIRA RENOVADA LTDA  
- DESPACHO, 23-08-94 MSZ I/MS/SEJA..... 13.241

RATIFICACAO  
TECOT DO BRASIL LTDA  
- DESPACHO, 10-08-94 MSZ I/MS/SEJA..... 13.241

RATIFICACAO  
P. GIBSO - EMPRESA JORNALISTICA BRASILEIRA LTDA  
- DESPACHO, 15-08-94 MSZ I/MS/SEJA..... 13.241

INGIGIBILIDADE DE LICITACAO  
DESPACHOS-MS/PETROBRAS  
RATIFICACAO  
POSTER SERVICIOS E EQUIPAMENTOS DE PETROBRAS LTDA, E OUTROS  
- DESPACHO, 17-08-94 MSZ PETROBRAS..... 13.215

DESPACHOS-MS/PROCCO/  
RATIFICACAO  
INGIGIBILIDADE DE LICITACAO  
INCISAS IMPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, E OUTROS  
- DESPACHO, 26-08-94 MS PROCCO..... 13.219

RATIFICACAO  
LUCAS ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTACAOES LTDA  
- DESPACHO, 24-08-94 SEPLAN IBOG/DAN..... 13.199

DESPACHOS-SEPLAN IBOG/DAN  
RATIFICACAO  
MEDI COS ESTE VEIJA, E OUTROS  
- DESPACHO, 25-08-94 SEPLAN IBOG/DAN..... 13.199

- DISTRIBUCCAO GRATUITA DE FREIOS  
DE TRONCO MOBAS LTDA  
- DESPACHO, 31-08-94 MSZ SUP/OP-SF..... 13.221

- EMISSAO  
AUTORIZACAO  
LETAZ FIMANCIEIRA DO TESOUREO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - LETAZ/RJ  
PARTICULAR MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
- RESOLUCAO SF, 31, 31-08-94 SF PRSEI..... 13.189

AUTORIZACAO  
LETAZ FIMANCIEIRA DO TESOUREO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LETAZ  
- RESOLUCAO SF, 59, 31-08-94 SF PRSEI..... 13.190

- ENCARCENAMENTO  
PROJETO DE LEI  
- MENSAGEM 688, 31-08-94 PR..... 13.192

NOTIA PREVISORIA NN 688 DE 21/08/94  
- MENSAGEM 699, 31-08-94 PR..... 13.192

DEMONSTRATIVO DE EMISSAO DO REAL  
- MENSAGEM 700, 31-08-94 PR..... 13.192

DEMONSTRATIVO DE EMISSAO DO REAL  
- MENSAGEM 701, 31-08-94 PR..... 13.192

RENOVACAO DE CONCESSAO  
REPUBLICACAO COMERCIAL  
SERVICO DE RADIOFONIA SOMORA EM ONDA MEDIA  
RADIO OUBRADO DO SUL LTDA  
- MENSAGEM 703, 31-08-94 PR..... 13.192

RENOVACAO DE CONCESSAO  
REPUBLICACAO COMERCIAL  
SERVICO DE RADIOFONIA DE SONS E IMAGENS  
EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA  
- MENSAGEM 704, 31-08-94 PR..... 13.192

PROJETO DE LEI  
- MENSAGEM 705, 31-08-94 PR..... 13.192

- ENCARCENAMENTO  
EXISTENCIA DE DUMPING  
INVESTIGACAO  
OSVALDO CRUZ LTDA  
CIBICULAR 66, 30-08-94 NICT SECC..... 13.215

- EQUIPAMENTO DE ENTIDADES  
ENCARCENAMENTO  
GRUPO HOSPITAL DO BRASIL, E OUTROS  
- RESOLUCAO 63, 25-08-94 MSZ CMAS..... 13.219

- ESTABELECIMENTOS FARMACUTICOS LOCALIZADOS NO DF  
ESTABELECIMENTO  
FARMACIA MANTO AD CONSOLIDAR  
MEDICAMENTOS DE USO HUMANO, E OUTROS  
- PORTARIA 44, 30-08-94 MS SUP/AN/SEJA..... 13.222

- EXISTENCIA DE DUMPING  
ENCARCENAMENTO  
INVESTIGACAO  
OSVALDO CRUZ LTDA  
CIBICULAR 66, 30-08-94 NICT SECC..... 13.215

- REPERICAO DE ORIGINALIDADE  
ENCARCENAMENTO  
CLUBE DE ARTIGULACAO AUTOMOTIVAS DE VOLTA REDONDA  
- DECISAO 9, 05-08-94 MS CONTRAM..... 13.220

- EXPLICACAO COMERCIAL  
SERVICO LIMITADO NIVEL ESPECIALIZADO  
AGUAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A  
- DESPACHO 94, 04-08-94 MS CM..... 13.242

RENOVACAO DE CONCESSAO  
SERVICO DE RADIOFONIA DE SONS E IMAGENS  
TELEVISAO LAGOS LTD  
- DECRETO SEN FURENO, 31-08-94 EXEC..... 13.192

RENOVACAO DE CONCESSAO  
SERVICO DE RADIOFONIA SOMORA EM ONDA MEDIA  
RADIO TABAJARA DE LORDEANA LTDA  
- DECRETO SEN FURENO, 31-08-94 EXEC..... 13.192

RECONHECIMENTO  
RENOVACAO DE CONCESSAO  
SERVICO DE RADIOFONIA SOMORA EM ONDA MEDIA  
SOCIETATE RADIO ITAPUA LTDA  
- MENSAGEM 702, 31-08-94 PR..... 13.192

ENCARCENAMENTO  
RENOVACAO DE CONCESSAO  
SERVICO DE RADIOFONIA SOMORA EM ONDA MEDIA  
RADIO OUBRADO DO SUL LTDA  
- MENSAGEM 701, 31-08-94 PR..... 13.192

ENCARCENAMENTO  
RENOVACAO DE CONCESSAO  
SERVICO DE RADIOFONIA DE SONS E IMAGENS  
EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA  
- MENSAGEM 704, 31-08-94 PR..... 13.192

- EXPLICACAO DE MOTIVOS  
AUTORIZACAO  
MINISTERIO DAS COMUNICACAOES  
- EXP. DE MOTIVOS 71, 08-08-94 PR..... 13.192

- EXPULSAO DE ESTABELECIMENTO  
SERVICO HALELI  
- DECRETO SEN FURENO, 31-08-94 EXEC..... 13.192

- HOMOLOGACAO  
RESULTADO  
CONCURSO DE PROVAS E TIPIFICAO  
PROFESSOR ASSISTENTE  
ANTONIO CEZAR DE CASTRO LIMA, E OUTROS  
- PORTARIA 176, 26-08-94 MSZ I/MS..... 13.213

RESULTADO  
CONCURSO PUBLICO  
PROFESSOR AUXILIAR  
- ATO 1466, 05-08-94 MSZ UFFP..... 13.232

- IGUALDAD DE DIREITOS  
PORTARIAS-MS/CM MSZ 673 A 683/94  
SITUACAO DE ESTRANGEIRO  
NACIONALIZACAO  
- PORTARIA 673, 31-08-94 MS CM..... 13.201

- IMPLEMENTACAO  
ADJUDO DE COOPERACAO  
- PORTARIA 353, 31-08-94 YOU PRSEI..... 13.250

- IMPUNTO DE IMPORTACAO  
ALTERACAO DE ALIQUOTA  
- PORTARIA 476, 30-08-94 MS CM..... 13.208

PEDIDO DE ALTERACAO DE ALIQUOTA  
- CIRCULAR 64, 30-08-94 NICT SECC..... 13.245

- IMPUNTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA FISICA  
CALCULO  
ENCARCENAMENTO NEXSAL (CIENE-LEAO)  
- INSTR. NOR. TI, 30-08-94 MSZ SRP..... 13.220

- INCENTIVO FISCAL  
RENOVACAO  
ATO ADMINISTRATIVO  
ARAPUETAS LTDA  
- PORTARIA 68, 30-08-94 NICT SPT..... 13.245

RENOVACAO  
ATO ADMINISTRATIVO  
VEL - VIT ARAPUETAS REIENS LTDA  
- PORTARIA 68, 30-08-94 NICT SPT..... 13.245

- IMPUNTO DE RENDA NA FONTE DE RECLASSIFICACAO DE TARIFA  
VITACAO APTO PARLADO LTDA  
- DESPACHO, 30-08-94 MSZ SEPRO/DAN..... 13.244

RENOVACAO DE CONCESSAO  
REPUBLICACAO COMERCIAL  
SERVICO DE RADIOFONIA SOMORA EM ONDA MEDIA  
RADIO OUBRADO DO SUL LTDA  
- MENSAGEM 703, 31-08-94 PR..... 13.192

RENOVACAO DE CONCESSAO  
REPUBLICACAO COMERCIAL  
SERVICO DE RADIOFONIA DE SONS E IMAGENS  
EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA  
- MENSAGEM 704, 31-08-94 PR..... 13.192

PROJETO DE LEI  
- MENSAGEM 705, 31-08-94 PR..... 13.192

- ENCARCENAMENTO  
EXISTENCIA DE DUMPING  
INVESTIGACAO  
OSVALDO CRUZ LTDA  
CIBICULAR 66, 30-08-94 NICT SECC..... 13.215

- EQUIPAMENTO DE ENTIDADES  
ENCARCENAMENTO  
GRUPO HOSPITAL DO BRASIL, E OUTROS  
- RESOLUCAO 63, 25-08-94 MSZ CMAS..... 13.219

- ESTABELECIMENTOS FARMACUTICOS LOCALIZADOS NO DF  
ESTABELECIMENTO  
FARMACIA MANTO AD CONSOLIDAR  
MEDICAMENTOS DE USO HUMANO, E OUTROS  
- PORTARIA 44, 30-08-94 MS SUP/AN/SEJA..... 13.222

- EXISTENCIA DE DUMPING  
ENCARCENAMENTO  
INVESTIGACAO  
OSVALDO CRUZ LTDA  
CIBICULAR 66, 30-08-94 NICT SECC..... 13.215

- REPERICAO DE ORIGINALIDADE  
ENCARCENAMENTO  
CLUBE DE ARTIGULACAO AUTOMOTIVAS DE VOLTA REDONDA  
- DECISAO 9, 05-08-94 MS CONTRAM..... 13.220

- EXPLICACAO COMERCIAL  
SERVICO LIMITADO NIVEL ESPECIALIZADO  
AGUAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A  
- DESPACHO 94, 04-08-94 MS CM..... 13.242

RENOVACAO DE CONCESSAO  
SERVICO DE RADIOFONIA DE SONS E IMAGENS  
TELEVISAO LAGOS LTD  
- DECRETO SEN FURENO, 31-08-94 EXEC..... 13.192

RENOVACAO DE CONCESSAO  
SERVICO DE RADIOFONIA SOMORA EM ONDA MEDIA  
RADIO TABAJARA DE LORDEANA LTDA  
- DECRETO SEN FURENO, 31-08-94 EXEC..... 13.192

RECONHECIMENTO  
RENOVACAO DE CONCESSAO  
SERVICO DE RADIOFONIA SOMORA EM ONDA MEDIA  
SOCIETATE RADIO ITAPUA LTDA  
- MENSAGEM 702, 31-08-94 PR..... 13.192

ENCARCENAMENTO  
RENOVACAO DE CONCESSAO  
SERVICO DE RADIOFONIA SOMORA EM ONDA MEDIA  
RADIO OUBRADO DO SUL LTDA  
- MENSAGEM 701, 31-08-94 PR..... 13.192

ENCARCENAMENTO  
RENOVACAO DE CONCESSAO  
SERVICO DE RADIOFONIA DE SONS E IMAGENS  
EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA  
- MENSAGEM 704, 31-08-94 PR..... 13.192

- EXPLICACAO DE MOTIVOS  
AUTORIZACAO  
MINISTERIO DAS COMUNICACAOES  
- EXP. DE MOTIVOS 71, 08-08-94 PR..... 13.192

- EXPULSAO DE ESTABELECIMENTO  
SERVICO HALELI  
- DECRETO SEN FURENO, 31-08-94 EXEC..... 13.192

- HOMOLOGACAO  
RESULTADO  
CONCURSO DE PROVAS E TIPIFICAO  
PROFESSOR ASSISTENTE  
ANTONIO CEZAR DE CASTRO LIMA, E OUTROS  
- PORTARIA 176, 26-08-94 MSZ I/MS..... 13.213

RESULTADO  
CONCURSO PUBLICO  
PROFESSOR AUXILIAR  
- ATO 1466, 05-08-94 MSZ UFFP..... 13.232

- IGUALDAD DE DIREITOS  
PORTARIAS-MS/CM MSZ 673 A 683/94  
SITUACAO DE ESTRANGEIRO  
NACIONALIZACAO  
- PORTARIA 673, 31-08-94 MS CM..... 13.201

- IMPLEMENTACAO  
ADJUDO DE COOPERACAO  
- PORTARIA 353, 31-08-94 YOU PRSEI..... 13.250

- IMPUNTO DE IMPORTACAO  
ALTERACAO DE ALIQUOTA  
- PORTARIA 476, 30-08-94 MS CM..... 13.208

PEDIDO DE ALTERACAO DE ALIQUOTA  
- CIRCULAR 64, 30-08-94 NICT SECC..... 13.245

- IMPUNTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA FISICA  
CALCULO  
ENCARCENAMENTO NEXSAL (CIENE-LEAO)  
- INSTR. NOR. TI, 30-08-94 MSZ SRP..... 13.220

- INCENTIVO FISCAL  
RENOVACAO  
ATO ADMINISTRATIVO  
ARAPUETAS LTDA  
- PORTARIA 68, 30-08-94 NICT SPT..... 13.245

RENOVACAO  
ATO ADMINISTRATIVO  
VEL - VIT ARAPUETAS REIENS LTDA  
- PORTARIA 68, 30-08-94 NICT SPT..... 13.245

- IMPUNTO DE RENDA NA FONTE DE RECLASSIFICACAO DE TARIFA  
VITACAO APTO PARLADO LTDA  
- DESPACHO, 30-08-94 MSZ SEPRO/DAN..... 13.244

FEDIDO DE DECLARAÇÃO FISCAL DE UTILIDADE PÚBLICA PORTARIA 40, 31-08-94 RJ SREJ.....	13.245	RESOLUÇÃO-MS/PROCEUZ AUTORIZAÇÃO D'OPERAÇÃO DE LICITAÇÃO INCISAS REFORÇADA E IMPORTAÇÃO DE F. OUTROS RESOLUÇÃO, 25-08-94 MS PROCEUZ.....	13.239
INTEGRIABILIDADE DE LICITAÇÃO DE ASBA BROWN BOVENI .DESAPACHO, 25-08-94 MS PROCEUZ.....	13.238	RESOLUÇÃO-MS/TELEWIC AUTORIZAÇÃO DEBITO S/A, E OUTROS .DESAPACHO, 25-08-94 MS TELEWIC.....	13.243
NOTIFICAÇÃO RICHARAL S/A .DESAPACHO, 25-08-94 MS PROCEUZ.....	13.236	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PÚBLICA RESCISÃO DE TÍTULOS DE RENDA FIXA DE EMISSÃO OU ACRISE PRÓPRIO .RESOLUÇÃO 2107, 31-08-94 MP BACEN.....	13.227
NOTIFICAÇÃO COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, E OUTROS .DESAPACHO, 30-08-94 MSJ CRI/AN.....	13.207	INVESTIGAÇÃO EXISTÊNCIA DE DUMPEIRO ENTRAGEM DEMA QUÍMICA LTDA CUSTON DO BEAUX LTDA .CIRCULAR 66, 30-08-94 NICT SECRE.....	13.246
NOTIFICAÇÃO IMPRESA OFICIAL DO MATO GROSSO - IOIMP .DESAPACHO, 25-08-94 TET 216.....	13.252	JULGAMENTO DE RECURSOS SESSÃO ORDINÁRIA MUNICÍPIO GRACIOSA LTDA, E OUTROS .PÁGINA, 31-08-94 MP ICC/70.....	13.212
NOTIFICAÇÃO CPE - ASSESSORIA E DIAGNÓSTICOS LTDA .DESAPACHO, 30-08-94 SIV PRESI.....	13.251	SESSÃO ORDINÁRIA RECOMENDEÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, E OUTROS .PÁGINA, 31-08-94 MP ICC/70.....	13.209
NOTIFICAÇÃO FUNDACAO CEVALIO VARGAS .DESAPACHO, 25-08-94 STJ CRI/70.....	13.251	SESSÃO ORDINÁRIA C.A. MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS S/A, E OUTROS .PÁGINA, 31-08-94 MP ICC/70.....	13.217
NOTIFICAÇÃO FUNDACAO CEVALIO VARGAS .DESAPACHO, 30-08-94 STJ CRI/70.....	13.251	L LETRA FINANCEIRA DO TESOURO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LETMG AUTORIZAÇÃO DEBITO	13.190
DAVID FERREIRA LIMA LUIZ FELIPE DA SILVA LOBO D'UCA NOTIFICAÇÃO .DESAPACHO, 26-08-94 MSJ VISC.....	13.232	LETRA FINANCEIRA DO TESOURO DO ESTADO DE SÃO PAULO - LETSP AUTORIZAÇÃO DEBITO RESOLUÇÃO SP. 55, 31-08-94 SP PRESI.....	13.189
NOTIFICAÇÃO CENITE - CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS, E OUTROS .DESAPACHO, 30-08-94 MSJ CRI/AN.....	13.208	LETRA FINANCEIRA DO TESOURO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - LITM/RJ AUTORIZAÇÃO DEBITO PREFETURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO .RESOLUÇÃO SP. 57, 31-08-94 SP PRESI.....	13.189
NOTIFICAÇÃO AGUA E ESQUOTO - CAIXA, E OUTROS .DESAPACHO, 25-08-94 MSJ CRI/AN.....	13.208	LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRESTIMO DIFERIDO RESOLUÇÃO 2105, 31-08-94 MP BACEN.....	13.227
NOTIFICAÇÃO MATER. TECNOLÓGICA DE TELEINFORMÁTICA S/A - MATTEC .DESAPACHO, 31-08-94 MSJ CRI/AN.....	13.207	M MEDICAMENTOS DE USO RURAL, E OUTROS ESTABOLECIMENTOS FARMACÉUTICOS LOCALIZADOS NO DF REGIÃO OBRIGATORIA PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR PORTARIA 2, 30-08-94 MP SUDAN/PROF.....	13.222
DESAPACHOS-MS TRANS/COOP/CA NOTIFICAÇÃO INDÚSTRIAS VILLARES S/A, E OUTROS .DESAPACHO, 31-08-94 MS TRANS/COOP/CA.....	13.238	REDEJA PROVISÓRIA NR 458 DE 31/08/94 ENCAMINHAMENTO NORDECEN 639, 31-08-94 PR.....	13.192
NOTIFICAÇÃO LILLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA .DESAPACHO, 29-08-94 MP CRI/AN-DIARI.....	13.231	MERCADO DE CAMBIO DE TAXAS FLUTUANTES ALICENCIAMENTO REGULAMENTO CIRCULAR 2472, 31-08-94 MP BACEN.....	13.227
NOTIFICAÇÃO HOSPITAL SANTA LUÍZA S/A .DESAPACHO, 25-08-94 TROP PRESI.....	13.252	N NATURALIZAÇÃO POSTULANTES-SEM NRS 673 A 683/94 SITUAÇÃO DE ESTRANGEIRO TORNADO DE DIESTROS PORTARIA 124, 31-08-94 MP GR.....	13.201
NOTIFICAÇÃO JOB DE JURISPRUDENCIA .DESAPACHO, 25-08-94 TROP DC.....	13.252	RESCISÃO DE TÍTULOS DE RENDA FIXA DE EMISSÃO OU ACRISE PRÓPRIO PÚBLICO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESOLUÇÃO 2107, 31-08-94 MP BACEN.....	13.227
NOTIFICAÇÃO IMA BRASIL, INDUSTRIAL, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA .DESAPACHO, 31-08-94 SUDAN 172A.....	13.199	R REDA MS NR 10/94 APROVAÇÃO CANAL E COND. DE USO DE PERQ. PARA SISTEMAS RADIO DE BAIXA POT. OPER NA FAIXA DE 19 GH PORTARIA 642, 31-08-94 MS GR.....	13.242
NOTIFICAÇÃO SUDY CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA .DESAPACHO, 26-08-94 SUDAN 172A.....	13.199	NOTAS DO TESOURO NACIONAL OPERA PÚBLICA PORTARIA 381, 30-08-94 MP SIV.....	13.232
NOTIFICAÇÃO PHILIPES FARMACIUTICA LTDA .DESAPACHO, 31-08-94 MSJ DC.....	13.207	NOVA REDAÇÃO ARTIGO 2 DA PORTARIA/MP NR 478 DE 31/08/94 PORTARIA 478, 31-08-94 MP GR.....	13.208
NOTIFICAÇÃO PIREBRAS DISTRIBUIDORA S/A .DESAPACHO, 31-08-94 MSJ DC.....	13.200	ARTIGO 2 DO DEC. NR 455 DE 26/02/92 DECRETO EXECUTIVO 1234, 31-08-94 EXEC.....	13.191
NOTIFICAÇÃO PARANAGUÁ DO ART. 2 DO DEC. NR 455 DE 26/02/92 .DESAPACHO, 31-08-94 MSJ DC.....	13.231	PARAGUAY DO ART. 2 DO DEC. NR 455 DE 26/02/92 DECRETO EXECUTIVO 1234, 31-08-94 EXEC.....	13.191
NOTIFICAÇÃO TRACER PROMOCODE LTDA .DESAPACHO, 31-08-94 MSJ SUDAN.....	13.250	O OPERA PÚBLICA NOTAS DO TESOURO NACIONAL PORTARIA 381, 30-08-94 MP SIV.....	13.232
NOTIFICAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA - UNB .DESAPACHO, 30-08-94 MSJ SUDAN.....	13.250	OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA RESOLUÇÃO 2104, 31-08-94 MP BACEN.....	13.226
NOTIFICAÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TÉCNICO TEXTIL .DESAPACHO, 26-08-94 NICT 170T/70.....	13.245	OPERAÇÃO DE CREDITO EXTERNO AUTORIZAÇÃO ESTADO DE PERNAMBUCO BRASILIAN AMERICAN MERCHANT BANK RESOLUÇÃO SP. 56, 31-08-94 SP PRESI.....	13.189
DESAPACHOS-MS TRANS/SEBA NOTIFICAÇÃO COLETA - COMPANHIA DE EXTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E OUTROS .DESAPACHO, 26-08-94 MS TRANS/SEBA.....	13.240	P PARAGUAY I DO ART. 7 DO DEC. NR 455 DE 26/02/92 NOVA REDAÇÃO DECRETO EXECUTIVO 1234, 31-08-94 EXEC.....	13.191
NOTIFICAÇÃO CUTIPORA NOVA DIMENSÃO TEXTIL LTDA .DESAPACHO, 30-08-94 MS TRANS/SEBA.....	13.241	PARAGUAY II DO ART. 7 DO DEC. NR 455 DE 26/02/92 NOVA REDAÇÃO DECRETO EXECUTIVO 1234, 31-08-94 EXEC.....	13.191
NOTIFICAÇÃO STAD. DAS FMP. DE TRANSP. DE PASSAG. DE BOLA HORIZONTE - SISTRANSF .DESAPACHO, 25-08-94 MS TRANS/SEBA.....	13.241	OPERAÇÃO DE CREDITO EXTERNO AUTORIZAÇÃO ESTADO DE PERNAMBUCO BRASILIAN AMERICAN MERCHANT BANK RESOLUÇÃO SP. 56, 31-08-94 SP PRESI.....	13.189
NOTIFICAÇÃO SIVICOR AQUARIUMS LTDA .DESAPACHO, 31-08-94 MP SUDAN/147.....	13.221	PARAGUAY III DO ART. 7 DO DEC. NR 455 DE 26/02/92 NOVA REDAÇÃO DECRETO EXECUTIVO 1234, 31-08-94 EXEC.....	13.191
DESAPACHOS-MS TRANS/COOP/CA NOTIFICAÇÃO SIVICOR AQUARIUMS LTDA, E OUTROS .DESAPACHO, 30-08-94 MP TRANS/COOP/CA.....	13.221	PARAGUAY IV DO ART. 7 DO DEC. NR 455 DE 26/02/92 NOVA REDAÇÃO DECRETO EXECUTIVO 1234, 31-08-94 EXEC.....	13.191
NOTIFICAÇÃO SIAH - SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE AGUA E ESQUOTO .DESAPACHO, 29-08-94 MP TRANS/COOP/CA.....	13.221	PARAGUAY V DO ART. 7 DO DEC. NR 455 DE 26/02/92 NOVA REDAÇÃO DECRETO EXECUTIVO 1234, 31-08-94 EXEC.....	13.191
NOTIFICAÇÃO METALACRE IND. E COM. DE LACERS LTDA .DESAPACHO, 25-08-94 MP TRANS/COOP/CA.....	13.221	PARAGUAY VI DO ART. 7 DO DEC. NR 455 DE 26/02/92 NOVA REDAÇÃO DECRETO EXECUTIVO 1234, 31-08-94 EXEC.....	13.191
DESAPACHOS-MS TRANS/COOP/CA NOTIFICAÇÃO DISPESA DE LICITAÇÃO C. FOSTER SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO LTDA, E OUTROS .DESAPACHO, 31-08-94 MS TRANS/COOP/CA.....	13.245	PARAGUAY VII DO ART. 7 DO DEC. NR 455 DE 26/02/92 NOVA REDAÇÃO DECRETO EXECUTIVO 1234, 31-08-94 EXEC.....	13.191

- PARECERES-MJ/CADE MES 7 A 11/94  
PROCESSO ADMINISTRATIVO, E OUTROS  
CONTRATO S/A E CONVÊNIO S/A, E OUTROS  
- PARECER 7, 15-08-94 MJ CADB..... 13.201

- PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE ALIQUOTA  
IMPACTO DE IMPORTAÇÃO  
- DISTRIBUIÇÃO 94, 30-08-94 NICT SSC/CC..... 13.245

- PEDIDO DE DECLARAÇÃO FEDERAL DE UTILIDADE PÚBLICA  
- INSERIMENTO  
- PORTARIA 10, 30-08-94 MJ SDC7..... 13.265

- PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DE TARIFA  
- REPARAÇÃO  
- VISCOZ AUTO PARAISO LTDA  
- DESPACHO, 30-08-94 NTR SSG/DTA..... 13.244

- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PROCESSO  
SERVIÇO DE TRANSPORTES RODoviARIOS  
- DESPACHOS-MTE SERRAVALLE  
- EMPRESA DE ÔNIBUS N. SERRAVALLE DA PRIMA S/A, E OUTROS  
- DESPACHO, 21-08-94 NTR SSG/DTA..... 13.244

- PESQUISA DE NÚMERO  
- JOSE NUNO FLORENTINO, E OUTROS  
- RESOLUÇÃO 159, 25-08-94 NTR SSG/MPN..... 13.247

- PLANO BÁSICO DE DISTRIBUIÇÃO DE CANAL EM FREQUÊNCIA MODULADA  
- PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
- PORTARIA 30, 31-08-94 MC SSC..... 13.242

- PORTARIA Nº NR 412 DE 12/01/94  
- ALTERAÇÃO  
- PORTARIA 477, 30-08-94 MP OK..... 13.108

- POSTALIA Nº 087/MG Nº 61 DE 10/05/94  
- AJUSTAMENTO  
- PORTARIA 141, 24-08-94 NTR SSG/MG..... 13.239

- PORTARIAS-MJ SDC/DCI MES MES 894/94  
- CLASSIFICAÇÃO DE PILES  
- UNA DISC NA COLUNA, E OUTROS  
- SET FILAS S/A, E OUTROS  
- PORTARIA 853-08-94 MJ SDC/DCI..... 13.106

- PORTARIAS-MJ/CM MES 674 A 682/94  
- SITUAÇÃO DE ESTABELECIMENTO  
- LICENCIAMENTO DE ÔNIBUS  
- RACIONALIZAÇÃO  
- PORTARIA 674, 31-08-94 MJ OK..... 13.201

- PARCO NATURAL AO CONSUMIDOR  
- ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS LOCALIZADOS NO DP  
- BARRIO ORIENTAL  
- REGISTROS DE USO RURAL, E OUTROS  
- PORTARIA 2, 30-08-94 MP SSG/DP..... 13.222

- PARQUE NACIONAL DE ARTES PARA O ANO DE 1994  
- VALOR  
- PORTARIA 89, 30-08-94 NTR SSG..... 13.150

- PROCESSO ADMINISTRATIVO, E OUTROS  
- PARECERES-MJ/CADE MES 7 A 11/94  
- CONTRATO S/A E CONVÊNIO S/A, E OUTROS  
- PARECER 7, 15-08-94 MJ CADB..... 13.204

- PROCESSOS APROVAÇÃO  
- DESPACHOS-MTE/CM  
- BANCO NEM S/A, E OUTROS  
- DESPACHO, 24-08-94 MP SSG/CM..... 13.228

- PROFESSOR ASSISTENTE  
- REGULAÇÃO  
- RESULTADO  
- CONCURSO DE PESSOAS E TÍTULOS  
- SERVIÇO GERAL DE LATA LINA, E OUTROS  
- PORTARIA 1745, 24-08-94 NTR SSG/DP..... 13.232

- PROFESSOR AUXILIAR  
- REGULAÇÃO  
- CONCURSO PÚBLICO  
- ATO 1408, 09-08-94 NTR SSG/DP..... 13.232

- PROGRAMA DE GARANTIA DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS  
- DEFESA DE DISPOSITIVOS  
- REGULAÇÃO  
- RESOLUÇÃO 2103, 31-08-94 MP SACR..... 13.222

- PROTEÇÃO  
- REGULAÇÃO DE TÍTULOS DE TERÇA FAZENDA DE BRASSAO OU ACEITE PROPRIO  
- REGULAÇÃO FINANCEIRA  
- RESOLUÇÃO 2107, 31-08-94 MP SACR..... 13.227

- PROJETO DE LEI  
- FINANCIAMENTO  
- RESOLUÇÃO 209, 31-08-94 PR..... 13.192

- ESPALHAMENTO  
- MENSAGEM 705, 31-08-94 PR..... 13.192

- PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
- PLANO BÁSICO DE DISTRIBUIÇÃO DE CANAL FM FREQUÊNCIA MODULADA  
- PORTARIA 30, 31-08-94 MC SSC..... 13.242

- PROPOSIÇÃO Nº PRATO DE VILAR  
- CONCURSO PÚBLICO  
- PORTARIA 1342, 05-10-93 NTR SSG/MP..... 13.232

R

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
- DESPACHO, 25-08-94 STJ CJT/SG..... 13.251

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
- DESPACHO, 30-08-94 STJ CJT/SG..... 13.251

DISPENSA DE LICITAÇÃO  
CONVIDAS - VICARIANCIA DE BRASÍLIA LTDA  
- DESPACHO, 25-08-94 STJ CJT/SG..... 13.251

DESPACHOS-MTE/CM  
DISPENSA DE LICITAÇÃO  
BASTROFF E CIA. LTDA, E OUTROS  
- DESPACHO, 04-08-94 NTR SSG/CM..... 13.232

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
- DESPACHO, 29-08-94 MP SSG/PPRO..... 13.251

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
DAVID FREIREIRA LIMA  
- WILZ FELIPE DA GAMA LORO D'ARCA  
- DESPACHO, 24-08-94 NTR SSG/DP..... 13.232

DISPENSA DE LICITAÇÃO  
- DESPACHO, 31-08-94 NTR SSG/STU-SAL..... 13.244

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
CEMIG - CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS, E OUTROS  
- DESPACHO, 30-08-94 NTR SSG/STU..... 13.238

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
AGUA E RESUMO - GLEBA, E OUTROS  
- DESPACHO, 15-08-94 NTR SSG/STU..... 13.208

DISPENSA DE LICITAÇÃO  
FUND. DA UNIV. FED. DO PARANÁ PARA O DESENV. DA CIENC. DA TECH. E DA CULTURA  
- DESPACHO, 25-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.232

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
MATEL FENOMOLOGIA DE TELEFONIA S/A - MATEC  
- DESPACHO, 31-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.207

DISPENSA DE LICITAÇÃO  
HOSPITAL SÃO SALVADOR  
- DESPACHO, 24-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.207

DISPENSA DE LICITAÇÃO  
UNV NUNO-FALTA DO HOSPITAL SIO BARRAL  
- DESPACHO, 10-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.207

DESPACHOS-MTE/CM  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
INDUSTRIAS VILARAS S/A, E OUTROS  
- DESPACHO, 31-08-94 NTR SSG/CM..... 13.238

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
DEBILIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
- DESPACHO, 29-08-94 MP SSG/PPRO-DIARI..... 13.231

DISPENSA DE LICITAÇÃO  
INDUSTRIAS RACIONAL  
- DESPACHO, 30-08-94 SSG/PPRO OG..... 13.199

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
HOSPITAL SANTA LUCIA S/A  
- DESPACHO, 25-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.232

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
TOD OS JUIZES/PROCURADIA  
- DESPACHO, 25-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.232

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
TEPA PRASITIL INDUSTRIAL MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA  
- DESPACHO, 31-08-94 SSG/PPRO OG..... 13.199

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
SOFT CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
- DESPACHO, 16-08-94 SSG/PPRO OG..... 13.199

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
FELIPEPS TELEFONIA S/A  
- DESPACHO, 31-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.207

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
- DESPACHO, 31-08-94 SACR SR..... 13.200

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
- DESPACHO, 25-08-94 MP SSG/PPRO-DIARI-DR..... 13.231

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
TAGEM PRODUTOS LTDA  
- DESPACHO, 31-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.250

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
PUBRACAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB  
- DESPACHO, 29-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.250

DISPENSA DE LICITAÇÃO  
TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON  
- DESPACHO, 30-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.250

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TÉCNICO TREVIL  
- DESPACHO, 26-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.245

DESPACHOS-MTE/CM  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
CORLEA - COMPANHIA DE ELÉTRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, E OUTROS  
- DESPACHO, 22-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.240

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
ENTRADA NOVA OBRERA JURÁDICA LTDA  
- DESPACHO, 31-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.241

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
SIND. DAS PMP. DE TRANSP. DE PASSAG. DE BRIL HORIZONTE - STRANSPP  
- DESPACHO, 25-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.241

DISPENSA DE LICITAÇÃO  
LIVELARA E CULTURA RENOVADORA LTDA  
- DESPACHO, 23-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.241

DISPENSA DE LICITAÇÃO  
IPIROT DO BRASIL LTDA  
- DESPACHO, 10-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.241

DISPENSA DE LICITAÇÃO  
O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA  
- DESPACHO, 25-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.241

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
- DESPACHO, 25-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.241

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
CPQ - ASSESSORIA E PRODUTOS LTDA  
- DESPACHO, 30-08-94 NTR SSG/PPRO..... 13.251



G. D. MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MARGINAS S/A, E OUTROS  
 .FOLHA, 31-08-94 Nº 10276..... 13.217

.ATA 25, 24-08-94 Nº 0182..... 13.294

- SITUACAO DE EMERGENCIA  
 MUNICIPIO DE BOV FRIALTO - ES  
 .PORTARIA 510, 31-08-94 Nº 02..... 13.250

- SITUACAO DE ESTRANHAMENTO  
 PORTARIAS Nº 1767, 1768, 1769 E 1770  
 IGUALDADE DE DIREITOS  
 NATURALIZACAO  
 .PORTARIA 673, 31-08-94 Nº 02..... 13.281

DESPACHOS-Nº 5004/PPR  
 TUBILY ESPRADA GUTIERREZ, E OUTROS  
 .DESPACHO, 31-08-94 Nº 5004/PPR..... 13.286

TAXA REPRESENTATIVA  
 RELACAO DE IMPOSTICOES FISCALIS INTEGRANTES DA NOVA AMOSTRA PARA CALCULO DA TR  
 .LEI 2073, 31-08-94 Nº 0408..... 13.228

VALOR  
 PRECIO NACIONAL DE ARTE PARA O ANO DE 1994  
 .PORTARIA 69, 31-08-94 Nº 0206..... 13.230

VIGILANCIA SANITARIA  
 .PORTARIA 63, 31-08-94 Nº SVS/08708..... 13.233

# ELEIÇÕES 1994

*Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993*

Está a venda na Imprensa Nacional a edição da nova Lei Eleitoral. Em formato prático, a obra, apresentada pelo ex-ministro da Justiça, senador Maurício Corrêa, e pelo presidente do TSE, ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, contém as normas que regerão o pleito deste ano. E ainda:

- Dados sobre a eleição de 1994
- Eleitorado estimado, por região
- Zonas, seções e municípios, por região
- Relação dos partidos políticos com registro definitivo, provisório ou em andamento
- Calendário eleitoral de 1994 até 2009

*Eleições 1994, Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, é mais um dos instrumentos com que conta a Nação brasileira para consolidar este momento democrático que vivemos.*

**INFORMAÇÕES E VENDAS:**  
 Imprensa Nacional, SIG, Quadra 6, Lote 800  
 CEP: 70604-900, Brasília, DF.  
 Caixa Postal 30.000. FAX: (061) 313-9528  
 Telefone : (061) 313-9900.

**Preço: R\$ 1,80**

## O Superior Tribunal Militar edita sua Jurisprudência

A Revista de Jurisprudência do STM é o Órgão Oficial de Divulgação do Superior Tribunal Militar.

Esta substitui o Suplemento (Separatas) do Diário da Justiça.

Assim você poderá acompanhar as informações dos julgados do STM em seu inteiro teor.

Ela oferece ainda, índices numérico e por assunto, para facilitar sua consulta.

Adquira seu exemplar!

Preço: R\$ 4,20

**Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**

INFORMAÇÕES E VENDAS:  
 FONE (061) 313-9900  
 FAX (061) 313-9528

volume 1 número 2

**IMPRENSA NACIONAL  
 Sua Editora Oficial**

SIG Quadra 6 Lote 800 Caixa Postal 30.000  
 CEP 70604-900 Brasília - DF

# Observar as instruções é planejar bem seu trabalho

## INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITAÇÃO DE ORIGINAIS

1	As instruções que se seguem, para uso do presente modelo, devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com estas instruções, garantimos a divulgação no Diário subsequente a data da entrega.	1
2		2
3	1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, pitch dez, na medida de 18cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18cm para uma coluna e de 37cm de largura para duas colunas da página.	3
4	2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.	4
5	3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizados os títulos e subtítulos.	5
6	4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.	6
7	5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente as margens pontilhadas sem ultrapassá-las, quando se tratar do gabarito.	7
8	6. Tratando-se de balanços e/ou matérias com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.	8
9	7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.	9
10	8. No caso de matéria paga, que saia com erro de publicação, se for falha da Imprensa Nacional, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o quinto dia útil após a publicação.	10
11	9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupados pelo texto, indicado nas margens esquerda e direita, pelo preço em vigor: R\$ 8,40. Anexe cheque nominal à Imprensa Nacional, no valor global da publicação e envie pelo Correio.	11
12	10. OBS.: Por motivos de ordem técnica, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5cm de uma régua comum.	12
13	11. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não pode atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.	13
14	12. A matéria deve ser enviada em duas vias, com o "Publique-se".	14

NOTA: Tomando-se o texto acima como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global:

$$R\$ 8,40 \quad \times 13 \text{ (espaços ocupados)} = R\$ 109,20$$